

ORGANIZAÇÃO
LARISSA RAMINA
LUCAS SILVA DE SOUZA

LAWFARE

**ASPECTOS CONCEITUAIS E DESDOBRAMENTOS
DA GUERRA JURÍDICA NO BRASIL E
NA AMÉRICA LATINA**

FEMENAGEM A **SILVINA ROMANO**

PREFÁCIO DE **CAROL PRONER**

COLEÇÃO MULHERES NO

DIREITO INTERNACIONAL

VOLUME VI



EDITORA ÍTHALA

© 2022 Editora Íthala

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Godoy Dotta – Doutor e mestre em Educação. Especialista em Administração, Metodologia do Ensino Superior e em Metodologia do Conhecimento e do Trabalho Científico. Licenciado em Sociologia e Pedagogia. Bacharel em Tecnologia.

Ana Claudia Santano – Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-PR. Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR. Doutor em Direito do Estado pela UFPR com Pós-doutorado pela Fordham University School of Law e pela University of California - UCI (EUA).

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade

Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora de Direito Administrativo da UFC-CE. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA e coordenadora Regional do IBDU.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

L417 Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da
guerra jurídica no Brasil e na América Latina / organização de
Larissa Ramina, Lucas Silva de Souza - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.
v.6, p. 303; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional)

Vários colaboradores

DOI: 10.29327/564516

ISBN: 978-65-995278-5-2 [e-book]

1. Mulheres – Direito internacional. 2. Mulheres – Relações internacionais.

I. Ramina, Larissa (org.). II. Souza, Lucas Silva de (org.).

CDD 341.1 (22.ed)

CDU 341

Editora Íthala Ltda.
Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 70
Bairro Mercês
80.710-130 – Curitiba – PR
Fone: +55 (41) 3093-5252
+55 (41) 3093-5257
<http://www.ithala.com.br>
E-mail: editora@ithala.com.br

Coordenação editorial: Eliane Peçanha
Capa: Antonio Dias
Diagramação: Sônia Maria Borba

abdr 
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITOS
REPROGRAFICOS
Respeite o direito autoral

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

ORGANIZAÇÃO
LARISSA RAMINA
LUCAS SILVA DE SOUZA

LAWFARE

**ASPECTOS CONCEITUAIS E DESDOBRAMENTOS
DA GUERRA JURÍDICA NO BRASIL
E NA AMÉRICA LATINA**



Grupo INTER



FEMENAGEM A **SILVINA ROMANO**

PREFÁCIO DE **CAROL PRONER**

COLEÇÃO MULHERES NO
DIREITO INTERNACIONAL



EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2022

LAWFARE

ASPECTOS CONCEITUAIS E DESDOBRAMENTOS DA GUERRA JURÍDICA NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

FEMENAGEM A **SILVINA ROMANO**
COLEÇÃO MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL
VOLUME VI



Grupo INTER

Grupo de Pesquisa **INTER**
Abordagens Críticas ao
Direito Internacional



A versão online desta obra é vinculada a instituição de ensino UFPR e de distribuição gratuita. Versões impressas podem ter custos de impressões.

ORGANIZAÇÃO

Larissa Ramina
Lucas Silva de Souza

PREFÁCIO

Carol Proner

COLABORADORES

Danielle Cevallos Soares
Igor Maestrelli
Larissa Ramina
Laura Maeda Nunes
Lucas Silva de Souza
Luciana Ricci Salomoni
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert
Maria Eduarda Rodrigues
Raquel Freitas de Carvalho

Devido a relevância dos artigos que compõem esta obra, bem como forma de prestigiar cada autor e seu pensamento, optamos por publicá-los na versão original por eles enviada, sem qualquer revisão ou padronização.

SUMÁRIO VOLUME VI

INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO E DA FEMENAGEADA

A “COLEÇÃO MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL” E SUAS ‘FEMENAGEADAS’	9
<i>Larissa Ramina</i>	
FEMENAGEM A SILVINA ROMANO	13
<i>Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza</i>	
O GRUPO DE PESQUISAS INTER - ABORDAGENS CRÍTICAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....	17
<i>Larissa Ramina</i>	
APRESENTAÇÃO DA OBRA.....	19
<i>Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza</i>	
PREFÁCIO.....	23
<i>Carol Proner</i>	

PARTE 1

LAWFARE: ASPECTOS CONCEITUAIS

SOBRE LAWFARE ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO	29
<i>Igor Maestrelli</i>	
ANÁLISE DO LAWFARE NA AMÉRICA LATINA E SEU ENFOQUE A PARTIR DAS TWAIL - THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW	55
<i>Raquel Freitas de Carvalho</i>	
LAWFARE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: OS MEANDROS DA DEFINIÇÃO DE REFUGIADO DA CONVENÇÃO DE 1951.....	87
<i>Laura Maeda Nunes</i>	
LAWFARE COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO: UM DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO ART.2 (4) DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	109
<i>Danielle Cevallos Soares</i>	

PARTE 2

LAWFARE: DESDOBRAMENTOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

AS NOVAS ESTRATÉGIAS DE CONTROLE HEGEMÔNICO DOS EUA NA AMÉRICA LATINA: LAWFARE E CRUZADA ANTICORRUPÇÃO.....	133
<i>Lucas Silva de Souza</i>	

LAWFARE E SECURITIZAÇÃO DO COMBATE A CORRUPÇÃO: IMPACTOS DO FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT - FCPA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO.....	181
<i>Maria Eduarda Rodrigues</i>	
LAWFARE NA AMÉRICA LATINA, COLONIALIDADE DO PODER E COLONIALIDADE DO SABER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO LAWFARE NA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO.....	205
<i>Larissa Ramina Laura Maeda Nunes</i>	
IMPACTOS DO LAWFARE NA CRISE AMBIENTAL	215
<i>Luciana Ricci Salomoni</i>	
O GOLPE DE ESTADO NA BOLÍVIA E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA COMO AGENTE VIABILIZADOR DO LAWFARE	245
<i>Larissa Ramina</i>	
LAWFARE NAS FRONTEIRAS DO NEOEXTRATIVISMO: O CASO AYMARAZO E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE ORIGEM INDÍGENA NO PERU.....	269
<i>Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert</i>	
AUTORIAS E ACESSO AO CV LATTES	299

*APRESENTAÇÃO
DA COLEÇÃO
E DA FEMENAGEADA*

INTRODUÇÃO

A “COLEÇÃO MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL” E SUAS ‘FEMENAGEADAS’

A ideia de lançar uma Coleção dedicada a destacar o papel das mulheres no direito internacional, nas relações internacionais e áreas afins se justifica pela inquietação com a temática específica da participação das mulheres na ciência, que por sua vez se insere na temática geral da desigualdade de gênero.

Estudos demonstram que a distribuição do capital científico nunca foi equânime entre os gêneros, devido a inúmeras razões, que todavia podem ser explicadas a partir de uma mesma realidade, qual seja, a desigualdade de gênero. As mulheres estiveram – e de certa forma ainda estão - excluídas do acesso à educação formal por muito tempo, o suficiente para afetar a sua representatividade até os dias atuais.

Por outro lado, as mulheres tendem a ter mais dificuldades na carreira científica ao longo dos anos e com o processo de maternidade, seja no número de publicações, seja na ocupação de postos de liderança, pois inseridas num universo patriarcal. No Brasil, apesar de serem a maioria dos pesquisadores com doutorado em diversas áreas, as mulheres não estão bem representadas nos níveis mais altos da carreira. Estudos recentes mostram que as mulheres representam pouco mais de 20% dos beneficiários da chamada “bolsa produtividade”, que consiste nos subsídios do governo brasileiro concedido aos cientistas mais produtivos do país. Quanto à sub-representação em posições de liderança, esta pode ser ilustrada pelo fato de que as mulheres cientistas são apenas 14% da Academia Brasileira de Ciências.

Sabemos que essa sub-representação das mulheres nas principais posições científicas é resultado de uma mazela mais profunda, causada pelos mesmos fatores que explicam por que os salários das mulheres são mais baixos do que os dos homens na mesma posição, ou porque há poucas mulheres em conselhos de empresas, ou pouca participação das mulheres na política em geral, sem mencionar os cargos governamentais de alto nível.

Superar essa realidade requer o compromisso de toda a sociedade, em todas as esferas, e a partir de várias iniciativas. Uma delas é destacar e dar visibilidade a mulheres ‘empoderadas’ - no sentido da tomada de consciência da desigualdade social, política e econômica entre homens e mulheres, e da tomada de posição ativa dessa condição desigual, ao contrário da espera passiva de mudanças espontâneas.

A “Coleção Mulheres no Direito Internacional” inspira-se nesse desejo, o de ‘femenagear’ mulheres que se destacam na área do direito internacional, das relações internacionais e das áreas afins e, por meio delas, inspirar mais e mais mulheres a fazerem a diferença na vida de tantas outras mulheres. Quanto mais iniciativas, programas, discussões e políticas públicas afeitos à temática geral da mulher e das mulheres cientistas tomem conta dos ambientes progressistas da sociedade brasileira, mais condições reuniremos para uma mudança concreta deste quadro incompatível com o processo civilizatório.

Nesse sentido, o uso da linguagem também é fundamental, e a escolha da palavra ‘femenagem’ foi feita propositada e convictamente. O neologismo é um fenômeno que consiste na criação de nova palavra na língua devido à necessidade de designar novos objetos, conceitos ou situações, ou para dar um novo sentido a uma palavra já existente.

A palavra ‘homenagem’, hoje, tem o sentido geral de “fazer honrarias”. Historicamente, porém, o vocábulo era usado na França e se referia à cerimônia feudal da Idade Média em que um homem se tornava vassalo de um senhor feudal, através de um juramento de fidelidade ou de subordinação. Etimologicamente, o radical da palavra é *homo*, “homem”. Sabendo disso, e no âmbito da produção de conhecimento linguístico contra-hegemônico que articula teoria e descrição linguística com as práticas identitárias feministas, fica evidente a necessidade de fazer tributos às mulheres com referência no feminino, e por isso optamos por ‘femenagear’ mulheres que se destacam no direito internacional.

Carolina de Jesus já nos mostrou que o intelectual não é o que escreve bem segundo a norma culta, mas é o que escreve fazendo política com as palavras. E linguagem não só faz política como representa poder. O poder da linguagem, tanto para incluir quanto para excluir, é inerente à sua condição de circulação social. As práticas discursivas podem manter, mas também podem romper relações de opressão e desigualdade.

A reprodução de padrões discursivos patriarcais tem grande responsabilidade na manutenção da desigualdade de gênero em todas as esferas sociais. A superação das desigualdades, injustiças e dominação deve passar necessariamente por uma consciência linguística crítica, ou seja, pelo uso consciente da linguagem. Nos acostumamos com o masculino genérico, com a formalidade da escrita acadêmica, e com várias arbitrariedades linguísticas que, todavia, devem ser objeto de contestação, argumentação e problematização.

Tendo em vista que as palavras nascem, desenvolvem-se e ressignificam-se em conformidade com as situações e a esfera em que são utilizadas, novos vocábulos são agregados à língua portuguesa, sem ainda estarem dicionarizados. A língua é um organismo vivo e em constante transformação, portanto entender o modo como ocorrem os fenômenos que criam as palavras é também descobrir os mecanismos que movem a sociedade através da comunicação. É preciso se apoderar do discurso, subverter a linguagem e centralizar as mulheres. É preciso, portanto, ‘femenagear’ essas mulheres incríveis que se conscientizam de suas capacidades e potencialidades e, portanto, de seu próprio poder, e fazem a diferença, inspirando outras mulheres e reforçando o potencial do papel feminino na ciência.

Larissa Ramina

Professora de Direito Internacional da Universidade Federal do Paraná (UFPR) nos cursos de graduação e pós-graduação. Coordenadora de Iniciação Científica e Tecnológica da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR. Pós-doutora pela Université Paris Ouest Nanterre La Défense (2016) com financiamento da CAPES (Programa Estágio Sênior no Exterior). Professora Permanente do Programa de Mestrado “Derechos Humanos, Desarrollo e Interculturalidad” da Universidad Pablo de Olavide (Espanha). Membro do Instituto Joaquín Herrera Flores (IJHF), da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), do Grupo Prerrogativas e do Conselho Latinoamericano de Justiça e Democracia (CLAJUD)

FEMENAGEM A SILVINA ROMANO

A presente coleção “Mulheres no Direito Internacional” tem como objetivo *femenagear* acadêmicas mulheres, que tem uma trajetória merecedora de reconhecimento nas temáticas que se inserem no âmbito daquela disciplina jurídica e de campos de pesquisa correlatos.

Esta coletânea de artigos, intitulada *Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina*, consiste na compilação de estudos realizados por ocasião de disciplina ofertada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em conjunto com pesquisas realizadas no âmbito do Grupo de Pesquisas INTER, registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa CNPq, durante o ano de 2021.

A escolha da *femenageada* se deve a sua inestimável contribuição para a compreensão e a análise do fenômeno que tem sido chamado de *lawfare* ou guerra jurídica, e que tem sido responsável por efeitos devastadores em diversos países latino-americanos, em especial no Brasil. A importância de suas pesquisas está no fato de que todos os artigos presentes nesta coletânea fazem referência a alguma de suas publicações.

Silvina Romano é pesquisadora do Consejo Nacional en Investigaciones Técnicas y científicas (CONICET) no Instituto de Estudios de América Latina y el Caribe da Universidad de Buenos Aires (IEALC-UBA). É pós-doutora pelo Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM) e pelo Centro de Investigaciones y Estudios sobre la Cultura y la Sociedad-CONICET. É doutora em Ciência Política pelo Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (UNC), Argentina, além de ser graduada em História e também em Comunicação Social pela mesma universidade.

É membro do Consejo Ejecutivo do Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica (CELAG), e coordena a Unidad de Análisis Geopolítico e o Observatorio de Lawfare do CELAG. É co-coordenadora Consejo Latinoamericano de Justicia y Democracia do Grupo de Puebla. Também integra, no âmbito da Conselho Latino-americano de Ciências Sociais

(CLACSO), os Grupos de Trabalho Estudios sobre EE.UU. y Geopolítica en Integración Regional e Sistema Mundo.

Suas linhas de pesquisa abordam as relações dos Estados Unidos com a América Latina, em particular aquelas relacionadas à Guerra Fria e suas projeções atuais de questões políticas, econômicas e de segurança, na perspectiva da economia política crítica, as contribuições do imperialismo e da escola da dependência. No âmbito desses estudos, sua pesquisa aborda, em termos gerais, a influência do setor público-privado dos Estados Unidos nos processos democráticos na América Latina, abordando questões de poder brando (*lawfare* ou guerra jurídica, assistência ao desenvolvimento, batalha cultural, guerra psicológica) e aspectos do *hard power* (estratégias de segurança a nível regional).

Silvina é autora de diversos artigos publicados em revistas especializadas da América Latina, Estados Unidos e Espanha, que abordam diferentes ângulos e processos específicos que explicam essa influência, tanto durante a Guerra Fria como na atualidade. Do mesmo modo, tem publicado inúmeros artigos na mídia, assim como tem participado de programas de rádio e televisão para abordar estes temas, a fim de torná-los palatáveis para o público em geral.

Nas pesquisas de Silvina Romano é evidenciado que o *lawfare*, apesar de ser um conceito em construção, consiste na guerra judicial centrada no uso indevido de ferramentas jurídicas para a persecução política, ou seja, na instrumentalização do direito como arma de destruição do adversário político por via judicial. A prática do *lawfare* se serve da articulação de várias dimensões e atores, locais e internacionais, para cobrir interesses econômicos, políticos e geopolíticos deliberadamente ocultos da opinião pública.

Essa multidimensionalidade formada pela diversidade de atores e estratégias relacionam a guerra jurídica à guerra híbrida, concebida como uma continuidade da guerra psicológica e política aplicada na América Latina durante a Guerra Fria. Por isso, a pesquisadora considera o *lawfare* como um dos componentes dos chamados golpes brandos, entendidos como processos de desestabilização que visam à derrubada de governos progressistas por meio da interferência direta ou indireta dos Estados Unidos e do setor privado estadunidense com fulcro em ferramentas de *soft power*.

Por meio dessa articulação multifacetária, é viabilizada a ampliação da margem de manobra e do poder dos juizes, abrindo caminho, nas palavras da pesquisadora, para uma crescente “juristocracia” que se sobrepõe aos demais poderes e promove o esvaziamento e o cancelamento da política como possibilidade de mudança. A essa ascensão do aparelho judicial, somam-se os meios de comunicação, os *think tanks* e as redes sociais que operam fabricando consensos que contribuem para a reprodução da ideologia hegemônica e mascaram os objetivos econômicos, políticos e geopolíticos envolvidos.

Por outro lado, Silvina não deixa de observar o papel primordial exercido pela mídia no âmbito da guerra jurídica. Insiste em que o *lawfare* se operacionaliza através da mídia e, por essa razão, não se deve desconectar a esfera judicial da midiática. Na opinião da pesquisadora, é justamente essa articulação que permite eliminar e desmoralizar o adversário político perante a opinião pública, servindo de sustentação para medidas arbitrárias e sem respaldo legal tomadas pelas autoridades judiciais. Outrossim, esse conluio promove uma noção negativa sobre a intervenção do Estado na economia de modo a propulsionar o ideário de que o âmbito privado é mais eficiente e transparente do que o público, apontando para a substituição do Estado pelo mercado.

Apesar de considerar essas como algumas das principais características do *lawfare*, a pesquisadora ressalta que ele se manifesta de formas distintas na região latino-americana adquirindo matizes peculiares. O caso brasileiro, por exemplo, foi caracterizado pelo papel de liderança do judiciário na política brasileira ao lado da significativa interferência de agências governamentais dos Estados Unidos.

Entre suas últimas publicações se destacam: *Bolivia y las implicaciones geopolíticas del Golpe de Estado*. México: UNAM (IIE)-CLACSO, 2020, compilado con Tamara Lajtman; Mónica Bruckmann y Oscar Ugarteche; Romano, Silvina (comp.) (2020) *Trumpperialismo: la guerra permanente contra América Latina*. Madrid: CELAG-Mármol Izquierdo editores. (prólogo de Atilio Boron); Romano, Silvina y Díaz Parra, Iban (Eds.) (2019) *América Latina: dilemas y desafíos. Reflexiones sobre la deriva de los gobiernos progresistas* (Prólogo de Juan Carlos Monedero). Cádiz: Editorial de la Universidad de Cádiz; Romano, Silvina (comp.) (2019) *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina* (Prologo de Raúl Zaffaroni). Madrid: CELAG-Mármol Izquierdo editores.

Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza

Curitiba, outubro pandêmico de 2021.

O GRUPO DE PESQUISAS “INTER - ABORDAGENS CRÍTICAS AO DIREITO INTERNACIONAL”, REGISTRADO NO CNPQ

O Grupo de pesquisas “INTER - Abordagens Críticas ao Direito Internacional” foi constituído em 2014, e está certificado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. Tem como líderes as Professoras Larissa Ramina da Universidade Federal do Paraná - UFPR e Gisele Ricobom da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, e conta, entre outros pesquisadores, com a Professora Tatyana Scheyla Friedrich, também da UFPR, além de colaboradores estrangeiros, alunos de graduação e pós-graduação, incluindo o co-autor desta obra e doutorando Lucas Silva de Souza, que tenho a alegria de orientar no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

As pesquisas realizadas no âmbito do Grupo INTER já resultaram em uma variedade de produtos acadêmicos, como a publicação de artigos e capítulos de livros, a organização de obras coletivas; além da organização e participação em eventos acadêmicos; orientações de trabalhos de alunos de graduação e pós-graduação, incluindo alunos de iniciação científica, trabalhos de conclusão de curso de graduação e orientações de dissertações de mestrado. O Grupo abrange quatro linhas de pesquisa, entre elas a linha “A Guerra jurídica - Lawfare no contexto das guerras híbridas na América Latina”, onde se insere este trabalho.

A presente coletânea de artigos, portanto, resulta de pesquisas realizadas no âmbito do Grupo Inter, que se somaram a estudos que resultaram de disciplina ofertada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR a respeito da guerra jurídica ou do chamado *lawfare*.

Há ainda muito o que se discutir acerca do próprio conceito de *lawfare*. Geralmente aceita-se que seja uma forma de guerra não-convencional ou guerra híbrida, que dispensa o uso de maquinário militar. Embora a forma mais usual de defini-lo seria a manipulação do direito, seja o direito interno ou o direito internacional para a persecução de objetivos que podem ser de várias ordens, como geopolíticos, trata-se indiscutivelmente de um conceito

em construção e em disputa. Há quem defenda que a guerra jurídica pode ser considerada como violadora de princípios previstos na própria Carta da ONU. Alguns aspectos conceituais do *lawfare* serão abordados na primeira parte deste livro.

No Brasil e em outros países da América Latina, a guerra jurídica foi implementada com fins geopolíticos e justificada no combate à corrupção, utilizando-se de mecanismos transnacionais de persecução com a cooperação de operadores dos sistemas nacionais de justiça. Quando entendida como “sistêmica e transnacional”, a corrupção é considerada como um crime transnacional e uma ameaça à segurança nacional dos Estados Unidos. Consequentemente, entra em cena um sofisticado marco legislativo e institucional que assegura que a investigação e a sanção judicial contra atos de corrupção nacional e transnacional em países da região se concentrem na jurisdição estadunidense.

Os impactos do *lawfare* são gigantescos, sendo que alguns deles serão estudados na segunda parte da presente obra.

Larissa Ramina

APRESENTAÇÃO DA OBRA

A presente coletânea de artigos, intitulada *LAWFARE: ASPECTOS CONCEITUAIS E DESDOBRAMENTOS DA GUERRA JURÍDICA NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA*, é produto de trabalhos realizados no âmbito do Grupo de Pesquisas Inter - Abordagens Críticas ao Direito Internacional, registrado no CNPq, aos quais se somaram estudos e debates resultantes de disciplina ofertada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR em 2021, a respeito da guerra jurídica ou do chamado *lawfare*.

O livro está dividido em duas partes. Na primeira parte, serão abordados os aspectos conceituais do *lawfare*. Inicialmente, no capítulo intitulado “Sobre *lawfare* enquanto conceito jurídico”, Igor Maestrelli Zarnicinski dialoga acerca do conceito de *lawfare*, termo que, em seu entendimento, por não se referir a um fato institucional decorrente de uma ordem normativa institucionalizada, é um conceito não jurídico. Por essa razão, o autor entende ser necessário refletir sobre a pertinência desse conceito para o direito, ato pelo fato de já existir, na concepção de Zarnicinski, um conceito propriamente jurídico para o fenômeno aludido como *lawfare*: o abuso de direito.

No segundo capítulo, “Análise do *Lawfare* na América Latina e seu enfoque a partir das TWAIL”, Raquel Freitas de Carvalho analisa o fenômeno do *lawfare* e as suas características definidoras em diversas perspectivas teóricas. A autora destaca que o *lawfare* é mais proeminente em países de modernidade tardia e capitalismo periférico, como os da região latino-americana. Portanto, haja vista a história colonizatória comum a esses países, a pesquisadora defende a necessidade de entender o conceito de *lawfare* sob o prisma decolonizatório das *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) de modo a melhor delinear a sua adequada significação.

No terceiro capítulo, “*Lawfare* no direito internacional dos refugiados: os meandros da definição de refugiado da convenção de 1951”, Laura Maeda Nunes traça um paralelo entre os elementos do *lawfare* e a construção do conceito de refugiado da Convenção de Genebra de 1951, com o intuito de analisar se a cunhagem desse conceito é uma manifestação do *lawfare* no Direito Internacional dos Refugiados. Inicialmente, a autora esclarece

a origem do termo *lawfare* e explicita a conceituação que será adotada. Em seguida, são aprofundados os elementos constitutivos do conceito de *lawfare* correlacionando-os às circunstâncias formativas da Convenção de 1951.

No quarto capítulo, “*Lawfare* como violação ao princípio da proibição da ameaça ou do uso da força: um debate sobre a necessidade de atualização da interpretação do art. 2 (4) da Carta das Nações Unidas”, Danielle Cevallos Soares discute acerca da necessidade de se ampliar a abrangência do princípio da ameaça e do uso da força para que também albergue o *lawfare*. Necessidade imperiosa, para a autora, tendo em vista as constantes guerras jurídicas travadas pelos Estados Unidos contra países da América Latina liderados por governos progressistas.

Após a discussão acerca dos aspectos conceituais de *lawfare* nos capítulos iniciais, a segunda parte da obra dará enfoque ao estudo de alguns de seus desdobramentos no Brasil e na América Latina. No primeiro capítulo da segunda parte, “As novas estratégias de controle hegemônico dos EUA na América Latina: *lawfare* e cruzada anticorrupção” de autoria de Lucas Silva de Souza, é investigado o *lawfare* como a nova estratégia utilizada pelos Estados Unidos para a manutenção do controle hegemônico sobre a região. Nessa guerra, operacionalizada com o auxílio dos tribunais e de grandes grupos de comunicação, os EUA se valem da luta anticorrupção como pretexto para justificar arbitrariedades e mascarar interesses escusos. Inicialmente, o autor oferta uma visão panorâmica dos interesses estadunidenses na região latino-americana e o *modus operandi* da guerra jurídica. Em seguida, investiga-se o *lawfare* lavajatista e os seus efeitos nefastos para o país, precipuamente no âmbito energético e da construção civil.

No segundo capítulo da segunda parte, “*Lawfare* e securitização do combate à corrupção: impactos do FCPA no cenário político brasileiro”, Maria Eduarda Rodrigues discorre acerca do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) que erigiu os EUA ao papel de “juiz global anticorrupção”. Nele, a autora investiga a articulação do FCPA com o *lawfare*, e a forma como ele atua, sendo um mecanismo de poder geopolítico e geoeconômico que amalgama o conluio entre os EUA e os sistemas de justiça latino-americanos. Os objetivos são amplos, e incluem a implantação de estratégias de desestabilização e perseguição política e econômica sob a égide do discurso propalado pelas mídias hegemônicas.

No terceiro capítulo “*Lawfare* na América Latina, colonialidade do poder e colonialidade do saber: uma análise dos impactos do *lawfare* na produção do conhecimento”, Larissa Ramina e Laura Maeda Nunes elucidam a relação estreita entre o *lawfare* na América Latina, a colonialidade do poder e a colonialidade do saber e se propõem a analisar os impactos do *lawfare* na produção do conhecimento e o seu papel mantenedor das estruturas de dominação que obstam políticas emancipatórias e progressistas na região.

No quarto capítulo, “Impactos do *lawfare* na crise ambiental”, Luciana Ricci Salomoni investiga o impacto do *lawfare* sobre o meio ambiente brasileiro e as consequências diretas que ele gera ao promover um extrativismo que reproduz o modelo exploratório colonial. De início, é evidenciada a eliminação das normas protetivas contidas na legislação socioambiental brasileira durante a gestão bolsonarista, que se opõe abertamente a preservação ambiental fundada no desenvolvimento sustentável. Por fim, a autora relata algumas das consequências dessa agenda política relacionando-as ao *lawfare*, dentre elas as tragédias envolvendo a mineradora Vale.

No quinto capítulo “O Golpe de Estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do *Lawfare*”, Larissa Ramina analisa a utilização da estratégia de *lawfare* pela OEA e seu papel viabilizador do golpe de estado na Bolívia em 2019. A pesquisadora leciona que o *lawfare* foi evidenciado na auditoria fraudulenta das eleições presidenciais de 2019, cujo conteúdo foi veementemente questionado por vários especialistas que negam a existência de fraude eleitoral e confirmam a vitória de Evo Morales no primeiro turno eleitoral. Essa manipulação do Direito Internacional pela OEA ocorreu em um contexto de reviravoltas políticas promovidas pelos EUA em países da região que não se coadunavam aos interesses geopolíticos e geoeconômicos daquele país, tal como a Bolívia, país rico em reservas de lítio e que estava buscando, sob a liderança de Evo Morales, sua independência na extração e manufatura desse valioso minério.

No capítulo final da obra, “*Lawfare* nas fronteiras do Neoextrativismo: o caso Aymarazo e a criminalização dos movimentos sociais de origem indígena no Peru”, Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert reflete sobre a relação entre neoextrativismo e *lawfare* na região latinoamericana. Para tanto, o pesquisador discorre sobre a marginalização dos povos camponeses decorrentes das práticas neoextrativistas e os protestos dela decorrente, como o que ocorreu em virtude da entrega das minas em Puno, no Peru, à multinacional canadense *Bear Creek*. Outrossim, é averiguada a criminalização dos movimentos sociais pelo Estado peruano e o *lawfare* que culminou na condenação do líder Aymará, eleito em 2019 como governador de Puno, evidenciando o uso dessa estratégia para a exclusão de lideranças camponesas.

Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza

PREFÁCIO

O fenômeno do *lawfare* é ainda recente na literatura jurídica do país e, até o momento, poucos pesquisadores brasileiros priorizaram o estudo científico dos elementos interconectados à guerra jurídica de forma criteriosa. Sem dúvida esse é o caso de Larissa Ramina, professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e que, compreendendo a importância de desvendar aspectos metodológicos, conceituais e os desdobramentos do tema junto à comunidade de pesquisadores, constituiu um Grupo Acadêmico específico e estimulou as e os estudantes a aprofundarem as discussões produzindo os artigos que conformam a presente obra coletiva.

E não apenas isso. A Professora Ramina incorporou com centralidade a temática do *lawfare* tanto no âmbito do Grupo de Pesquisa INTER, certificado pelo CNPq, bem como em uma disciplina do mestrado e doutorado da UFPR no mesmo espaço em que há alguns anos vem trabalhando de forma pioneira as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, as TWAIL (*Third World Approaches to International Law*), sem perder de foco a preocupação com a proteção dos direitos humanos.

Segundo nos ensina Larissa Ramina, de acordo com as TWAIL o modelo histórico de direitos humanos é incapaz de responder às necessidades do Terceiro Mundo exceto se houver uma reestruturação radical da ordem internacional que supere o eurocetrismo. Soma-se a isso mais um capítulo da dominação pelo direito, o *lawfare*, com prejuízos evidentes ao Terceiro Mundo por intermédio de variadas estratégias.

As regras jurídicas são comumente usadas como meio de dominação e não há novidade nisso. Poderíamos discorrer aqui, sem muito esforço, no uso da *lex mercatoria* como forma de expansão do poder econômico mundial ou mesmo na racionalidade dominante nas normas e princípios de direito internacional, e isso ocorre em praticamente todas as áreas, das normas da OIT às regras da OMC, passando pelas disputas mais recentes em torno da pandemia e das vacinas na OMS.

Tudo isso é fato, mas o *lawfare* tal qual vem sendo estudado contemporaneamente não pode ser alocado na mesma categoria de disputa instrumental ou de hegemonia pelo

direito. Da forma como vem sendo justificado pelos estrategistas militares, trata-se, antes de tudo, da assunção do antijurídico como recurso válido. Trata-se de admitir uma racionalidade pragmática e cínica para afirmar que até mesmo a distorção do sentido das normas e princípios é artifício válido em uma guerra jurídica.

A justificativa do uso das normas jurídicas como armas em uma guerra contra um adversário supõe, portanto, romper uma regra de contenção pelo direito, uma barreira hermenêutico-filosófica de compromissos históricos plasmados em regras convencionais e constitucionais. A contenção pelo direito, reguladora do comportamento excessivo, lesivo, incivilizado, passa a ser flexibilizada ou até suspensa diante da justificativa de atender a um fim maior, as razões de Estado.

Em outras palavras, para admitir-se o uso das normas internacionais no cálculo supostamente válido do esforço de guerra, torna-se necessário descartar a validade dos acordos normativos que limitam o uso do poder e da força em âmbito internacional. Para tal, sacrifica-se o acúmulo da filosofia política e dos ajustes constitucionais do pós-guerra, além de acordos basilares na seara da diplomacia entre países, desacreditados frente a uma racionalidade pragmática que desrespeita qualquer contenção. Sacrificam-se, em última instância, princípios estruturantes do direito internacional, como o da não interferência em assuntos internos.

Não é de se estranhar que, antes de ser uma estratégia ofensiva das grandes potências, o *lawfare* foi denunciado justamente pelas potências que agora o aplicam como sendo uma arma ardilosa dos humanitaristas falsamente humanitários. O direito humanitário e as entidades de regulação das normas, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV, passaram a ser considerados como praticantes do *lawfare* por meio do uso instrumental das normas humanitárias (normas de contenção de meios e métodos de combate) sempre em proveito de alguém, de alguma das partes de um conflito ou querela internacional.

Os críticos desse suposto *lawfare* humanitarista consideram possível o uso abusivo do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional e que, como tal, sempre favoreceriam um dos lados em um conflito internacional. E quem foram os principais críticos? Os principais difusores – ou quem vulgarizou essa forma de entendimento – foram especialmente dois países: Estados Unidos (durante o governo Bush, entendendo que a velha Europa e organizações como o CICV buscavam enfraquecer a estratégia da Guerra contra o Terror) e Israel (relatório GoldStone sobre Israel e os crimes de guerra na Faixa de Gaza – armas químicas/fósforo branco). Para esses países, os advogados humanitaristas e suas entidades de direitos humanos politizam intencionalmente o direito para a vantagem militar de alguém.

Sendo o próprio Direito Internacional Humanitário considerado passível de instrumentalização e politização para inibir o estado de guerra – tomado pelos estrategistas como natural e inevitável – então o que dizer de todas as demais normas jurídicas? O que dizer de toda a doutrina dos crimes transnacionais, que avança e se aperfeiçoa em combinação com acordos de cooperação igualmente transnacionais entre entidades públicas e privadas?

E o *lawfare* como técnica de guerra legal foi precisamente descrita pelo general americano Charles Dunlap, como um método de guerra não convencional pelo qual a lei é usada como meio para atingir um objetivo militar (Dunlap, 2001). O sucesso do mecanismo é evidente porque utiliza a legitimidade da lei e dos atores do sistema de justiça (a lei, a jurisprudência, a legitimidade de juízes, promotores, policiais como detentores de violência legítima) para prosseguir com a perseguição política do inimigo por meios judiciais.

A estratégia consiste, finalmente, em utilizar processos judiciais para criar impedimentos a adversários por meio da prática do SLAPP - *strategic lawsuit against public participation* – processos jurídicos estratégicos contra a participação popular, como define Orde F. Kittrie no livro *Lawfare as a weapon of war*. O que é realizado nesse tipo de método não convencional é o objetivo final da guerra indireta: a desestabilização política, um golpe, a mudança de um regime político.

As vantagens desse tipo de guerra em relação aos métodos tradicionais são evidentes, tanto em custos humanos quanto financeiros. Sob certos aspectos, os resultados, sob o ponto de vista político e institucional, são quase tão devastadores quanto os de uma guerra, podendo contribuir ou conduzir à destruição do Estado Democrático de Direito e afetando, no limite, o próprio status do país como nação soberana.

E aqui é como se insere a temática e a emergência desta obra coletiva que já nasce como referência. Constituída de 12 artigos sob orientação da Professora Larissa Ramina, o livro trata dos aspectos conceituais do *lawfare* e dos desdobramentos no Brasil e na América Latina, em especial países que são foco de atenção da organizadora em atividades internacionais frequentes.

Para além dos aspectos conceituais tão difíceis de delimitar, tarefa assumida no primeiro capítulo, a coletânea aproxima o *lawfare* do enfoque a partir das TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) e da interconexão com o Direito Internacional (especificamente o princípio da não-intervenção e a atualização interpretativa do art. 2 (4) da Carta das Nações Unidas), bem como com o Direito Internacional, isso nos primeiros artigos que compõem a obra.

Na parte dedicada ao Brasil e à América Latina, há um estudo dedicado às novas estratégias de controle hegemônico dos EUA na América Latina, em particular a cruzada anticorrupção. Outro texto discute a securitização do combate à corrupção e os impactos do FCPA no cenário político brasileiro. O *lawfare* também é visto pelo aspecto dos impactos na crise ambiental e na produção de conhecimento científico no Brasil.

O caso boliviano não fica de fora, sendo dedicado um artigo ao golpe de Estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do Lawfare. E há espaço para um estudo de caso, o *lawfare* nas fronteiras do Neoextrativismo e o caso Aymarazo, visibilizando a criminalização dos movimentos sociais de origem indígena no Peru.

Muito ainda será debatido a respeito do *lawfare* como estratégia de uso político do direito com fins os mais ilegítimos de acordo com o direito internacional. Está cada vez mais evidente que, do ponto de vista geopolítico, o *lawfare* é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência. E é por isso que deve ser bem estudado e compreendido em conexão com outras estratégias que extrapolam a mera observação jurídica.

Carol Proner

Rio de Janeiro, dia 08 de outubro de 2021.

LAWFARE:
ASPECTOS
CONCEITUAIS

PARTE 1

Capítulo 1

SOBRE *LAWFARE* ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO

*Igor Maestrelli Zarnicinski*¹

RESUMO

O CONCEITO DE *LAWFARE* TEM SE POPULARIZADO DENTRO DE UM CONTEXTO HISTÓRICO ESPECÍFICO DE “JURIDICIZAÇÃO” DA GUERRA E DA POLÍTICA. EMBORA JURISTAS VENHAM ADOTANDO O CONCEITO DE *LAWFARE* COMO UMA NOVIDADE, TEM-SE QUE ESSA NOÇÃO NÃO É PROPRIAMENTE JURÍDICA NEM TAMPOUCO ESTÁ BEM POSICIONADA PARA SER ESTUDADA PELO DIREITO. O TERMO *LAWFARE* NÃO SE REFERE A UM FATO INSTITUCIONAL DENTRO DE UMA ORDEM NORMATIVA INSTITUCIONALIZADA E NÃO É, PORTANTO, JURÍDICO, E SIM SOCIOLOGICO, ANTROPOLÓGICO, OU PERTENCE AO CAMPO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. AS DEFINIÇÕES CORRENTES DE *LAWFARE* SÃO TAUTOLÓGICAS QUANDO APONTAM NEGATIVAMENTE PARA UM USO INSTRUMENTAL DO DIREITO, POIS O DIREITO É INERENTEMENTE INSTRUMENTAL E NÃO É UM FIM EM SI MESMO. O *LAWFARE* NÃO SENDO UM CONCEITO JURÍDICO, OS JURISTAS DEVERIAM TOMAR CUIDADO EM SUA ANÁLISE E OU RECONDUZI-LO À INSTITUIÇÃO DA VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO — ESTE SIM, UM CONCEITO JURÍDICO —, OU ESTUDAR O *LAWFARE* ATRAVÉS DOS MÉTODOS DAS OUTRAS CIÊNCIAS SOCIAIS, MAIS ADEQUADAS PARA EXAMINAR ESSE OBJETO COM RIGOR METODOLÓGICO E EPISTEMOLÓGICO.

PALAVRAS-CHAVE:

LAWFARE. TEORIA DO DIREITO. SOCIOLOGIA DO DIREITO. HISTÓRIA DOS CONCEITOS. ABUSO DE DIREITO.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

INTRODUÇÃO

A palavra *lawfare* parece estar ganhando popularidade e tração. Ela está na boca do Papa², por exemplo, e vem também acumulando resultados mais e mais numericamente expressivos em plataformas de busca online, como o Google³. Apesar da popularização do termo *lawfare*, os acadêmicos deveriam se preocupar com a utilização e com a análise correta de conceitos, especialmente nas ciências sociais. Embora o *lawfare* seja muito comentado por juristas na contemporaneidade, cabe verificar a pertinência da ideia para o direito, especialmente tendo em vista que o termo nasce a partir de uma perspectiva militar, como se verá, e de insatisfação com a normatização de conflitos armados.

Seria o *lawfare* um conceito propriamente jurídico? As ferramentas de análise jurídica — as categorias de institucionalidade, de licitude e ilicitude, de validade e invalidade, de normatividade — se aplicam à noção? Corre-se o risco de tentar serrar uma árvore com uma faca de cozinha, para usar um exemplo pitoresco, ou seja: corre-se o risco de usar ferramentas inadequadas para analisar um fenômeno fora do próprio campo de especialidade, como alguém que usa uma balança para tentar medir corrente elétrica. Em um momento em que se passa por uma grave crise de confiabilidade nas ciências em geral, em especial nas ciências humanas, deve-se apostar ainda mais no rigor metodológico e na solidez dos modelos epistemológicos. Os juristas não podem usurpar o espaço das outras ciências sociais sem antes se municiar de ferramentas propriamente adequadas, de métodos de pesquisa sólidos.

Para analisar se o *lawfare* é de fato um conceito jurídico, primeiramente se dará uma breve definição do “metaconceito de conceito” — através da história dos conceitos —, e se analisará o que distingue o fenômeno jurídico de outros fenômenos sociais. Também se buscará distinguir os conceitos jurídicos de conceitos sociológicos, antropológicos ou filosóficos. Embasando-se nas teorizações de Paolo Grossi e Neil MacCormick, apontar-se-á como o direito é marcado essencialmente por sua institucionalidade e como os fatos jurídicos são, em última instância, fatos normativos institucionais.

² BORDONI, Linda. Pope appeals to judges to ensure social justice for the most vulnerable. Vatican News (online), 04 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/en/pope/news/2019-06/pope-summit-social-justice-franciscan-doctrine-judges.html>>. Acesso em 28 ago. 2021.

³ DUNLAP JR, Charles J. Lawfare. In: [Sem autores]. National Security Law & Policy. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: [sem editora], 2015, p. 823–838. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=6100&context=faculty_scholarship>. Acesso em 28 ago. 2021.

As teorias contemporâneas sobre o *lawfare* serão então analisadas, buscando a origem do termo na história recente do século XX e verificando o que há de comum entre várias definições correntes de *lawfare*. Se verificará que as definições de *lawfare* são tautológicas quando o definem como “uso instrumental do direito”, pois todo uso do direito é instrumental e o direito não é um fim em si mesmo. Por fim, será apontado que existe já uma instituição (um conceito propriamente jurídico) que abarca o fenômeno social ao qual se parece tentar aludir (sem sucesso) com a ideia de *lawfare*, isto é, se mostrará que as definições de *lawfare* são apenas caracterizações restritas do conceito de abuso de direito.

1 TEORIA DO DIREITO E CONCEITOS JURÍDICOS

1.1 DOCTRINA JURÍDICA E HISTÓRIA DOS CONCEITOS

O que é um “conceito jurídico”, isto é, um “conceito dentro do direito”, “relativo ao direito”? Para os juristas do *civil law*, como o autor deste artigo o é, é difícil mesmo conseguir enxergar os conceitos jurídicos enquanto tais, justamente por se estar imerso neles o tempo todo — da mesma maneira em que deve ser difícil para o peixe enxergar e compreender a água que o cerca. Teóricos de outras tradições jurídicas, numa perspectiva externa, em especial os do *common law*, já apontaram para a centralidade da doutrina jurídica, dos professores de direito e da teoria jurídica para o próprio *civil law*.

John Henry Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo, em obra introdutória ao *civil law* direcionada a juristas do *common law*, afirmam mesmo que “[o] professor-doutrinador é o verdadeiro protagonista da tradição do *civil law*. O *civil law* é um direito dos professores”⁴. O protagonismo dos estudiosos, dos acadêmicos, dos doutrinadores nesse sistema jurídico é um fenômeno de antiga origem. Ainda segundo Merryman e Pérez-Perdomo, é possível entender a relevância dos doutrinadores no *civil law* ao se analisar como futuros juristas dessa tradição recebem sua educação em direito — isto é, através de tratados, manuais, cursos, e de uma forte ênfase sobre as categorias e noções elaboradas pela ciência jurídica.

⁴ Tradução livre de: “[t]he teacher-scholar is the real protagonist of the civil law tradition. The civil law is a law of professors”. MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 4 ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 2018, p. 57.

Historicamente, juristas do *civil law* obtinham sua educação em universidades, através de professores de direito, e a partir do século XVIII o método empregado foram as palestras de professores. Os tratados sistemáticos das escolas jusnaturalista e de direito internacional não cediam espaço para a discussão de casos ou para debates. [Os tratados] apenas tinham de ser explicados. O mesmo aconteceu quando o direito foi codificado e os códigos ocuparam o centro do ensino, no século XIX. A autoridade do professor-palestrante (e, frequentemente, autor de livros) era suprema. A ciência jurídica — originalmente uma inovação alemã, posteriormente adotada em outros ordenamentos jurídicos nacionais — acentuou o caráter sistemático do direito e da doutrina jurídica.⁵

A influência dos professores, dos doutrinadores e dos acadêmicos é, assim, enorme. Eles esculpem a matéria-prima formal do direito em um modelo ideal de sistema jurídico, alterando a forma que assume a tradição jurídica do *civil law*. Nenhum *civil lawyer* escapa de ser influenciado pela doutrina, quer seja legislador, administrador, juiz ou advogado. “Assim, embora a doutrina não seja uma fonte formal do direito, ela carrega imensa autoridade”⁶. Posto de outra forma: embora os conceitos jurídicos doutrinários não sejam fonte formal do direito, carregam grande autoridade. Desta maneira, faz-se necessário ser um pouco como o peixe-voador ou como o golfinho, e pular para fora da água que nos cerca para poder identificá-la, enxergá-la e caracterizá-la — uma operação que não é completamente isenta de riscos, mas pode ser muito proveitosa.

É possível partir de uma definição simples, de dicionário, de “conceito” para gradualmente se chegar a um conceito de conceito, isto é, um conceito metaconceitual, que possa ser empregado para então fazer distinção entre conceitos jurídicos e quaisquer ou-

⁵ Tradução livre de: “Historically, civil lawyers were educated at the university by law professors, and from the eighteenth century onward, the method was the professors’ lectures. The systematic treatises of the school of natural and international law do not leave room for the discussion of cases or for discussion at all. They just have to be explained. The same happened when the law was codified and the codes occupied the center of teaching in the nineteenth century. The authority of the professor-lecturer (and frequently book author) is supreme. The legal science, originally a German innovation that was later adopted by other civil law jurisdictions, accentuated the systematic character of law and legal scholarship”. MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 4 ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 2018, p. 60–61.

⁶ Tradução livre de: “Thus, although legal scholarship is not a formal source of law, the doctrine carries immense authority”. MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 4 ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 2018, p. 62.

tras categorias. Há duas entradas no verbete relevante do dicionário Caldas Aulete que são de especial interesse:

(con. *cei.to*) sm. 1. O que se concebe sobre algo ou alguém no pensamento, na ideia; modo de pensar sobre algo; NOÇÃO; IDÉIA; CONCEPÇÃO: O conceito de liberdade varia muito entre os povos: Seu conceito de educação é totalmente repressivo; Ela teve de mudar os seus conceitos. [...] 3. Fil. Representação mental e linguística de qualquer objeto concreto ou abstrato, que para a mente significa o próprio objeto no processo de sua identificação, descrição e classificação [...].⁷

Similarmente, o dicionário Michaelis fornece as seguintes entradas (dentre outras) para “conceito”: “1. FILOS Representação mental das características gerais de um objeto. [...] 3 Compreensão que se tem de uma palavra; definição, noção”⁸. Nessa acepção mais ampla, de “representação mental” sobre algo, os conceitos (verbalmente expressados) se tornam ferramentas de descrição do mundo, e possibilitam a interação com ele de maneira qualificada.

Há todo um campo historiográfico que se foca exatamente sobre a “história dos conceitos”⁹, isto é, se preocupa com a identificação de “conceitos básicos”, os quais seriam inexoráveis dentro de seu próprio contexto histórico. Sem a utilização de tais conceitos básicos, infungíveis, seria “impossível reconhecer e interpretar a realidade política e social”¹⁰. (Um pressuposto de uma história dos conceitos formulada nesses termos é também uma “teoria das épocas históricas, e algum relato da experiência dos tempos em um período específico. Não há experiência sem conceitos, e não há conceitos sem experiência”¹¹. Essa relação próxima entre os conceitos básicos e a experiência de sua época

⁷ CONCEITO. In: Dicionário Caldas Aulete. Versão on-line. [Sem local de publicação]: Lexikon Editora, [Sem ano de publicação], obra não paginada. Disponível em: <<https://aulete.com.br/conceito/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁸ CONCEITO. In: Dicionário Michaelis. Versão on-line. [Sem local de publicação]: Editora Melhoramentos, 2021, obra não paginada. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conceito/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁹ Nesse sentido, veja-se: MÜLLER, Jan-Werner. On Conceptual History. In: MCMAHON, Darrin M and MOYN, Samuel (eds.). Rethinking Modern Intellectual History. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2014, p. 74–93.

¹⁰ Tradução livre de: “no longer possible to recognize and interpret social and political reality”. MÜLLER, Jan-Werner. On Conceptual History. In: MCMAHON, Darrin M and MOYN, Samuel (eds.). Rethinking Modern Intellectual History. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2014, p. 74–93, p. 84.

¹¹ Tradução livre de: “no conceptual history is possible without some kind of prior theory of historical times, and some account of the experience of time during a particular period. There is no experience

histórica se mostrará relevante). Conceitos são, em suma, representações mentais sobre a experiência da realidade — representações estas que são compartilhadas verbalmente, porém, e que podem vir a se tornar “básicas”, isto é, imprescindíveis para a compreensão da experiência sociopolítica em determinada época.

Embora haja uma distinção metodológica entre a história dos conceitos e a história das ideias¹², talvez aqui se possa considerá-las como equivalentes. A história do direito, para juristas do *civil law*, é uma forma muito peculiar de “discussão de escolas de pensamento jurídico e de disputas entre doutrinadores jurídicos e seus seguidores”¹³, isto é, uma forma peculiar de história dos conceitos e ideias jurídicos, de representações mentais sobre a experiência do direito. É possível fazer um vínculo entre este subcampo dos conceitos — os conceitos jurídicos — e um outro vocábulo-conceito, o de “instituição”.

1.2 DIREITO E INSTITUCIONALIDADE

A despeito da má-fama recente que “as instituições” possam ter adquirido através de chavões infelizes (“as instituições estão funcionando”), essa categoria é central para que se possa entender quais limites definem a teoria do direito e os conceitos jurídicos e os distinguem de outras áreas do conhecimento e outras formas de ideias. É possível dizer que a ideia de “instituição” é mesmo um conceito básico — representação mental imprescindível — de nossa época.

Inicialmente, porém, o que distingue a teoria do direito da filosofia, da sociologia ou da antropologia? O que distingue um conceito jurídico de um conceito filosófico, sociológico ou antropológico? O historiador do direito Paolo Grossi dirá — justamente em obra introdutória ao estudo do campo — que o direito é caracterizado pelo fenômeno da organização e pelo fenômeno da observância espontânea das regras de organização¹⁴.

without concepts, and no concepts without experience”. MÜLLER, Jan-Werner. On Conceptual History. In: MCMAHON, Darrin M and MOYN, Samuel (eds.). *Rethinking Modern Intellectual History*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2014, p. 74–93, p. 85.

¹² Nesse sentido, veja-se: RICHTER, Melvin. Begriffsgeschichte and the History of Ideas. *Journal of the History of Ideas*. [Sem local de publicação] [University of Pennsylvania Press], v. 48, n. 2, apr.–jun. 1987, p. 247–263.

¹³ Tradução livre de: “a discussion of schools of legal thought and of disputes between legal scholars and their followers”. MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 4 ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 2018, p. 61.

¹⁴ GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Assim, o direito é um fenômeno humano e social¹⁵, isto é, só existe entre pessoas em comunidade, e tem a natureza de ser um ordenamento, de buscar ordenar aquilo que não é necessariamente organizado de antemão¹⁶. Para além de ser simples ordenamento, contudo, o direito também precisa ser ordenamento observado, isto é, efetivamente adotado e seguido pelo corpo social, não só em simples obediência, mas também em observância a valores representados nas regras que exprimem um desejo de ordem¹⁷.

Paolo Grossi indicará também que um aspecto fundamental da experiência do direito (direito, esse conceito básico!) é sua institucionalidade. É difícil, porém, apreender imediatamente o que é uma instituição. Para Grossi, quando se faz referência a instituições:

A referência é a uma obra supra-individual que a consciência comum, graças à constante repetição de comportamentos individuais, projeta para fora e para acima dos impulsos e vontades singulares, constituindo aquele nó de relações organizativas, funções e valores nos quais consiste a instituição, aquele nó que se torna uma realidade autônoma com uma vida estável no interior da experiência social.¹⁸

Grossi ainda fornece alguns exemplos relevantes para ilustrar a natureza da institucionalidade. Um dos exemplos de Grossi é o da compra e venda — isto é, quando alguém quer, hoje, transferir um imóvel para seu patrimônio, essa pessoa faz referência às regras positivas relevantes tal como dispostas no Código Civil. Todavia, não é diretamente do Código Civil que nasce a crença na utilidade e adequação da “compra e venda” para a aquisição de um bem imóvel, pois esse direito codificado apenas traduz em “juridiquês” comportamentos mais antigos, de base histórica e social. Nesse sentido:

Nasce não das regras do código civil, mas da espontânea auto-organização de antiqüíssimas comunidades a *instituição*, o *instituto*, a “compra e venda”; nasce da convicção de eficácia e, portanto, da oportunidade de observar determinados gestos e comportamentos. Isso é constatável limpidamente naqueles laboratórios históricos de extraordinária transparência que são as sociedades [...] que têm mantido um seu arranjo simples e onde o direito se manifesta — como dizemos nós juristas — em costumes, isto é, em **fatos coletivamente repetidos, repetidos porque**

¹⁵ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 6.

¹⁶ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 13.

¹⁷ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 15–21.

¹⁸ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 26.

sustentados por uma convicção sempre mais generalizada, e que na constância da repetição encontram a sua eficácia vinculante, ou seja, sua normatividade.¹⁹

Dessa forma, as várias instituições distintas que se pode descrever são comportamentos antigos, verdadeiros costumes reiterados ao longo do tempo, cuja eficácia nasce de um lastro histórico profundo. Outro exemplo de instituição que Paolo Grossi emprega (sem, porém, chamá-la explicitamente assim) é o exemplo da fila: onde quer que alguém organizasse uma multidão em fila, ali teria ocorrido o “milagre da gênese do direito”²⁰ em que houve observância da organização normativa, através da fila enquanto verdadeira instituição. Essa exposição que Grossi faz do que uma instituição é talvez seja incompleta, porém (como se esperaria de uma obra meramente introdutória); é necessário empregar também as teorias da instituição elaboradas por outros pensadores.

Outro jurista e teórico do direito a usar a fila como exemplo de gênese do direito é o escocês Neil MacCormick. Além, a teoria do direito de MacCormick é exatamente uma teoria institucional, apoiada em algumas distinções estruturais: a distinção entre fatos brutos e fatos institucionais; a distinção entre usuários de normas e criadores de normas; e a distinção entre ordens normativas e ordens normativas institucionalizadas²¹. Para MacCormick, o direito é justamente uma ordem normativa institucional/institucionalizada²².

O grande exemplo empregado pelo autor para ilustrar sua teoria institucional do direito é a fila. Com a fila, MacCormick busca demonstrar algo como um espectro gradual que abarca ordens normativas informais e ordens normativas institucionalizadas. Assim, uma fila é ordenada — a posição dos indivíduos em uma fila de supermercado não é aleatória, isto é, ela segue um critério perceptível por quem está na fila e por quem observa a fila, o critério cronológico de ordenação. A fila é uma ordem normativa, pois é determinada

¹⁹ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 27, negritos adicionados e itálicos originais.

²⁰ GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10.

²¹ DEL MAR, Maksymilian. Law as Institutional Normative Order: An Introduction. In: DEL MAR, Maksymilian; BANKOWSKI, Zenon (eds.). Law as institutional normative order. [Sem edição]. Farnham (UK), Burlington (USA): Ashgate Publishing, 2009, p. 1–16, p. 2.

²² Esta definição está dada logo na primeira página da introdução de *Institutions of Law*, talvez a obra prima teórica de MacCormick (MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 1).

por “atores [sociais] guiando o que fazem com referência a uma opinião sobre o que eles próprios e as outras pessoas deveriam fazer”²³.

Todavia, a fila não é (não sempre) uma mera convenção social. A fila é formada, por vezes, sob alguma autoridade. A imagem mais próxima para quem reside no território brasileiro talvez seja a da fila do cartório. Neste contexto, para “receber o serviço ofertado, se requer a obediência a normas postas pelo provedor do serviço, e o provedor de serviço imediato geralmente age sob alguma autoridade superior dentro da organização relevante”²⁴.

Eventualmente há alguém que assume a tarefa de delimitar quando e como a fila será formada, por vezes mesmo dispondo informações de forma mais óbvia (como na utilização de senhas numeradas no cartório). Estas filas gerenciadas demonstram a possibilidade de se transicionar de práticas informais rumo a práticas formalizadas. Quando há necessidade de se dar um tratamento consistente a todos os participantes em uma determinada prática, as regras que a governam podem ser dispostas, tanto implicitamente quanto explicitamente.

Tem-se, além, que a existência de uma fila é uma questão de “fato institucional”, e não de “fato bruto”. O que é visto não são simplesmente pessoas em uma formação espacial específica, meramente alinhadas. Novamente, nas palavras de MacCormick:

Nosso juízo sobre o estado do mundo não se dá simplesmente em termos de puros fatos e relações físicas, mas em termos de um entendimento de tais fatos e relações como humanamente significativos pois imputáveis a normas compartilhadas de conduta humana.²⁵

A fila pode ser uma instituição informal (assim como correr em uma corrida o é, ou dançar uma dança de salão o é), mas é possível formalizar a ordem institucional, utilizan-

²³ Tradução livre de: “that actors are guiding what they do by reference to an opinion concerning what they and others ought to do”. MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 16.

²⁴ Tradução livre de: “To receive the service on offer, one is required to follow the norms laid down by the service-provider, and the immediate service-provider is usually acting under some superior authority within the relevant organization”. MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 21.

²⁵ Tradução livre de: “Our judgment of the state of the world is not simply in terms of pure physical facts and relationships, but in terms of an understanding of such facts and relationships as humanly meaningful because imputable to shared human norms of conduct”. MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 31.

do regras explícitas e regras de segundo nível. É assim que surge uma ordem normativa institucionalizada, a qual se torna ainda mais óbvia no contexto do direito positivo interno, estatal, que cria deveres praticamente inescapáveis²⁶. Se é factível “furar” uma fila informal, é quase impossível furar a fila dos precatórios, ou a fila dos transplantes de órgãos no Sistema Único de Saúde brasileiro, por exemplo.

Todavia, nem todas as instituições e fatos institucionais são iguais. MacCormick faz a diferenciação entre as diversas acepções da palavra “instituição”. Há instituições como parlamentos, delegacias de polícia, tribunais — “agências-instituições”, que agem de formas variadas. Há também instituições como contratos, propriedade, casamento — “arranjos-instituições”, que surgem de arranjos, acordos, que por sua vez surgem dos atos de pessoas ou agências. Há também instituições como ações de sociedades anônimas, direitos autorais, patentes, que são “coisas-instituições”²⁷.

Estas “agências-instituições”, “arranjos-instituições” e “coisas-instituições” não são perfeitamente congruentes com a ideia de instituição que Paolo Grossi havia fornecido, isto é, de costumes antiquíssimos cuja eficácia está lastreada na repetição histórica. O contrato é simultaneamente uma instituição “grossiana” e um arranjo-instituição “mac-cormickiano”, claramente; a propriedade privada também o é; mas e agências-instituições como a própria Agência Nacional de Telecomunicações brasileira, a Anatel? (Assim usa-se algo que efetivamente possui “agência” no nome).

A crença na efetividade da Anatel certamente não está em seu profundo lastro histórico — tendo em vista que foi criada apenas em 1997²⁸ —, e talvez seja necessário, ao fim e a cabo, reconduzir a institucionalidade da Anatel a uma institucionalidade por empréstimo. A crença na sua efetividade enquanto agência-instituição está embasada na fé que se tem na efetividade do Estado, na verdade, e o Estado sim possui um considerável lastro histórico, é uma verdadeira instituição. Fez-se todo este percurso para que se pudesse responder às perguntas iniciais, que aqui são repetidas: o que distingue a teoria do direito da sociologia ou da antropologia? O que distingue um conceito jurídico de um conceito sociológico ou antropológico?

²⁶ MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 33.

²⁷ MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007, p. 35–36.

²⁸ BRASIL. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Diário Oficial da União de 17/07/1997, p. 15.081.

1.3 CONCEITOS JURÍDICOS REFEREM-SE A INSTITUIÇÕES

A única coisa que distingue a teoria do direito da sociologia ou da antropologia é o objeto, como se pode concluir da exposição acima. Ou seja, em essência, a teoria do direito é somente uma sociologia ou uma antropologia hiper-especializada, concentrada somente em fatos institucionais decorrentes de ordens normativas institucionalizadas. Conceitos jurídicos são, similarmente, conceitos sobre fatos institucionais que ocorrem em ordens normativas institucionalizadas. Instituições como o Estado, o contrato, a propriedade, a cidadania, a nacionalidade, a norma são conceitos jurídicos encapsulados, com grande lastro histórico, e a teoria do direito se especializa em esmiuçar tais instituições, lhes extrair os elementos basilares. Isto não é diminuir a estatura da teoria do direito, porém, enquanto campo acadêmico. Isto porque o fenômeno jurídico é extremamente complexo e, além de tudo, é recursivo.

Neil MacCormick ressalta a importância de uma prática normativa em múltiplos níveis para a formalização de um determinado ordenamento, para a praticidade da formulação de regras: se chama “regra” apenas à norma formalmente enunciada por alguém em uma posição de autoridade para a tomada de decisões. Para MacCormick, quando “há uma regra, nesse sentido do termo, há um texto fixo, emitido pela pessoa que possui alguma forma de autoridade para tal. Isto implica a existência de uma prática normativa em dois níveis (ou mais de dois)”²⁹. Há mais de um nível normativo porque é necessário que haja normas não apenas sobre como formar a fila em si (retomando o exemplo utilizado), mas também *normas sobre como decidir sobre as normas* quanto à formação da fila.

O proeminente teórico do direito H.L.A. Hart também famosamente distinguia entre múltiplos níveis de prática normativa, distinguindo as normas entre “regras primárias de obrigação” — cujo objeto são as condutas primárias das pessoas em sociedade — e “regras secundárias” — que são regras sobre como criar, modificar, eliminar e aplicar outras regras, isto é, servem para o reconhecimento, alteração e adjudicação/aplicação das regras primárias³⁰.

²⁹ Tradução livre de: “Where there is a rule in this sense of the term, there is a fixed text, the one issued by a person having some kind of authority to do so. This implies the existence of a two- (or more than two-) tier normative practice”. MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law*, p. 23.

³⁰ Nesse sentido, veja-se: KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Este emaranhado de regras sobre regras permite uma intensa especialização do jurista e dos teóricos do direito, porque não se trata mais apenas de compreender regras de primeiro nível — o que, ao fim e a cabo, poderia ser feito por simples memorização, caso a aplicação das normas fosse sempre inequívoca —, mas também de compreender como as regras de primeiro nível são criadas, modificadas e aplicadas através de regras de segundo nível. Isto demanda um ponto de vista específico, uma atitude cognitiva e volitiva que Hart denominava de “ponto de vista interno”³¹, de quem aceita a ordem normativa enquanto participante. Não é possível afastar, contudo, a natureza metodologicamente filosófica, sociológica ou antropológica de determinados conceitos que se direcionam ao direito — em verdade, assim, o estudo do direito é uma prática multidisciplinar focada em um único objeto.

O importante é o objeto, e não o método. Há conceitos sociológicos sobre as mais diversas práticas, há conceitos antropológicos sobre diversas condutas e relações, há conceitos filosóficos sobre quase tudo: nestes casos, a natureza do conceito é determinada pela metodologia que conduz a ele. Para os conceitos jurídicos, não: o que determina sua natureza é seu objeto, e não o caminho percorrido e os instrumentos adotados para os obter.

Aqui, argumenta-se em favor da seguinte redução e sintetização: conceitos jurídicos são apenas aquelas representações mentais sobre fatos institucionais ocorridos no interior de ordens normativas institucionalizadas, e cuja ênfase esteja justamente na normatividade e na institucionalidade. A partir deste metaconceito de conceito jurídico, é possível analisar se a noção de *lawfare* é, de fato, um conceito jurídico, ou se se trata de algo além.

2 CONCEITOS DE LAWFARE

2.1 O SURGIMENTO DA IDEIA DE *LAWFARE* E SEUS CONTEXTOS

Em posse de um metaconceito de conceito jurídico, se torna viável proceder à análise do conceito de *lawfare*, e ver se ele é efetivamente um conceito jurídico. E como se tem

³¹ Novamente, veja-se: KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. Enciclopédia jurídica da PUC-SP Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

definido o *lawfare*, então? Inicialmente, faz-se um breve repasse do contexto histórico que levou à emergência do termo. O termo parece ter ganhado popularidade através de texto de Charles J. Dunlap Jr., coronel da Força Aérea dos Estados Unidos da América³². No artigo *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*, Dunlap Jr. argumenta que uma hipertrofia das normas internacionais aplicáveis aos conflitos armados gerou o *lawfare*, isto é, “um método de guerra em que o direito é usado como o meio para atingir um objetivo militar”³³.

Para a teórica Freya Irani, após o termo ter ingressado com mais evidência na esfera pública através de Dunlap Jr. — pois seus escritos ganharam enorme influência —, o *lawfare* foi logo adotado pela “literatura dominante” produzida por “militares de alta patente da ativa ou da reserva e advogados governamentais [...] nos Estados Unidos ou associados ao governo dos EUA”³⁴. Ainda segundo Irani, o termo seria empregado por essa literatura dominante para criticar a utilização de normas jurídicas na contestação da atuação dos Estados Unidos em Guantánamo, ou a de Israel em Gaza.

Todavia, e sempre conforme Irani, autores críticos passaram a disputar o termo com essa literatura dominante inicial, a “demonstrar como juristas militares e assessores governamentais dos EUA e de Israel ‘usaram’ o direito como uma ‘ferramenta’ para permitir o assassinato de civis na Palestina, assim como a prática de tortura, de encarceramento, e de assassinato pelos Estados Unidos”³⁵. Em verdade, essa “contra-utilização” do conceito

³² DUNLAP JR, Charles J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*. Artigo preparado para a “Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference”. [Sem revista], [sem local de publicação], [sem volume], [sem número], [sem período], 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6193&context=faculty_scholarship>. Acesso em 28 ago. 2021.

³³ Tradução livre de: “*Lawfare describes a method of warfare where law is used as a means of realizing a military objective*”. DUNLAP JR, Charles J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*. Artigo preparado para a “Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference”. [Sem local de publicação], [sem volume], [sem número], [sem período], 2001, p. 4. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6193&context=faculty_scholarship>. Acesso em 28 ago. 2021.

³⁴ Tradução livre de: “*This dominant literature [...] was produced by high-ranking former or current military or other governmental lawyers [...] generally in the United States of affiliated with the US government*”. IRANI, Freya. *Lawfare, US military discourse, and the colonial constitution of law and war*. *European Journal of International Security*, [sem local de publicação], v. 3, n. 1, fev. 2018, p. 113–133.

³⁵ Tradução livre de: “*by showing how US and Israeli military lawyers and governmental advisers have ‘used’ law as a ‘tool’ to enable the killing of civilians in Palestine, as well as US torture, incarceration, and assassination practices around the world*”. IRANI, Freya. *Lawfare, US military discourse, and the*

de *lawfare* não permaneceu restrita à crítica aos Estados Unidos e à Israel nesses âmbitos bastante específicos.

O cenário geopolítico do século XXI, que rapidamente passou de um mundo unipolar pós-Guerra Fria para um mundo cada vez mais multipolar, fez com que os Estados Unidos tivessem de adotar novas táticas para afirmar seus interesses para além de suas fronteiras. Para Andrew Korybko,

os EUA agora se veem obrigados a praticar indiretamente seus métodos de desestabilização. [...] O que pode ser feito [...] são campanhas de sabotagem geopolítica indireta sob as aparências de movimentos “pró-democracia” ou confrontos civis apoiados por fora. Na verdade, um combo dos dois poderia levar a nocaute os pesos pesados da Eurásia, em especial a Rússia.³⁶

Isto é, em um tal cenário os Estados Unidos deixam de adotar golpes de Estado diretos para influenciar na política interna de países com governos indesejáveis — como se fez largamente na América Latina do século XX, por exemplo —, e passam a utilizar “guerras indiretas”, com “manifestantes”, insurgentes, quintas-colunas, “protagonistas desvinculados do Estado que se comportam publicamente como civis”³⁷. As evidências da predileção por esse tipo de expediente estariam evidentes nos acontecimentos recentes na Síria e na Ucrânia, conforme conclui Andrew Korybko³⁸.

No posicionamento de Valeria Weigh Weis, “é claro que sair atirando como se fazia antes está fora de moda. Não se invade mais países aos montes como se fazia há uma década”³⁹. De fato, há um consenso internacional aparente tão forte em torno de certos conceitos, como “a proteção de direitos humanos, o Estado Democrático de Direito, o

colonial constitution of law and war. *European Journal of International Security*, [sem local de publicação], v. 3, n. 1, fev. 2018, p. 113–133.

³⁶ KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 27.

³⁷ KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 14.

³⁸ KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018, 2018.

³⁹ Tradução livre de: “Es claro que andar a los tiros como en las épocas de antaño ya pasó de moda. Ya no se usa invadir países a mansalva como hace una década”. WEIS, Valeria Weigh. *Introducción: instrucciones para destruir el derecho penal*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!: Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020, p. 23.

sistema de freios e contrapesos entre poderes⁴⁰, que mesmo governos com intenções claramente autoritárias fazem questão de “embrulhar” seu despotismo em palavras que remetam a esse vocabulário. Mantém-se o invólucro aparente de uma democracia, de um Estado de Direito, mas se pratica o autoritarismo: mantém-se a ordem política suspensa entre uma democracia e uma ditadura, em uma “democradura”⁴¹.

Em um tal contexto, na perspectiva de uma potência mundial como os Estados Unidos, olhando para a sua vizinhança continental na América Latina, se acabaria por fazer um raciocínio similar. Novamente, nas palavras de Weis:

Recorrer ao golpe militar tradicional para desarticular o governo ou oposição que ousa desafiar os mandatos do império é a última alternativa [...]. Muito antes se recorre ao que poderíamos chamar de “inoculação seletiva”: advertir quem busca gerir seus recursos nacionais [...], acusá-los de corrupção, traição à pátria, desvios ilegais [...].⁴²

Há autores, portanto, que inserem o *lawfare* no contexto de novas estratégias militares e geopolíticas, como Larissa Ramina, para quem “as guerras tradicionais estão cedendo espaço a guerras de novo tipo, como a guerra híbrida no contexto em que se insere a guerra jurídica conhecida como *lawfare*”⁴³. Silvina M. Romano faz afirmações similares,

⁴⁰ Tradução livre de: “the protection of human rights, rule of law, checked and balanced powers”. SCHEPPELE, Kim Lane. *Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional ‘Democratorship’ in Plain Sight)*. Background Paper: Wright Lecture. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: University of Toronto, 2016, p. 3. Disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/events/wright-scheppele2016.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

⁴¹ Veja-se também, neste sentido, para além da outra citação a Kim Lane Scheppele: SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocracy under Cover of the Transnational Legal Order*. In: SHAFFER G.; GINSBURG T.; HALLIDAY T. C. (eds.). *Constitution-Making and Transnational Legal Order*. [Sem edição]. Versão ebook (formato PDF). Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

⁴² Tradução livre de: “Recurrir al golpe militar tradicional para desbaratar al gobierno u oposición que osa desafiar los mandatos del imperito es la última alternativa [...]. Pero mucho antes se recurre a lo que podríamos llamar ‘inoculación selectiva’: advertir quiénes son los que andan queriendo gestionar sus recursos nacionales [...], acusarlos de corrupción, traición a la patria, manejos ilegales [...]”. WEIS, Valeria Weigh. *Introducción: instrucciones para destruir el derecho penal*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare! Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020, p. 23.

⁴³ RAMINA, Larissa. *Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos*. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva

embora contextualize o *lawfare* também como estratégia adotada em relação à América Latina para “garantir a liberdade dos mercados e para naturalizar um sistema internacional assimétrico”⁴⁴.

Por sua vez, Cristina Caamaño define brevemente o *lawfare* da seguinte forma: “[V] em se desenvolvendo um novo fim mediato através do direito processual penal — como ferramenta — que é a morte política de quem se apresenta como oposição ao setor que defende os grupos econômicos poderosos. Esse fenômeno, faz anos denominado *lawfare* [...]”⁴⁵. John e Jean Comaroff posicionam o *lawfare* no âmbito da pós-colonialidade e o definem como “a utilização de instrumentos jurídicos, da violência inerente ao direito, para cometer atos de coerção política, e mesmo de apagamento”⁴⁶. Em uma conceituação um pouco mais ampla, e menos comprometida com um determinado posicionamento político anticolonial, Orde F. Kittrie define *lawfare* da seguinte forma:

Lawfare tem, até agora, tomado duas formas predominantes, interrelacionadas: (1) “*lawfare* instrumental” — o uso instrumental de ferramentas jurídicas para atingir efeitos similares ou iguais àqueles tradicionalmente perseguidos através de ação militar convencional, cinética [...].⁴⁷

dos (orgs.). Livro das parcialidades. [Sem edição] [E-book]. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 160–169, p. 162.

⁴⁴ Tradução livre de: “El *lawfare* es la guerra por otros medios para garantizar la libertad de los mercados y la naturalización de un sistema internacional asimétrico”. ROMANO, Silvina M. *Lawfare* y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. Revista Sudamerica, [sem local de publicação], [sem volume], n. 13, dez. 2020, p. 14–40, p. 35.

⁴⁵ Tradução livre de: “se viene desarrollando un nuevo fin mediato a través del derecho procesal penal — como herramienta — que es la muerte política de quienes se presentan como oposición al sector que defienden a los grupos económicos poderosos. Este fenómeno, hace años denominado *lawfare* [...]”. CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho procesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. ¡Bienvenidos al *lawfare*! Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020, p. 66.

⁴⁶ Tradução livre de: “*Lawfare* – the resort to legal instruments, to the violence inherent in the law, to commit acts of political coercion, even erasure”. COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and disorder in the postcolony*. Social Anthropology/Anthropologie Sociale, Chicago [University of Chicago Press], n. 22, v. 2, [sem período], 2006, p. 133–152., p. 144.

⁴⁷ Tradução livre de: “*Lawfare* has thus far predominantly taken two interrelated forms: (1) “instrumental *lawfare*” — the instrumental use of legal tools to achieve the same or similar effects as those traditionally sought from conventional kinetic military action”. KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2016, p. 11.

A outra definição de *lawfare* que Kittrie fornece é relacionada a conflitos armados propriamente ditos e não concerne o objeto deste artigo. Passar-se-á ainda por algumas outras concepções de *lawfare*, para demonstrar seus elementos comuns.

Siri Gloppen, em um artigo que busca oferecer uma tipologia e uma estrutura teórica para o conceito de *lawfare*, afirma que “no sentido mais amplo, ‘*lawfare*’ pode descrever qualquer estratégia que use direitos e a lei como um instrumento central em tentativas de fazer avançar um objetivo político contestado”⁴⁸. Como atores sociais que podem praticar *lawfare*, Gloppen aponta o próprio Estado, a sociedade política institucional e também a sociedade civil. Como estratégias de *lawfare*, Gloppen indica que há estratégias legislativas, estratégias judiciais e estratégias sociais⁴⁹.

Por sua vez, Richard Falk afirma perceber o *lawfare* como o “uso de regras e procedimentos jurídicos de forma mais neutra, como usos instrumentais do direito para atingir ou bloquear resultados específicos em políticas públicas”⁵⁰. O próprio Charles J. Dunlap Jr., popularizador do termo, acabou por aprimorar seu conceito de *lawfare*, definindo-o como “a estratégia de usar — ou deturpar — o direito como um substituto de meios militares tradicionais para atingir um objetivo bélico”⁵¹.

Em suma, neste ponto, já é possível oferecer um “conceito geral” de *lawfare*: a instrumentalização do direito (eventualmente para a persecução de objetivos tradicionalmente perseguidos por meios militares). Aqui, porém, pode-se já retornar à questão original: o conceito de *lawfare* é um conceito propriamente jurídico?

⁴⁸ Tradução livre de: “In the broadest sense, ‘lawfare’ can be used to describe any strategy that uses rights and law as a central instrument in efforts to advance a contested political goal”. GLOPPEN, Siri. Conceptualizing lawfare: a typology and theoretical framework. “Draft paper”. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 19 set. 2020, p. 7.

⁴⁹ GLOPPEN, Siri. Conceptualizing lawfare: a typology and theoretical framework. “Draft paper”. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 19 set. 2020, p. 7–8.

⁵⁰ Tradução livre de: “I regard lawfare as the use of the rules and procedures of law more neutrally, as instrumental uses of law to achieve or block policy outcomes”. FALK, Richard. Positive and Negative Forms of ‘Lawfare’. *Foreign Policy Journal* (online), 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

⁵¹ Tradução livre de: “the strategy of using—or misusing—law as a substitute for traditional military means to achieve a warfighting objective”. DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare today... and tomorrow*. U.S. Naval War College International Law Studies, [sem local de publicação], v. 87, [sem número], [sem período], 2011, p. 315–325.

2.3 O *LAWFARE* NÃO É UM CONCEITO JURÍDICO

É possível de plano afirmar que *lawfare*, nas múltiplas definições usuais e atuais de “instrumentalização do direito”, não é um conceito jurídico. Como se definiu acima, conceitos jurídicos são apenas aqueles que representam fatos institucionais ocorridos no interior de ordens normativas institucionalizadas, e cuja ênfase esteja justamente na normatividade e na institucionalidade. Assim, por exemplo, o conceito de “contrato” é propriamente jurídico, pois se refere ao fato institucional de certos pactos entre pessoas adquirirem força normativa, através de um arranjo-instituição que é justamente o contrato/o negócio jurídico. A noção de *lawfare*, por sua vez, não se refere a qualquer realidade institucional, isto é, não se refere a qualquer comportamento humano de eficácia garantida por lastro histórico e por uma prática normativa multinível, pelo menos não da maneira em que usualmente é posta (repita-se: como “instrumentalização do direito”).

Isto especialmente porque há uma tautologia inevitável na própria concepção de “uso instrumental do direito”. Não há uso do direito que não seja instrumental, porque o direito é um instrumento, por definição. A ordem jurídica não é um fim em si mesma. Retornando a Paolo Grossi, citado acima, o fenômeno jurídico refere-se em sua essência à criação de ordem em comunidades humanas, isto é, é sempre uma ferramenta para a ordenação social. Não se cria o direito pelo próprio direito — se cria o direito buscando determinados fins sociais. Ele é sempre um instrumento para uma ordem. Qual ordem será essa, quais serão seus critérios, seus fins, os métodos através do qual será implementada: tudo isto está disponível para ser discutido, sim, mas o caráter instrumental do direito não está.

Quando Siri Gloppen afirma que “‘*lawfare*’ pode descrever qualquer estratégia que use direitos e a lei como um instrumento central em tentativas de fazer avançar um objetivo político contestado”⁵², ela está descrevendo absolutamente qualquer procedimento jurídico. Toda nova lei busca fazer avançar algum objetivo político contestado — ou não seria pautada no Parlamento, não seria votada, discutida. Toda sentença busca fazer avançar algum objetivo contestado (talvez não estritamente político, admite-se, neste caso) — não há processo judicial contencioso sem litúgio entre partes, sem lide, sem uma pretensão resistida expressada através dos instrumentos do direito positivo. Todo ato administrativo emanado pelo Poder Executivo busca fazer avançar um objetivo político contestado — é

⁵² Tradução livre de: “In the broadest sense, ‘*lawfare*’ can be used to describe any strategy that uses rights and law as a central instrument in efforts to advance a contested political goal”. GLOPPEN, Siri. Conceptualizing *lawfare*: a typology and theoretical framework. “Draft paper”. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 19 set. 2020, p. 7.

para isto que representantes políticos são eleitos em democracias representativas, para executar políticas públicas em um cenário de recursos escassos e necessidade de priorização de certos fins sociais, os quais não são igualmente desejados por todos.

Similarmente, quando Richard Falk refere-se ao *lawfare* como “usos instrumentais do direito para atingir ou bloquear resultados específicos em políticas públicas”⁵³, em que isto é diferente de qualquer outro tipo de atuação jurídica? Qualquer ação de controle de constitucionalidade apresenta exatamente essa característica: é um uso instrumental do direito para atingir ou bloquear resultados específicos de políticas públicas. Qualquer apresentação de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade configura *lawfare*? Qualquer proposição de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental? Nada disto é novo.

O que talvez espante especialmente os observadores contemporâneos seja a intensidade de emprego do direito para fins com relação aos quais ele não era usualmente vinculado, ou talvez a roupagem midiática que vem atrelada à recente judicialização da política⁵⁴ — mas apontar para a instrumentalidade do uso do direito, especificamente, é algo óbvio, redundante, tautológico. Aponta-se novamente: o direito é sempre instrumental, não é um fim em si mesmo.

Também quando se diz que “o uso instrumental do direito para atingir fins militares é *lawfare*”, essa última qualificação (“para fins militares”) é sociopolítica ou sociológica, mas não é propriamente jurídica, pois não se refere a um fato normativo-institucional. Fala-se da instrumentalização do direito como se fosse possível utilizar o direito de qualquer outra forma. Toda a conceitualização em torno do *lawfare* parece esbarrar, na verdade, no repúdio aos fins com que o direito vem sendo empregado: na persecução de objetivos militares, na perseguição a líderes políticos. Mas o emprego abusivo do direito para fins que não os inicialmente previstos já é algo que foi teorizado, e que possui um nome dentro do próprio direito positivo, da teoria do direito — ou seja, já existe esse conceito jurídico, e o termo novo é desnecessário, ao menos da maneira com que vem sendo posto.

⁵³ Tradução livre de: “I regard lawfare as the use of the rules and procedures of law more neutrally, as instrumental uses of law to achieve or block policy outcomes”. FALK, Richard. Positive and Negative Forms of ‘Lawfare’. *Foreign Policy Journal* (online), 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

⁵⁴ Nesse sentido, veja-se: AMORIM, Celso; PRONER, Carol. *Lawfare et géopolitique: focus sur l’Amérique Latine*. IRIS Analyse #2: Programme Amérique Latine/Caraibe, [sem local de publicação], [sem volume], [sem número], jan. 2021. Disponível em: <<https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2021.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: LAWFARE E ABUSO DE DIREITO

Há um conceito efetivamente jurídico — referente a um fato institucional dentro de uma ordem normativa institucionalizada — que possivelmente abarca aquilo que se busca representar com a noção de *lawfare*. Como mencionado, as definições atuais de *lawfare* transparecem uma insatisfação com os fins de determinados usos do direito, seja no âmbito militar ou no âmbito político. Todavia, indicar que a “instrumentalização” do direito seria o problema é algo inconsistente, tal qual exposto previamente, eis que o direito é instrumento por natureza, e não fim em si mesmo. Por sua vez, há já um conceito jurídico que encerra em si a utilização do direito para fins indevidos. Esse “uso instrumental do direito” para fins aparentemente escusos, que desagradam o observador, que parecem extrapolar os limites tácitos postos pelo restante do ordenamento jurídico, tudo isso já foi institucionalizado em um conceito bastante antigo, que é o de “abuso de direito”.

Há uma definição positiva de abuso de direito na legislação brasileira. O art. 187 do Código Civil brasileiro dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁵⁵. As delimitações doutrinárias sobre o instituto (tratando usualmente de direito civil) contêm em si a conduta que o conceito de *lawfare* busca (sem sucesso) exprimir. No trecho que se transcreve, faz-se a diferenciação entre o ato ilícito simples e o abuso de direito:

Dessa forma, no ato tido como ilícito ocorre a ofensa a uma norma jurídica específica, já no ato abusivo isso não ocorre, pois, aparentemente, o direito subjetivo foi corretamente exercido. Neste o sujeito age formalmente dentro das prerrogativas e limites objetivos de seu direito, mas ultrapassa os valores e as finalidades desse mesmo direito, violando os limites impostos pelos princípios gerais do direito, pela boa-fé ou por princípios de ordem moral.⁵⁶

Similarmente:

É reconhecida a possibilidade de uma conduta — ou omissão — estar ao mesmo tempo de acordo com aspecto formal do direito, isto é, com a letra da lei, mas estar em desacordo com o seu aspecto material, isto é, com os fins ou valores que o

⁵⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 jan. 2002, p. 1.

⁵⁶ RETAMOSO, Mariana Borges. O abuso de direito à luz da teoria geral do direito. Revista de Direito Privado, [sem local de publicação], v. 34, [sem número], abr.–jun. 2008, p. 221–285.

sistema jurídico deve amparar. “E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos, enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.”⁵⁷

O abuso de direito é mesmo reconhecido como uma instituição de direito a nível internacional, justamente por existir em múltiplos ordenamentos jurídicos nacionais. Nesse sentido, veja-se:

Como resultado, em grande parte devido à sua existência generalizada em sistemas jurídicos nacionais, muitos Estados, juízes, árbitros e autores têm considerado o abuso de direito como parte do direito internacional, seja como um princípio geral de direito ou como parte do direito internacional consuetudinário. Alguns Estados já arguíram em favor da aplicabilidade do abuso de direito em litígios judiciais e na arbitragem entre Estados, incluindo o Reino Unido no *Fisheries Jurisdiction Cases*, Liechtenstein no *Nottebohm Case*, a Noruega no *Norwegian Loans Case*, a Libéria e a Etiópia nos *South West Africa Cases* a Bélgica no *Barcelona Traction Case*, e a Austrália no *Nuclear Tests Case*.⁵⁸

Se o incômodo no que se descreve como *lawfare* é o emprego abusivo do direito com finalidades militares, isso é simplesmente abuso de direito (com finalidades militares). Se o incômodo é com os objetivos políticos, isso é simplesmente abuso de direito (com finalidades políticas). Em última instância, é possível dizer que o *lawfare* (nas acepções usuais) é inexistente como um conceito propriamente jurídico, e que a real instituição que o contém é o abuso de direito (ou a vedação ao abuso de direito, mais propriamente dito). Posto de outra forma, o *lawfare* só seria conceito jurídico quando definido como uma sub-espécie de abuso de direito.

⁵⁷ PERES, Tatiana Bonatti. Abuso do direito. Revista de Direito Privado, [sem local de publicação], v. 43, [sem número], jul.–set. 2010, p. 9–71.

⁵⁸ Tradução livre de: “As a result, due largely to its widespread existence in national legal systems, many states, judges, arbiters, and authors have considered abuse of rights to be part of international law, whether as a general principle of law or as part of customary international law. A number of states have argued for the applicability of abuse of rights in state-to-state litigation and arbitration, including the United Kingdom in the Fisheries Jurisdiction Cases, Liechtenstein in the Nottebohm Case, Norway in the Norwegian Loans Case, Liberia and Ethiopia in the South West Africa Cases, Belgium in the Barcelona Traction Case, and Australia in the Nuclear Tests Case”. BYERS, Michael. Abuse of Rights: An Old Principle, a New Age. McGill Law Journal, [sem local de publicação], v. 47, [sem número], 2002, p. 390–431, p. 397.

A definição de *lawfare* como “uso do direito na persecução de objetivos militares” (seria redundante falar de “uso instrumental do direito”), por sua vez, não corresponde a um conceito jurídico, mas sim a uma noção sociopolítica, ou de relações internacionais. Seria como falar “uso do direito na persecução de objetivos políticos”, que é algo pertencente ao campo da ciência política — quando se estuda, por exemplo, atores com poder de veto e a atuação das Cortes Constitucionais⁵⁹. Jean e John Comaroff, por exemplo, citados acima⁶⁰, posicionam suas afirmações sobre *lawfare* claramente dentro do campo da antropologia, e o utilizam como conceito antropológico e sociológico para discutir a relação entre direito, legalidade e pós-colonialidade.

Essas distinções têm importância fundamental para o rigor da pesquisa científica. Como se viu acima, os conceitos jurídicos são definidos pelo seu objeto, mas nas demais ciências sociais os conceitos são caracterizados pela metodologia empregada em sua descrição. Ao falar de *lawfare*, sem reconduzi-lo à instituição da vedação ao abuso de direito, o jurista incorre em um grave risco de inadequação metodológica. Estaria estudando fenômenos propriamente sociais, propriamente políticos, sem as ferramentas de análise adequadas — e assim, estaria correndo o risco de fazer afirmações errôneas, de usurpar o campo de estudos de outros cientistas sociais, e de se aventurar despreparadamente em certos ramos do conhecimento. A busca dos instrumentos adequados para analisar os fenômenos sociais — jurídicos, políticos, antropológicos, sociológicos — é antes de tudo uma postura de humildade intelectual e de boa prática científica.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso; PRONER, Carol. *Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. IRIS Analyse #2: Programme Amérique Latine/Caraïbe*, [sem local de publicação], [sem volume], [sem número], jan. 2021. Disponível em: <<https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2021.

BORDONI, Linda. Pope appeals to judges to ensure social justice for the most vulnerable. *Vatican News* (online), 04 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/en/pope/news/2019-06/pope-summit-social-justice-franciscan-doctrine-judges.html>>. Acesso em 28 ago. 2021.

⁵⁹ Nesse sentido, veja-se: TSEBELIS, George. *Veto Players: How Political Institutions Work*. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: Princeton University Press, 2002.

⁶⁰ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and disorder in the postcolony. Social Anthropology/Anthropologie Sociale*, Chicago [University of Chicago Press], n. 22, v. 2, [sem período], 2006, p. 133–152.

BRASIL. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Diário Oficial da União de 17/07/1997, p. 15.081.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 jan. 2002, p. 1.

BYERS, Michael. Abuse of Rights: An Old Principle, a New Age. *McGill Law Journal*, [sem local de publicação], v. 47, [sem número], 2002, p. 390–431.

CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho procesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. *Social Anthropology/ Anthropologie Sociale*, Chicago [University of Chicago Press], n. 22, v. 2, [sem período], 2006, p. 133–152.

CONCEITO. In: *Dicionário Caldas Aulete*. Versão on-line. [Sem local de publicação]: Lexikon Editora, [Sem ano de publicação], obra não paginada. Disponível em: <<https://aulete.com.br/conceito>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONCEITO. In: *Dicionário Michaelis*. Versão on-line. [Sem local de publicação]: Editora Melhoramentos, 2021, obra não paginada. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conceito/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

DEL MAR, Maksymilian. Law as Institutional Normative Order: An Introduction. In: DEL MAR, Maksymilian; BANKOWSKI, Zenon (eds.). *Law as institutional normative order*. [Sem edição]. Farnham (UK), Burlington (USA): Ashgate Publishing, 2009, p. 1–16.

DUNLAP JR, Charles J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*. Artigo preparado para a “Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference”. [Sem revista], [sem local de publicação], [sem volume], [sem número], [sem período], 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6193&context=faculty_scholarship>. Acesso em 28 ago. 2021.

DUNLAP JR, Charles J. Lawfare. In: [Sem autores]. *National Security Law & Policy*. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: [sem editora], 2015, p. 823–838. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=6100&context=faculty_scholarship>. Acesso em 28 ago. 2021.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare today... and tomorrow. *U.S. Naval War College International Law Studies*, [sem local de publicação], v. 87, [sem número], [sem período], 2011, p. 315–325.

FALK, Richard. Positive and Negative Forms of 'Lawfare'. *Foreign Policy Journal* (online), 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>>. Acesso em 28 ago. 2021.

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing lawfare: a typology and theoretical framework*. "Draft paper". Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 19 set. 2020,

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. 1 ed. [3 tiragem]. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

IRANI, Freya. Lawfare, US military discourse, and the colonial constitution of law and war. *European Journal of International Security*, [sem local de publicação], v. 3, n. 1, fev. 2018.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2016.

KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2007.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 4 ed. Stanford, CA: Stanford University Press, 2018.

MÜLLER, Jan-Werner. On Conceptual History. In: MCMAHON, Darrin M. and MOYN, Samuel (eds.). *Rethinking Modern Intellectual History*. [Sem edição]. New York: Oxford University Press, 2014, p. 74–93.

PERES, Tatiana Bonatti. Abuso do direito. *Revista de Direito Privado*, [sem local de publicação], v. 43, [sem número], jul.–set. 2010, p. 9–71.

RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *Livro das parcialidades*. [Sem edição] [E-book]. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 160–169.

RETAMOSO, Mariana Borges. O abuso de direito à luz da teoria geral do direito. *Revista de Direito Privado*, [sem local de publicação], v. 34, [sem número], abr.–jun. 2008, p. 221–285.

RICHTER, Melvin. Begriffsgeschichte and the History of Ideas. *Journal of the History of Ideas*, [sem local de publicação] [University of Pennsylvania Press], v. 48, n. 2, apr.–jun. 1987, p. 247–263.

ROMANO, Silvina M. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Revista Sudamerica*, [sem local de publicação], [sem volume], n. 13, dez. 2020, p. 14–40.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocracy under Cover of the Transnational Legal Order. In: SHAFFER G.; GINSBURG T.; HALLIDAY T. C. (eds.). *Constitution-Making and Transnational Legal Order*. [Sem edição]. Versão ebook (formato PDF). Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional 'Democratorship' in Plain Sight)*. Background Paper: Wright Lecture. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: University of Toronto, 2016, p. 3. Disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/utf_l_file/count/documents/events/wright-scheppele2016.pdf>. Acesso em 24 jul. 2019.

SHAFFER G.; GINSBURG T.; HALLIDAY T. C. (eds.). *Constitution-Making and Transnational Legal Order*. [Sem edição]. Versão ebook (formato PDF). Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *Livro das parcialidades*. [Sem edição] [E-book]. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

TSEBELIS, George. *Veto Players: How Political Institutions Work*. [Sem edição]. [Sem local de publicação]: Princeton University Press, 2002.

WEIS, Valeria Weigh. Introducción: instrucciones para destruir el derecho penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!: Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!: Manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

ANÁLISE DO *LAWFARE* NA AMÉRICA LATINA E SEU ENFOQUE A PARTIR DAS *TWAIL* (*THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW*)

*Raquel Freitas de Carvalho*¹

RESUMO

O PRESENTE ESTUDO TEM COMO OBJETIVO ANALISAR O FENÔMENO DO *LAWFARE* E AS CARACTERÍSTICAS QUE O DEFINEM. DE INÍCIO, BUSCOU-SE RESGATAR O SEU HISTÓRICO CONCEITUAL, TRANSITANDO DESDE A ORIGEM MILITAR DO CONCEITO ATÉ A CONOTAÇÃO POLÍTICA QUE ELE ADQUIRIU NO INÍCIO DO SÉCULO XXI. PARA ISSO, REMEMORA-SE OS OLHARES DE DIVERSOS TEÓRICOS, CONCLUINDO PELA DEFINIÇÃO DE *LAWFARE* COMO O USO DO DIREITO PARA ATINGIR FINS ILEGÍTIMOS, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PERSEGUIÇÃO AO INIMIGO. OBSERVOU-SE QUE, PARA QUE O FENÔMENO POSSA SE IMPOR, ELE CONTA COM O APOIO DA GRANDE MÍDIA, CUJO PAPEL É HOMOGENEIZAR A OPINIÃO PÚBLICA E FAZER COM QUE O INIMIGO DE ALGUNS SE TORNE INIMIGO DE TODOS. PARA QUE ESSE INIMIGO SEJA COMBATIDO, CRIA-SE A FIGURA DO HERÓI, EM VERDADEIRA MANIFESTAÇÃO DO FENÔMENO DO ATIVISMO JUDICIAL. NESSE SENTIDO, JUIZES SE DESPEM DO SEU DEVER CONSTITUCIONAL, EM NOME DE SUPOSTA PROTEÇÃO DO “BEM COMUM”, E VALEM-SE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS COM O FIM DE ATINGIR INTERESSES PARTICULARES. CONTUDO, OBSERVOU-SE QUE ESSA NOVA FORMA DE GUERREAR NÃO É HOMOGÊNEA EM TODO O GLOBO, ENCONTRANDO MAIOR PROEMINÊNCIA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA E CAPITALISMO PERIFÉRICO, NOS TERMOS DE PEDRO SERRANO, A EXEMPLO DA AMÉ-

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada e pesquisadora das áreas de Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Política da América Latina. Email: raquel-freitasdecarvalho@gmail.com

RICA LATINA. DESSA FORMA, DEFENDE-SE A NECESSIDADE DE ENTENDER O CONCEITO DE *LAWFARE* A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DO TERCEIRO MUNDO LATINO-AMERICANO, EM UMA ABORDAGEM TÍPICA DAS TWAIL (THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW). SOMENTE ASSIM PODER-SE-Á DESVELAR AS INÚMERAS PRÁTICAS DO *LAWFARE* E COMBATÊ-LAS, COM O FIM DE ASSEGURAR A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO.

PALAVRAS-CHAVE:

LAWFARE. TERCEIRO MUNDO. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO DE EXCEÇÃO. AMÉRICA LATINA. TWAIL.

ABSTRACT

The present study has the objective to analyse the *lawfare* phenomenon and the characteristics that define it. From the start, it sought to recover its conceptual historical passing through the concept's military origin to the political connotation it acquired in the beginning of the XXI century. With that objective, it is remembered the glances that multiple theoretical took upon the matter, concluding that, by the definition of *lawfare* as use of the law to reach illegitimate ends, specially in the matter of enemy pursuit. It was observed that for the phenomenon imposition, it counted on the mainstream media support, which role is to homogenize public opinion and to turn one individual enemy into everyone's enemy. For this enemy's combat, the hero's figure is created, in a real manifestation of the legal activism phenomenon. For that reason, judges strip themselves of their constitutional duties, in the name of a supposed protection of the "greater good", and make use of legal instruments in order to reach particular interests. However, it was observed that this new form of war isn't homogenous around the planet, finding a bigger prominence in places of late modernity and peripheral capitalism, according to Pedro Serrano, as Latin America. In this way, the need to understand the concept of *lawfare* from International Third World Law of Latin America is advocated, in a typical TWAIL (Third World Approaches to International Law) approach. That's the only way it might be possible to unveil the countless *lawfare* practices and to fight it, with the intent of assuring the historical building of democracy and the State of Law.

KEYWORDS

LAWFARE. THIRD WORLD. INTERNATIONAL LAW. STATE OF EXCEPTION. LATIN AMERICA. TWAIL.

1 INTRODUÇÃO

Os últimos anos mostraram que, em muitos lugares, os conflitos armados deram lugar a conflitos políticos igualmente mortais - mesmo em países ditos “democráticos”. A guerra não acabou, ela apenas ganhou diferentes contornos e novas armas. As disputas políticas passaram a ser as trincheiras do século XXI.

Um dos instrumentos usados pelos combatentes é o Direito, visto aqui como derivado da própria política. Aliado a ele, recorre-se ao apoio da grande mídia, que busca homogeneizar a opinião pública e traçar golpes ao inimigo, dilacerando qualquer imagem favorável que ele possua. Tolhem-lhe seus direitos mais básicos, reduzindo-o à vida nua.

O cenário da guerra que usa e abusa de instrumentos jurídicos é abarcado pelo conceito de *lawfare*, cuja definição encontra as mais díspares perspectivas. Neste trabalho, buscou-se retomar a construção teórica-conceitual do fenômeno, analisando o sentido que ele adquire, conforme o sujeito que o pronuncia, o tempo em que se desenvolve e o contexto em que se insere.

É evidente que a manipulação legal voltada a interesses particulares existe há séculos. Contudo, as práticas ilegítimas que vêm sendo observadas em um passado recente demonstram uma intensa erosão das bases das instituições político-democráticas e do Estado Democrático de Direito. Há a nítida patologização do Direito, em nome de um discurso de segurança nacional e proteção do Estado contra o inimigo. O *lawfare* traz à tona o que há de mais desprezível no jurídico: o uso do Direito para negar direitos.

Esta guerra jurídica é frequentemente vista como manifestação do Estado de exceção teorizado por Giorgio Agamben, pois comprova o convívio das democracias contemporâneas com mecanismos autoritários de exceção e de vácuos de Direito. Afinal, se de alguma forma já foi possível distinguir uma democracia de um regime autoritário, hoje esta linha está quase se apagando.

Em fato, conforme nota Serrano², observa-se a convivência de dois modelos de Estado: o primeiro firma-se na Constituição e garante direitos a apenas uma parcela da população - que, diga-se de passagem, sempre foi a mesma -; e o segundo, firmado pela exceção, priva o inimigo do acesso aos seus direitos mais essenciais.

² SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. Não paginado. São Paulo: Editora Alameda.

Contudo, como adiante se verá, observa-se que o modelo dúplice de funcionamento do Estado não está presente em todo o globo, impondo-se com maior intensidade em países de modernidade tardia e capitalismo periférico³, a exemplo da América Latina.

A fim de dar à construção conceitual bases sólidas, primeiramente buscou-se analisar como os principais teóricos definem o fenômeno do *lawfare* e o modo pelo qual ele se revela nas três diferentes dimensões da guerra: geográfica, armamentista e externa, a partir da avaliação de algumas das principais características da prática - a influência midiática, o ativismo judicial e a perseguição ao inimigo.

Observou-se que os exemplos de práticas de *lawfare* são inúmeros na América Latina. Todavia, muito mais do que analisá-los, pretendeu-se evidenciar a importância de entender a guerra jurídica como emergência do Terceiro Mundo Latino-Americano, a partir da história colonizatória comum que corre em suas veias. Desse modo, propõe-se a utilização da perspectiva combativa decolonizatória construída pelos escritos das TWAIL (*Third World Approaches to International Law*), de modo a dar ao conceito de *lawfare* a adequada significação.

O esforço teórico-conceitual objetiva, sobretudo, desvelar as práticas abusivas em que o Direito funciona como principal arma, em uma guerra completamente desigual, que coloca em xeque a construção histórica democrática.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL DO LAWFARE

A primeira base edificadora da conceituação de *lawfare* remete ao ano de 1975, em que John Carlson e Neville Yeomans apontavam a maleabilidade da lei, voltada a atingir os fins definidos pelos detentores do poder.

Mais tarde, na China de 1999, os coronéis Qiao Liang e Wang Xiangsui publicaram o tratado político intitulado “*Unrestricted Warfare*”, em que definiram métodos e estratégias para uma guerra não convencional, também denominada guerra assimétrica⁴.

A Força Aérea e a Marinha dos Estados Unidos viram o livro asiático como uma oportunidade de estudo e passaram a analisá-lo. Fruto desse exame foi a explícita junção

³ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. Não paginado. São Paulo: Editora Alameda.

⁴ LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfare*. Não paginado. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999 e NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamérica - Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0i5fEkK77ok>>. Acesso em: 22/10/2020.

dos termos *law* (direito) e *warfare* (conflito armado) popularizada pelo Major General da Força Aérea Americana, Charles Dunlap, a partir de 2001⁵. Tendo em vista o cenário em que se inseria, os Estados Unidos do início do século XXI, o neologismo voltou-se essencialmente para o fenômeno das disputas militares. *Lawfare* era lido, sobretudo, a partir de uma perspectiva maquiavélica de defesa nacional. Afirmou Dunlap:

A lei é parte de uma sociedade democrática. Se não a seguirmos, não teremos sucesso em nossa missão, porque perderemos o apoio popular de que a democracia precisa para iniciar uma guerra.⁶

Dunlap conceituou *lawfare*, em artigo publicado em 2008, como “estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional”.⁷ Esse uso seria supostamente neutro ideologicamente, podendo se posicionar a favor de qualquer dos lados combatentes. Na teoria de Dunlap, o termo foi principalmente instrumentalizado para criticar o discurso do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que o descontentava, pois deslegitimava as intervenções militares estadunidenses e israelenses⁸.

Na contracorrente ao pensamento militar e neoconservador estadunidense, e de extrema importância para a trajetória da conceituação de *lawfare*, é o livro de Jean Comaroff e John Comaroff, lançado em 2006, e intitulado “*Law and Disorder in the Postcolony*”⁹. John afirma que, com tal obra, eles buscaram demonstrar o uso do direito, e da violência inerente a ele, por grupos poderosos para se alcançar fins políticos¹⁰.

Os Comaroff descrevem o conceito de *lawfare* a partir da violência aos povos indígenas. Isso porque há relatos que ainda no século XVIII os povos de língua tswana se refe-

⁵ DUNLAP JR., Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

⁶ Do original: “The law is a part of a democratic society. If we don’t follow it we are not going to succeed our mission because we are going to loose the popular support that democracy needs to raise war”. In: NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamerica - Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oi5fEkK77ok>>. Acesso em: 02/10/2020.

⁷ DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare today: a perspective*. *Yale Journal of International Affairs*, 2008, p. 146.

⁸ DUNLAP JR., Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

⁹ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. 2006: University of Chicago Press, p. 30.

¹⁰ A VERDADE DE LULA. *John Comaroff explica Lawfare*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em: 15/09/2020.

riam aos acessórios jurídicos dos ingleses - tribunais, papéis e contratos - como o modo inglês de guerrear. Assim, pode-se dizer que o instrumento legal foi usado coercitivamente para a conquista e controle dos indígenas¹¹. Em fato, os autores enxergavam o direito como essencialmente violento, usado em favor da instauração de uma política neoliberal predatória. Escrevem Jean e John Comaroff:

(...) o recurso aos instrumentos jurídicos, à violência inerente ao Direito, para cometer atos de coerção política, até mesmo apagamento

(...)

Às vezes é posto para funcionar, como foi em muitos contextos coloniais, para fazer novos tipos de sujeitos humanos; às vezes é o veículo pelo qual os oligarcas se apoderam dos tendões do Estado para promover seus fins econômicos; às vezes é uma arma dos fracos, voltando a autoridade contra si mesma ao ordenar a sanção do tribunal para reivindicar recursos, reconhecimento, voz, integridade, soberania. Mas, em última análise, não são os fracos, nem os humildes, nem os marginais que predominam nessas coisas. São aqueles equipados para atuar com mais força na dialética da lei e da desordem.¹²

Em 2016, buscando aperfeiçoar o conceito de *lawfare*, Orde Kittrie publicou uma das mais famosas obras sobre o tema: “*Lawfare: law as a weapon of war*”, fortalecendo a concepção de que o fenômeno descreve o uso da lei para criar efeitos similares ao de guerra em desfavor do inimigo¹³. Contudo, de forma inovadora, o autor também aponta o uso do *lawfare* pela minoria, contra os grandes poderosos, chamando-o de “*lawfare* insurgente”.

Perspectiva diversa foi a construída por Siri Gloppen, que construiu o conceito de *lawfare* ao analisar o aumento da judicialização das disputas relacionadas aos direitos

¹¹ COMAROFF, John L. *Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword*. Não paginado. Law & Social Inquiry, vol 26.

¹² Do original: “(...) the resort to legal instruments, to the violence inherent in the law, to commit acts of political coercion, even erasure (...) Sometimes it is put to work, as it was in many colonial contexts, to make new sorts of human subjects; sometimes it is the vehicle by which oligarchs seize the sinews of state to further their economic ends; sometimes it is a weapon of the weak, turning authority back on itself by commissioning the sanction of the court to make claims for resources, recognition, voice, integrity, sovereignty. But ultimately, it is neither the weak nor the meek nor the marginal who predominate in such things. It is those equipped to play most potently inside the dialectic of law and disorder.” In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. 2006: University of Chicago Press, p. 30.

¹³ KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Não paginado. Oxford: Oxford University Press, 2016.

reprodutivos¹⁴, especialmente no que diz respeito ao uso da criminalização do aborto para controlar a sexualidade e a reprodução das mulheres. Assim, Gloppen atribui ao termo formas específicas de litígio e de mobilização legal, ligadas a estratégias - muitas vezes ideológicas - utilizadas por grupos organizados para avançar em seus objetivos por meio do uso do direito.

Em suma, tendo em vista o histórico teórico de *lawfare*, nas suas mais diversas dimensões e teorizações, resta claro que o passar dos anos fez com que o mundo conhecesse outras maneiras de guerrear, que não a militar. Revelou-se, então, a proeminência de uma guerra híbrida¹⁵, assimétrica, voltando-se para fins geopolíticos. Para Andrew Korybko:

Em vez de confrontar diretamente os alvos em seu próprio território, conflitos por procuração serão promovidos na vizinhança dos alvos para desestabilizar sua periferia. As tradicionais ocupações militares podem dar lugar a golpes e operações indiretas para troca de regime, que tem um melhor custo-benefício e são menos sensíveis do ponto de vista político.¹⁶

Nesse ponto, insere-se a importância - e facilidade - do Direito, do ordenamento, dos atos normativos, para se “alcançar fins políticos ou fins ilegítimos”¹⁷. Antes, inimigos políticos eram perseguidos e mortos por líderes autoritários. Hoje, eles são encarcerados ou destituídos do poder.

Em fato, conflitos de ordem legal sempre estiveram presentes no contexto sócio-político das democracias ocidentais. Contudo, não havia a minúcia de concebê-los como instrumento de estratégia e conceito disciplinar autônomo: o de *lawfare*.

Neste novo campo de batalha, com um só golpe, o *lawfare* é capaz de colocar toda a construção de democracia e de Estado de Direito em xeque. Há o uso - e abuso - das leis e das instituições com fins de atingir objetivos ilegítimos. Nas palavras de Susan Tiefen-

¹⁴ GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework> Acesso em: 16/09/2020.

¹⁵ “O *lawfare* é uma das formas de manifestação das ‘guerras híbridas’, previstas em manual do exército norte-americano desde 2018”. MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p.12

¹⁶ KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018. p. 12.

¹⁷ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 10.

brun, *lawfare* funciona como: “uma arma projetada para destruir o inimigo através do uso, mau uso e abuso do sistema legal e dos meios de comunicação, para levantar o clamor público contra aquele inimigo”¹⁸

Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim enxergam a essencialidade em se conceituar *lawfare* como um fenômeno autônomo a partir da sua potencialidade em explicar situações contemporâneas. Escrevem os autores:

O *lawfare* é um conceito decisivo para iluminar e tornar inteligível uma realidade que, apesar de sua superlativa importância, estava oculta. Em outras palavras, nenhum outro conceito conseguia explicar adequadamente o fenômeno abrangido pelo termo *lawfare* e é esta a razão pela qual devemos aceitá-lo.¹⁹

Genericamente, são atribuídas algumas características ao conceito, cuja finalidade é a possibilidade ou não de subsumir a realidade fática analisada à definição. Entre elas, pode-se citar: a) o uso abusivo e superficial do direito; b) a legalidade aparente; c) o uso de processos judiciais a partir de motivações deficitárias; d) a incapacitação do opositor; e) a tentativa de comoção popular; f) o ativismo judicial. Contudo, Rafael Valim salienta que o *lawfare* possui, sobretudo, um viés heurístico, isto é, o objetivo não é necessariamente a qualificação de um caso dentro dos parâmetros do *lawfare*, mas sim desvendar uma prática corrosiva e patológica do Direito.²⁰

3 OS TRAÇOS ESSENCIAIS DO LAWFARE

John Comaroff, ao teorizar sobre *lawfare*, remonta aos estudos sobre a guerra para explicitar as suas três dimensões, quais sejam: geográfica, armamentista e externa²¹. Para ele, o viés triplo é a forma pela qual o direito é de fato mobilizado.

¹⁸ Do original: “a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system and the media in order to raise a public outcry against that enemy”. In: TIEFENBRUN, Susan. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western J. International Law*, 2010.

¹⁹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 26.

²⁰ SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO DE EXCEÇÃO - PUCSP. *Live-palestra: Neoliberalismo, Exceção e Lawfare - o direito como estratégia de guerra política*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yuqu8Bo4-bU>>. Acesso em: 06/10/2020.

²¹ COMAROFF, John L. Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword. *Law & Social Inquiry*, vol 26.

Geograficamente, afirma-se que o local onde será travada a guerra jurídica é de extrema importância.²² Para Zanin, Martins e Valim:

O campo de batalha aqui é o representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força.²³

Por vezes, há verdadeira manipulação da competência dos tribunais, em afronta ao princípio do juiz natural, ofendendo diversos tratados internacionais de direitos humanos.

Na sua segunda dimensão, a armamentista, John Comaroff²⁴ aponta que há a escolha das leis que serão usadas na disputa. Afinal, com o *lawfare*, busca-se um objetivo específico e manipula-se os instrumentos para alcançá-lo. O autor cita o exemplo dos Estados Unidos, em que as leis de direitos humanos funcionam como uma base moral argumentativa, visto que são fracas legalmente.

Um dos maiores exemplos das manobras jurídicas estratégicas com vistas a atingir um inimigo pré-definido foi o que aconteceu no Brasil com o dito “combate à corrupção”. Neste trabalho, não se pretende analisar ostensivamente o funcionamento da Lava Jato e a legalidade da prisão do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas é fundamental pontuar que a Operação atuou com a escolha de leis com o objetivo de atingir um fim definido, materializando um dos maiores exemplos contemporâneos de *lawfare*.

Para Rafael Valim²⁵, é na segunda dimensão do *lawfare* em que se posiciona o Estado de exceção. Isso, pois, quando não há um instrumento favorável disponível, cria-se um instrumento *ad hoc*. Essa criação “ao acaso” só é permitida em uma situação de exceção.

Por fim, a terceira dimensão, a dos fatores externos, diz respeito ao ambiente que é criado para que a guerra seja travada, a preparação da arena onde se dará a batalha. Isso advém sobretudo do papel exercido pela grande mídia, responsável por homogeneizar a opinião da população e direcioná-la ao objetivo dos protagonistas do *lawfare*. Uma das

²² A VERDADE DE LULA. *John Comaroff explica Lawfare*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em: 15/09/2020.

²³ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 36

²⁴ A VERDADE DE LULA. *John Comaroff explica Lawfare*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em: 15/09/2020.

²⁵ SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO DE EXCEÇÃO - PUCSP. *Live-palestra: Neoliberalismo, Exceção e Lawfare - o direito como estratégia de guerra política*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yuqu8Bo4-bU>>. Acesso em: 06/10/2020.

grandes evidências da terceira dimensão é quando se cria um clima de culpa sobre o inimigo, antes mesmo de qualquer julgamento, ou mesmo processo judicial.

3.1 O PAPEL HOMOGENEIZADOR DAS MÍDIAS E A CONSTRUÇÃO DE HERÓIS

O Papa Francisco, em discurso na Cúpula Pan-americana de Juízes sobre Direitos Sociais e Doutrina Franciscana, manifestou-se no seguinte sentido:

O *lawfare*, além de colocar em risco a democracia dos países, é a violação dos direitos sociais. Para garantir a qualidade institucional dos Estados, é fundamental detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam da imprópria atividade judicial, em combinação com operações multi-midiáticas paralelas.²⁶

Como ressaltado pelo líder religioso, parte do cerne essencial do fenômeno de *lawfare* é ocupado pela influência midiática. O objetivo primeiro é buscar a homogeneização da opinião pública, a fim de criar um terreno fértil de aplicação política *a bel prazer*.

Aqui surge o que se denomina de “pós-verdade”²⁷, quando crenças pessoais sobrepõem-se a fatos objetivos. A verdade perde a sua importância e dá lugar às “fake news”, indispensáveis dentro do atual jogo político.

Não há dúvidas de que figuras públicas e políticas sempre faltaram com a verdade - e tentaram dissipar ao máximo suas mentiras -, mas os últimos anos foram marcados por patamares jamais alcançados. Uma pesquisa realizada pelo Laboratório de Mídia do

²⁶ Do original: “El *lawfare*, además de poner en serio riesgo la democracia de los países, es la violación sistemática de los derechos sociales. Para garantizar la calidad institucional de los Estados, es fundamental detectar y neutralizar este tipo de prácticas que resultan de la impropia actividad judicial, en combinación con operaciones multi-mediáticas paralelas”. NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamérica – Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0i5fEkK77ok>>. Acesso em: 19/08/2020.

²⁷ Interessante notar que pós-verdade foi escolhida como a palavra do ano de 2016 pela Oxford Dictionaries, principalmente devido à eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e ao Brexit da Grã-Bretanha. Tal termo foi definido como “relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts”. Em tradução livre para o português: “relacionada a circunstâncias em que as pessoas respondem mais a sentimentos e crenças do que a fatos”. In: OXFORD LEARNER’S DICTIONARIES. *Post-truth*. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>>. Acesso em: 17/11/2020.

Massachusetts Institute of Technology (MIT) e publicada na Revista Science²⁸, a partir da análise de rumores publicados no Twitter entre 2006 e 2017, concluiu que informações falsas se dissipam seis vezes mais do que as verdadeiras.

De mesmo modo, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas sobre o processo eleitoral brasileiro de 2018 evidenciou a proliferação de informações falsas:

Com este tipo de manipulação, os robôs criam a falsa sensação de amplo apoio político a certa proposta, ideia ou figura pública, modificam o rumo de políticas públicas, interferem no mercado de ações, disseminam rumores, notícias falsas e teorias conspiratórias, geram desinformação e poluição de conteúdo, além de atrair usuários para links maliciosos que roubam dados pessoais, entre outros riscos.²⁹

Portanto, para chegar ao poder, ou se manter nele, usa-se a mídia e a divulgação por redes sociais como principal instrumento. Para tal, aproveita-se de certa vulnerabilidade política - e emocional - da população, que anseia por mudanças e para que suas crenças sejam saciadas, a fim de que a informação seja ainda mais espalhada. Nesse sentido, as questões éticas são deixadas de lado em nome de uma desmedida dissipação de informação, sem compromisso algum com a verdade. Sobre o tema, posicionam-se Zanin, Martins e Valim:

Diante desse cenário, é preciso ter presente que grandes conglomerados de mídia podem ter interesses econômicos na deslegitimação ou destruição de um inimigo, seja ele comercial ou político. Assim, quando se fala de mídia como auxiliar da guerra jurídica, ou lawfare, esse aspecto também deve ser levado em consideração no conjunto da análise³⁰.

²⁸ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The spread of true and false news online*. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146?utm_source=SciPak%20%2528updated%206%252F30%252F2017%2529&utm_campaign=f996c5aa4d-EMAIL_CAMPAIGN_2018_03_02&utm_medium=email&utm_term=0_10c5e799a3-f996c5aa4d-126626477> Acesso em: 02/10/2020.

²⁹ RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

³⁰ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 58.

Um relato de um possível crime cometido pelos dirigentes, por exemplo - sem qualquer prova e, até mesmo, sem denúncia formal - é suficiente para gerar um sentimento de raiva contra o declarado inimigo, em um verdadeiro linchamento público. Além do julgamento jurídico - que às vezes sequer ocorre - o sujeito submete-se ao julgamento midiático e ao julgamento pela opinião pública. É o que se chama de espetacularização do processo penal, em que, conforme Filipe Ribeiro Caetano:

a criminalidade, o crime e o processo deixaram de ser objeto de [...] condenação através do Poder Judiciário, e passaram também a serem utilizados como mercadorias pelos meios de comunicação de massa³¹.

Para que ocorra a ampla mobilização da sociedade, é apresentada apenas uma versão dos fatos - ou do que aparenta ser fato -, por poucos veículos de imprensa que efetivamente conseguem alguma aderência. Ou está ali, ou não existe. Complementa Zaffaroni:

Notícias falsas criam realidade, porque a comunicação é um campo de luta onde todos procuram criar a realidade de acordo com seus interesses. Quando alguém hegemoniza completamente o campo comunicacional, ele cria uma realidade única para nós, e isso tem acontecido em todos os totalitarismos.³²

Na mesma linha do jurista argentino, Chimamanda Adichie, em famoso TedTalks “O perigo de uma única história”³³, aponta a vulnerabilidade de um ser humano ao se deparar com uma narrativa, adotando-a como verdadeira. Adichie relaciona o fenômeno da única história com o poder, pois ela é contada por pessoas específicas, em momentos específicos, de maneiras específicas, em quantidade específica, em um controle milimétrico. Este poder é capaz de fazer com que a história contada passe a ser a história definitiva.

³¹ CAETANO, Filipe Ribeiro. *Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático*. 2016. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

³² Do original: “Las noticias falsas crean realidad, porque la comunicación es un campo de lucha donde cada quien trata de crearnos la realidad conforme a sus intereses. Cuando alguien hegemoniza por completo el campo comunicacional, nos crea una única realidad, y eso ha pasado en todos los totalitarismos”. In: ZAFFARONI, Raúl. Prólogo. ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Não paginado. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores.

³³ ADICHE, Chimamanda. *TED TALKS: o perigo de uma única história*. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_the_danger_of_a_single_story/up-next?language=pt-br>. Acesso em: 05/11/2020.

Portanto, questiona-se em que medida há verdadeira pluralidade midiática, cara à democracia, quando alguns poucos veículos são capazes de formatar a opinião de uma população inteira. Aqui, suscita-se o limiar entre a apropriação de certas agendas políticas por grandes veículos de imprensa e o poder emancipatório e conscientizador da mídia. É necessário refletir sobre a capacidade de a liberdade de imprensa muitas vezes estar a favor de interesses particulares.

Nesse sentido, alguns países como Irlanda, Suécia, Holanda, Reino Unido, Austrália, Índia, Dinamarca e Finlândia, criaram conselhos especializados cujo objetivo é apurar denúncias contra o bom jornalismo e o regular funcionamento da imprensa³⁴. Na Inglaterra, por exemplo, há limitação na cobertura midiática a processos judiciais em trâmite.

Através dos mecanismos de limitação e controle e do incentivo à produção midiática orientada por princípios éticos, evita-se o chamado “*trial by media*”, que ameaça vigorosamente a independência do Sistema de Justiça e o Estado Democrático de Direito. Zanin, Martins e Valim definem o *trial by media* como:

(...) tática intrínseca e essencial ao lawfare, compreende a cobertura jornalística de certas suspeitas ou processos criminais em que indivíduos são acusados de terem cometido crimes ou irregularidades, bem como as consequências desta estigmatização, não só juridicamente, mas também em suas vidas profissionais e pessoais.³⁵

A defendida independência do Judiciário diz respeito não somente aos outros poderes - Executivo e Legislativo - como também à opinião pública, como preconiza Frank Kross: “: “Um Judiciário independente não faz pesquisas de opinião pública antes de proferir suas decisões”³⁶. Portanto, quando o Judiciário é influenciado por fatores externos - terceira dimensão do *lawfare* - e identifica-se o “*trial by media*”, direitos dos cidadãos e princípios do Estado de Direito são colocados em xeque. A máxima da presunção de inocência, por exemplo, perde completamente o seu sentido.

A produção midiática também está intimamente relacionada com a construção de juízes considerados heróis nacionais, que se dizem guardiões da lei e são aclamados pela

³⁴ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 59.

³⁵ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p.62.

³⁶ Do original: “An independent judiciary does not take a poll before rendering its decisions”. In: CROSS, Frank. *Judicial Independence*. In: The Oxford Handbook of Law and Politics. Oxford: Oxford University Press: 2008, p. 559.

opinião pública. Essas figuras fingem que estão protegendo uma espécie de “bem comum” quando, na realidade, focam em ganhos individuais, extrapolando seu dever constitucional.

Um dos fatores que possibilita este fenômeno é o do ativismo judicial, que:

(...) expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos (...) do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta da capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.³⁷

De maneira mais crítica, Lenio Luiz Streck aponta o viés negativo do ativismo judicial, diferenciando-o da judicialização da política:

É nesse sentido que é possível afirmar que a judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma ‘corrupção’ na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos.³⁸

Streck aponta, portanto, a influência de interesses ideológicos próprios dentro da atuação do Judiciário. Utiliza-se o texto normativo em favor de convicções pessoais, valendo-se da justificativa da busca pela “justiça” e pelo “interesse público”. A imparcialidade, tão cara ao Direito e à justiça, é deixada completamente de lado.

Ainda que possam resultar consequências positivas da prática do ativismo judicial, apontam Zanin, Martins e Valim que: “não há bom ou mau ativismo: o sequestro dos textos legais pelos intérpretes, a despeito das boas intenções de que é revestido, sempre será

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6 ed. Não paginado. São Paulo: Saraiva, 2017.

pernicioso para o Estado de Direito e para a democracia”³⁹. Entende-se, portanto, não ser adequada a substituição do poder político do Executivo e do Legislativo, que advém de uma relação democrática de voto popular, pelo Judiciário, formado por juizes que acabam atuando como atores políticos democráticos, sem representar politicamente ninguém. É neste sentido a opinião de Silvina M. Romano:

Opera ‘de cima’, através de um aparato judiciário que ‘se ergue’ acima do Legislativo e do Executivo, ampliando a margem de manobra e poder dos juizes, em detrimento da perda de equilíbrio entre os poderes. Isso abre caminho para uma crescente juristocracia, que tende a substituir (e amputar) as instâncias representativas e deliberativas da democracia, conferindo um papel de liderança aos tribunais⁴⁰

Evidencia-se, portanto, verdadeira erosão democrática, em que a politização do Poder Judiciário faz com que ele se eleve sobre os outros Poderes. A “justiça” é usada muito mais como um meio para a ciclicidade do poder do que como um fim em si mesma. Os heróis milimetricamente construídos pelo poder midiático voltam-se ao combate ao inimigo comum a todo custo, sem se importar com a legalidade do caminho trilhado para derrotá-lo. Afinal, só existe inimigo se existir um herói para combatê-lo.

3.2 A HISTÓRICA PERSEGUIÇÃO AO INIMIGO

Além do papel ativo na construção de heróis nacionais, a mídia é uma das protagonistas principais - além do próprio poder político - na guerra contra o dito “inimigo”, que nem sempre é declarada. Escrevem Zanin, Martins e Valim:

Havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixava de ser uma instân-

³⁹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 32.

⁴⁰ Do original: “Opera ‘desde arriba’, por medio de un aparato judicial que se ‘eleva’ por encima del Poder Legislativo y del Ejecutivo, ampliando el margen de maniobra y poder para los jueces, en detrimento de la pérdida equilibrio entre poderes. Así se allana el terreno para una juristocracia en ascenso, que tiende a reemplazar (y amputar) las instancias representativas y deliberativas de la democracia, otorgando rol protagónico a los tribunales”. In: ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores. p. 19.

cia de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno.⁴¹

Historicamente, a distinção entre amigo/inimigo foi postulada por Carl Schmitt em 1932⁴² como a essência da política. “O pensar político e o instinto político nada mais significam do que a ‘capacidade de distinguir entre amigo e inimigo’”⁴³. Para o jurista, só se pode dizer que existe uma comunidade política quando ela enxerga a sua existência ameaçada pelo inimigo e busca afirmar-se por meio da guerra. Celebra-se aqui a frase de Carl von Clausewitz, qual seja, “guerra é a continuação da política por outros meios”, que nos dizeres schmittianos transmuta-se em “a guerra não é meramente um desdobramento da política com outros recursos, mas a política como tal”⁴⁴.

Posteriormente ao escrito de Schmitt, surgiu a polêmica teoria sobre o Direito Penal do Inimigo (*feindstrafrecht*), cunhada por Günther Jakobs, que propunha o Direito Penal do Inimigo em oposição ao Direito Penal do Cidadão. Estabelecia-se, então, um regime jurídico diferenciado aos declarados inimigos do Estado, através da sua despersonalização⁴⁵.

A importância da perseguição ao inimigo para a compreensão de *lawfare*, conforme apontado por Zaffaroni⁴⁶, dá-se a partir do fato de que em democracias constitucionais verdadeiras o inimigo sequer deveria existir, não havendo distinção na atribuição de direitos às pessoas. O pensador argentino, ao traçar a sua teoria da criminologia crítica, entende que o Direito sempre apartou os indivíduos reconhecidos como “hostis”, negando-lhes a condição humana.

⁴¹ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 21.

⁴² SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Não paginado. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

⁴³ HAN, Byung-Chul. *Topologia da violência*. Petrópolis: Editora Vozes, 2017, p. 83.

⁴⁴ HAN, Byung-Chul. *Topologia da violência*. Petrópolis: Editora Vozes, 2017, p. 87.

⁴⁵ JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*. Disponível em: <<https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/index.php3?seite=6>>. Acesso em: 18/11/2020.

⁴⁶ Para Zaffaroni: “no plano da teoria política, é intolerável a categoria jurídica de inimigo ou estranho no direito ordinário (penal ou de qualquer outro ramo) de um Estado constitucional de direito, que só pode admiti-lo nas previsões de seu direito de guerra com as limitações que lhe são impostas pelo direito internacional dos direitos humanos em seu ramo de direito humanitário (legislação de Genebra), levando-se em conta que nem sequer este priva o inimigo bélico da condição de pessoa”. In: ZAFFARONI, Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. p. 25. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Nesse sentido, na prática do *lawfare*, direciona-se toda as armas a um inimigo que, com o auxílio da mídia, passa de inimigo de um grupo de pessoas para inimigo comum. O combate não é direto, mas sim profundo e dilacerante. “Ela [guerra indireta] permite que um oponente derrote o adversário sem enfrentá-lo diretamente, economizando assim os recursos que seriam despendidos em um confronto direto”.⁴⁷ O êxito ocorre não mais pela destruição das unidades inimigas - aos moldes da guerra tradicional - mas sim com golpes indiretos que abalam e desequilibram o inimigo, até que seja visualizada a oportunidade de um ataque decisivo. Intensas são as palavras de John Comaroff: “A violência da lei substituiu a violência da arma, porque você destrói pessoas, você as apaga, tira seus bens, tira sua dignidade, você tira suas vidas”.⁴⁸

Em fato, a escolha de quem será esse inimigo, o porquê e de que forma ele será punido é um exercício de poder. Ao se considerar a estrutura estamental da sociedade contemporânea, alguns elegem quem serão os inimigos de seus interesses e utilizam os mais diversos instrumentos para eliminá-los e reduzi-los à vida nua.

4 A AMÉRICA LATINA COMO CAMPO DE BATALHA DA GUERRA JURÍDICA

A ingerência do país mais “poderoso” sobre outros é base da construção teórica de John Comaroff, que, ao comentar sobre a relação do colonialismo com a cultura e com o direito⁴⁹, traça um panorama histórico da justificativa civilizatória usada por práticas colonialistas. Dentre os instrumentos utilizados, o autor cita: o direito consuetudinário, a “busca do progresso”, a criminalização do “primitivo”, as comissões de inquérito que legislavam sobre os povos colonizados, o silenciamento de opiniões contrárias, e a força desmedida. Todos eles estavam voltados à mesma guerra de opressão do colonizado:

⁴⁷ KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018. p. 11.

⁴⁸ Do original: “The violence of the law has replaced the violence of gun, because you destroy people, you face them, you erase them, you take away their essence, you take away their dignity, you take away their lives.” In: A VERDADE DE LULA. *John Comaroff explica Lawfare*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em: 15/09/2020.

⁴⁹ COMAROFF, John L. *Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword*. Não paginado. *Law & Social Inquiry*, vol 26.

Esse 'modo de guerra' - ou melhor, lawfare, o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercivo de meios legais - teve muitos teatros, muitas dramatis personae, muitos scripts.⁵⁰

Os instrumentos de colonização citados foram usados nos mais diversos territórios e deixaram cicatrizes que ardem há mais de quinhentos anos. A história colonizatória de opressão da América Latina, por exemplo, tornou-se terreno fértil para o desenvolvimento de diversos processos não tão democráticos de poder. Um exemplo, é o desdobramento dos inúmeros golpes militares ocorridos na região, cujos efeitos podem ser verificados na atualidade.

Em fato, as ditaduras latino-americanas impuseram-se a partir de um falso discurso de provisoriedade, com objetivo de garantir a segurança nacional e combater um inimigo específico. Contudo, como sabido, a exceção durou muito mais tempo do que o previamente defendido, deixando marcas profundas. Os resquícios das ditaduras surgem como Estado de exceção, que indistingue o democrático do autoritário.

A existência de espaços de autoritarismo e de não-democracia é explicada pela teoria de Giorgio Agamben, que afirma que a sociedade democrática coexiste com o estado de emergência permanente, onde reina a soberania absolutista⁵¹:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, não eventualmente declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.⁵²

Os espaços de autoritarismo, contudo, podem ser de maior ou menor grau, dependendo do nível de desenvolvimento da democracia no local analisado. Países periféricos, a

⁵⁰ Do original: "That 'mode of warfare' -or rather lawfare, the effort to conquer and control indigenous peoples by the coercive use of legal means-had many theaters, many dramatis personae, many scripts." COMAROFF, John L. *Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword*. Não paginado. Law & Social Inquiry, vol 26. Ano??

⁵¹ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 27.

⁵² AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. 1942. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 104-107.

exemplo daqueles latino-americanos, são alvos mais potentes para que se instale a exceção permanente. Para Serrano, nestes países há a visualização pura do conceito schmittiano de soberano e o seu poder de decisão⁵³.

O autor identifica três características típicas em países de modernidade tardia e capitalismo periférico que permitem que a jurisdição atue como soberana, em verdadeira suspensão de direitos: i) o Estado de exceção permanente, em que a democracia formal plena está presente apenas no texto constitucional; ii) as forças conservadoras operando politicamente, em atos formais, de modo a breçar a atuação de correntes de esquerda; e iii) a influência juspositivista analítica de Kelsen⁵⁴ e Hart, que concede ao juiz o poder de escolher a interpretação que melhor se adapta ao fato, ainda que contrária à lei⁵⁵.

Todavia, sendo uma escolha primordialmente política, como bem observado por Zaffaroni⁵⁶, nem todos os indivíduos serão alvo da privação de direitos. Isso, pois, nas veias abertas da América Latina correm dois modelos antagônicos: um da democracia formal constitucional, que se aplica aos poderosos e controladores do sistema; e o outro da exceção, do Estado de polícia, que suspende os direitos dos inimigos. É neste último que Zaffaroni enxerga a “guerra irregular e permanente”:

Com essa ideia de hostis como inimigo em uma guerra que, para alguns, não é guerra, que consiste em medidas de exceção e de emergência, em uma exceção abarcada pelo direito ordinário, em uma exceção que não é exceção, em uma ordinarização do excepcional, ou no que quer que seja nesse nebuloso debate, o certo é que, para além de toda esta confusão, oculta-se sempre a admissão de uma guerra irregular e permanente, porque é uma contradição em termos falar de inimigo sem guerra, real ou pelo menos iminente.⁵⁷

⁵³ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 59.

⁵⁴ Necessário se faz aludir à conclusão de Serrano: “Portanto, para Kelsen, toda norma é plurissignificativa e o juiz pode livremente escolher em que sentido irá aplicá-la ao caso concreto em exame, podendo, inclusive, decidir contra a lei. Nesse aspecto da doutrina kelseniana reside nossa maior crítica, pelo fato de permitir que, do órgão jurisdicional, sejam produzidas decisões caracterizadas como de exceção e aptas a suspender os direitos da sociedade, como, aliás, exemplificaremos em diversos casos recentes na América Latina (...)” *Ibidem*, p. 124.

⁵⁵ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 107.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. Não paginado. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁵⁷ *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. Não paginado. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A coexistência dessa ambiguidade evidencia que nas democracias contemporâneas não há efetivamente uma interrupção do Estado democrático para dar vida ao Estado de exceção, mas sim a inserção da lógica de exceção dentro do próprio funcionamento do sistema. Exceção, esta, direcionada a apenas algumas pessoas. É o que afirma, novamente, Zaffaroni:

Esta guerra irregular e permanente não pode ser dissimulada com argumentos apurados e considerações incompreensíveis e sutis. O Estado de exceção está incorporado às Constituições democráticas com bastante cuidado e tem seus limites perfeitamente estabelecidos e seus controles também regulados. Não há razão alguma para confundir o Estado excepcional constitucional com uma guerra irregular ou permanente que, por não ser a guerra em sentido estrito, acaba sendo uma guerra isenta da observação das normas do direito internacional humanitário.⁵⁸

A guerra assimétrica, difusa, mas igualmente mortal é mascarada pelo aparente Estado de Direito que reina nos países de Terceiro Mundo, conforme ensina Serrano:

Essa mudança de discurso na concepção do Estado de exceção durante o século XXI, como uma técnica de governo inserida na própria rotina democrática, apresenta distinções na forma com essas medidas de polícia se realizam nos países desenvolvidos e nos países de capitalismo periférico e de modernidade tardia, como é o caso do capitalismo brasileiro.⁵⁹

O fato de existirem mecanismos de exceção no interior das rotinas democráticas é evidenciado, por exemplo, pelos julgamentos do Supremo Tribunal Federal brasileiro que mencionam expressamente a opção pela exceção (Agravo Regimental na Reclamação n. 3034/PB, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 21/09/2006 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.689, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDM, cujo objeto foi a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 6.066)⁶⁰.

⁵⁸ *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. Não paginado. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁵⁹ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 169.

⁶⁰ Aqui, não se objetiva analisar atentamente os referidos acórdãos, pois distante do objetivo do presente trabalho. Nesse sentido, aconselha-se a consulta a: SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 153.

A forma como se dá a instauração e manutenção da exceção permanente apoia-se no *lawfare*, ao passo que em democracias jovens e pouco consolidadas, marcadas por muitas interrupções - como é o caso de inúmeros países latino-americanos - é mais fácil de operar as manobras da lei e das instituições, sobretudo visando fins políticos e econômicos privados. O Direito passa a ser usado para legitimar práticas antidemocráticas e autoritárias. Alega-se que há pleno funcionamento das instituições, quando, em fato, a história da evolução político-institucional dos Estados nacionais da América Latina demonstra intensa fragilidade.

Nesse sentido, rememora-se a gênese do fenômeno do *lawfare*, a partir da concepção estadunidense de Dunlap, que atribuía a instrumentalização do jurídico às mãos do colonizado, que supostamente utilizava do discurso dos direitos humanos para deslegitimar ocupações militares externas. Contudo, a conotação que o *lawfare* assume na América Latina é muito diferente daquela existente entre os intelectuais estadunidenses - pra não dizer antagonica. Muito mais do que o viés militar, a expressão assume um caráter político.

A guerra continua. Ainda que aparentemente haja uma “superação” do colonialismo pela conquista da independência pelos países latino-americanos, as armas - agora, as jurídicas - continuam nas mãos dos poderosos.

Para que este quadro possa se impor, recorre-se ao apoio da grande mídia, que molda a opinião pública e faz com que o inimigo político de alguns se torne o inimigo de todos. As condutas ilícitas dos grandes veículos de imprensa permitem o *trial by media* e recebem pouca ou nenhuma punição. Mais uma vez, afirma Serrano:

Os inimigos da sociedade vão sendo construídos politicamente e aleatoriamente, como bem afirma Zaffaroni, pois a figura do inimigo clama por um Estado autoritário e, em alguma medida, funciona como mecanismo de controle dos avanços dos direitos e conquistas sociais de uma maioria que sempre viveu marginalizada (...) ⁶¹.

Com a deslegitimação do inimigo, busca-se justificar a aplicação desigual da lei e o abuso do direito em nome de um “bem comum”. Mina-se os direitos do adversário de forma injusta, aplicando restrições legais a apenas um lado da trincheira.

Nota-se que os princípios processuais basilares de todo o ordenamento são complementemente mitigados, assim como os direitos fundamentais da pessoa humana. O *lawfare* latino-americano é regado a negociações processuais penais, sobretudo acordos de de-

⁶¹ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 145-146.

lação premiada, e prisões preventivas, sem compromisso algum com a verdade e com a justiça. A realidade latino-americana é de prisão de processados, não de condenados. Na guerra contemporânea, a presunção de inocência dá lugar à presunção de culpabilidade.

Tendo como exemplo o Equador, Gabriela Rivadeneira, parlamentar equatoriana explica que no país o *lawfare* significa:

a utilização do Sistema Judiciário para a perseguição, descrédito e deslegitimação de líderes que estão neste momento, digamos, no Equador, toda essa perseguição pelo fato de terem feito mudanças transcendentais para seu povo e ter afetado os interesses das oligarquias.⁶²

De mesmo modo, Celso Amorim⁶³ enxerga que há alguns setores da justiça que se utilizam do *lawfare* para transformar algo legítimo - como o combate à corrupção - em algo seletivo, partidário. Para o diplomata e ex-ministro da defesa do Brasil, há a tentativa de transformar a América Latina em um grande pátio traseiro do capital internacional, consolidando um modelo político de dependência.

Exemplo disto é o revigoramento de governos neoliberais na América Latina, a partir de golpes ou de tentativas de golpes, apoiados em práticas de *lawfare*⁶⁴. Tais dirigentes se posicionam contra os precedentes progressistas - que lutavam pelo fortalecimento das pautas Sul-Sul - e retomam pautas de cerceamento de direitos. É o que defende Siri Gloppen:

Mas, embora as políticas neoliberais e o estado constitucional liberal possam permitir o *lawfare*, também deixam poucos outros caminhos para a mobilização e contestação social, ao minar fundamentalmente as condições para a política democrática

⁶² Do original: “la utilización del Sistema Judicial para la persecución, desacreditación y deslegitimación de líderes que están en este momento, digamos, en el Ecuador, toda esta persecución por el hecho de haber realizado cambios trascendentales para su pueblo y haber afectado los intereses de las oligarquias”. In: NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamérica - Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oi5fEkK77ok>>. Acesso em: 02/10/2020.

⁶³ NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamérica - Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oi5fEkK77ok>>. Acesso em: 02/10/2020.

⁶⁴ É importante ressaltar que, ainda que se tenha feito referências a algumas práticas de *lawfare*, neste trabalho não se objetivou analisar especificamente os atos identificados nos últimos anos nos países latino-americanos - Brasil, Argentina, Honduras, Bolívia, Paraguai, por exemplo -, mas sim limitar-se ao aspecto teórico-conceitual do termo.

por meio da redução do Estado, fragmentação da soberania e formação social e econômica de redes heterogêneas de atores.⁶⁵

Silvina Romano também aponta o protagonismo conservador contra qualquer ato progressista no campo de batalha latino-americano:

” Por sua vez, na América Latina a juristocracia assume um papel preponderante no retorno ou permanência dos governos de direita / conservadores, servindo como uma das engrenagens para a (re) habilitação do neoliberalismo e a nulificação-obturação de setores e lideranças que eles postulam projetos alternativos.⁶⁶

Portanto, instrumentos de *lawfare* são usados por forças conservadoras, ora reacionárias, contra movimentos progressistas, para retomar o controle cultural e político da região, em verdadeira tentativa de recolonização. Isso significa uma real ameaça não apenas às democracias latino-americanas, mas sim a toda construção histórica da democracia mundial. O *lawfare* coloca o Estado de Direito em grave perigo de erosão.

Desse modo, objetiva-se identificar, denunciar e combater as práticas abusivas do direito, com vistas a afirmar e universalizar os direitos humanos. É necessário reconhecer a existência de mecanismos de exceção nas democracias latino-americanas, a fim de que se afirmem os “pilares do Estado democrático de Direito”⁶⁷.

⁶⁵ Do original: “But while neoliberal policies and the liberal constitutional state may enable lawfare, it also leaves few other avenues for social mobilisation and contestation, by fundamentally undermining the conditions for democratic politics through ‘downsizing of the state, fragmentation of sovereignty and the formation of socially and economically heterogeneous networks of actors’”. In: GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework> Acesso em: 16/09/2020.

⁶⁶ Do original: “A su vez, en América Latina la juristocracia asume un rol protagónico en el retorno o la permanencia de Gobiernos de derecha/conservadores, sirviendo como uno de los engranajes para la (re)habilitación del neoliberalismo y la anulación-obturación de sectores y líderes que postulan proyectos alternativos”. In: ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores. p.23.

⁶⁷ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda, p. 16.

5 A VISÃO DO LAWFARE A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DO TERCEIRO MUNDO

Devido ao fato de a América Latina ser um grande campo de batalha da guerra jurídica, é necessário entender o conceito de *lawfare* a partir das teorizações do Direito Internacional do Terceiro Mundo.

De início, não se pode ignorar que a teoria clássica do Direito Internacional é colonial e primeiro mundista. Isso, pois, criada em uma realidade ocidental capitalista. Para Falk:

O Direito Internacional foi definitivamente desenvolvido para racionalizar os interesses e projetos dos atores políticos dominantes no Ocidente. O Direito Internacional provou ser útil para dar cobertura legal ao domínio colonial, tratados desiguais e impostos e para estabilizar a expropriação dos recursos naturais dos países do Sul global.⁶⁸

Frente a esta visão, a união de diversos esforços contra-hegemônicos procura atribuir uma conotação diversa ao direito internacional, de modo a conceder às ideias advindas dos países da “margem” o devido impacto. Ainda segundo Falk: “O esforço consistia em propor doutrinas de Direito Internacional para fortalecer os direitos soberanos dos países mais fracos, especialmente no contexto das relações econômicas”.⁶⁹

Nesse contexto, encaixam-se as abordagens das TWAIL, sigla em inglês que ficou consagrada como referência das *Third World Approaches to International Law*, em português Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, que resgatam o que há de mais esquecido dentro do cenário jusinternacionalista.⁷⁰

⁶⁸ Do original: “International law definitely was developed to rationalize the interests and projects of the dominant political actors in the West. International law proved useful in giving a legal cover to colonial rule, unequal and imposed treaties, and to stabilize the expropriation of the natural resources of countries in the global South”. In: FALK, Richard. Positive and negative forms of ‘lawfare’. *Foreign Policy Journal*, 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>> Acesso em: 15/10/2020.

⁶⁹ Do original: “The effort was to put forward international law doctrines to strengthen the sovereign rights of weaker countries, especially in the context of economic relations”. In: FALK, Richard. Positive and negative forms of ‘lawfare’. *Foreign Policy Journal*, 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>> Acesso em: 15/10/2020.

⁷⁰ Cabe aqui a menção expressa ao inspirador documento base dos estudos das TWAIL: “We are a network of scholars engaged in international legal studies, and particularly interested in the challenges and

O movimento, originado a partir do compartilhamento de ideias de pesquisadores da Universidade de Harvard, teve seus anseios espalhados pelo mundo no início do século XX. Ainda que marcado por diversas linhas de pesquisa e objetos de estudo, o movimento dispõe de um cerne de união: o desejo de dar ao Terceiro Mundo o seu merecido reconhecimento.

Muito mais do que um método de estudo do Direito Internacional, as TWAIL são consideradas uma série de abordagens que reúnem prática e teoria, com o fim emancipatório. Para Makau Mutu, é possível entendê-las a partir de três principais diretrizes: i) a compreensão da situação pós-colonial; ii) a construção de uma alternativa a esse modelo; iii) a erradicação do subdesenvolvimento⁷¹.

Um de seus expoentes, B. S. Chimni entende as TWAIL a partir de dois principais vieses: um que se limita a procurar e entender a história, a estrutura e o processo do Direito Internacional a partir dos Estados do Terceiro Mundo; e outro que busca dar razão de ser ao Direito Internacional no Terceiro Mundo, visando à sua concretização em um Direito Internacional de emancipação⁷².

Adicionalmente, Obiora Okafor atribui elementos não-positivistas às TWAIL. Para ele, as TWAIL são um movimento dialético contra o caráter majoritariamente desigual e injusto do regime jurídico internacional, que é responsável pela exploração do terceiro mundo⁷³.

No que diz respeito à opção do movimento pela utilização da expressão Terceiro Mundo, Chimni defende que os países da Ásia, África e América Latina, por possuírem

opportunities facing 'third world' peoples in the new world order. We understand the historical scope and agenda of the dominant voice of international law scholarship as having participated in, and legitimated global processes of marginalization and domination that impact on the lives and struggles of third world peoples." Em tradução livre para o português: "Somos uma rede de estudiosos engajados em estudos jurídicos internacionais e particularmente interessados nos desafios e oportunidades que os povos do "terceiro mundo" enfrentam na nova ordem mundial. Entendemos o escopo histórico e a agenda da voz dominante da bolsa de direito internacional como tendo participado e legitimado processos globais de marginalização e dominação que impactam as vidas e lutas dos povos do terceiro mundo." In: MICKELSON, Karin. *Taking Stock of TWAIL Histories*. *International Community Law Review* 10, 2008, p. 355-362

⁷¹ MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, v. 94, 2000, p. 31.

⁷² CHIMNI, B. S. *The past, present and future of international Law: A critical third world approach*. *Melbourne Journal of International Law*, v. 8, n 2, 2007.

⁷³ OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, v. 43, n 1-2, 2005, p. 176.

história comum de sujeição ao colonialismo, partilham do denominador comum do subdesenvolvimento, ainda que seja impossível enxergá-los de uma única maneira⁷⁴. Para George Galindo, “o termo é importante como uma ‘resposta efetiva às abstrações que violentem a diferença’”. Esse vocabulário é, portanto, essencial para organizar e resistir coletivamente a ‘políticas hegemônicas’”⁷⁵. Assim, o autor aposta na potência de criar uma reflexão coletiva, a partir da identificação dos pensadores - que também podem estar inseridos em países de Primeiro Mundo - com o sentimento de Terceiro Mundo.

O trabalho escrito em conjunto por Anghie e Chimni defende que a pesquisa das TWAIL só faz sentido a partir da visão histórica do Terceiro Mundo. Nesse sentido, duas características merecem destaque. A primeira delas diz respeito ao fato de que a experiência do colonialismo e do neocolonialismo criou no Terceiro Mundo uma maior sensibilidade ao poder das relações entre Estados. A segunda consiste na percepção dos povos do Terceiro Mundo de que a forma pela qual os seus Estados os representam, vai, muitas vezes, contra seus interesses. Assim, os autores defendem a necessidade de reconstruir o Direito Internacional a partir de uma linguagem da emancipação, com efetiva promoção da justiça global⁷⁶.

Balakrishnan Rajagopal, de outra maneira, foge da explicação histórica de similaridades entre países do dito Terceiro Mundo. Para ele, a expressão deve ser usada como instrumento contra-hegemônico, capaz de contestar a maneira pela qual o poder se impõe. O autor aposta nos movimentos sociais como protagonistas do Direito Internacional reinventado, que deixa para trás as limitações do conceito de nação⁷⁷.

Não se pode afirmar, portanto, que a construção do Direito Internacional ocorre de maneira homogênea. Conforme observado nos capítulos anteriores, a conceituação do termo *lawfare* adquire conotações diversas de acordo com quem a pronuncia - se um pesquisador do Primeiro ou de Terceiro Mundo, por exemplo. Há intensa volatilidade e evolução conceitual. A própria escolha do viés pelo qual se dará a análise da situação fática pode significar a manipulação legal. É esta a observação de Wouger G. Werner: “Isso transfor-

⁷⁴ CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law: A manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, V. 8, N 1.

⁷⁵ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *A volta do terceiro mundo ao direito internacional*. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 1 n. 119 -124, 2013.

⁷⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing, v. 2, N 1, 2003.

⁷⁷ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*. Valparaíso. Vol. 1998-1999, 1998-1999.

mou o próprio uso do termo ‘lawfare’ em um movimento estratégico - um movimento que poderia eventualmente minar a integridade da lei.”⁷⁸

O fato de *lawfare* ser um conceito bastante novo, volátil e em evolução, contudo, não significa que não há um dever de se assumir uma postura crítica. Como acima exposto, grande parte da teoria sobre o conceito e suas aplicações é produzida no hemisfério norte. Todavia, a verdadeira expressão prática negativa do *lawfare* é vista, sobretudo, em países de Terceiro Mundo, de tradição colonial, com atenção especial à América Latina.

Ainda que seja louvável a teorização sobre o fenômeno do *lawfare*, não se pode olvidar que a realidade dos países do Norte Global em nada se aproxima daquela dos países do Terceiro Mundo. Assim, a conceituação deve passar pelos ajustes necessários tendo em vista as particularidades estruturais dos países do Sul, em especial o passado - e por que não o presente - de colonização opressora da América Latina.

Tendo em vista o cenário de desejo de construção de um Direito Internacional contra-hegemônico, o que se defende aqui é a visão conceitual de *lawfare* a partir da perspectiva do Terceiro Mundo, especialmente da América Latina, na busca de evidenciar as injustiças partilhadas por este grupo de países, principalmente no que diz respeito ao campo jurídico. Nesse sentido, propõe-se uma teoria do *lawfare* que parta da margem, da periferia, que abandona a origem racista e colonialista tão presente da dogmática jurídica, nos termos de Raúl Zaffaroni.⁷⁹

Somente com uma leitura decolonizada do termo *lawfare*, abandonando a perspectiva militar de segurança nacional proposta pelos primeiros teóricos estadunidenses, em que os Estados Unidos eram vistos como principal alvo da guerra jurídica, poder-se-á trilhar o caminho da emancipação.

Assim como propõe Chimni em seus escritos sobre as TWAIL, a finalidade deste trabalho é trazer uma nova visão para o fenômeno do *lawfare*, rompendo com a conceituação clássica militar estadunidense, de modo a evidenciar as anomalias e consequências que o Direito provoca nos países de Terceiro Mundo, em especial, na América Latina.

Ainda que o poder de decisão da elite intelectual do Terceiro Mundo não seja completamente capaz de garantir a independência de suas teorizações em âmbito global, é

⁷⁸ Do original: “This has turned the use of the term ‘lawfare’ itself into a strategic move—a move that could eventually undermine the integrity of law”. In: WERNER, Wouter G. The curious career of *lawfare*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, issue 1, 2010. Disponível em: <<https://scholarly-commons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1143&context=jil>>. Acesso em: 22/10/2020.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Não paginado. Bogotá: Temis, 1988.

necessário reconhecer que vozes vêm se unindo em defesa de uma perspectiva crítica e verdadeiramente emancipatória, em nome efetivamente da democracia e do Estado de Direito. Nesse sentido, profere Galindo: “E se não for possível, então, que o terceiro mundo finalmente volte ao direito internacional, que ao menos o direito internacional, por medida de justiça, se volte, enfim, ao terceiro mundo”⁸⁰.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os últimos anos mostraram ao mundo uma forma de guerra jamais vista. Juízes togados substituíram soldados fardados. Tribunais viraram campos de batalha. E no centro do combate, a arma letal, o Direito, usado pelos poderosos da forma mais perversa possível.

O fenômeno, chamado pelos teóricos de *lawfare*, balança as bases da construção histórica da justiça, e faz com que o Direito seja visto como objeto da ciência da estratégia. O que mais chama a atenção, contudo, é o fato de que essa guerra é travada nas entrelinhas das democracias contemporâneas, sob o véu do próprio Estado de direito. E justamente por ser desconhecida, é necessário desvelá-la.

Para que haja um efetivo escancaramento das práticas de *lawfare*, deve-se cimentar a sua conotação teórica. O primeiro esforço teórico é o de atribuir um sentido negativo ao termo, pois, ainda que seja reconhecida uma tímida feição positiva do *lawfare*, chamada de insurgente, a capacidade que o viés negativo possui de erodir as bases da democracia é indescritível.

Nesse sentido, defende-se o uso da expressão *lawfare* - a partir de sua perspectiva negativa - e sua autonomia conceitual, ao passo que a prática possui características próprias. Afinal, há fenômenos que não podem ser explicados por nenhum termo.

Conforme já exposto, o *lawfare* é capaz de se apoiar em diversos fatores para se impor. Uma dessas muletas é a mídia sensacionalista que, de um lado, julga quem sequer foi processado, afirma o que nunca foi provado, sedimenta o ódio direcionado a um sujeito específico, promovendo verdadeiro linchamento midiático. De outro, é responsável por criar heróis, cujos superpoderes são, em fato, podres poderes. Em tempos de *fake news*, a toga e o malhete funcionam como a capa e a máscara, sendo que a aprovação popular vale muito mais do que o texto constitucional.

⁸⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *A volta do terceiro mundo ao direito internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. v. 1 n. 119 -124, 2013.

Tais heróis voltam-se para um objetivo comum bastante evidente: o combate ao inimigo. E essa batalha se dá a qualquer custo já que, o fato de aqueles heróis estarem inseridos no aparato jurídico e manusearem o que se chama de “legal”, faz com que seus atos tenham aparência de legitimidade. Não há, todavia, que se falar de legitimidade. Qualquer manipulação do Direito, com vistas a atingir um fim pré-definido, particular e autoritário, é patológica.

Nesse contexto, nota-se que o foco principal deve ser voltado à América Latina, pois as suas raízes coloniais autoritárias fizeram com que a região figurasse como verdadeiro laboratório de *lawfare*. Surge, então, um segundo esforço teórico, colocado ao lado da defesa do viés negativo da expressão: é preciso entender o *lawfare* a partir das características que ele assume no Terceiro Mundo Latino-Americano, honrando a perspectiva das TWAIL, ao passo que o fenômeno aqui existente, em nada se assemelha ao descrito pelos seus criadores do Norte global.

Somente a partir de um *lawfare* que signifique o uso ilegítimo do Direito aplicado em terrenos latino-americanos poder-se-á combater efetivamente os abusos dos poderosos. Assim, será possível fazer com que os princípios constitucionais, que hoje muitas vezes se limitam aos bancos acadêmicos, sejam faticamente garantidos a todos. Sem exceção.

REFERÊNCIAS

ADICHE, Chimamanda. *TED TALKS: o perigo de uma única história*. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_the_danger_of_a_single_story/up-next?language=pt-br>. Acesso em: 05/11/2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. *Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts*. Chinese Journal of International Law. Beijing. Vol. 2. No 1, 2003.

A VERDADE DE LULA. *John Comaroff explica Lawfare*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em: 15/09/2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32.

CAETANO, Filipe Ribeiro. *Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático*. 2016. 72p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

CHIMNI, B. S. *The past, present and future of international Law: A critical third world approach*. *Melbourne Journal of International Law*. Vol. 8. No 2, 2007.

CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law: A manifesto. *International Community Law Review*. The Hague. Vol. 8. No 1.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. University of Chicago Press, 2006.

COMAROFF, John L. Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword. *Law & Social Inquiry*, vol 26.

CROSS, Frank. Judicial Independence. *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford. Oxford University Press: 2008, p. 559.

DUNLAP JR., Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare today: a perspective. *Yale Journal of International Affairs*, 2008, p. 146.

FALK, Richard. Positive and negative forms of 'lawfare'. *Foreign Policy Journal*. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/>> Acesso em: 15/10/2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 1, n. 119 -124, 2013.

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework> Acesso em: 16/09/2020.

HAN, Byung-Chul. *Topologia da violência*. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*. Disponível em: <<https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/index.php3?seite=6>>. Acesso em: 18/11/2020.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfare*. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin. *O Lawfare militar, político, comercial e geopolítico*. Portal Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/opiniao-lawfare-militar-politico-comercial-geopolitico>>. Acesso em: 15/11/2020.

MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, v. 10, 2008, p. 355-362.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, v. 94, 2000.

NUESTRAMERICA AUDIOVISUAL. *La Guerra Judicial en Latinoamerica - Lawfare In the Backyard*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0i5fEkK77ok>>. Acesso em: 02/10/2020.

OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. Vol. 43. No 1-2, 2005.

OXFORD LEARNER`S DICTIONARIES. *Post-truth*. Disponível em: <<https://www.oxfordlearners-dictionaries.com/definition/english/post-truth>>. Acesso em: 17/11/2020.

PRONER, Carol. RICOBOM, Gisele. El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política. NODAL. Disponível em: <<https://www.nodal.am/2021/03/el-lawfare-en-america-latina-y-la-judicializacion-selectiva-de-la-politica-por-carol-proner-y-gisele-ricobom/>>. Acesso em: 17/11/2020.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*. Valparaíso. V. 1998-1999.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo Líquido e as Novas Modalidades de Prática de Exceção no Século XXI. *R. Themis*, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 197-223, jan/jun. 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Editora Alameda.

ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores.

SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO DE EXCEÇÃO - PUCSP. *Live-palestra: Neoliberalismo, Exceção e Lawfare - o direito como estratégia de guerra política*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yuqu8Bo4-bU>>. Acesso em: 06/10/2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TIEFENBRUN, Susan. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western J. International Law*, 2010.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The spread of true and false news online*. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146?utm_source=SciPak%20%2528updated%206%252F30%252F2017%2529&utm_campaign=f996c5aa4d-EMAIL_CAMPAIGN_2018_03_02&utm_medium=email&utm_term=0_10c5e799a3-f-996c5aa4d-126626477> Acesso em: 02/10/2020.

WERNER, Wouter G. The curious career of lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol, 43, issue 1, 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1143&context=jil>>. Acesso em: 22/10/2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LAWFARE NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: OS MEANDROS DA DEFINIÇÃO DE REFUGIADO DA CONVENÇÃO DE 1951

Laura Maeda Nunes¹

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a traçar um paralelo entre os elementos do *lawfare* e a construção do conceito de refugiado da Convenção de Genebra de 1951, com a finalidade de verificar se é possível afirmar que a consolidação deste conceito é uma expressão do *lawfare* no Direito Internacional dos Refugiados.

Metodologicamente, a investigação se ergue a partir da revisão bibliográfica de autores que buscaram conceituar o *lawfare*, com vistas a identificar e eleger o conceito que melhor se adeque aos fins propostos na presente pesquisa. Para além desta introdução, o desenvolvimento do trabalho se estrutura em três seções e considerações finais. A primeira seção busca, justamente, esclarecer a origem do termo *lawfare* e explicitar a conceituação que será adotada. As seções seguintes se dedicarão a pormenorizar os elementos constitutivos do conceito de *lawfare* eleito, sobrepondo-os às circunstâncias formativas da Convenção de 1951.

Dessa forma, a segunda seção será dedicada à valoração do refugiado não-europeu como inimigo dos interesses políticos dos Estados hegemônicos, lançando mão de documentos contemporâneos aos trabalhos preparatórios da Convenção de 1951. A

¹ Mestre e graduada em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em direitos humanos pela Universidad Pablo de Olavide (UPO/ES). Advogada.

terceira seção, por sua vez, se debruçará sobre as dimensões estratégicas do *lawfare* e as táticas correspondentes, escolhidas para o enfrentamento do inimigo. A primeira dimensão, geográfica, será abordada no subitem “a”, evidenciando a escolha da geografia ocidental como campo de batalha. A segunda dimensão, do armamento, é analisada no subitem “b”, identificando a escolha do conceito de refugiado e a centralização decisória no ACNUR como potentes armas utilizadas contra os refugiados não-europeus. A última dimensão, das externalidades, é exposta no subitem “c”, buscando demonstrar a criação do estereótipo do refugiado não-europeu no imaginário popular.

Por derradeiro, as considerações finais tentarão responder ao questionamento inicial, validando ou não a hipótese de que o conceito de refugiado da Convenção de 1951 manifesta a prática do *lawfare* no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados.

2 LAWFARE: ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

O termo *lawfare* vem sendo utilizado com certa recorrência no Brasil, especialmente desde o golpe sofrido por Dilma Rousseff em 2016, tendo ficado em ainda maior evidência com a prisão inconstitucional e ilegal do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018. É importante, porém, ter clareza de sua definição, para que não se caia em confusões com categorias contíguas² e, também, para que não se banalize o fenômeno.

A primeira utilização desse vocábulo, ao menos que se tem notícia e registro, se deu em 1975, em artigo publicado por John Carlson e Neville Yeomans. Em referido texto, os autores consignam que “*lawfare* substitui a guerra, e o duelo passa a ser com palavras em vez de espadas”.³ Rafael Valim, Cristiano Martins Zanin e Valeska Martins Zanin esclarecem que, apesar disso, foi o escrito de Charles Dunlap, em 2001, que popularizou e orientou as discussões dos últimos anos a respeito do *lawfare*.⁴ Este termo, para Dunlap,

² Tais categorias foram listadas por Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim, exemplificativamente, como sendo as seguintes: estado de exceção, ativismo judicial e guerras híbridas. Por mais que guardem elementos semelhantes ao *lawfare* e com ele dialoguem, não se confundem. Ver: ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 29-34.

³ No original em inglês: “*Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords*”. CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity*. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. *The way out: radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁴ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 18.

pode ser entendido como o “uso do direito como arma de guerra” e “a mais nova característica do combate do século XXI”.⁵

Também no ano de 2001, o antropólogo John Comaroff propôs conceituação um pouco mais específica e crítica. Para ele, *lawfare* consistiria no “esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de meios legais”.⁶ Em 2007, o mesmo autor revisitou seu conceito juntamente com Jean Comaroff, abrangendo-o como sendo o “recurso a instrumentos legais, à violência inerente ao direito, para cometer atos de coerção política”.⁷

Dez anos depois, Siri Gloppen trouxe um conceito menos crítico – ou, mais do que isso, um conceito que considera *lawfare* uma prática absolutamente legítima para a promoção de determinados fins políticos e sociais. Seriam “estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual”.⁸

De lado diametralmente oposto, ou seja, assumindo uma postura abertamente crítica, Rafael Valim, Cristiano Martins Zanin e Valeska Martins Zanin conceituam *lawfare* da seguinte maneira: “é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou

⁵ No original em inglês: “‘*lawfare*’, that is, the use of law as a weapon of war, is the newest feature of 21st century combat”. DUNLAP JR, Charles J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st century conflicts*. Working paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John Kennedy School of Government, 2001. p. 2. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁶ No original em inglês: “That ‘*mode of warfare*’ – or rather *lawfare*, the effort to conquer and control indigenous peoples by the coercive use of legal means – had many theaters, many dramatis personae, many scripts”. COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. *Law & Social Inquiry*, vol. 26, p. 305-314, jul. 2006. p. 306.

⁷ No original em inglês: “*Lawfare* – the resort to legal instruments, to the violence inherent in the law, to commit acts of political coercion, even erasure (Comaroff 2001) – is equally marked in postcolonies”. COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in postcolony. *Social Anthropology/Anthropologie Sociale*, vol. 15, p. 144. Disponível em: <<http://www.decolonizing.ps/site/wp-content/uploads/2010/03/comaroff-j-and-j-law-and-disorder-in-the-postcolony.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁸ No original em inglês: “To sum up, the narrow *lawfare* concept refers to legal mobilisation strategies that include some form of litigation and that are motivated by an aim for social transformation that goes beyond victory in an individual court case”. GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framework*. Bergen: Centre on law and social transformation, 2017. p. 14.

aniquilar um inimigo”⁹, acrescentando que “*sempre terá caráter negativo*”, por se tratar de um fenômeno que sepulta o Direito.¹⁰

Destrinchando este conceito, os autores sustentam que o “uso estratégico do Direito” quer significar que as normas jurídicas se tornam verdadeiras armas, o que, de pronto, vai na contramão da própria razão de ser do Direito: um instrumento a serviço da paz, uma técnica para a resolução pacífica de controvérsias.¹¹ Dessa maneira, o manejo do Direito com vistas a impor determinada vontade a um inimigo resulta no esvaziamento completo do próprio Direito – de onde concluem que o *lawfare* nunca será neutro.¹²

Jonnas Vasconcelos considera frutífera a expressão “uso estratégico do Direito” na conceituação de *lawfare*, na medida em que descortina justamente a intencionalidade por detrás do uso do direito: “a de enfrentar um ‘inimigo’ pelo direito”. Longe de representar um conflito entre interesses equivalentes de sujeitos de direito, trata-se de um ataque a um alvo que deve ser deslegitimado, prejudicado e aniquilado.¹³

Importante notar, além disso, que Rafael Valim, Cristiano Martins e Valeska Zanin lançam mão do vocábulo “Direito” propositadamente, na medida em que sua definição de *lawfare* considera que “toda e qualquer norma jurídica – atos legislativos, jurisdicionais ou administrativos – e todo e qualquer aplicador – órgãos legislativos, jurisdicionais e administrativos – pode deflagrar o fenômeno”.¹⁴

Não se trata, portanto, de uma prática restrita ao poder judiciário, de modo que do *lawfare* não resultará, automaticamente, efeitos estritamente jurídicos ou judiciais, como a

⁹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 26.

¹⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 27.

¹¹ A esse respeito, os autores se apoiam na obra de Luigi Ferrajoli, quem considera que o uso do Direito como instrumento de guerra é uma “radical contradição” (FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madri: Editorial Trotta, 2004. p. 45) e, também, nas lições de David Kennedy, para quem, no contexto da guerra, o uso estratégico do direito enterra sua legitimidade (KENNEDY, David. *Of war and law*. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 136).

¹² ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 26-27.

¹³ VASCONSELOS, Jonnas. *Lawfare no Banco dos Brics. Cátedra Celso Furtado*, Texto para discussão 2, set./2021. Disponível em: <https://www.nogueirabatista.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Texto2_TD-Ca%CC%81tedra_VF.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

¹⁴ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 27.

invalidação de processos. Para além disso, a definição de *lawfare* delinheada por esses autores considera especialmente o ponto de vista externo ao Direito:

Em rigor, é um conceito extraído de um *ponto de vista externo* ao Direito, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos. O conceito de *lawfare*, a um só tempo, *promove a denúncia da estratégia do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra*. O *ponto de vista interno* do Direito – dogmático-jurídico – seria incapaz de expor a manipulação do Direito operada pelo *lawfare*, sobretudo porque a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. *O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais.*¹⁵

Em cima de um “palco das legitimidades”, portanto, o *lawfare* submete o direito a uma racionalidade voltada aos resultados que se quer atingir. No cenário atual, Carol Proner o denomina “*lawfare* neoliberal”, em que se pode notar a subordinação do direito à racionalidade privada, “cuja faceta política é o neoconservadorismo nacionalista”.¹⁶ Silvína Romano, em sentido semelhante e complementar, considera o *lawfare* como sendo uma guerra não-convencional voltada para assegurar a liberdade dos mercados e a naturalização de um sistema internacional assimétrico.¹⁷

A partir desse ponto de vista, a prática do *lawfare* transcende o poder de justiça nacional, podendo ser identificada em instâncias supranacionais e estruturas multilaterais, como nas organizações internacionais.¹⁸

As propostas conceituais de *lawfare* se alternam em diferentes estudos acadêmicos sobre o tema, a depender da posição adotada por cada pesquisador, sendo importante mencionar que não se tratam de classificações verdadeiras ou falsas, senão de definições

¹⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 29. Destaques no original.

¹⁶ PRONER, Carol. *Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula*. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICO-BOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 49-52.

¹⁷ ROMANO, Silvína. *Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación*. *Revista Sudamerica*, Mar del Plata, vol. 1, n. 13, p. 14-40, dezembro, 2020. p. 35.

¹⁸ VASCONSELOS, Jonnas. *Lawfare no Banco dos Brics*. *Cátedra Celso Furtado*, Texto para discussão 2, set./2021. Disponível em: <https://www.nogueirabatista.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Texto2_TD-Ca%CC%81tedra_VF.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

críticas, de um lado, e de definições que se pretendem neutras, de outro lado. O presente artigo opta por adotar a conceituação sugerida por Rafael Valim, Cristiano Zanin Martins e Valeska Zanin Martins.

3 SEPARANDO O JOIO DO TRIGO: O REFUGIADO NÃO-EUROPEU COMO INIMIGO NO ÂMAGO DA CONVENÇÃO DE 1951

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, juntamente com o posterior Protocolo Adicional de 1967, formam a base positiva universal do Direito Internacional dos Refugiados¹⁹ e são considerados os principais instrumentos que asseguram direitos fundamentais aos refugiados e solicitantes de refúgio contemporaneamente, sendo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) encarregado de cuidar da implementação dessas normas.²⁰ De acordo com o Estatuto do ACNUR, a função fulcral desta instituição é a de promover proteção internacional e soluções permanentes aos refugiados, e tal tarefa “terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social”.²¹

Apesar do discurso humanitário e neutro, a verificação do contexto de formação da Convenção de 1951 transparece a valoração do refugiado não-europeu como inimigo.

Cumprе mencionar que, à época, o Conselho Econômico e Social, um dos órgãos principais da Organização das Nações Unidas (ONU), a pedido da Comissão de Direitos Humanos, órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, solicitou a produção de estudos que pudessem definir o termo “refugiado” – que seria consignado, posteriormente, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com o fito de pautar a atuação do ACNUR.²² Estabeleceu-se o Comitê *ad hoc* sobre Pessoas Apátridas e Relacionadas, que ficou responsável pela elaboração do Projeto da Convenção, submetido para aprovação da Assembleia Geral e, posteriormente, para debate e assinatura pela conferência de

¹⁹ JUBILUT, Liliانا Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 88.

²⁰ ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Resposta “3”. Acesso em: 07 jun. 2021.

²¹ Artigo 2º do Estatuto do ACNUR: “2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados”. ACNUR. Resolução n. 428, v, da AGNU, 14 dez. 1950.

²² WALKER, Kirsten. Defending the 1951 Convention Definition on Refugee. *George-town Immigration Law Journal*, v. 17, pp. 583-609, 2003. p. 591.

plenipotenciários.²³ A leitura de alguns trabalhos preparatórios da Convenção é bastante esclarecedora²⁴.

Para o representante francês, por exemplo, os refugiados não-europeus seriam como o “joio”²⁵ a ser separado do “trigo” (refugiados europeus). A ata de um dos encontros do Comitê *ad hoc* assim registrou sobre a manifestação do Sr. Rochefort:

Ele gostaria de explicar mais uma vez o desejo manifestado por algumas delegações, incluindo a francesa, de dar aos governos a oportunidade de separar o joio do trigo sempre que necessário [...]. Se o status de refugiado for concedido a criminosos, os países de imigração não poderiam deixar de questionar seu valor. [...] Ele também gostaria de sublinhar que parece melhor redigir um texto que abranja 300.000 refugiados e que permita a governos como o da França assinar, do que adotar uma redação cuja amplitude universal tornaria tal Convenção inaceitável ou inútil.²⁶

²³ Plenipotenciários são representantes estatais com plenos poderes, enviados por seus respectivos países para defender interesses de sua pátria na missão diplomática designada, inclusive podendo negociar e assinar tratados.

²⁴ Conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os *travaux préparatoires* têm papel complementar na interpretação dos tratados e convenções internacionais: “Artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado”. CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados – VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 mai. 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

²⁵ Sabidamente considerado uma erva-daninha, com potencial de danificar ou corromper aquilo que esteja próximo.

²⁶ No original em inglês: “*He would like to explain once again that the desire shown by certain delegations, including the French delegation, to give governments the opportunity of separating the wheat from the chaff whenever necessary sprang from a sincere wish to protect the interests of refugees so far as possible. If refugee status was to be granted to criminals, immigration countries could not fail to question its value. [...] He also wished to stress the fact that it appeared preferable to draw up a text which would allow government like that of France to sign a Convention covering 300.000 refugees, than to adopt a wording, the universality of which would make it unacceptable or useless*”. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: Summary Record of the Nineteenth Meeting*. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

De forma igualmente escancarada, o representante dos Estados Unidos, Sr. Warren, “apoiou totalmente a afirmação do representante francês, de que nada se sabia sobre o número e as necessidades dos refugiados no Extremo Oriente”, e questionou se os governos estariam preparados para absorver um grande número de pessoas “não identificadas”. Argumentou, além disso, que certamente a Convenção em debate não seria o último instrumento internacional sobre refugiados, podendo ser revista se necessário. “Os governos deveriam se contentar em dar um passo prático e específico de cada vez”.²⁷

Merece menção, ainda, o posicionamento do representante italiano, Mario Del Drago, no sentido de que se os países ocidentais fossem “compelidos a admitir que as vítimas de movimentos nacionais como os que ocorreram na Índia e no Oriente Médio enfrentariam uma situação muito grave”, que inclusive os levaria a descumprir a Convenção. “O governo italiano teria extrema dificuldade em aderir à Convenção se o texto original do artigo 1º não restringisse sua aplicação apenas aos refugiados europeus”.²⁸

Apesar de manifestações opostas a essas por parte de ONGs e de alguns Estados, foi aprovada como definição de refugiado aquela que representou um mínimo denominador comum entre todos os Estados.²⁹ O texto abarcava apenas refugiados europeus, prove-

²⁷ No original em inglês: “*He fully supported the point made by the French representative that nothing was known of the numbers and needs of refugees in the Far East. [...] In the circumstances, they were in fact asking governments whether they were prepared to enter into obligations in respect of such large numbers of unidentified persons, and it seemed to him wrong for a body such as the Conference to seek to legislate on that basis. He was confident that the United Nations would continue in being and that it would prove capable of dealing with any new situations as when it arose. He felt sure that the Convention would not be the last international instrument relating to the protection of refugees, and urged that governments should be content to take one practical and specific step at a time.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: Summary Record of the Nineteenth Meeting*. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

²⁸ No original em inglês: “*if the western countries – the only ones which would assume a specific obligation by signing the Convention – were obliged to admit the victims of national movements such as those which had recently occurred in India and the Middle East, they would be faced with very serious problems, and would be quite unable to meet the commitment which the application of the Convention in its present form would entail. [...] The Italian Government would find it extremely difficult to accede to the Convention if the original text of article 1 were not reinstated, so as to restrict the application of the Convention to European refugees alone.*” UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: Summary Record of the Nineteenth Meeting*. 26 nov. 1951. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021. Tradução livre.

²⁹ NUNES, Laura Maeda. *Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 182, 2021. p. 116-117.

nientes de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, devendo o solicitante, concomitantemente aos critérios geográfico e temporal³⁰, demonstrar que temia perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Apesar de o Protocolo de 1967 ter retirado as limitações temporais e geográficas do texto original, as raízes político-ideológicas da Convenção de 1951 não sofreram alterações (o que será melhor detalhado no item 4, subitem b). O refugiado originariamente protegido pela Convenção “universal” de 1951 é tão somente o refugiado europeu, - expressamente, antes do Protocolo de 1967 e, depois, tacitamente-, ao passo que o refugiado não-europeu seria o “joio”, o inimigo criminoso a ser evitado em solo europeu. Traçando um paralelo com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, assim como existe um único direito penal com duas tendências opostas, um do cidadão e um do não-cidadão ou inimigo³¹, é como se existisse, também, uma norma jurídica internacional, dita “universal”, “apolítica” e “humanitária”, com duas tendências opostas: uma para refugiados europeus e outra para refugiados não-europeus.

O *lawfare*, como explica Eugenio Raul Zaffaroni ao tratar do inimigo, “introduz de contrabando a dinâmica de guerra no Estado de Direito”³², diferenciando amigos (“trigo”), aos quais se reconhecem direitos fundamentais e, no caso dos refugiados, proteção jurídica internacional, e inimigos (“joio”), dos quais se subtraem tais direitos e a própria condição de pessoa³³, o que se faz sob uma aparência de juridicidade.³⁴

4 DIMENSÕES ESTRATÉGICAS E TÁTICAS CORRESPONDENTES

Estratégias não se confundem com táticas, muito embora sejam complementares. A estratégia é algo mais amplo, consistente na imposição, à força, de uma vontade sobre outra. Nas palavras de André Beaufre, o objetivo a ser atingido em uma disputa de vontades seria provocar no inimigo um efeito de ordem psicológica, convencendo-o de que

³⁰ Referidos critérios geográfico e temporal foram suprimidos pelo Protocolo Adicional de 1967. Apesar disso, as intenções excludentes originárias seguem atuais.

³¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 207.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 25.

³³ SCHMITT, Carl. *La notion de politique*. Paris: Flammarion, 1992. p. 64.

³⁴ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 28.

“prosseguir na luta é inútil”.³⁵ A escolha das táticas faz parte da estratégia, sendo que a tática, portanto, é “mais pormenorizada e mais contingente”, estando localizada no plano da execução.³⁶

A partir das lições de John Comaroff³⁷, Rafael Valim, Cristiano e Valeska Zanin Martins consideram que, assim como nas guerras tradicionais, existem três dimensões estratégicas que compõem o *lawfare*: a geografia, o armamento e as externalidades.³⁸

Passa-se a analisar uma a uma, de modo a dialogar com as circunstâncias formativas do conceito de refugiado da Convenção de 1951.

A. GEOGRAFIA: O OCIDENTE COMO CAMPO DE BATALHA

No contexto do *lawfare*, “uma das escolhas mais importantes é o campo de batalha”.³⁹ A geografia é determinante para que a estratégia seja bem-sucedida, sendo tanto melhor quanto mais se esteja familiarizado com ela, equivalendo a “um prenúncio de vitória”.⁴⁰

O campo de batalha pode ser entendido como o local onde será debatido e construído o Direito, rememorando-se que, a partir da conceituação eleita pelo presente trabalho, tal uso estratégico do Direito abarca toda e qualquer norma jurídica ou ato jurídico.

Na hipótese ora estudada, a escolha geográfica diz respeito ao local dos debates, de formulação das propostas iniciais e de consolidação do texto da Convenção de 1951.

³⁵ No original em francês: “*dans cette dialectique des volontés, la décision est un événement d’ordre psychologique que l’on veut produire chez l’adversaire: le convaincre d’engager ou poursuivre la lutte est inutile*”. BEAUFRE, André. *Vue d’ensemble de la stratégie*. In: *Politique étrangère*, n. 5, 1962, 27^{ème} année. pp. 417-446. p. 421.

³⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 24-25.

³⁷ John Comaroff explica *lawfare*. 1 vídeo (21 min). Disponível em: <<https://vimeo.com/195939183>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³⁸ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 35.

³⁹ RAMINA, Larissa. *Na Lava Jato, nada foi por acaso: por que Sérgio Moro atuou como “juiz universal”?* Brasil 247, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/na-lava-jato-nada-foi-por-acaso-por-que-sergio-moro-atuou-como-juiz-universal>>. Acesso em 28 ago. 2021.

⁴⁰ TZU, Sun. *A arte da guerra*. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 55.

Pode-se afirmar, dessa forma, que o campo de batalha eleito foi a ONU, onde as potências ocidentais normalmente ditam as regras.

A redação da Convenção de 1951 foi elaborada entre os anos de 1948 e 1951, em plena Guerra Fria – sabidamente um período marcado pela disputa ideológica e territorial entre as grandes potências que defendiam capitalismo, de um lado (EUA), e socialismo, de outro (URSS). Foi o Comitê *ad hoc* sobre Pessoas Apátridas e Relacionadas o responsável por promover a discussão e a escrita da proposta de Convenção a ser, posteriormente, apresentada à Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que tais trabalhos se deram no espaço geográfico do Conselho Econômico e Social da ONU, em Nova Iorque, Estados Unidos.⁴¹

Muito embora tenha se decidido que a conclusão da redação da Convenção ocorreria em uma conferência de plenipotenciários em Genebra⁴², manteve-se o campo de batalha taticamente, de toda forma, na geografia ocidental – na Suíça, especificamente, local que sabidamente abriga a sede europeia das Nações Unidas.

A finalidade e a relevância da geografia residem na facilitação, portanto, do uso do armamento - as normas jurídicas - a ser empregado na guerra jurídica. *A contrario sensu*, como David Galula pontua, a geografia desfavorável pode condenar ao fracasso, mesmo antes de se iniciar a batalha.⁴³

B. ARMAMENTO: A ESCOLHA DO CONCEITO DE REFUGIADO E A CENTRALIZAÇÃO DECISÓRIA NO ACNUR

A arma com a qual se trava o combate também é parte fundamental da estratégia de guerra, devendo-se eleger a mais adequada para enfrentar o inimigo. A tarefa de escolha do armamento é uma das principais dificuldades em uma batalha.⁴⁴

⁴¹ HARVEY, Colin. *Seeking asylum in the UK: problems and prospects*. Reino Unido: Butterworths, 2000. p. 23.

⁴² FISCHER, José Henrique. *A política de proteção a refugiados na Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946 – 1952)*. 2006. 327 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 268.

⁴³ GALULA, David. *Counterinsurgency Warfare: theory and practice*. Londres: Praeger Security International, 2006. p. 23-24.

⁴⁴ GALULA, David. *Counterinsurgency Warfare: theory and practice*. Londres: Praeger Security International, 2006. p. 35.

De acordo com Rafael Valim, Cristiano Zanin e Valeska Martins, no âmbito do *lawfare*, “o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito”.⁴⁵

Aplicando-se tal entendimento na hipótese da Convenção de 1951 sobre refugiados, tem-se que a escolha da definição de quem seria considerado refugiado, para fins de proteção internacional oferecida pelo ACNUR, foi um dos mais notáveis episódios da guerra contra o refugiado não-europeu.

Apesar de ter sido possível a presença de Estados que não eram membros da ONU quando da redação final da Convenção, como Alemanha, Áustria e Itália, a Iugoslávia foi o único país comunista que participou da conferência dos plenipotenciários, em Genebra.⁴⁶ A reserva geográfica (que considerava refugiados apenas pessoas provenientes da Europa) e a reserva temporal (que considerava refugiados somente os perseguidos anteriormente a 1951, notadamente em razão da ebulição de guerras de independência das colônias no período da Guerra Fria) foram foco de discussão na Assembleia Geral da ONU (AGNU), que aprovaria o texto a ser apresentado aos plenipotenciários.

Naquele momento, a AGNU aprovou que a Convenção tivesse escopo universal, rejeitando as propostas limitadoras, geográfica e temporal, apresentadas pelo Comitê *ad hoc*. Entretanto, como visto no item 3, durante a Conferência dos plenipotenciários, marcada por divergências políticas entre os Estados, ao final, prevaleceu a vontade dos Estados Unidos e da França, no sentido de limitar quem seriam considerados refugiados. Aprovou-se, na ocasião, a redação originária proposta pelo Comitê:

[...] com a exceção do Reino Unido e da Bélgica, todos os Estados europeus e os Estados Unidos, que dominavam a conferência, utilizaram sua força política para manter a convenção como aprovada pelo comitê, sendo este o texto final que entrou em vigor.⁴⁷

A definição do conceito que figuraria na Convenção de 1951 sobre refugiados pode ser considerada uma potente arma eleita para vulnerar o inimigo, *in casu*, o refugiado

⁴⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 38.

⁴⁶ FISCHER, José Henrique. *A política de proteção a refugiados na Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946 – 1952)*. 2006. 327 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 268-269.

⁴⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 85-86.

não-europeu. Isso porque a redação tida como mínimo denominador comum, como visto, excluía o refugiado não-europeu da proteção jurídica internacional.⁴⁸ Tal indivíduo, assim, cumpriu papel de simples objeto normativo nas mãos dos Estados hegemônicos, coincidentemente ou não, antigos Estados colonizadores.⁴⁹

Em que pese o Protocolo de 1967 – igualmente adotado sob os auspícios do ACNUR, em reunião plenária da AGNU, tenha excluído as restrições geográfica e temporal⁵⁰, tal feito, em última análise, significou conferir amplitude universal para uma norma pensada por e para um contexto geográfico estritamente particular e limitado, o europeu.

Apesar do aparente avanço, portanto, o Protocolo de 1967 não trouxe à tona uma rediscussão sobre a definição de refugiado, em razão do medo que os Estados dito “desenvolvidos” carregavam relativamente à ampliação do número de refugiados que poderiam ser reconhecidos em seus territórios, o que não era de seu interesse à época.⁵¹

A arma eleita, dessa forma, apesar de ter sofrido adaptações com o advento do Protocolo de 1967, manteve-se eficaz no enfrentamento do inimigo. Continuou, por exemplo, sendo previsto no texto positivado que o refugiado seria caracterizado por violações de direitos civis e políticos, ignorando os direitos econômicos, sociais e culturais – os mais violados em países não-europeus –, preservando-se a força eurocêntrica da Convenção

⁴⁸ Seria considerado refugiado qualquer pessoa “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (A, 2), sendo que os “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” poderiam ser entendidos como aqueles que tiveram lugar “na Europa” (B, 1, “a”) – o que se denominou “reserva geográfica”, reconhecendo-se como refugiados apenas pessoas de origem europeia – ou “na Europa ou alhures” (B, 1, “b”), cabendo a cada Estado Contratante, no momento da assinatura, declarar precisamente qual o alcance pretendido.

⁴⁹ NUNES, Laura Maeda. *Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 182, 2021. p. 119.

⁵⁰ Conforme disposto no Artigo 1º do Protocolo de 1967, §2º, “Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do § 2º da seção A do artigo primeiro”.

⁵¹ JUBILUT, Líliliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 88.

de 1951.⁵² Além disso, as raízes político-ideológicas também se manifestam por meio da abertura subjetiva e discricionária contida na definição de quem será considerado refugiado pelo Estado receptor, exigindo-se a demonstração convincente do elemento persecutório pelo indivíduo solicitante de refúgio.⁵³

Outra arma bastante eficiente, taticamente selecionada, é a centralização decisória no ACNUR a respeito da conceituação de refugiado. Explica-se: a este órgão foi conferida, em seu próprio Estatuto constitutivo, a possibilidade de propor alterações ao conceito de refugiado; entretanto, dar-lhe tal capacidade de modificação é o mesmo que, indiretamente, inserir um mecanismo para que a definição não seja alterada. Embora esta Agência possa operar com independência, não é demais lembrar que está sob a autoridade da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social da ONU, levando o organismo a atuar em consonância com os interesses daqueles que são seus principais financiadores.⁵⁴

Os registros de aportes financeiros ao ACNUR, apenas no primeiro semestre do ano de 2021, demonstram que as mais significativas contribuições foram exatamente de Estados hegemônicos.⁵⁵ Os Estados Unidos doaram aproximadamente 705 milhões de dólares. A União Europeia, por sua vez, contribuiu, nesse mesmo período, com quase 230 milhões de dólares. A Alemanha, sozinha, doou 210 milhões de dólares, e a Dinamarca, também isoladamente, doou 86 milhões de dólares ao ACNUR, apenas de janeiro a junho de 2021.⁵⁶

Verifica-se, assim, que as mesmas potências hegemônicas que financiam, essencialmente, o funcionamento do ACNUR são as que, em âmbito doméstico, promovem políticas de contenção dos fluxos de refugiados.⁵⁷

⁵² JUBILUT, Liliansa Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 85.

⁵³ NUNES, Laura Maeda. *Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 182, 2021. p. 119.

⁵⁴ CHIMNI, Bhupinder Singh. A just world under law: a view from the South. *American University International Law Review*, v. 22, n. 2, 2007, p. 199-220. p. 211.

⁵⁵ NUNES, Laura Maeda. *Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 182, 2021. p. 152.

⁵⁶ A lista completa dos aportes financeiros ao ACNUR pode ser visualizada no seguinte *link*: <<https://reporting.unhcr.org/donor-profiles?y=2018>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁵⁷ Por exemplo, a Dinamarca, muito recentemente, negou 94 pedidos de renovação de residência a refugiados sírios em apenas uma semana, ao argumento de que a Síria já demonstra ser um local seguro para retornarem (ver: *Dinamarca retira 94 refugiados da Síria de status de residência em uma se-*

Os Estados hegemônicos, portanto, fazem uso estratégico do direito internacional e de suas instituições para a manutenção de seus interesses político-econômicos⁵⁸, obstaculizando qualquer avanço no sentido de alargamento do conceito de refugiado, criado por e para seus principais financiadores.

C. EXTERNALIDADES: ESTEREOTIPIZAÇÃO DO REFUGIADO NÃO-EUROPEU

As externalidades representam as técnicas de manipulação externas à batalha jurídica, que facilitam o uso de armas jurídicas contra o inimigo, colaborando com a sua derrota.⁵⁹

Na época da Guerra Fria, por exemplo, a mídia construía uma visão bipartida do mundo, “o capitalismo e o socialismo eram contrapostos em termos de ‘mundo livre e totalitário’”.⁶⁰

No que respeita à figura do refugiado, no contexto dos trabalhos preparatórios da Convenção de 1951 (vide item 3) que, repise-se, também se deram durante a Guerra Fria, já se podia notar a construção de uma imagem estereotipada do refugiado não-europeu. O rechaço veemente do representante italiano Mario Del Drago, relativamente à possibilidade de proteção aos refugiados oriundos dos movimentos nacionais da Índia (que era uma colônia britânica), por exemplo, pode ser compreendido considerando que a Índia era forte aliada da URSS, ao passo que a Itália recebia expressivo auxílio econômico dos Estados

mana. MONITOR DO ORIENTE MÉDIO, 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.monitordoorient.com/20210416-dinamarca-retira-94-refugiados-da-siria-de-status-de-residencia-em-uma-semana/>>. Acesso em: 18 jun. 2021). Em junho de 2021, esse mesmo país aprovou legislação que permite expulsar os solicitantes de refúgio, para que aguardem a análise de seus pedidos em “centros de recepção”, que muito provavelmente serão localizados na África (ver: PINTO, Ana Estela de Sousa. *Dinamarca aprova lei que permite tirar refugiados do país*. Folha de S. Paulo, 3 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/dinamarca-aprova-lei-que-permite-tirar-refugiados-do-pais.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2021).

⁵⁸ GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 67-96. p. 81.

⁵⁹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 51.

⁶⁰ IANNI, Octávio. *Teorias da globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 133.

Unidos no pós-Segunda Guerra Mundial, mediante o Plano Marshall.⁶¹ As disputas ideológicas características do período, portanto, influenciaram na criação de uma imagem do que Bhupinder Chimni denominou “*normal refugee*”:

[...] a natureza e o caráter dos fluxos de refugiados no Terceiro Mundo são representados de forma radicalmente diferente dos fluxos de refugiados da Europa desde o final da Primeira Guerra Mundial. Desde então, a imagem do refugiado “normal” [normal refugee] foi construída – homem, branco e anticomunista –, se chocando fortemente com os indivíduos que migram desde o Terceiro Mundo.⁶²

O refugiado não-europeu, portanto, seria o oposto do *normal refugee*. Aliás, autores dos estudos pós-coloniais já anunciavam que os países ocidentais criavam, desde os séculos XVI e XVII, binarismos desonestos, considerando a si mesmos, colonizadores brancos, como racionais e civilizados, e os demais povos, colonizados e não-brancos, como irracionais e selvagens. Era de modo semelhante que as nações ocidentais hegemônicas, com maior força política para definir quem seria considerado refugiado na Convenção de 1951, enxergavam o refugiado-inimigo, oriundo do mundo não-europeu: alguém de cultura inferior, que deve assimilar forçadamente os costumes ocidentais, especialmente se buscar proteção em território europeizado, sendo-lhes negada proteção internacional.⁶³

Criou-se, paulatinamente, um imaginário de necessidade de salvaguardar os que estivessem “dentro” da Europa ou do “Norte-global”, daqueles que eram “de fora”, em nome do aberto princípio da segurança nacional.⁶⁴ Ao adentrar em um país “nosso”, es-

⁶¹ Estima-se que a Itália recebeu aproximadamente 1,2 milhões de dólares, entre 1948 e 1951. SCHAIN, Martin. *The Marshall Plan: Fifty Years After*. Nova Iorque: Palgrave, 2001.

⁶² CHIMNI, Bhupinder S. The geopolitics of refugee studies: a view from the South. *Journal of Refugee Studies*, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998. p. 351. No original em inglês: “[...] the myth of difference: the nature and character of refugee flows in the Third World were represented as being radically diferente from refugee flows in Europe since the end of the First World War. Thereby, an image of a ‘normal’ refugee was constructed – white, male and anti-communist – which clashed sharply with individuals fleeing the Third World”. Tradução livre.

⁶³ NUNES, Laura Maeda. *Direito Internacional dos Refugiados e Colonialidade(s): um estudo sobre resquícios coloniais na contemporaneidade do refúgio*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 182, 2021. p. 119-120.

⁶⁴ BARROS, Victoria Mattedi; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O refugiado como inimigo na Europa sob a perspectiva da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. *Derecho y Cambio Social*, n. 63, p. 1-14, mar. 2021. p. 9.

tável, ocidental e democrático, o refugiado não-europeu traz consigo algo que é “deles”, ameaçando a segurança, a paz e a administração dos países ocidentais.⁶⁵

Merece destaque que, ainda nos dias atuais, a mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar ao *lawfare*, “criando suspeitas difusas sobre o inimigo escolhido, a fim de descredibilizá-lo e de ocultar a falta de materialidade das acusações”.⁶⁶ Eléia Scariot, ao analisar o discurso jornalístico da mídia impressa brasileira em relação à imigração, por exemplo, acentua que o estereótipo produzido não contribui para a compreensão, senão para a confusão da realidade, fazendo-se uso da comunicação para isolar e excluir o refugiado, e da informação para desinformar. Promove-se, assim, uma pré-definição da identidade da pessoa em sua totalidade, por meio do discurso de mídias consagradas e com alto poder persuasivo, sendo recebida pelo público sem maiores questionamentos: “pobre violento”, “imigrante ilegal”, “mexicano sujo e bêbado” e tantos outros estereótipos que se infiltram nas mentes como verdades absolutas.⁶⁷

Mais recentemente se vivencia a espetacularização do “terrorismo”, provocando uma generalização da sensação de medo, voltada especialmente para o país de origem dos indivíduos, fazendo com que se ofereça aos refugiados e solicitantes de refúgio o mesmo tratamento oferecido aos “terroristas”. Importante que se ressalte que tal prática se dá não por algum ato efetivamente realizado pelo indivíduo, mas tão somente pela perspectiva de desconforto e de subversão da ordem que o refugiado provoca, sendo considerado “sujeito de risco”.⁶⁸

Transmite-se, assim, a presunção de culpa por sua situação de refúgio, demonizando o inimigo para a sociedade e para a opinião pública.

⁶⁵ ORFORD, Anne. *Reading humanitarian intervention: human rights and the use of force in international law*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 208-209.

⁶⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 52.

⁶⁷ SCARIOT, Eléia. Estereótipos da migração produzidos pelo discurso da mídia impressa nacional. *Universitas: Relações Internacionais*, v. 3, n. 2, 2005. p. 5. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/280>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

⁶⁸ AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização dos imigrantes em situação irregular nos países-membros da União Europeia: institucionalização de um modelo de Direito Penal de autor?. *XII Seminário Nacional Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea: II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos*. ISSN 2447-8229, Edição 2016. p. 8. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da adoção do conceito de *lawfare* como sendo o uso estratégico do Direito – em sentido amplo – para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo, é possível concluir que a formação do conceito de refugiado da Convenção de 1951 é uma verdadeira manifestação do fenômeno.

O *inimigo* dos interesses político-econômicos dos países hegemônicos é identificado no refugiado não-europeu, especialmente oriundo de movimentos de independência de antigas colônias, como a Índia e países do chamado Oriente Médio. O indivíduo colonizado, assim, forçado a buscar refúgio em outros países, seria um inimigo a ser combatido no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, o “joio” a ser separado do “trigo”, como na imagem caricata e generalizante manifesta no discurso italiano dos trabalhos preparatórios da Convenção.

A *geografia* escolhida para a batalha jurídica de definição de quem seria considerado refugiado na Convenção de 1951 foi a sede do Conselho Econômico e Social da ONU, nos Estados Unidos (Nova Iorque), posteriormente, levando a proposta do Comitê *ad hoc* sobre Pessoas Apátridas e Relacionadas para ser aprovada na Conferência de plenipotenciários, em Genebra. Apesar de ter sido permitida a presença de Estados não-ocidentais nesta Conferência de plenipotenciários, ocorrida na Suíça, em 25 de julho de 1951, o campo de batalha ocidental era a eles desfavorável desde o início, facilitando que se tomassem decisões pelo conceito jurídico que, igualmente, lhes seria desfavorável.

O *armamento* selecionado para o enfrentamento do inimigo foi a redação que expressamente excluía os refugiados não-europeus da proteção jurídica internacional. Muito embora essa arma jurídica tenha sofrido adaptações por meio do Protocolo de 1967, seguiu desempenhando com eficiência a tarefa de prejudicar o inimigo, agora sob a legítima “universalidade” com a qual foi agraciada. Continuou privando da proteção jurídica internacional os indivíduos que buscavam refúgio por violações de direitos econômicos, sociais e culturais, exatamente o caso dos não-europeus. De igual forma, continuou exigindo a comprovação individual do elemento persecutório, depositando grande poder discricionário no Estado receptor.

Outro potente *armamento* selecionado pelos países hegemônicos nessa guerra jurídica foi a inclusão, no Estatuto constitutivo do ACNUR, da possibilidade única de revisão do conceito de refugiado pelo próprio órgão, o que, em última análise, configura praticamente uma cláusula de imutabilidade do conceito. A subordinação do órgão à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social da ONU pode levar o organismo a atuar em consonância com os interesses daqueles que são seus principais mantenedores, quem, por

sua vez, lançam mão da instituição internacional para promover seus próprios interesses em matéria de refúgio.

As *externalidades*, entendidas como técnicas de manipulação externas à batalha jurídica, demonizaram o inimigo para a sociedade e para a opinião pública, auxiliando na criação de um imaginário popular estereotipado a respeito do refugiado não-europeu, que se diferenciava do “*normal refugee*”. Seria ele alguém de cultura inferior, violento, sujo, pobre, criminoso em potencial e terrorista, sendo um risco para a segurança nacional.

Assim, fez-se claramente uso do Direito, ao estabelecer o conceito de refugiado em uma norma jurídica internacional que se pretende universal e humanitária, para fins de prejudicar um inimigo dos interesses hegemônicos, personificado no refugiado não-europeu que ousa desafiar as fronteiras geográficas e adentrar em território europeu ou europeizado.

Essa guerra tem se perpetuado no tempo, sendo ainda latente e, pior, extrapolando a esfera jurídica e atingindo em cheio a esfera concreta, de carne e osso, dos refugiados não-europeus. O conceito “universal” e restrito de refugiado da Convenção de 1951 deixa desprotegidos inúmeros indivíduos que precisam da proteção internacional para sobreviver dignamente. A supressão de garantias fundamentais e a vulnerabilidade dos direitos humanos dessas pessoas é absolutamente reprovável, não se podendo admitir a seletividade de quem merece ou não proteção do Direito Internacional dos Refugiados.

É preciso utilizar, o quanto antes, as armas jurídicas disponíveis para fazer bom uso do Direito, dando efetividade ao seu escopo de promoção da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização dos imigrantes em situação irregular nos países-membros da União Europeia: institucionalização de um modelo de Direito Penal de autor?. *XII Seminário Nacional Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea: II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos*. ISSN 2447-8229, Edição 2016. p. 8. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BARROS, Victoria Mattedi; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O refugiado como inimigo na Europa sob a perspectiva da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs. *Derecho y Cambio Social*, n. 63, p. 1-14, mar. 2021.

BEAUFRE, André. Vue d'ensemble de la stratégie. In: *Politique étrangère*, n. 5, 1962, 27^e année. p. 417-446.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. *The way out: radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CHIMNI, Bhupinder Singh. A just world under law: a view from the South. *American University International Law Review*, v. 22, n. 2, 2007, p. 199-220.

COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: a foreword. *Law & Social Inquiry*, vol. 26, p. 305-314, jul. 2006

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in postcolony. *Social Anthropology/Anthropologie Sociale*, vol. 15, p. 144. Disponível em: <<http://www.decolonizing.ps/site/wp-content/uploads/2010/03/comaroff-j-and-j-law-and-disorder-in-the-postcolony.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados – VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 mai. 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

DUNLAP JR, Charles J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st century conflicts*. Working paper, Cambridge (Mass.), Harvard University, John Kennedy School of Government, 2001. p. 2. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FISCHEL, José Henrique. *A política de proteção a refugiados na Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946 – 1952)*. 2006. 327 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GALINDO, George. A volta do Terceiro Mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; BRITO, Adriane Santis; VENTURA, Deisy (orgs.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo, FGV Direito SP Coleção Acadêmica Livre, 2016. p. 67-96.

GALULA, David. *Counterinsurgency Warfare: theory and practice*. Londres: Praeger Security International, 2006.

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framework*. Bergen: Centre on law and social transformation, 2017.

HARVEY, Colin. *Seeking asylum in the UK: problems and prospects*. Reino Unido: Butterworths, 2000.

IANNI, Octávio. *Teorias da globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KENNEDY, David. *Of war and law*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

MONITOR DO ORIENTE MÉDIO, 16 abr. 2021. *Dinamarca retira 94 refugiados da Síria de status de residência em uma semana*. Disponível em: <<https://www.monitordoorientem.com/20210416-dinamarca-retira-94-refugiados-da-siria-de-status-de-residencia-em-uma-semana/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ORFORD, Anne. *Reading humanitarian intervention: human rights and the use of force in international law*. New York: Cambridge University Press, 2003.

PINTO, Ana Estela de Sousa. *Dinamarca aprova lei que permite tirar refugiados do país*. Folha de S. Paulo, 3 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/dinamarca-aprova-lei-que-permite-tirar-refugiados-do-pais.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PRONER, Carol. Lawfare neoliberal e o sacrifício de Lula. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 49-52.

RAMINA, Larissa. *Na Lava Jato, nada foi por acaso: por que Sérgio Moro atuou como “juiz universal”?* Brasil 247, 19 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/na-lava-jato-nada-foi-por-acaso-por-que-sergio-moro-atuou-como-juiz-universal>>. Acesso em 28 ago. 2021.

ROMANO, Silvina. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. Revista Sudamérica, Mar del Plata, vol. 1, n. 13, p. 14-40, dezembro, 2020.

SCARIOT, Eléia. Estereótipos da migração produzidos pelo discurso da mídia impressa nacional. *Universitas: Relações Internacionais*, v. 3, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoes-sacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/280>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

SCHAIN, Martin. *The Marshall Plan: Fifty Years After*. Nova Iorque: Palgrave, 2001.

SCHMITT, Carl. *La notion de politique*. Paris: Flammarion, 1992.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VASCONSELOS, Jonnas. Lawfare no Banco dos Brics. *Cátedra Celso Furtado*, Texto para discussão 2, set./2021. Disponível em: <https://www.nogueirabatista.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Texto2_TD-Ca%CC%81tedra_VF.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

WALKER, Kirsten. Defending the 1951 Convention Definition on Refugee. *George-town Immigration Law Journal*, v. 17, p. 583-609, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

LAWFARE COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA AMEAÇA OU DO USO DA FORÇA: UM DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 2 (4) DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Danielle Cevallos Soares¹

RESUMO

O PRESENTE TRABALHO REFERE-SE À DISCUSSÃO SOBRE O AUMENTO DA ABRANGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AMEAÇA E DO USO DA FORÇA, PREVISTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO 4, DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, SOBRETUDO EM RAZÃO DAS MUDANÇAS OCORRIDAS NOS MÉTODOS DE GUERRA, PARA QUE TAMBÉM ALBERGUE O *LAWFARE*., CUJA TRADUÇÃO LITERAL SIGNIFICA “GUERRA JURÍDICA”. A METODOLOGIA DA PESQUISA CARACTERIZA-SE COMO EXPLORATÓRIA E DESCRITIVA, COM ABORDAGEM QUALITATIVA E DESENVOLVIDA POR MEIO DO MÉTODO DEDUTIVO. PARA TANTO, NUM PRIMEIRO MOMENTO, EXPLICOU-SE OS CONCEITOS DE GUERRA E DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA AMEAÇA E DO USO DA FORÇA PARA, EM SEGUIDA, ANALISAR O FENÔMENO DAS GUERRAS JURÍDICAS (*LAWFARE*) E, AO FINAL, ELENCAR OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A INTERPRETAÇÃO MAIS ABRANGENTE DO DISPOSITIVO EM DISCUSSÃO.

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato-Grosso (UNEMAT). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

PALAVRAS-CHAVE:

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA AMEAÇA OU DO USO DA FORÇA. *LAWFARE*. GUERRA JURÍDICA. AMÉRICA LATINA.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente existem diversas maneiras de se travar uma guerra. A dinamicidade social e a evolução das tecnologias permitiram que os Estados encontrassem meios beligerantes mais sofisticados, mas tão ou mais danosos como a guerra tradicional.

A Carta das Nações Unidas traz em seu bojo diversos princípios para que haja uma melhor relação entre os Estados e, em última análise, para evitar ao máximo a ameaça ou o uso da força. O princípio que importa a este trabalho é o princípio da proibição da ameaça ou do uso da força, cuja abrangência vem sendo discutida há algumas décadas, embora com o advento do *lawfare* (guerra jurídica), surja a necessidade premente de rever a interpretação restrita que tem prevalecido até a atualidade.

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho é verificar a possibilidade de aplicação do princípio da proibição da ameaça ou do uso da força para os casos de guerras jurídicas, com enfoque naquelas travadas pelos Estados Unidos contra os países da América Latina que, não por acaso, contavam com governos de progressistas. Para tanto, apresenta como objetivos específicos: a) caracterizar o termo “força” no contexto do art. 2º§4 da Carta da ONU; b) apresentar o debate sobre eventual ampliação da terminologia “força” para além de “força armada”; c) discorrer sobre o fenômeno do *lawfare*; d) apresentar as possibilidades de aplicação do princípio da proibição ameaça ou do uso da força para as guerras jurídicas.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa com objetivos exploratórios e descritivos, com abordagem qualitativa e desenvolvida por meio do método dedutivo, na medida em que buscará analisar o princípio da proibição da ameaça ou do uso da força e a possibilidade de ampliação do termo “força” para que esta abranja também as guerras jurídicas.

No que diz respeito aos instrumentos de coletas de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, esta última sobretudo em relação às resoluções resultantes das sessões da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, nas quais se debateu o princípio da proibição da ameaça ou do uso da força.

2 A GUERRA E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA AMEAÇA OU USO DA FORÇA

A história da humanidade é permeada por conflitos e pela violência: desde as sociedades mais primitivas até a atualidade, a disputa pelo poder – ainda que sua manifestação varie no decorrer do tempo – tem sido o principal motivo para que travem combates entre si. Comumente denominamos esses conflitos de “guerras”, que segundo afirmava Hugo Grotius ainda no século XVII, correspondiam ao estado ou situação daqueles que travavam disputas por meio da força das armas². A ideia de guerra armada é a que permeia o imaginário coletivo e é o tipo de conflito que preponderantemente foi e ainda tem sido discutido até a atualidade.

Contudo, já há alguns séculos discussões são travadas a respeito dos limites e da proporcionalidade das guerras. O próprio Grotius falava em guerras legais, guerras que não fossem injustas em relação ao inimigo, das justificativas legais para a guerra, das causas injustas da guerra, além de questões como o direito de matar o inimigo e o direito de matar numa guerra legal³.

Mais recentemente, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, tornou-se mais urgente a necessidade de promover uma melhor relação entre os Estados, estabelecendo obstáculos para que pudessem livremente fazer o uso da força, ou mesmo da ameaça do uso da força. Tudo isso resultou na criação da Organização das Nações Unidas por meio da adoção da Carta da ONU, que preconiza em seu Preâmbulo “a aceitação de princípios e a instituição de método para que a força armada não seja usada a não ser no interesse comum”⁴.

Os princípios elencados na Carta orientam a atuação da ONU e de seus membros para a observância dos propósitos e princípios listados em seu artigo 1º. Dentre os princípios mencionados, trataremos especificamente do princípio da proibição da ameaça ou do uso da força, previsto no artigo 2º§4, que dispõe:

Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer

² GROTIUS, H. *The Rights of War and Peace*. Book 1. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

³ GROTIUS, H. *The Rights of War and Peace*. Book 1. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

⁴ BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de Outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 19 de set. de 2021.

Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.⁵

O alcance desse princípio foi amplamente discutido em diversas sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, como aquelas realizadas em novembro de 1964⁶, junho de 1966⁷, setembro⁸ e dezembro de 1967⁹ e dezembro de 1969¹⁰, sendo que uma das questões mais controvertidas dizia respeito à aceção do termo “força” e sua interpretação restrita no sentido de “força armada”. As delegações da Tchecoslováquia, Argélia, Birmânia, Camarões, Daomé, Gana, Índia, Quênia, Madagascar, Nigéria, República Árabe Unida e Iugoslávia, que postulavam pelo entendimento de que pressões políticas, econômicas e outras fossem consideradas formas proibidas de uso da força, aduziram o seguinte:

Além disso, foi dito que as realidades da situação internacional exigiam uma interpretação do termo “força”, estendendo-se além da força armada. Era inútil fingir que pressões de caráter econômico e político não constituíam um uso da força tão prejudicial quanto as próprias forças armadas e que tais pressões eram igualmente incompatíveis com o espírito e os propósitos da Carta das Nações Unidas. Eles podem facilmente agravar uma disputa internacional e, assim, levar a violações da paz e representar uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

Os países em desenvolvimento e recentemente independentes não podiam esquecer que tais formas de pressão há muito eram usadas para coagi-los, contra sua vontade. Prova disso estava, por exemplo, nos autos da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento: exploração econômica, interferência política,

⁵ BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de Outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 19 de set. de 2021.

⁶ ONU. *United Nations General Assembly 5746*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/5746>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

⁷ ONU. *United Nations General Assembly 6230*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

⁸ ONU. *United Nations General Assembly 6799*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6799>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

⁹ ONU. *United Nations General Assembly 6955*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6955>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

¹⁰ ONU. *United Nations General Assembly 7809*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/7809>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

ameaças de retirada de assistência técnica - todos esses meios haviam sido empregados para comprometer a soberania dos estados em desenvolvimento.¹¹

No âmbito da sessão 5746 da AGNU, ocorrida em 16 de novembro de 1964, a delegação da Iugoslávia propôs o seguinte:

A ameaça ou o uso da força de qualquer maneira incompatível com a Carta das Nações Unidas será eliminada das relações internacionais e nunca deverá ser usada como meio de resolver questões internacionais.

Os Estados devem, portanto, desistir de recorrer ou contar com a força em qualquer de suas formas em suas relações com outros Estados, e de exercer pressão, seja por meios militares, políticos, econômicos ou quaisquer outros, contra a independência política ou integridade territorial de qualquer outro Estado.¹²

A delegação chilena, por sua vez, por ocasião da sessão da AGNU que ocorreu no dia 27 de junho de 1966, posicionou-se da seguinte forma:

O termo força deve ser entendido de forma ampla para abranger não apenas as forças armadas, sejam individuais ou coletivas, por meio de forças regulares ou

¹¹ Tradução livre de: It was further said that the realities of the international situation required an interpretation of the term "force" extending beyond armed force. It was idle to pretend that pressures of an economic and political character did not constitute a use of force as harmful as armed force itself and that such pressures were equally incompatible with the spirit and purposes of the United Nations Charter. They could easily aggravate an international dispute and thus lead to breaches of the peace and pose a threat to international peace and security.

The developing and newly independent countries could not forget that such forms of pressure had long been used to coerce them, against their will. Proof of that was to be found, for example, in the records of the United Nations Conference on Trade and Development: economic exploitation, political interference, threats to withdraw technical assistance - all those means had been employed- to compromise the sovereignty of the developing States. ONU. **United Nations General Assembly 6230**. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230> . Acesso em 20 de ago. de 2021. p. 40

¹² Tradução livre de: "The threat or use of force in any manner inconsistent with the Charter of the United Nations shall be eliminated from international relations and shall never be used as a means of settling international issues.

States shall, accordingly, desist from resorting to, or relying upon, force in any of its forms in their relations with other States, and from exerting pressure, whether by military, political, economic, or any other means, against the political independence or territorial integrity of any other State." ONU. *United Nations General Assembly 5746*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/5746> . Acesso em 20 de ago. de 2021. p.20.

irregulares e por meio de bandos armados ou voluntários, mas também todas as formas de pressão política, econômica ou outra.¹³

Ainda na mesma sessão, destacou-se que:

Os representantes que apoiaram a inclusão no termo “força” de pressões econômicas, políticas e outras formas de pressão disseram que o artigo 2, parágrafo 4, da Carta não se limitava às forças armadas. Os autores da Carta teriam qualificado o termo “força” pela palavra “armada” naquele artigo se tal limitação tivesse sido sua intenção, como ficou claro em outros artigos da Carta. A referência expressa a “força armada” apareceu no Preâmbulo e nos artigos 41, 42, 43, 44 e 46 da Carta, onde era claramente a intenção de limitar o termo “força”.¹⁴

Em contrapartida, as delegações que defendiam a interpretação restrita da expressão “força”, alegaram o seguinte:

Outros representantes, entretanto, disseram que o Artigo 2, parágrafo 4, foi limitado por seus autores às forças armadas. Isso ficou claro a partir da rejeição pela Conferência de São Francisco de uma emenda do Brasil para estender a proibição contida no Artigo 2, parágrafo 4, acrescentando as palavras “e a ameaça ou uso de medidas econômicas”.

(...) Foi dito que, embora ninguém desejasse defender pressões que tivessem o efeito de ameaçar a integridade territorial ou a independência política dos Estados, tais pressões deveriam ser discutidas em conexão com o princípio de não intervenção, e não em conexão com o artigo 2, parágrafo 4, da Carta.

¹³ Tradução livre de: “The term force shall be broadly understood to cover not only armed force, whether individual or collective, whether by means of regular or irregular forces and whether by means of armed bands or volunteers, but also all forms of political, economic or other pressure.” ONU. *United Nations General Assembly 6230*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230> . Acesso em 20 de ago. de 2021. p. 25

¹⁴ Tradução livre de: “Those representatives who supported the inclusion in the term “force” of economic, political and other forms of pressure said that Article 2, paragraph 4, of the Charter was not limited to armed force. The authors of the Charter would have qualified the term “force” by the word “armed” in that Article if such a limitation had been their intention, as was clear from other Articles of the Charter. Express reference to “armed force” appeared in the Preamble and in Articles 41, 42, 43, 44 and 46 of the Charter, where it was clearly the intention to limit the term ‘force’.” *United Nations General Assembly 6230*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230> . Acesso em 20 de ago. de 2021. p. 40

(...) Formas de pressão que não envolvam o uso da força armada não poderiam ser colocadas exatamente no mesmo nível que o uso da força armada.¹⁵

Um importante destaque deve ser feito em relação ao argumento de que pressões econômicas ou políticas devem ser discutidas por meio do princípio da não-intervenção, previsto no art. 2º§7¹⁶ da Carta das Nações Unidas e não em relação ao princípio da proibição do uso da força (art. 2º §4). Sua definição também foi alvo de debates em diversas sessões da AGNU. Na oportunidade da sessão 6165 de 18 de dezembro de 1965, vários representantes declararam que “(...) atividades contra o sistema político, econômico e social de um Estado ou contra a integridade de sua soberania ou território, e tentativas de impor a um Estado uma específica forma de organização ou governo constituem intervenções ilegais.”¹⁷

Nota-se que dentre as interpretações propostas pelas delegações nas diversas sessões da AGNU, tanto no que diz respeito ao princípio da proibição da ameaça ou do uso da força, quanto do princípio da não-intervenção, há consensos e dissensos, mas sobretudo, não há como se negar uma aproximação entre ambas¹⁸. Nesse contexto, ainda no âmbito

¹⁵ Tradução livre de: “Other representatives, however, said that Article 2, paragraph 4, was limited by its authors to armed force. This was clear from the rejection by the San Francisco Conference of an amendment by Brazil to extend the prohibition contained in Article 2, paragraph 4, by adding the words ‘and the threat or use of economic measures’. (...) It was said- that, while no one would wish to defend pressure which had the effect of threatening the territorial integrity or political independence of States, such pressures should be discussed in connexion with the principle of non-intervention, and not in connexion with Article 2, paragraph 4, of the Charter. (...) Forms of pressure not involving the use of armed force could not be put on exactly the same level as the use of armed force.” ONU. *United Nations General Assembly 6230*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230> . Acesso em 20 de ago. de 2021. pp .40-41

¹⁶ Art. 2§7: Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta. BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de Outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 19 de set. de 2021.

¹⁷ Tradução livre de: “(...) activities against the political, economical and social system of a State or against its sovereignty or territorial integrity, and attempts to impose on a State a specific form of organization or government, constituted illegal intervention.” ONU. *United Nations General Assembly 6165*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6165> . Acesso em 20 de set. de 2021. p. 20

¹⁸ Vale então assinalar que embora acreditemos que seja possível que um país seja responsabilizado, pelos mesmos fatos, tanto pela violação do princípio da proibição da ameaça do uso da força quanto do princípio da não-intervenção, o objetivo deste trabalho diz respeito apenas à análise do princípio tipificado no art. 2 §4 da Carta das Nações Unidas, cuja interpretação demanda estudos mais aprofundados no contexto das guerras híbridas.

da sessão 6165, “outros representantes, entretanto, referiram-se aos usos da força como formas de intervenção, ou consideraram que a linha divisória entre os dois princípios era pouco mais do que uma questão de organização.”¹⁹

Posteriormente, na data de 24 de outubro de 1970, foi aprovada a Resolução 2625 (XXV) da AGNU, alusiva à “Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados, em Conformidade com a Carta das Nações Unidas”, que relembra o “dever dos Estados de absterem-se, nas suas relações internacionais, de qualquer forma de coerção militar, política, econômica ou de qualquer outra natureza que vise a independência política ou a integridade territorial de qualquer Estado”²⁰, bem como consagra o “princípio de que os Estados devem abster-se, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas”²¹. Este princípio ratifica a importância daquele previsto no art. 2º da Carta das Nações Unidas e, no que diz respeito ao dever de abstenção de qualquer tipo de coerção - não só a militar – reforça o fato de que há inúmeras formas de um Estado constranger o outro, não apenas pela via armada.

Como se pode notar, a abrangência do Art. 2º § 4 da Carta das Nações Unidas vem sendo discutida há bastante tempo. Embora a interpretação estrita do vocábulo “força” tenha prevalecido até hoje, é importante mencionar que o referido dispositivo tem sido questionado em sua amplitude, sobretudo com as novas possibilidades de se promover uma guerra. Segundo Wippman,

No entanto, as mudanças na natureza da guerra novamente colocaram desafios importantes ao regime jurídico da Carta. O análogo moderno das guerras de libertação nacional pode ser o terrorismo transnacional. Uma consequência importante foi a

¹⁹ Tradução livre de: “Other representatives, however, referred to uses of force as forms of intervention, or considered that the dividing line between the two principles as scarcely more than a matter of organization.” ONU. *United Nations General Assembly 6165*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6165>. Acesso em 20 de set. de 2021. p. 20.

²⁰ Tradução livre de: “the duty of States to refrain in their international relations from military, political, economic or any other form of coercion aimed against the political independence or territorial integrity of any state.” ONU. *United Nations General Assembly 8082*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/8082>. Acesso em 20 de set. de 2021. p. 5

²¹ Tradução livre de: “The principle that States shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or- in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations”. ONU. **United Nations General Assembly 8082**. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/8082>. Acesso em 20 de set. de 2021. p. 6

transformação na definição do que constitui um ataque armado, com a indefinição das fronteiras entre atores estatais e não estatais.²²

Embora a discussão acima não diga respeito estritamente à interpretação do vocábulo “força”, trata-se de um exemplo importante para demonstrar a necessidade de se atribuir plasticidade à Carta e, conseqüentemente, ao seu Art, 2º §4. Wippman ressalta as mudanças na natureza da guerra e a importância dessas mudanças refletirem na interpretação da Carta, bem como toca noutro ponto importante: a indefinição das fronteiras entre atores estatais e não estatais. Essa indefinição será muito útil para compreender o fenômeno da guerra jurídica, na medida em que o reconhecimento dos inimigos nesse contexto nem sempre é simples, considerando-se que atores nacionais do Estado atacado, em especial membros do Poder Judiciário e instituições relacionadas, são utilizados como peões desta guerra.

3 LAWFARE: A GUERRA JURÍDICA

Em primeiro lugar, é determinante destacar que neste trabalho adota-se uma concepção restrita de *lawfare* ou guerra jurídica, ou seja, analisa-se apenas a guerra jurídica praticada pelos Estados Unidos contra países da América Latina. Na doutrina, são propostas outras definições para o fenômeno, a exemplo daquela proposta por Kittrie, que faz alusão à guerra jurídica praticada pela China e no conflito entre Israel e Palestina²³. Entretanto, o estudo ora realizado partirá do conceito estabelecido por Zanin Martins, Zanin

²² Tradução livre de: “Nonetheless, changes in the nature of warfare have again posed important challenges to the legal regime of the Charter. The modern analogue to wars of national liberation may be transnational terrorism. One important consequence has been a transformation in the definition of what constitutes an armed attack, with the blurring of the boundaries between state and non-state actors.” WIPPMAN, D. *The nine lives of Article 2(4)*. Minnesota Journal of International Law. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217210801.pdf> . Acesso em 24 de ago. de 2021

²³ KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 3, alude-se à guerra jurídica em um sentido mais amplo, incluindo aquela praticada pela China e no conflito entre Israel e Palestina: “People’s Republic of China (PRC) has adopted the similarly defined concept of “legal warfare” as a major component of its strategic doctrine. In addition, law has become a preeminent weapon in the Israeli-Palestinian conflict, leading the Israeli government to create an office focused on waging and defending against lawfare.”

Martins e Valim, segundo o qual *lawfare* configura “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”²⁴. [Grifo dos autores].

O conceito proposto pelos referidos autores foi desenvolvido para explicar melhor o fenômeno da guerra jurídica tal qual ocorreu na América-Latina, dadas as suas peculiaridades observadas pelos autores sobretudo no caso do processo e prisão do ex-presidente Luís Inácio “Lula” da Silva.

Considerando-se que o caso “Lula” foi o parâmetro para a construção do conceito de *lawfare* adotado neste trabalho, importa registrar a percepção dos autores sobre os motivos pelos quais o processo e prisão do ex-presidente configurou um caso de guerra jurídica e por quê.

Assim, segundo Zanin Martins, Zanin Martins e Valim,

Não se estava diante de meros erros de procedimento (error in procedendo) ou erros de julgamento (error in iudicando) do Poder Judiciário. Havia método e propósito claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno.²⁵

Os mencionados autores elencam alguns fatores determinantes para a caracterização da utilização do *lawfare* com finalidades políticas, geopolíticas e comerciais, quais sejam: a escolha de uma jurisdição favorável (no caso, a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba) em uma tríplice fronteira; treinamento de membros do Ministério Público e Judiciário realizado pelos E.U.A; espionagem, pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), da Petrobrás e diversas autoridades brasileiras; manipulação legislativa; campanha midiática promovida pela Operação Lava-Jato e, com todo o desgaste da figura do ex-presidente em razão de sua condenação e prisão, a consequente a viabilização de um projeto político que possivelmente não se concretizaria em outras

²⁴ ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 21.

²⁵ ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 20-21.

circunstâncias, além do esvaziamento dos marcos regulatórios da atividade petrolífera estabelecidos durante seu governo.²⁶

Ao todo, entre inquéritos policiais, civis e ações, Lula foi alvo de 15 deles, e um de seus advogados, Cristiano Zanin, em nota divulgada na imprensa, alegou que esse cenário demonstra que o ex-presidente foi alvo de perseguição judicial por razões políticas, sendo assim uma vítima do *lawfare*.²⁷

A guerra jurídica se coloca, portanto, no contexto de guerras não convencionais, também chamadas de guerras de quarta geração, constituindo-se em uma espécie do gênero de “guerras híbridas” que, segundo Korybko, configuram um “caos administrado” que – ao menos em princípio – dispensa a atuação militar direta, uma vez que as batalhas ocorrem em outros campos²⁸. Tirado, por sua vez, compreende a guerra híbrida como “um ataque multifatorial e de amplo espectro que também tem sido denominado de outras maneiras: guerra de quarta ou quinta geração, guerra de amplo espectro, guerra assimétrica, etc.”²⁹

Uma das primeiras vezes em que se registrou a utilização do termo “*lawfare*”, foi num jogo de palavras proposto por Carlsons e Yeomans: “*Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords.*”³⁰ Dunlap, em artigo de 2001, afirma que a guerra jurídica é “um método de guerra em que o direito é utilizado como com o fim de realizar um objetivo militar.”³¹ Ramina, por sua vez, compreende que “a estratégia de *lawfare* consiste

²⁶ ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 116-124

²⁷ VITAL, D. *Lawfare diluído: restam contra Lula três ações penais em tramitação na Justiça Federal*. *Conjur*. 21 de Jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-21/restam-lula-tres-acoes-tramitacao-justica-federal>. Acesso em 25 de set. de 2021.

²⁸ KORYBKO, A. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 33

²⁹ Tradução livre de: “un ataque multifactorial y de amplio espectro que también há sido denominado de otras maneras: guerra de IV o V generación, guerra de amplio espectro, guerra asimétrica, etc”. TIRADO, A. *Guerra híbrida: la no tan nueva guerra de EE.UU. contra Venezuela*. “in” ROMANO, S. (compiladora). *TRUMPERIALISMO: La guerra permanente contra América Latina*. Madrid: Tarahumara SL./Izquierdo Editores, 2021. n.p.

³⁰ Tradução livre: “A Guerra jurídica substitui a guerra convencional e o duelo é com palavras ao invés de espadas”. Afirmamos aqui que há um jogo de palavras em razão das rimas entre as palavras “words” e “swords”. CARLSON, J.; YEOMANS, N. *Wither Goeth the Law – Humanity or Barbarity*. 1975. Disponível em <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

³¹ Tradução livre de: “Lawfare describes a method of warfare where law is used as a means of realizing a military objective”. DUNLAP, C. J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in*

em instrumentalizar o sistema de justiça de um país e manipulá-lo, com forte apoio midiático, para que persiga objetivos alienígenas, ainda que contrariem interesses nacionais.”³²

Assim, é importante destacar que a guerra jurídica demanda um poder midiático apto a manipular a população de um país para que as decisões judiciais proferidas com o objetivo de afetar a soberania, a integridade territorial e a independência política do Estado atacado sejam aceitas passivamente. Como sinalizado por Romano,

A esse encobrimento do aparelho judiciário somam-se os meios de comunicação e as redes sociais, que operam fabricando consensos contra ou a favor de determinadas personalidades, grupos ou setores políticos, recorrendo a vozes de especialistas e contribuindo para a reprodução da ideologia hegemônica. A eliminação e desmoralização do adversário político ocorre principalmente no nível da opinião pública, em momentos políticos-chave.³³

Em tempos em que as redes sociais dominam a (des)informação da população, a manipulação midiática se dá tão ou mais fortemente por meio de aplicativos como WhatsApp, Facebook, Twitter e Instagram do que pelos meios de comunicação tradicionais, como rádio e televisão aberta. Romano, em artigo publicado no Jornal “El Topo”, afirmou o seguinte:

A perseguição pela via judicial combina-se com uma campanha de perseguição, linchamento e desmoralização midiática que atinge o seu clímax ao penetrar na opinião pública em momentos políticos chave: durante os períodos eleitorais, logo após a posse do governo ou em momentos de referendo. Dezenas ou centenas de manchetes na imprensa escrita, centenas de horas de televisão e rádio, assim como a constante replicação de opiniões nas redes sociais esmagam milhares de

21st Conflicts. 2001. P. 4. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

³² RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um ensaio sobre a responsabilidade internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L. L.; PRONER, C.; CARVALHO, M. A.; SANTOS, F. S. (Orgs). *Livro das Parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 166

³³ Tradução livre de: “A este encubrimiento del aparato judicial se suman los medios de comunicación y redes sociales, que operan manufacturando consenso em contra o a favor de determinadas personalidades, grupos o sectores políticos, recurriendo a voces expertas y contribuyendo a la reproducción de la ideología hegemónica. La eliminación y desmoralización del adversario político se concreta especialmente en el plano de la opinión pública, em momentos políticos clave.” ROMANO, S. *El lawfare en las relaciones de EE. UU. con América Latina*. “in” ROMANO, S. (compiladora). *TRUMPÉRIALISMO: La guerra permanente contra América Latina*. Madrid: Tarahumara S.L./Izquierdo Editores, 2021. n.p.

cérebros, vez após vez, com histórias manipuladas contra determinados grupos e setores políticos. Não é por acaso que setores criminalizados geralmente estão associados a governos progressistas ou de esquerda.³⁴

Se por um lado essas redes sociais são utilizadas para a disseminação de *fake news* que manipulam a vontade popular, também são empregadas para paralisar seus usuários diante da avalanche de (des)informações a que são submetidos, fazendo com que mesmo os mais críticos a respeito dos dados a que tenham acesso encontrem dificuldades em processar psicologicamente tudo o que veem, ouvem ou leem. Então, temos por um lado uma movimentação daqueles crentes nas informações falsas – por mais absurdas que sejam – tanto no sentido de seguir disseminando as informações como também na erupção de ódio contra os “inimigos” e, por outro lado, aqueles que não conseguem agir diante de tantas (des)informações e, por consequência, encontram dificuldades em se organizar coletivamente para fazer oposição aos acontecimentos.

A principal pauta utilizada para justificar a perseguição de determinados líderes progressistas nos países-alvo por meio das guerras jurídicas é a da corrupção dos agentes políticos. Curiosamente, essa é uma pauta tão vulgar quanto a questão anticomunista, embora ambas ainda tenham forte apelo popular. Nesse contexto, espalham-se notícias falsas a respeito de atos ímprobos e/ou criminosos atribuídos aos agentes políticos que são alvos, e cuja queda seja determinante para o sucesso da operação de guerra. Proner explica o fenômeno da seguinte forma:

Para chamar a atenção e ganhar apoios, está a ser feito um uso populista do combate à “corrupção sistêmica”, acrescentando de uma forma inédita, como veremos mais tarde, a utilização de categorias principais da legalização dos crimes transnacionais e mesmo do direito internacional. humanitário. A luta contra a corrupção, agora enquadrada como o mal do século 21, é formulada de forma abstrata, atendendo perfeitamente ao argumento “populista qualitativo” de que fala Umberto Eco ao descrever o Ur-Fascismo em 14 princípios, “um populismo qualitativo em

³⁴ Tradução livre de: La persecución por la vía judicial se combina con una campaña de persecución mediática, linchamiento y desmoralización que alcanza su punto cúlmine cuando penetra en la opinión pública en momentos políticos clave: durante períodos electorales, apenas asumido el gobierno, en coyunturas de referéndum. Decenas o cientos de titulares en la prensa escrita, cientos de horas de televisión y radio, así como la permanente réplica de opiniones en las redes sociales, machacan a miles de cerebros, una y otra vez, con relatos manipulados en contra de ciertos grupos y sectores políticos. No es casualidad que los sectores criminalizados estén generalmente asociados a gobiernos progresistas o de izquierda. ROMANO, S. *Lawfare: ¿Guerra judicial o guerra política?*. Disponível em: <https://eltopotejido.io/lawfare-guerra-judicial-o-guerra-politica/> Acesso em 27 de ago. de 2021.

oposição aos parlamentos podres e corrompidos”. Posto assim, quem seria contra a luta contra a corrupção?³⁵

No Brasil, a “luta contra a corrupção” foi determinante para que os Estados Unidos obtivessem sucesso na empreitada de retirar do poder a então Presidenta Dilma Rousseff e impedir que seu antecessor, o ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva, pudesse se candidatar para as eleições de 2018. A condenação e prisão espúrias de Lula foram endossadas por considerável parte da sociedade brasileira como uma grande vitória contra a corrupção, ainda que ocorridas à revelia de diversas garantias constitucionais. Tanto é verdade que em 08 de março de 2021 foi declarada pelo Ministro. Edson Fachin, no âmbito do Habeas Corpus n. 193.726³⁶ a nulidade de todos os atos decisórios praticados no âmbito da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, em razão da incompetência do juízo. Não por acaso a cidade de Curitiba foi a sede da Operação Lava Jato, um dos principais instrumentos da guerra jurídica travada contra o Brasil. O ex-presidente também foi absolvido em três processos, teve outras duas denúncias rejeitadas e algumas investigações arquivadas.³⁷

Outro fator importante para a caracterização do fenômeno da guerra jurídica é que, no que diz respeito àquela manejada contra os países latino-americanos, como foi o caso brasileiro, ela sempre se deu com o fim específico de pôr fim a governos de caráter mais progressista que vislumbassem qualquer tipo de emancipação do poder imperialista e ousassem ameaçar sair do lugar de “quintal” estadunidense.

³⁵ Tradução livre de: “Para atraer la atención y ganar apoyo, se está efectuando un uso populista de la lucha contra la ‘corrupción sistémica’ agregando de manera inédita, como veremos más adelante, la utilización de categorías principales de la juridificación de los crímenes transnacionales e incluso del derecho internacional humanitario. La lucha contra la corrupción, enmarcada ahora como el mal del siglo XXI, se formula de manera abstracta, sirviendo perfectamente al argumento ‘populista cualitativo’ del que habla Umberto Eco cuando describe el Ur-Fascismo en 14 principios, ‘un populismo cualitativo en oposición a los podridos y corrompidos parlamentos’. Así planteado, ¿quién estaría en contra de la lucha contra la corrupción?” PRONER, C. Lawfare como herramienta de los neofascismos. In: GUAMÁN, A; ARAGONESSES, A. y MARTÍN, S. (dirs). *Neofascismo: La bestia neoliberal*. Madrid: Siglo XXI, 2019. p. 220.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 193.726*. Brasília, DF, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118> . Acesso em 25 de set. de 2021.

³⁷ VITAL, D. Lawfare diluído: restam contra Lula três ações penais em tramitação na Justiça Federal. **Conjur**. 21 de Jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-21/restam-lula-tres-acoes-tramitacao-justica-federal> . Acesso em 25 de set. de 2021.

A guerra jurídica, portanto, não se deu simplesmente por meio da pauta anticorrupção, mas especificamente contra a suposta corrupção da esquerda progressista. Assim, o discurso anticorrupção veio acompanhado também de uma verdadeira ode ao privatismo e ao estado mínimo, como se políticas públicas fossem sinônimos de escoamento de dinheiro público. Sobre isso, Ramina afirma que:

Como foi observado, no plano nacional do Estado alvo, a guerra híbrida é travada diretamente contra inimigos políticos e seus respectivos projetos, viabilizando a implantação do neoliberalismo traduzido em reformas estratégicas, privatizações e acesso a recursos estratégicos como petróleo, gás, metais, água e biodiversidade.³⁸

Como é possível verificar, a guerra jurídica travada contra alguns países da América Latina pelos Estados Unidos teve como um de seus objetivos principais a manutenção do poder hegemônico na região, sobretudo diante das ameaças dos debates decoloniais que se disseminaram com mais força na primeira década dos anos 2000, dos quais resultaram Constituições que romperam expressamente com o neoliberalismo, a exemplo da Constituição da Bolívia³⁹, que não se encaixa no molde constitucional euro-americano, além da ascensão econômica de países como o Brasil, que figurava entre as dez maiores economias do mundo.

Contudo, com o sucesso absoluto das guerras jurídicas, países como Brasil, Bolívia, Argentina e Equador sofrem agora com o resultado dos golpes de estado dos quais foram vítimas, todos articulados pelos Estados Unidos e com resultados devastadores e apenas vislumbres da possível recuperação política, econômica e humanitária.

Como brevemente demonstrado no caso do ex-presidente Lula, não foi necessário um conflito armado para que o Brasil tivesse a sua soberania solapada, além amargar o crescimento de movimentos de extrema direita e fundamentalismo religioso, sofrer uma queda severa na qualidade de vida da população, depredação dos serviços públicos, privatizações, dentre tantos outros danos que sequer cabe aqui elencar. Para que a guerra jurídica tivesse sucesso no país, houve uma concatenação de atos – espionagens, manipulação jurídico-legislativa e midiática, tudo como fim de retirar o governo progressista do poder

³⁸ RAMINA, Larissa. *Cui prodest? O STF, o reconhecimento multidimensional da Operação Lava Jato e a compreensão da guerra híbrida contra o Brasil*. No prelo.

³⁹ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 27 de ago. de 2021.

e não permitir que retornasse (por meio da manutenção de Lula na prisão durante o pleito eleitoral), para que houvesse um retorno a uma ordem neoliberal mais acentuada.

4 A ABRANGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA AMEAÇA OU DO USO DA FORÇA PARA AS GUERRAS JURÍDICAS: UMA NECESSIDADE PRELENTE

Conforme exposto nos capítulos acima, não restam dúvidas de que a guerra jurídica é uma espécie de guerra e que pode ser tão ou mais danosa do que a guerra armada, tendo em vista sobretudo o fato de que não há qualquer regulamentação na

Embora seja extremamente lamentável e condenável que até hoje haja guerras armadas, a exemplo daquelas operadas por meio de drones estadunidenses contra alguns países do Oriente Médio, nas quais a morte de civis em bombardeios seja tratada apenas como “efeito colateral”, é importante caracterizar ou, ao menos, questionar quais são os “efeitos colaterais” de uma guerra jurídica, para compreender como ela pode ser tão ou mais danosa que uma guerra armada.

Nesse sentido, Cristiano Martins Zanin, Valeska T. Martins Zanin e Rafael Valim afirmam que

o lawfare, em termos jurídicos, é pior que a guerra travada entre Estados nacionais. Desta se ocupa o Direito Internacional Público e nela são reconhecidos direitos e deveres dos beligerantes. No lawfare, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite.⁴⁰

Afinal, se um dos objetivos de uma guerra jurídica é “manter o *status quo* neoliberal ou promover um retorno a essa ordem, inclusive apelando à violência, ao medo e ao Estado de exceção, sob uma aparência de legalidade”⁴¹, pode ser possível compreender como seus “efeitos colaterais” todos os reveses que a escalada neoliberal desencadeou

⁴⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 28.

⁴¹ No original: “mantener el *statu quo* neoliberal o promover un retorno a esse orden, incluso apelando a la violencia, al miedo y al Estado de excepción, bajo una apariencia de legalidad.” ROMANO, Silvina. *El lawfare en las relaciones de EE. UU. con América Latina*. “in” ROMANO, Silvina (compiladora). *TRUMP-ERIALISMO: La guerra permanente contra América Latina*. Madrid: Tarahumara SL.,/Izquierdo Editores, 2021. n.p.

na América-Latina: depredação de serviços públicos, retrocesso ou eliminação de direitos sociais, genocídio de povos originário, entreguismo e a ascensão de uma extrema direita com orientações fundamentalistas religiosas.

Assim, embora no contexto de guerras jurídicas nem sempre seja possível contar os mortos⁴², também não há como afirmar que seus danos sejam menores do que aqueles decorrentes de uma guerra tradicional. Portanto, parece pertinente que o princípio da proibição da ameaça ou do uso da força se estenda também às guerras jurídicas.

Esse é o entendimento de Ramina, quando em análise da possibilidade de responsabilização internacional dos EUA em razão da guerra jurídica da qual o Brasil foi alvo:

Entre todas as ilegalidades que permearam a atuação da Operação, as violações do direito internacional foram gravíssimas, atentando inclusive contra normas internacionais imperativas, espécie de normas constitucionais da ordem jurídica mundial. Ficou demonstrada a violação atroz de princípios internacionais basilares, como o princípio da não-intervenção, o princípio da igualdade soberana, e quiçá o princípio da proibição do uso da força, todos expressamente previstos no mais importante entre todos os tratados: a Carta das Nações Unidas de 1945. (...)

Não obstante no caso sob análise a força empregada pelos EUA não tenha sido militar, houve sim o emprego de extrema violência judicial e midiática para destruir a candidatura de um líder popular às eleições presidenciais e sua biografia, e para destruir importantes setores econômicos nacionais, atentando contra a soberania brasileira. Isso aconteceu sob o comando dos EUA, o que nos leva a pensar que em tempos de guerra híbrida, há que se ampliar o âmbito de aplicação do princípio.⁴³

Diante disso, deve-se levar em conta que o dinamismo social junto dos avanços tecnológicos mudou e segue mudando o caráter das relações sociais e, portanto, das guerras. Restringir a aplicação do princípio da proibição da ameaça ou do uso da força apenas às guerras armadas é não apenas contraproducente, mas também não condiz com os objetivos da Carta das Nações Unidas. A ausência de conflitos armados não é sinônimo de paz.

⁴² Exceto se depois dela ainda sobrevier uma pandemia de prevenção deliberadamente ignorada e com o incentivo de transmissão de seu vírus causador, além do encorajamento à utilização de medicações com considerável hepatotoxicidade e sem qualquer comprovação científica para a cura da doença pandêmica. Aí sim, podemos contar algumas centenas de milhares mortos, como foi o caso ocorrido no Brasil.

⁴³ RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um ensaio sobre a responsabilidade internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos. (Orgs). *Livro das Parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. Pp. 161 e 168.

A discussão a respeito da abrangência do termo “força”, contido na redação do princípio em debate, é mais urgente do que nunca em razão das chamadas guerras de quarta geração, guerras híbridas e também, do *lawfare*. Defender uma interpretação restritiva do vocábulo “força” não atende o interesse de nenhum Estado, a exceção dos Estados com escopos imperialistas, a exemplo dos Estados Unidos da América.

Nesse contexto, utilizando-se dos argumentos aludidos pela delegação chilena na durante a Sessão 6230⁴⁴ da AGNU, segundo os quais a melhor interpretação do termo “força” é aquela que abranja também toda forma de força política, econômica ou outras formas de pressão, é possível compreender o *lawfare* no âmbito das forças políticas e também nas “outras formas de pressão” pois, a guerra jurídica se opera por meio de diversas frentes, desde o aliciamento de agentes do Poder Judiciário e órgãos relacionados⁴⁵, manipulação midiática, recrutamento de agentes políticos, dentre outras.

Logo, é urgente que ao princípio proibição da ameaça ou do uso da força seja atribuída a devida plasticidade para que ele não se torne uma norma obsoleta e que siga ignorando que um país com potencial bélico como tem os Estados Unidos, utilize-se das guerras jurídicas para manutenção de seu império neocolonial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta das Nações Unidas nasce com o objetivo de superar os terrores das duas Grandes Guerras, estabelecer meios pacíficos de solução de conflitos entre os Estados e restringir ao máximo as hipóteses de recurso legal à força armada.

Nesse contexto, o princípio previsto no art. 2§4 da Carta das Nações Unidas preconiza exatamente a proibição de ameaça ou uso de força que interfiram na independência política ou integridade territorial dos Estados. Contudo, embora o termo “força” tenha sido amplamente debatido no passado, a proposta de uma interpretação mais abrangente – para além de “força armada” – foi deixada de lado.

Recentemente, entretanto, com o advento das guerras híbridas, e de uma de suas espécies - o *lawfare* ou guerra jurídica – e a descoberta do potencial de dano dessas guer-

⁴⁴ ONU. *United Nations General Assembly 6230*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230>. Acesso em 20 de Agosto de 2021

⁴⁵ ROMANO, Silvina. *El lawfare en las relaciones de EE. UU. con América Latina*. “in” ROMANO, Silvina (compiladora). *TRUMPERIALISMO: La guerra permanente contra América Latina*. Madrid: Tarahumara SL./Izquierdo Editores, 2021. Como nos casos de “cursos de capacitação, intercâmbios profissionais Jurídicos e universitários que promovem determinadas práticas jurídicas e legais”.

ras não-tradicionais, a discussão sobre a amplitude do termo “força” deve ser necessariamente retomada, nomeadamente pela ausência de regulamentação desse tipo de guerra de quarta geração e seu aspecto de juridicidade.

A guerra jurídica ocorrida no âmbito da América Latina demonstra ser um instrumento muito eficaz para destituir governos progressistas, por meio da propagação de pautas anticorrupção, cooptação de figuras jurídico-políticas estratégicas e manipulação jurídico-legislativa, com o fim de restaurar a ordem neoliberal e a manutenção do poder estadunidense sobre a mencionada região do sul global, para que esta siga sendo seu “quintal”.

Assim, ao observar os danos sofridos pelos países da América Latina que foram alvos de guerras jurídicas travadas pelos Estados Unidos, em especial o Brasil no caso do ex-presidente Lula, defender uma interpretação restritiva do princípio da proibição da ameaça ou do uso da força só favorece e fortalece o imperialismo estadunidense, assim como sua impunidade diante das atrocidades perpetradas contra aqueles países.

É necessário, portanto, que a compreensão do art. 2 §4 da Carta das Nações Unidas seja interpretado de forma que não apenas a força armada seja proibida, mas também qualquer tipo de coerção política, econômica ou de qualquer outra forma que violem seus propósitos, pois, como demonstrado, a guerra jurídica pode ser tão ou mais danosa que as guerras tradicionais.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 27 de Agosto de 2021.

BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de Outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 19 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 193.726*. Brasília, DF, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>. Acesso em 25 de set. de 2021

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Wither Goeth the Law – Humanity or Barbarity*. 1975. Disponível em <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

CROWE, Jonathan; WESTON-SCHEUBER, Kylie. *Principles of International Humanitarian Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

DUNLAP, Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*. 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 26 de ago. de 2021.

GROTIUS, Hugo. *The Rights of War and Peace*. Book 1. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

_____. *The Rights of War and Peace*. Book 2. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

_____. *The Rights of War and Peace*. Book 3. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

ONU. *United Nations General Assembly 5746*. Novembro de 1964. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/5746>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 6165*. Dezembro de 1965. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6165>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 6230*. Junho de 1966. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6230>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 6799*. Setembro de 1967. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6799>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 6955*. Dezembro de 1967. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/6955>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 7809*. Dezembro de 1969. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/7809>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

_____. *United Nations General Assembly 8082*. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/8082>. Acesso em 20 de set. de 2021.

PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos. In: GUAMÁN, Adoración; ARAGONENSES, Alfons y MARTÍN, Sebastian (dirs). *Neofascismo: La bestia neoliberal*. Madrid: Siglo XXI, 2019.

RAMINA, Larissa. *Cui prodest? O STF, o reconhecimento multidimensional da Operação Lava Jato e a compreensão da guerra híbrida contra o Brasil*. No prelo.

_____. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um ensaio sobre a responsabilidade internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos. (Orgs). *Livro das Parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

ROMANO, Silvina. El *lawfare* en las relaciones de EE. UU. con América Latina. “In” ROMANO, Silvina (comp.). *TRUMPÉRIALISMO: La guerra permanente contra América Latina*. Madrid: Tarahumara SL./Izquierdo Editores, 2021. E-book.

_____. *Lawfare: ¿Guerra judicial o guerra política?*. Disponível em: <https://eltopo.tejido.io/lawfare-guerra-judicial-o-guerra-politica/> Acesso em 27 de ago. de 2021.

_____. *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo em America Latina*. Madrid: Tarahumara SL., Mármol/Izquierdo Editores, 2019.

TRINDADE, Caçado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Ed. Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

VITAL, Danilo. Lawfare diluído: restam contra Lula três ações penais em tramitação na Justiça Federal. *Conjur*. 21 de Jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-21/restam-lula-tres-aco-es-tramitacao-justica-federal> . Acesso em 25 de set. de 2021.

WIPPMAN, David. *The nine lives of Article 2(4)*. Minnesota Journal of International Law. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217210801.pdf> . Acesso em 24 de Agosto de 2021.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LAWFARE:
DESDOBRAMENTOS NO
BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

PARTE 2

AS NOVAS ESTRATÉGIAS DE CONTROLE HEGEMÔNICO DOS EUA NA AMÉRICA LATINA: LAWFARE E CRUZADA ANTICORRUPÇÃO

Lucas Silva de Souza¹

Aos amigos os favores, aos inimigos a lei.²

INTRODUÇÃO

Na estratégia utilizada para a manutenção do controle hegemônico sobre o que consideram o seu “*backyard*”, denominada por Andrew Korybko³ de “Operação Condor 2.0”, os EUA se valem de ferramentas como os embargos econômicos e, em especial, o *lawfare* com o intuito de neutralizar a independência regional e deslegitimar governantes que não se alinham aos seus interesses. Nessa nova espécie de Guerra Fria, ao invés de golpes militares, é promovida a mudança de regime fundando-se no uso do direito sob a alegação de que se almeja resguardar objetivos nobres, mas deturpados.

Exemplo disso é a “luta” estadunidense contra a corrupção que mascara os verdadeiros interesses imperialistas do país. Essa cruzada é operacionalizada com o auxílio de tribunais, nacionais e estrangeiros, e de grandes grupos de comunicação que, de um

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do grupo de pesquisa INTER - Abordagens Críticas ao Direito Internacional.

² Frase de autoria desconhecida

³ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

lado tratam a corrupção como um problema inerente aos projetos desenvolvimentistas dos governos progressistas e, de outro, apregoam a eficiência e transparência do setor privado em detrimento do setor público. Esses dois elementos, direito e mídia, são os ingredientes que amalgamam o que pode ser conceituado como *lawfare*.

Trata-se, portanto, de uma guerra jurídico-midiática articulada por diversos atores para concretizar objetivos econômicos e políticos ocultados da opinião pública. Ilustra essa estratégia a operação Lava Jato no Brasil que, valendo-se do combate à corrupção como cortina de fumaça, mascarou interesses geopolítico relacionados, em especial, a recursos energéticos. Tais objetivos decorrem das medidas que visavam a autossuficiência energética e o desenvolvimento da indústria nacional, adotadas durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), que iam na contramão dos anseios hegemônicos do governo estadunidense e de suas empresas transnacionais. O estopim para o desencadeamento do *lawfare* contra o Brasil foi a descoberta das reservas do pré-sal, que tornou ainda mais concreta a importância estratégica brasileira.

A vetusta máxima “aos amigos os favores, aos inimigos a lei”, de autoria desconhecida, mas comumente atribuída a Maquiavel, sintetiza a natureza do *lawfare*, ou seja, a deturpação do direito com o intuito de promover os interesses ocultos dos “amigos” e punir os “inimigos” que se opõem a tais interesses. Por essa razão, o artigo será dividido em dois capítulos. No primeiro, se investigará esses interesses ocultos e o *modus operandi* da guerra jurídica. O segundo capítulo, por seu turno, analisará o *lawfare* presente na Operação Lava Jato e os efeitos nefastos da Operação.

1 OPERAÇÃO CONDOR 2.0: AS ESTRATÉGIAS ESTADUNIDENSES DE MANUTENÇÃO DO CONTROLE SOBRE O SEU *BACKYARD* NO SÉCULO XXI

Neste capítulo, serão investigadas as armas utilizadas pelos EUA para promover seus interesses imperialistas com o auxílio dos sistemas de justiça nacionais e estrangeiros, de grandes grupos de comunicação, bem como os motivos que engendram a guerra. No primeiro subcapítulo será ofertado um panorama geral dessas estratégias e as razões que demandam o seu uso. No segundo, será analisado o conluio entre direito e mídia na cruzada anticorrupção.

1.1 A DEPENDÊNCIA ESTADUNIDENSE DE RECURSOS ESTRATÉGICOS DE SEU *BACKYARD* E A OPERAÇÃO CONDOR 2.0

Após o ataque às torres gêmeas em 2001, os EUA se concentraram na guerra no Afeganistão, Iraque e mais recentemente na Síria, centrando-se em um novo inimigo: o terrorismo global. Aproveitando-se desse período de “distração”, diversos países na América Latina empreenderam uma série de políticas soberanas, em graus e intensidades variados, que mostraram uma visão geopolítica alternativa aos interesses dos EUA. Esses países, governados essencialmente por líderes progressistas, reivindicaram a sua soberania econômica, política, territorial e cultural, destacando e questionando as assimetrias e desvantagens a eles impostas⁴.

Ademais, instalou-se um ciclo pós-neoliberal, por meio da diplomacia das cúpulas presidenciais e da implantação de novas instituições e formas incipientes de integração almejando promover a autonomia da região. Ilustra essa realidade a rejeição da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), proposta estratégica de Bush na Cúpula das Américas em 2005, que foi seguida pela formação da União Sul-americana de Nações (UNASUL)⁵. Essas tendências regionais exigiram a implementação de medidas corretivas para garantir a hegemonia continental, provocando uma mudança da estratégia de segurança nacional dos EUA, que voltaram a se preocupar com seu *backyard*. Esse contra-ataque, chamado por Andrew Korybko de Operação Condor 2.0, simboliza a tentativa estadunidense de resguardar a sua influência sobre a América Latina⁶.

A “Operação Condor 2.0” baseou-se em uma série de mudanças “*soft*” de regime na região, com o intuito de neutralizar a independência de países como o Brasil e reafirmar a hegemonia hemisférica dos EUA. Essa operação é considerada, portanto, uma espécie de nova Guerra Fria, na qual os golpes militares são substituídos por “golpes constitucio-

⁴ ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle3596

⁵ MEDICI, Alejandro. La guerra jurídica asimétrica como dispositivo de colonialidad del poders. In: CLACSO. *Crítica jurídica y política en Nuestra América: lawfare: un concepto en disputa*. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 46-61. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 19 out. 2021. p. 49.

⁶ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 24.

nais” a fim de fazer avançar uma segunda onda de integração regional unipolar sob sua liderança⁷.

Necessário pôr em relevo que a preocupação estadunidense em manter sua hegemonia foi agravada pela maior presença de países como China e Rússia⁸ na região. Nesse sentido, a garantia da manutenção da América Latina como uma zona de influência em face de uma suposta “ameaça” de interferência extrarregional, principalmente chinesa, foi prioritária para a administração do ex-Presidente Donald Trump. Nessa senda, em discurso na Universidade do Texas, em 1º de fevereiro de 2018, o ex-Secretário de Estado Rex Tillerson endossou a situação atual da Doutrina Monroe, proclamando o direito dos EUA de bloquear a interferência externa no hemisfério, com o objetivo de barrar o interesse de novas potências imperiais que buscam, segundo ele, apenas beneficiar seu próprio povo⁹. Tal influência externa é vista como um fator de desestabilização securitária e democrática no continente, o que reflete, por exemplo, no documento estratégico do Comando do Sul de 2019. Nele, afirma-se que a China usa sua influência econômica de forma prejudicial, a Rússia espalha desinformação para semear discórdia e o Irã exporta o terrorismo para o hemisfério, como se verifica no seguinte excerto:

A China emprega as mesmas práticas predatórias e opacas de empréstimos estrangeiros que implementou em todo o mundo para exercer influência política e econômica neste hemisfério. O controle da China de portos de águas profundas e infraestrutura associada ao Canal do Panamá melhora sua postura operacional global. Seus investimentos em telecomunicações e acesso a instalações de rastreamento espacial colocam em risco as operações militares, a propriedade intelectual e os

⁷ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição 20105 e 705.

⁸ A Rússia teve uma presença crescente na região da América Latina nos últimos anos. Seus principais parceiros comerciais são o Brasil e o México, mas seu atual principal aliado político e geopolítico é a República Bolivariana da Venezuela, país com o qual assinou centenas de acordos de cooperação estratégica em diferentes áreas (energética, econômica, tecnológica, industrial e militar), sendo o mais recente em abril de 2019. TIRADO, Arantxa; ESCALANTE, Félix Caballero. *Rusia em América Latina y el Caribe: ¿amenaza para EE.UU.? In: ROMANO, Silvina (comp.). Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. posição kindle 5421 e 5423.

⁹ Nas palavras de Christopher Sabatine, jornalista do jornal *The New York Times*, “He kicked off the tour last week with a stop at his alma mater, the University of Texas, Austin, where he gave a tin-eared endorsement of the 1823 Monroe Doctrine, saying that America’s right to block outside interference in the hemisphere is “as relevant today as it was the day it was written.” SABATINE, Christopher. *Tillerson’s Attempt to Mend Ties in Latin America*. *The New York Times*. Nova Iorque, 9 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/02/09/opinion/tillerson-latin-america.html>> Acesso em 27 set. 2021.

dados privados. China e Rússia também apoiam seus aliados autoritários em Cuba, Venezuela e Nicarágua, muitas vezes por meio de propaganda e outras ferramentas relacionadas à informação. A Rússia espalha desinformação para semear desunião, coleta inteligência e desdobra recursos estratégicos, como navios de guerra e bombardeiros com capacidade nuclear para a região para demonstrar seu alcance global. A Rússia também fornece apoio financeiro, militar e outros a Cuba, Venezuela e Nicarágua; esses relacionamentos de longa data fornecem acesso e opções a Moscou. O representante do Irã, o Hezbollah libanês, mantém redes de facilitação e levanta fundos no hemisfério, muitas vezes por meio do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O Irã continua sendo o maior patrocinador do terrorismo em todo o mundo.¹⁰

Apesar da visão maligna desses países para a região, a estratégia chinesa, principal parceira extrarregional, é concentrada no desenvolvimento de projetos que beneficiam mutuamente os seus interesses e dos estados parceiros, o que viabiliza uma relação menos assimétrica, subordinada e dependente do que aquela que a região nutre com os EUA. Dentre esses projetos, tem-se a Ferrovia Transoceânica (TORR) que foi proposta pelo ministro chinês Li Keqiang ao Brasil, Chile, Colômbia e Peru em sua visita à América do Sul no início de 2015. O empreendimento objetiva conectar as duas costas do continente¹¹ e integra o projeto Nova Rota da Seda¹² que, uma vez concretizado, mudará totalmente a

¹⁰ No original: "China employs the same predatory, opaque foreign lending practices it has implemented around the world to exert political and economic influence in this hemisphere. China's control of deep-water ports and infrastructure associated with the Panama Canal enhance its global operational posture. Its telecommunications investments and access to space tracking facilities place military operations, intellectual property, and private data at risk. China and Russia also support their authoritarian allies in Cuba, Venezuela, and Nicaragua, often through propaganda and other information-related tools. Russia spreads disinformation to sow disunity, collects intelligence, and deploys strategic assets such as warships and nuclear-capable bombers to the region to demonstrate its global reach. Russia also provides financial, military, and other support to Cuba, Venezuela, and Nicaragua; these long-standing relationships provide Moscow with access and options. Iran's proxy, Lebanese Hezbollah, maintains facilitation networks and raises funds in the hemisphere, often via drug trafficking and money laundering. Iran remains the most significant state sponsor of terrorism around the world." USA. USSOUTHCOM. **National Strategy 2019**. 2019 Disponível em: <https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353> Acesso em: 26 set. 2021. P.3.

¹¹ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 1366

¹² A *One Belt One Road* (OBOR) da China, popularmente conhecida como a Nova Rota da Seda, é uma política de mudança no jogo de investimentos em infraestrutura global e foi projetada para aproximar o resto do mundo da economia chinesa. KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 146.

geopolítica continental e ajudará o Brasil, membro do BRICS, a chegar ao Oceano Pacífico e a viabilizar a criação de uma plataforma positiva e mutuamente benéfica para a cooperação entre o Mercosul e a Aliança do Pacífico¹³.

Soma-se a projetos como esse o fato de que o investimento estrangeiro direto (IED) chinês somente no período de 2005-2017 foi de 104.187 milhões de dólares, sendo que o investimento em infraestrutura atingiu 45.140 milhões de dólares entre 2005 e 2016. Outro fator crucial da guerra estadunidense contra a influência chinesa é a importância de alguns recursos naturais do país asiático e da América Latina imprescindíveis para o país. Dentre eles, estão as chamadas terras raras, que são materiais indispensáveis para o setor de tecnologia. Estima-se que as reservas mundiais são de 120 milhões de toneladas, das quais a China tem 37% (44 milhões de toneladas) e o Brasil 18% (22 milhões de toneladas)¹⁴.

A competição por recursos naturais é classificada como questão de segurança nacional para os EUA principalmente após a Guerra Fria, uma vez que um dos problemas mais graves que o país enfrenta está relacionado ao esgotamento de seus recursos naturais estratégicos. Nesse sentido, a América Latina é a fonte de abastecimento mais próxima, sendo que Brasil e México estão entre os principais exportadores de alguns dos minerais estratégicos para os EUA¹⁵.

Além disso, a América Latina possui quase 20% das reservas mundiais de outros recursos estratégicos: o petróleo e o gás natural. Ela produz aproximadamente 640 mm³ de gás natural, o que representa 7% da produção mundial, sendo a Venezuela o país com a principal reserva comprovada de petróleo do planeta e a reserva de gás natural mais importante da região. Quanto maiores as tensões no Oriente Médio, maior será a importância estratégica do petróleo da América Latina, em particular da Venezuela, mas também de outros países produtores como México, Brasil, Argentina, e Colômbia¹⁶.

¹³ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 801.

¹⁴ FERNANDÉZ, Anibal Garcia; PASQUET, Bartolomé. El desafío económico de China en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 5964 e 5013.

¹⁵ LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Anibal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 5770 e 5958.

¹⁶ LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Anibal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 6092 e 6172.

Nesse sentido, o Comando Sul em sua *Theater strategy 2017-2027* alarma quanto à crescente influência regional chinesa e russa o que gera desafios em áreas estratégicas para a região:

Embora as redes de ameaças e outras crises humanitárias representem um perigo próximo e persistente para a estabilidade e segurança regional, os EUA e nossas nações parceiras também enfrentam desafios estratégicos. Na última década, China, Rússia e Irã estabeleceram uma presença maior na região. Suas ações e retórica requerem uma séria e individualizada consideração. Esses atores globais veem o cenário econômico, político e de segurança da região como um terreno fértil para atingir seus respectivos objetivos de longo prazo e promover interesses que podem ser incompatíveis com os nossos e os de nossos parceiros. Sua visão de uma ordem internacional alternativa representa um desafio para todas as nações que valorizam a não agressão, o Estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos - os mesmos princípios que fundamentam o sistema interamericano de paz e cooperação¹⁷.

Tal preocupação foi ratificada pelo então comandante do Comando Sul, Kurt Tidd, perante o Congresso estadunidense em 2018:

China, Rússia e Irã estão cortejando alguns de nossos parceiros latino-americanos e caribenhos mais importantes estrategicamente e apoiando regimes autoritários anti-americanos. A cada incursão que fazem, eles ampliam o espaço competitivo para interferir em nossas relações de segurança, bloqueiam nossa interoperabilidade com a região, prejudicam nossos esforços para reforçar as normas internacionais e colocam nossos interesses em risco¹⁸.

¹⁷ No original: "Over the past decade, China, Russia, and Iran have established a greater presence in the region. Their actions and rhetoric require separate and serious consideration. These global actors view the region's economic, political, and security landscape as fertile ground through which to achieve their respective, long-term objectives and to advance interests that may be incompatible with ours and those of our partners. Their vision for an alternative international order poses a challenge to every nation that values non- aggression, rule of law, and respect for human rights—the very same principles that underlie the Inter-American system of peace and cooperation." USA.USSOUTHCOM. *Global Theater strategy 2017-2027*. 2017. Disponível em: <https://libya360.files.wordpress.com/2018/08/ussouthcom_theater_strategy_final.pdf> Acesso em 26 set. 2021. P. 2-3.

¹⁸ No original: "China, Russia, and Iran are courting some of our most strategically important Latin American and Caribbean partners and supporting authoritarian, anti-American regimes. With every inroad they make, they enlarge competitive space to interfere with our security relationships, cancel out our interoperability with the region, undermine our efforts to reinforce international norms, and hold our interests at risk."USA. Senate armed services committee. *Posture statement of admiral Kurt W. Tidd commander*,

Essa caracterização, de potências extrarregionais, em especial a China, como “ameaças” para a região busca reativar um certo senso comum anticomunista, de confronto entre Ocidente e Oriente, que pode ser eficaz em termos de campanha eleitoral. Nessa guerra “anticomunista”, uma das principais estratégias estadunidenses é a intervenção nos processos eleitorais de países estratégicos com o uso intensivo de novas técnicas.

Exemplo disso, é o caso escandaloso da *Cambridge Analytica* Ltda. que influenciou nas eleições de 44 países apenas no ano de 2014, bem como o uso de sanções econômicas cujos efeitos são devastadores, vide o caso venezuelano¹⁹. Essas sanções são aplicadas por meio do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) como penalidade por supostas atividades relacionadas a terrorismo, tráfico de drogas e outras ameaças à segurança nacional, política externa ou economia dos EUA²⁰.

No entanto, a intervenção mais complexa é denominada de “guerra híbrida²¹” ou de “guerra de quarta geração”, que objetiva a destruição de líderes políticos não alinhados, por meio de sua desmoralização e desestabilização. Promove-se, assim, o afastamento daqueles que resistem aos interesses do capital transnacional e a imposição de governantes a eles submissos, o que Zaffaroni qualifica como a “fase superior do colonialismo²²”.

A guerra híbrida é uma espécie de guerra chamada por alguns autores de “guerra irrestrita”, uma vez que nela não há limites e “vale tudo” com o objetivo de desencadear o

United States Southern Command before the 115th congress. 2018. Disponível em: <https://www.armed-services.senate.gov/imo/media/doc/Tidd_02-15-18.pdf> Acesso em 26 set. 202. p.5.

¹⁹ FIORI, José Luís da Costa. Conspiração e estratégia. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Inep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. P. 17-18.

²⁰ USA. U.S. department of the treasury. *Office of Foreign Assets Control - Sanctions Programs and Information*. Disponível em: <<https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>> Acesso em: 26 set. 2021.

²¹ A OTAN define guerra híbrida como o uso de táticas assimétricas para investigar e explorar fraquezas por meios não militares (como intimidação e manipulação política, informativa e econômica) que são apoiadas pela ameaça de meios militares convencionais e não convencionais. TIRADO, Arantxa. Guerra híbrida: la no tan nueva guerra de EE.UU. contra Venezuela. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperialismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021 Posição kindle 1361.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015. P. 48.

caos e colocar o estado-alvo na defensiva²³. Andrew Korybko relaciona essa tática bélica com a desestabilização política por meios indiretos via revoluções coloridas e/ou guerras não convencionais. O autor argumenta que a guerra híbrida consiste no uso de táticas militares ligadas à guerra não convencional, mas também pode ocorrer em conjunto com os meios convencionais por meio de operações militares, paramilitares ou civis²⁴.

Essa modalidade de guerra é mais vantajosa para extrair o máximo benefício e não transformar o continente em uma zona de guerra, como aconteceu com o Oriente Médio. Por essa razão, ao invés de tanques, a principal arma utilizada é o domínio psicológico ou ideológico, que constitui o “centro de gravidade” das guerras híbridas, cuja grande marca é o caráter político. Tal guerra psicológica é interessante para orquestrar cenários de mudança de regime “controlados” na América Latina, devido ao fato de que a maioria das sociedades no “quintal” dos EUA foram profundamente divididas pela oposição entre a esquerda e direita²⁵.

Ademais, a guerra híbrida pode ser executada por atores delegados, estatais ou não, de forma difusa, dificultando a atribuição de responsabilidades, e não comprometendo diretamente a imagem do país que a promove. Busca-se, assim, a legitimação em nível internacional, procurando evidenciar o alinhamento das organizações e Estados à política externa estadunidense contra o “inimigo comum”.²⁶

As ferramentas utilizadas com o objetivo de promover os interesses dos EUA por meio da reforma dos sistemas jurídicos latino-americanos e da parceria com atores delegados são articuladas, em grande medida, por meio dos programas de assistência, parceria, aconselhamento e treinamento. Tem-se como exemplo a Escola das Américas do departamento de defesa estadunidense, rebatizada em 2001 como Instituto do Hemisfério Ocidental para Cooperação e Segurança (*Western Hemisphere Institute for Security Cooperation*²⁷). Mais recentemente, destaca-se o “Projeto Pontes” (2009), por meio do qual o

²³ LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfare*. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.

²⁴ KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas*. Das Revoluções Coloridas aos Golpes. São Paulo :Expressão Popular, 2018.

²⁵ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 41.

²⁶ TIRADO, Arantxa. Guerra híbrida: la no tan nueva guerra de EE.UU. contra Venezuela. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 1696.

²⁷ O Instituto do Hemisfério Ocidental para Cooperação em Segurança, localizado em Fort Benning, GA, oferece educação militar profissional e treinamento para os EUA elegíveis. e pessoal de organizações conjuntas, interinstitucionais, intergovernamentais e multinacionais (JIIM) de nações parceiras. Desde

Departamento de Justiça dos EUA assessorou membros do aparato judiciário da América Latina sobre técnicas e mecanismos contra corrupção, terrorismo e lavagem de dinheiro, dentre eles, o juiz Sergio Moro²⁸.

Interessante destacar que o treinamento judicial e processual inclusive integrava estratégia de 2005 da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento, em inglês *United States Agency for International Development* (USAID²⁹). No documento, enfoca-se nos desafios colocados pela corrupção e no direcionamento de recursos da agência para atender a necessidades nesta área³⁰. Em 2012, a USAID estabeleceu o Centro de Excelência em Democracia, Direitos Humanos e Governança³¹. Por outro lado, a agência também coopera com o Centro de Estudos da Justiça das Américas (CEJA) da Organização dos Estados Americanos (OEA) investindo em programas de formação de juristas do CEJA.³², instituição multilateral da qual os EUA por vezes se valem para pressionar a mudança de regime como ocorreu no caso boliviano³³.

2001, o WHINSEC defende os direitos humanos e a democracia, desenvolvendo uma nova geração de líderes éticos para enfrentar os desafios de segurança incertos e complexos do Hemisfério Ocidental. Sua educação e treinamento promovem um pensamento crítico inovador baseado no respeito básico pelos direitos humanos. Abrange a educação em todos os níveis, desde o treinamento tático até o avanço da teoria sobre a aplicação da doutrina militar em programas de mestrado em nível de pós-graduação credenciados nacional e regionalmente. Por quase 20 anos, o WHINSEC tem sido o centro de excelência em educação militar profissional para as Américas, formando anualmente de 1.200 a 1.900 estudantes militares, policiais e civis de todo o Hemisfério. USA. WHINSEC. *Overview*. Disponível em: <<https://whinsec.org/overview/>> Acesso em 26 set. 2021.

²⁸ RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos EUA. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/baixar-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 163.

²⁹ Mais informações em: <<https://www.usaid.gov>> Acesso em 26 set. 2021.

³⁰ USAID. *USAID Anticorruption Strategy*. 2005. Disponível em: <<https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/1868/200mbo.pdf>> Acesso em 27 set. 2021.

³¹ USAID. *USAID strategy on democracy human rights and governance*. 2013. Disponível em: <https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/1866/USAID-DRG_fina_6-24-31.pdf> Acesso em 27 set. 2021. P. 32.

³² MATEO, Luiza R.; SANTOS, Aline P. dos. From the US Department of State, USAID, and Washington-Based Think Tanks: The Search for Ungoverned Spaces in South America. In: PREVOST, Gary *et al.* *US national security concerns in latin america and the caribbean*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2014. P. 32.

³³ No dia 04 de dezembro de 2019, a OEA publicou o “Relatório Final da Auditoria sobre as Eleições na Bolívia”, concluindo pela falta de credibilidade do processo eleitoral e pela falta de conformidade dos

Além disso, o Departamento de Justiça conta com o *International Criminal Investigative Training Assistance Program* (ICITAP)³⁴, que trabalha em parceria com as instituições policiais dos governos parceiros no combate à corrupção, ao crime transnacional, e ao terrorismo, e com o *Office of Overseas Prosecutorial Development, Assistance and Training* (OPDAT)³⁵, que é responsável pela capacitação de operadores jurídicos, principalmente enviando promotores estadunidenses às embaixadas de determinados países para fornecerem aconselhamento e treinamento para promotores, juízes e outros operadores jurídicos do país anfitrião. No entanto, vários são os aspectos que estão associados a essas assistências, como o endividamento dos Estados a partir dos empréstimos concedidos, a intervenção política disfarçada de assessoria técnica, bem como a naturalização da assistência e aconselhamento como algo necessário³⁶.

Em um plano menos visível, as embaixadas dos EUA participaram em diversos países de processos de judicialização da política, por meio de seus vínculos com setores políticos e empresariais e, sobretudo, por meio de relações com funcionários ou ex-funcionários locais que atuam como informantes e articuladores dos interesses dos EUA e da política local. Essa prática foi atestada com o vazamento de documentos pelo Wikileaks³⁷. Por outro lado, e transcendendo esse papel de “assessoria” ilegítima aos países considerados parceiros, os EUA se alçaram ao patamar de “juiz global” no combate à corrupção,

resultados, e recomendando a necessidade de novas eleições. No entanto, a partir do início de 2020, o “Relatório Final da Auditoria sobre as Eleições na Bolívia” da OEA passou a ser alvo de questionamentos, por parte de vários especialistas, relativos à metodologia utilizada que negam a existência de fraude eleitoral e mostram que a vitória no primeiro turno eleitoral era de Evo Morales. RAMINA, Larissa. O Golpe de Estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do Lawfare. In: Daniel Wunder Hachem, Luísa Fernanda García López, Felipe Klein Gussoli. (Org.). *Corte americana de direitos humanos e seus impactos na América Latina*. 1ed. Curitiba: Íthala, 2020, v. , p. 149-170. P. 154-155.

³⁴ Mais informações em: <<https://www.justice.gov/criminal-icitap>> Acesso em 26 set. 2021.

³⁵ Mais informações em: <<https://www.justice.gov/criminal-opdat>> Acesso em 26 set. 2021.

³⁶ ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3718 e 3696.

³⁷ WIKILEAKS. *Brazil: illicit finance conference uses the “t” word, successfully*. 2009. Disponível em: <https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html> Acesso em: 27 set. 2021.

com a lei anticorrupção intitulada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)³⁸ de 1977, que concede aos EUA jurisdição extraterritorial na cruzada anticorrupção³⁹.

Inicialmente, o FCPA era destinado apenas às empresas estadunidenses, sendo que somente após a emenda de 1998 passou a alcançar também as empresas e pessoas estrangeiras, cujos agentes promovam diretamente atos de corrupção dentro do território dos EUA; que tenham valores administrados pelas bolsas de valores dentro dos EUA ou que participem, de forma direta ou não, de operações indevidas com efeitos sobre o território americano. Pois, como apregoa o ato em seu § 78dd-1:

É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de qualquer item de valor a –

(1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de –

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou (B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou

³⁸ Necessário por em relevo que, desde a promulgação da FCPA, as ações coercivas (processos judiciais) contra o setor de energia (óleo e gás) predominaram com 89 ações, seguidas da indústria da saúde com 65 ações e da indústria de alimentos com 58 ações). ROMANO, Silvina; LONDOÑO, Rafael Britto. *Ley anticorrupción de EUA y lawfare en América Latina*. 2021. Disponível em: <https://www.celag.org/ley-anticorrupcion-de-estados-unidos-y-lawfare-en-america-latina/> Acesso em: 19 ago. 2021

E dos 141 processos movidos entre 1977 e 2013 pela Securities and Exchange Commission (SEC) e o Departamento de Justiça norte-americano (DoJ), 41, praticamente 1/3, foram ações anticorrupção relacionadas ao setor de óleo e gás. NOZAKI, William Vella. *Capitalismo e corrupção: o caso da petrobras e a operação lava jato*. *Texto Para Discussão INEEP*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 16, p. 1-21, abr. 2020. Disponível em: https://ineep.org.br/wp-content/uploads/2020/06/td_n-16_capitalismo-e-corrupcao_nozaki.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021. p.5.

³⁹ ROMANO, Silvina et al. *La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina* in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3732.

decisão de tal governo ou organismo e, assim, ajudar tal emissor a obter e manter negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa.⁴⁰

Em nível internacional, o FCPA opera por meio de organizações intergovernamentais como o FATF/GAFI, criado em 1989 pelo G7, e que se encarregam, dentre outros assuntos, da formulação de políticas contra a lavagem de dinheiro e ativos e o financiamento do terrorismo, trabalhando em conjunto com organizações regionais, como a OEA, e com os estados por meio das Unidades de Inteligência Financeira (UIF)⁴¹.

⁴⁰ No original: "It shall be unlawful for any issuer which has a class of securities registered pursuant to section 78l of this title or which is required to file reports under section 78o(d) of this title, or for any officer, director, employee, or agent of such issuer or any stockholder thereof acting on behalf of such issuer, to make use of the mails or any means or instrumentality of interstate commerce corruptly in furtherance of an offer, payment, promise to pay, or authorization of the payment of any money, or offer, gift, promise to give, or authorization of the giving of anything of value to— (1) any foreign official for purposes of—(A) (i) influencing any act or decision of such foreign official in his official capacity, (ii) inducing such foreign official to do or omit to do any act in violation of the lawful duty of such official, or (iii) securing any improper advantage; or (B) inducing such foreign official to use his influence with a foreign government or instrumentality thereof to affect or influence any act or decision of such government or instrumentality, in order to assist such issuer in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person; (2) any foreign political party or official thereof or any candidate for foreign political office for purposes of— (A)(i) influencing any act or decision of such party, official, or candidate in its or his official capacity, (ii) inducing such party, official, or candidate to do or omit to do an act in violation of the lawful duty of such party, official, or candidate, or (iii) securing any improper advantage; or (B) inducing such party, official, or candidate to use its or his influence with a foreign government or instrumentality thereof to affect or influence any act or decision of such government or instrumentality, in order to assist such issuer in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person; or (3) any person, while knowing that all or a portion of such money or thing of value will be offered, given, or promised, directly or indirectly, to any foreign official, to any foreign political party or official thereof, or to any candidate for foreign political office, for purposes of— (A) (i) influencing any act or decision of such foreign official, political party, party official, or candidate in his or its official capacity, (ii) inducing such foreign official, political party, party official, or candidate to do or omit to do any act in violation of the lawful duty of such foreign official, political party, party official, or candidate, or (iii) securing any improper advantage; or (B) inducing such foreign official, political party, party official, or candidate to use his or its influence with a foreign government or instrumentality thereof to affect or influence any act or decision of such government or instrumentality, in order to assist such issuer in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person. USA. *Foreign Corrupt Practices Act*. 1977. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>.> Acesso em : 27 set. 2021

⁴¹ ROMANO, Silvina; LONDOÑO, Rafael Britto. Ley anticorrupción de EUA y lawfare en América Latina. 2021. Disponível em: <https://www.celag.org/ley-anticorrupcion-de-estados-unidos-y-lawfare-en-america-latina/> Acesso em: 19 ago. 2021

Necessário consignar que nos pós “11 de setembro”, as alterações e ampliações do FCPA receberam um matiz ideológico-normativo que abriu a possibilidade do uso combinado da lei e das instituições para impor medidas coercitivas, quando alegada a necessidade de se prevenir ataques terroristas. Nesse sentido, o conceito de corrupção, como mal sistêmico, supranacional, passa a ser vinculado ao de terrorismo, por entender-se que o criminoso corrupto, potencialmente membro de uma organização criminosa, é capaz de movimentar dinheiro no sistema financeiro transnacional⁴².

O *Patriot Act*, de 2001, conferiu aos órgãos de segurança estadunidenses o direito de adotar medidas extremas que prescindem de autorização especial da justiça. Dentre elas, interceptações telefônicas e acesso a e-mails de organizações e pessoas de qualquer nacionalidade quando suspeitas de envolvimento no terrorismo internacional. Mais especificamente, o título 3º do *Patriot Act*, intitulado “*International Money Laundering Abatement and Financial Anti-Terrorism Act of 2001*”, é dedicado à prevenção, detecção e acusação de lavagem de dinheiro internacional e do financiamento ao terrorismo⁴³. Dentre as agências beneficiadas por esse alargamento de prerrogativas pela Lei Patriótica, a principal foi a *National Security Agency* (NSA), entidade que, conforme denunciado por Edward Snowden em 2013, é a maior agência de espionagem do mundo⁴⁴.

Reforçando esse prisma, na Estratégia do Comando Sul dos EUA de 2019, é apregoado que a fraca governança e a corrupção estão entre os desafios mais importantes na região. “Eles permitem que as ameaças floresçam e fornecem oportunidades para que atores estatais regionais e externos malignos expandam sua influência. Eles também aumentam a vulnerabilidade a choques ambientais, incluindo desastres naturais.”⁴⁵ Além disso, as organizações criminosas transnacionais e as organizações extremistas violentas ameaçam a segurança e estabilidade regional, pois “Essas redes ilícitas exploram a na-

⁴² PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). *Neofascismo: bestia neoliberal*. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

⁴³ USA. *USA Patriot Act*. 2001. Disponível em: <<https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>> Acesso em 26 set. 2021.

⁴⁴ PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: Lenio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerrio.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em: 19 ago. 2021. p. 375-276.

⁴⁵ No original: “They allow threats to flourish and provide opportunities for malign regional and external state actors to expand their influence. They also increase vulnerability to environmental shocks, including natural disasters” USA. USSOUTHCOM. *National Strategy 2019*. 2019 Disponível em: <https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-

tureza interconectada do comércio transnacional e dos sistemas de transporte para lavar dinheiro e contrabandear pessoas, drogas, armas através das fronteiras.”⁴⁶

Assumindo o papel de “juiz global” anticorrupção, que passou a ser tratada da mesma forma que outras ameaças à segurança e estabilidade dos EUA e ao hemisfério, os EUA contribuem para o enfraquecimento dos sistemas judiciais e administrativos dos países da América Latina. O poder punitivo dos estados da região contra esses comportamentos parece secundário, já que, uma vez iniciado o processo nos EUA, reforça-se o preconceito de que esses estados são fracos ou de desenvolvimento inferior⁴⁷.

1.2 A GUERRA JURÍDICA FACE A UM MAL CÓSMICO CONSTRUÍDO PELA NARRATIVA MIDIÁTICA

Como explanado no subcapítulo anterior, houve uma mudança abissal na forma que caracteriza o autoritarismo estadunidense no século XXI. Nos modelos típicos do século passado, eram instituídos estados de exceção como medidas de emergência com fulcro no discurso da defesa da segurança do Estado e da sociedade. Hoje, o autoritarismo “está relacionado às novas naturezas das medidas de exceção no interior das rotinas democráticas. As medidas de exceção são fragmentadas, cirúrgicas e com aparência de legalidade”.⁴⁸ A via utilizada é a subversão dos próprios instrumentos e instituições democráticas, gerando uma regressão constitucional que desidrata paulatinamente o Estado de direito e a democracia⁴⁹.

⁴⁶ No original: “These illicit networks exploit the interconnected nature of transnational trade and transportation systems to smuggle people, drugs, bulk cash, weapons, and other contraband across borders. USA. USSOUTHCOM. *National Strategy 2019*. 2019 Disponível em: <https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353> Acesso em: 26 set. 2021. P.2.

⁴⁷ ROMANO, Silvina; LONDOÑO, Rafael Britto. *Ley anticorrupción de EUA y lawfare en América Latina*. 2021. Disponível em: <https://www.celag.org/ley-anticorrupcion-de-estados-unidos-y-lawfare-en-america-latina/> Acesso em: 19 ago. 2021

⁴⁸ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, hipernormia e exceção. In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. pp. 162-164.

⁴⁹ MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 178.

Apesar de se tratar de uma nova forma de autoritarismo, essa estratégia é defendida por Charles Dunlap, general estadunidense, que apregoa que os EUA devem recorrer ao direito para enfrentar seus inimigos em guerras assimétricas, utilizando-a como meio para atingir um objetivo militar. Tal estratégia é chamada por ele de *lawfare* que consiste na junção dos termos *law* (direito) e *warfare* (guerra), foi inicialmente definida como o mau uso do direito pelos inimigos do ocidente, embora mais tarde tenha passado a ser vista pelo general como uma nova modalidade de guerra da qual os EUA poderiam se valer para defender seu interesse nacional e atingir fins “nobres” de forma menos dispendiosa, violenta, e, muitas vezes, mais eficiente por produzir menos danos colaterais⁵⁰.

Nessa mesma senda, em 2010 o Pentágono, por meio do Manual de Treinamento das Forças Especiais dos EUA para Guerras Não Convencionais, considerou a desestabilização política e o apoio de forças internas como estratégias a serem exploradas, e afirmou que o objetivo dos EUA neste tipo de guerra seria explorar vulnerabilidades políticas, militares, econômicas e políticas, desenvolvendo e sustentando forças de resistência interna para atingir os objetivos estratégicos⁵¹. Essa tática foi reafirmada na Estratégia de Segurança Nacional dos EUA adotada durante o governo de Donald Trump, em dezembro de 2017. No documento apregoa-se que o combate à corrupção deve ser o eixo norteador da desestabilização dos governos dos países que sejam “competidores” ou “inimigos” dos EUA de modo que ao usar suas ferramentas econômicas e diplomáticas, os Estados Unidos continuarão a visar funcionários estrangeiros corruptos e a trabalhar com os países para melhorar sua capacidade de combater a corrupção para que as empresas americanas possam competir de forma justa em climas comerciais transparentes⁵².

Indo além, na Estratégia de Defesa Nacional dos EUA, publicada em 2018, apregoa-se que o país durante décadas gozou de “superioridade incontestada ou dominante em todos os domínios operacionais. Em geral, podia-se desdobrar suas forças quando quisesse, reuni-las onde desejasse e operar como quisesse. Hoje, todos os domínios são contestados - ar, terra, mar, espaço e ciberespaço.”⁵³ Por essa razão, defende-se que no

⁵⁰ ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa; SOJO, Giordana Garcia. *Lawfare y guerra híbrida: Venezuela en la disputa geopolítica*. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 115.

⁵¹ USA. Department of defense. *Special Forces Unconventional Warfare*. 2010. Disponível em: <<https://nsnbc.files.wordpress.com/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf>> Acesso em 27 set. 2021. P. 1.

⁵² USA. *National Security Strategy 2017*. 2017 Disponível em: <<https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>> Acesso em 27 set. 2021. P. 20.

⁵³ USA. *Summary of the National Security Strategy 2018*. 2018. Disponível em: <<https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf>> Acesso em 27 set. 2021. P. 6.

âmbito securitário “Os investimentos também priorizarão recursos para obter e explorar informações, negar aos concorrentes as mesmas vantagens e nos permitir fornecer atribuição enquanto defendemos e responsabilizamos atores estatais ou não estatais pro meio de ataques cibernéticos”⁵⁴.

Logo, apesar das contradições presentes na estratégia securitária estadunidense, do ponto de vista hegemônico as noções de “legalidade” e “justiça”, inscritas no *lawfare*, são delimitadas pela ideia de que os EUA são uma democracia exemplar, arrogando ao país a necessidade de expandir esse estado de direito. Nesse sentido, *lawfare* é uma ferramenta de *soft power*, que viabiliza a guerra “por outros meios” com o objetivo de convencer sobre a correção, justiça e deseabilidade de um sistema neoliberal e as deficiências, erros e aspectos negativos de qualquer outra alternativa⁵⁵.

Essa nova forma de guerra almeja a mudança de regime de forma velada e é marcada pelo uso indevido de ferramentas jurídicas para a persecução dos adversários políticos, via tribunais, abrindo caminho para o que Silvina Romano chama de uma crescente “juristocracia”, que tende a substituir as instâncias representativas e deliberativas da democracia⁵⁶. No contexto latino-americano, o número de casos, o *timing* político e a persistência de perseguições políticas de dirigentes ou ex-funcionários e servidores do progressismo, através dos tribunais, elucidam que, apesar de o *lawfare* não ter sido “inventado” para combater tais lideranças, elas são o seu maior alvo⁵⁷. Esse ataque seletivo à esquerda é invariavelmente acompanhado de elogios à gestão privada, asséptica e profissional da direita em detrimento do setor público intervencionista e estatista da esquerda,⁵⁸ e seu êxito está

⁵⁴ No original: “ Investments will also prioritize capabilities to gain and exploit information, deny competitors those same advantages, and enable us to provide attribution while defending against and holding accountable state or non-state actors during cyberattacks”. USA. *Summary of the National Security Strategy 2018*. 2018. Disponível em: <<https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf>> Acesso em 27 set. 2021. P. 6.

⁵⁵ ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa; SOJO, Giordana Garcia. *Lawfare* y guerra híbrida: Venezuela en la disputa geopolítica. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare*: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 116- 117.

⁵⁶ ROMANO, Silvina. Introducción: *lawfare* judicialización de la política y neoliberalismo em América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare*: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 12.

⁵⁷ ROMANO, Silvina. Introducción: *lawfare* judicialización de la política y neoliberalismo em América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare*: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 13.

⁵⁸ PRONER, Carol. *Lawfare* como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragonese ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). *Neofascismo* bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019.

praticamente assegurado, uma vez que, para proceder à perseguição política do oponente, conta-se com meios que gozam de grande legitimidade⁵⁹.

Não é necessário que o oponente seja um revolucionário feroz, bastando que ele se recuse a seguir as diretrizes dos EUA na gerência dos interesses soberanos de seu país. Para tirar esse ator político de cena, destrói-se a sua imagem e deslegitimam-se as suas ideias. Com o intuito de facilitar a afirmação de um projeto alternativo, o alvo, via de regra, é neutralizado no cenário político por meio de condenação judicial e de sua desmoralização perante a opinião pública.

No entendimento de Emerson Aguiar, para que o *lawfare* possa ser caracterizado é necessário que sejam observados alguns elementos fundamentais, tais como a presença de agentes públicos em funções judiciais que, parecendo atuar dentro dos limites das suas competências, violem as leis e transgridam o devido processo legal, usurpando as prerrogativas e permissões especiais próprias dos seus cargos para a obtenção de determinados resultados. Ademais, constata-se a combinação, conspiração, prévio entendimento e cumplicidade entre diferentes atores judiciais, que comprometem a parcialidade e a objetividade do juízo e contaminam as garantias processuais; o conluio entre funcionários judiciais e interesses econômicos, meios de comunicação de massa, partidos, sindicatos, associações, movimentos políticos e outros grupos de pressão; bem como o ativismo partidário ou ideológico, tácito ou declarado, com finalidade e atuação alheias ao escopo judicial, orientados contra personalidades ou setores políticos tidos como opositores⁶⁰.

Sobre o pretexto da “paridade de armas” entre acusação e defesa, as garantias e direitos dos acusados são flexibilizados por meio da articulação do direito penal favorável à acusação⁶¹. “Não se trata de reviver a barbárie do processo inquisitivo de forma escancarada e institucional, como outrora, mas do Estado fazer uso do processo penal de forma ardilosa e dissimulada, dentro de uma arquitetura seletiva de punição, manipulando

⁵⁹ AMORIM, Celso; PRONER, Carol. *Lawfare et géopolitique: focus sur l’Amérique Latine*. Paris: *Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe*. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf> Acesso em 19 de agosto de 2021. p. 4-5.

⁶⁰ AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 58.

⁶¹ BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. *Lawfare: o direito penal como arma*. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 193.

a atividade jurídica e colocando o processo penal a serviço de propósitos políticos-fascista de poder.”⁶²

De acordo com Carla Maria Barros, essa modalidade de neofascismo “possui em comum com as leis e políticas de cunho fascista o cinismo jurídico de se colocar como instrumento realizador da lei vigente, enquanto traz latente em suas entranhas um projeto de rompimento com os pilares da democracia que afirma representar”⁶³.

A finalidade dessa atuação predatória não é atingir a chamada “verdade real”, como apregoa a lei processual penal, mas publicizar uma versão construída à base de segundas intenções⁶⁴. Para legitimar esse poder de polícia e os seus crimes, é necessário gerar enorme medo, inventando um “mal cósmico” atribuído a um inimigo, que precisa ser destruído sem obstáculos. Esse “mal cósmico”, que gera enorme medo, não pode ser inventado do nada, pois sempre há uma base real mínima. No entanto, ele é ampliado até se tornar um mal quase absoluto que ameaça a nação ou a humanidade como um todo⁶⁵.

A corrupção é eleita na região como esse “mal cósmico”, que é sem dúvida um problema sistêmico da região e de todo o planeta. Entretanto, aqueles que promovem o *lawfare* procuram se valer da corrupção como pretexto para fazerem uso do poder punitivo estatal com o objetivo de retirar do governo aqueles que pensam diferente. Conforme observa Valeria Weis, as acusações de corrupção são a espada e os tribunais os novos campos de batalha, e o poder punitivo é hoje o principal aliado da neocolonização que aparece vestida com uma roupagem financeira e traz sob o braço um roteiro neoliberal que não aceita alternativas⁶⁶.

⁶² BARROS, Carla Maria Fernandes Brito de. A presunção de culpa como expressão no neofascismo brasileiro fundado no *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 123 e 224.

⁶³ BARROS, Carla Maria Fernandes Brito de. A presunção de culpa como expressão no neofascismo brasileiro fundado no *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 226.

⁶⁴ ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no *Lawfare*: a arquitetura institucional em crise?. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 183.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl;. La destrucción fel derecho penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 36-37.

⁶⁶ WEIS, Valeria Vegh. La destrucción de la criminología. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 100-101.

As principais infrações criminais que se enquadrariam nos casos de corrupção são enriquecimento ilícito, omissão maliciosa, negociações incompatíveis, desvio de fundos públicos, suborno, suborno transnacional, tráfico de influência, administração infiel e fraude em detrimento da administração pública⁶⁷. Na guerra assimétrica fundada na alegação de tais práticas apresenta uma diferença dramática no tipo de armamento entre acusação e acusado:

Por um lado, a defesa do acusado procura recorrer ao arsenal de garantias liberais da legislação nacional para fazer cumprir o devido processo legal: os princípios do contraditório, o direito à defesa, um juiz imparcial, a presunção de inocência, entre outros. Por outro lado, com o jargão supranacional emprestado dos crimes mais graves contra a humanidade, o atentado vem na forma de pré-julgamento, por meios hegemônicos, que acusam (ex) governos progressistas de cometerem crimes típicos de uma organização criminosa que ameaça a democracia do planeta. De um lado está o réu; de outro, acusadores, juízes, opinião pública, exceção jurídica, criminalização e punição. Os juízes de tais atrocidades são tratados como heróis por salvar a democracia manchada por práticas corrosivas.⁶⁸

Portanto o lawfare, como vem sendo praticado na América Latina, não é um processo politicamente neutro, conforme quer transparecer o lema tantas vezes repetido da “luta contra a corrupção”. O objetivo estratégico comum da ofensiva judiciária é a desestabilização de governos cujos projetos se distinguem por dois componentes, quais sejam, trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania. O objetivo final, que já ocorreu no caso do Brasil e de outros países, é manter a região como espaço territorial sob o controle da potência hegemônica do continente. Almeja-se, assim, a recuperação de

⁶⁷ WEIS, Valeria Vegh. La destrucción de la criminología. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 111

⁶⁸ No original: “Por un lado, la defensa de los acusados busca recurrir al arsenal del garantismo liberal de la legislación patria para hacer valer, entre otros, el due process of law: los principios de contradictoriedad, el derecho a la defensa y a un juez imparcial, la presunción de inocencia, entre otros. Por otro lado, con la jerga supranacional tomada de los crímenes más graves contra la humanidad, el ataque viene en la forma de pre-julicio, a través de medios hegemónicos, que acusan a los (ex)gobiernos progresistas de la comisión de crímenes típicos de una organización criminal que amenazan la democracia del planeta. De un lado está el reo; del otro, acusadores, jueces, opinión pública, excepción jurídica, criminalización y sanción. Los justicieros de tales atrocidades son tratados como héroes por salvar la democracia contaminada por las prácticas corrosivas.” PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragonese ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). *Neofascismo*: bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

“espaços perdidos” tendo o direito como método de interferência menos ostentoso e, de certa forma, mais “aceitável” do que aqueles usados no passado⁶⁹.

Essa batalha não implica apenas numa disputa por mercados, territórios e recursos, mas a prevalência de certo senso comum desqualificador de projetos contra hegemônicos. O *American way of life* é mais uma vez erigido como a bandeira da civilização, como o melhor de todos os mundos possíveis em oposição a qualquer outro modelo. A retórica anticomunista volta, agora vestida de denúncia do populismo e do bolivarianismo, ativando uma série de pressupostos e preconceitos que não foram revisados ou elaborados pelas sociedades ocidentais⁷⁰. Controle de multidão e técnicas sociológicas são aplicadas para atizar as chamas da histeria e maximizar a eficácia do movimento antigovernamental⁷¹.

Sempre que se tenta implementar um modelo inclusivo na América Latina, encontra-se como óbice a resistência do capital financeiro transnacional e dos seus representantes locais que se materializa na tentativa de imposição de governantes submissos aos interesses do capital financeiro transnacional ou afastamento daqueles que a ele resistem. Para vender esses anseios como uma necessidade geral, a opinião pública deve ser convenientemente formatada pelos meios de comunicação monopolizados⁷².

Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim consideram a atuação da mídia como uma das dimensões do lawfare, a qual chamam de “externalidades”. Estas consistem nas técnicas de manipulação informacional para gerar um ambiente favorável ao uso das armas jurídicas contra o inimigo e auxiliar na vitória. As externalidades, portanto, servem para viabilizar a prática do lawfare por meio da manipulação da verdade e provocação de estímulos artificiais na sociedade que desorientam e desacreditam o inimigo eleito⁷³.

⁶⁹ AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. Paris: *Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe*. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf> Acesso em 19 de agosto de 2021. p. 6.

⁷⁰ ROMANO, Silvina. Introducción: la era Trump em el escenario geopolítico actual: imperialismo recargado. In ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 262 e 253.

⁷¹ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 741.

⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015. p. 48-49.

⁷³ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. pp. 51 e 72.

Com tal intuito, “Os medos são exponencialmente aumentados pela mídia, criando um senso comum favorável às ‘emergências punitivas’. Fala-se numa posição enfraquecida do Estado diante de organizações criminosas ou atuações de sujeitos criminosos que desafiam sua estrutura comum, exigindo ‘medidas excepcionais’”.⁷⁴ A mídia demoniza o inimigo ao mostrar o oponente político como corrupto e o *establishment* dominante como puro e angelical promovendo um mar de falsidades por meio da espetacularização e “propaganda” dos resultados alcançados e dos benefícios trazidos para a população pelas “Operações” em curso⁷⁵.

Na guerra jurídica, o uso de falsidades alimenta o seu exército, razão pela qual as *fake news* são utilizadas como uma poderosa munição, criando uma realidade inexistente tão poderosa quanto as armas de fogo na destruição do inimigo, pois, ao passo que essas últimas causam a morte física, as primeiras promovem, por meio do descrédito, a morte espiritual do sujeito, ou seja, o falecimento de seu discurso, vivência de mundo, valores, sua ideologia e quiçá, até mesmo de sua memória⁷⁶.

A narrativa midiática, somada com as Fake News, organiza a percepção de realidade distante do alcance direto das pessoas, que não são testemunhas oculares dos fatos moldando uma visão de mundo. A partir de construções enunciativas, decide-se aqueles que devem ser julgados e punidos, restando aos tribunais o papel de ratificar tais decisões. Ao estabelecer-se campos de sentido polarizados, nós (cidadãos do bem) X eles (os outros) e o inimigo a vencer, o herói personifica-se na figura de um juiz, cuja autoridade é inquestionável⁷⁷.

Para germinar as bases dessa narrativa, nos últimos dez anos, os *think tanks* estadunidenses e os principais meios de comunicação deste país têm contribuído para colocar a corrupção e a insegurança como os dois principais problemas da América Latina. Este discurso teve um impacto significativo na opinião pública, coincidindo com discursos e práticas promovidas pela direita e por alguns setores da esquerda latino-americana que

⁷⁴ BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. *Lawfare: o direito penal como arma*. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 193.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 5.

⁷⁶ MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, *Lawfare* e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 80.

⁷⁷ SANTANA, Eliara. Mídia, *Lawfare* e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. pp. 83 e 92.

atribuem o aumento da insegurança e da corrupção às políticas implementadas pela governos progressistas⁷⁸.

Com essa guerra informacional almeja-se o distanciamento dos cidadãos de qualquer tipo de participação política, já que para o reestabelecimento ou consolidação do neoliberalismo requer-se a despolitização da sociedade, ancorada em um senso comum de que a corrupção só poderá ser resolvida por “técnicos” que injetam no aparato estatal as “boas práticas” do setor privado⁷⁹. Por outro lado, nessa perspectiva formatada do combate à corrupção, não se questiona o porquê de os EUA serem os guias para a reformulação, mudanças e ajustes do Estado de Direito na América Latina, tampouco as fontes de financiamento para ONGs, fundações e organizações que contribuem para a preservação dos objetivos hemisféricos traçados pelos EUA⁸⁰.

Este financiamento, por vezes milionário, não define necessariamente o que cada *think tank* estudará, mas determina o tipo de abordagem e linhas de análise sobre problemas e processos que afetam os interesses dos “doadores”. É interessante destacar que, dentre as principais entidades donantes desses *think tanks*, tem-se as empresas do setor fóssil (Chevron, Exxon, Sempra Energy), farmacêutico (Pfizer), capital financeiro (Lehman Brothers, Citigroup), as quais são contestadas internacionalmente por casos de exploração da força de trabalho, experimentos químicos em populações; poluição ambiental e especulação econômica, apenas para citar algumas das consequências das ações dessas empresas para os países que as sediam⁸¹.

Logo, a única certeza que se consegue ver na atuação desses atores é o desejo de construir uma narrativa fantasiosa com aparência de realidade para criar a sensação de participação consciente e cidadã dos que se informam pelos meios de comunicação

⁷⁸ ROMANO, Silvina. Introducción lawfare: judicialización de la política y neoliberalismo em América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 17.

⁷⁹ ROMANO, Silvina. Introducción lawfare: judicialización de la política y neoliberalismo em América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 18.

⁸⁰ ROMANO, Silvina; FERNANDEZ, Anibal Garcia; LATJMAN, Tamara. Los think tanks de EE.UU. y América Latina y el Caribe: definición de agenda y manufacturación de consenso. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. p. 2318.

⁸¹ ROMANO, Silvina; FERNANDEZ, Anibal Garcia; LATJMAN, Tamara. Los think tanks de EE.UU. y América Latina y el Caribe: definición de agenda y manufacturación de consenso. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. p. 2888.

tradicionais, que por sua vez propalam as informações difundidas pelos *think tanks* ou pelas mídias sociais dominadas pelas chamadas *fakes news*⁸². O único interesse é vender uma notícia política, que será consumida sem questionamentos, por ser aprioristicamente tomada como verdadeira.

Essa “verdade” chancela o uso do direito processual penal como ferramenta promotora da morte política de quem se apresenta como oposição ao setor de defesa de poderosos grupos econômicos. Por um lado, amplia-se o poder de determinados agentes da Polícia Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. Por outro, vários magistrados têm sua competência alargada para perseguir e divulgar os resultados parciais do processo em conjunto com os meios de comunicação, produzindo uma “espetacularização” dos processos perante a opinião pública, escândalo midiático que, na prática, antecipa a culpa e a condenação⁸³.

Desse modo, promove-se uma “perseguição por gotejamento”, posto que, mesmo se não houver crime grave a ser acusado, várias acusações infundadas são feitas. A ideia é que o público receba constantemente informações sobre novas causas, criando o sentimento de que as denúncias são infinitas e que a situação é terrível e incontrolável. Gota a gota, o copo se enche e a questão passa a ser ligada ao sentimento patriótico, à honestidade, à honra ou a qualquer outro valor moral. Essas acusações de corrupção tornam-se “pânicos morais” que funcionam como uma cortina de fumaça para deslocar os oponentes políticos e distrair os cidadãos, enquanto os cofres públicos são sucateados com políticas neoliberais⁸⁴.

A corrupção deve ser rigorosamente combatida, mas os processos devem ser claros e perante tribunais competentes e imparciais, respeitando os ditames constitucionais e, se houver cobertura midiática, esta deve ser imparcial e responsável. Principalmente, não devem ser ignoradas as intenções por trás das tentativas repentinas de conseguir transparência pública contra governos de um determinado matiz político. Pois, conforme constata Alejandro Médiçi, a cruzada anticorrupção, “ ao afetar a soberania popular, os direitos humanos, se trata de um dispositivo de colonialidade do poder, entendido como ‘a

⁸² LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de *lawfare* e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 125.

⁸³ PRONER, Carol. *Lawfare* como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragonese ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). *Neofascismo: bestia neoliberal*. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

⁸⁴ WEIS, Valeria Vegh. La destrucción de la criminología. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 112 e 119.

continuidade do colonialismo por outros meios', associado à legitimação das elites neoliberais na região e ao domínio hegemônico continental.”⁸⁵

Desse modo, a pretensa luta nobre que legitima operações como a Lava Jato, objeto de estudo do próximo capítulo, serve somente para garantir que estejam no poder aqueles que se alinham a um projeto neoliberal benéfico para uma minoria, que claramente não compartilha de projetos de emancipação regional. Por outro lado, coloca-se no banco dos réus os líderes políticos da região que priorizam os interesses soberanos de suas nações e promovem sociedades mais equitativas em detrimento do capital transnacional.

2 LAVA JATO, CRISE DEMOCRÁTICA E DESMANTELAMENTO DA PETROBRAS

O objeto deste capítulo será a Operação Lava Jato. No primeiro subcapítulo será analisado o conluio jurídico-midiático na cruzada anticorrupção no Brasil auxiliada pela Agência Nacional de Segurança dos EUA, e no segundo serão expostos alguns dos ganhos geopolíticos oriundos da guerra jurídica levada a cabo pela Operação.

2.1 A CORRUPÇÃO COMO CORTINA DE FUMAÇA DOS INTERESSES ESCUSOS DA LAVA JATO

O Brasil é o exemplo mais marcante de *lawfare* na América Latina. Essa guerra, como qualquer outra, envolveu a disputa por interesses geopolíticos. O país tem potencial para crescer e se tornar a grande potência hegemônica da região. Sua enorme população lhe garante uma incrível capacidade de consumo e produção, e seu território é extraordinariamente rico em recursos naturais. Além disso, o Brasil possui grandes reservas *offshore* de petróleo e gás. No âmbito das relações internacionais, o país, em âmbito regional, é líder

⁸⁵ No original: “Al afectar la soberanía popular, los derechos humanos, se trata en el caso del *lawfare* de un dispositivo de colonialidad del poder, entendida como ‘la continuidad del colonialismo por otros medios’, asociado a la legitimación de las elites neoliberales en la región y a la dominación del hegemon continental”. MEDICI, Alejandro. La guerra jurídica asimétrica como dispositivo de colonialidad del poder. In: CLACSO. *Crítica jurídica y política en Nuestra América: lawfare: un concepto en disputa*. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 46-61. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 19 out. 2021. p. 60.

do bloco comercial do Mercosul e, no passado, demonstrou seu potencial para liderar os interesses geopolíticos da América do Sul⁸⁶.

Durante os governos do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi impulsionado um período de crescimento econômico, no qual foram realizadas reformas sociais sem romper com o liberalismo monetário central, e foram empreendidas medidas como políticas de investimento público em infraestrutura, e exportações pautadas no aumento do preço internacional das commodities⁸⁷. No âmbito energético, o então Presidente investiu pesadamente na transformação da Petrobras com foco no desenvolvimento de pesquisas de ponta para descobrir petróleo em águas ultra profundas, o chamado pré-sal. Em 2006, obteve-se o domínio da tecnologia de exploração e, em 2009, foi viabilizada a lavra segura. No mesmo ano, foi proposto um novo marco regulatório do petróleo no país, reforçando a importância da Petrobras e o seu papel estratégico para o desenvolvimento nacional⁸⁸.

O regime de partilha, aprovado em 2010, além de definir a Petrobras como operadora do pré-sal, viabilizou que a empresa liderasse os consórcios exploradores e indicasse os fornecedores, possibilitando a nacionalização dos serviços e da indústria no setor. Assim, deu-se preferência a fornecedores brasileiros para a cadeia produtiva da Petrobras o que, por conseguinte, favoreceu as empresas domésticas de engenharia e construção naval⁸⁹. Destarte, a Petrobras foi transformada em uma peça-chave do desenvolvimento econômico do país, chegando a ser responsável por cerca de 13% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 8,4% da formação bruta do seu capital fixo, com um investimento de 1,6% do PIB nacional entre 2003 e 2015. Ademais, o país passou a ser detentor da décima terceira maior reserva de petróleo do mundo e líder mundial no desenvolvimento de tecnologia avançada para exploração petrolífera em águas profundas e ultra profundas,

⁸⁶ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 947.

⁸⁷ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; GALVIS, Wilfredo Robayo. A política econômica do petróleo e os problemas que afetam a democracia brasileira (2009-2018). In: HENAO, Magdalena Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo (ed.). *Los desafíos de los derechos humanos en América Latina: homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021. Cap. 7. p. 305-334. Disponível em: <https://publicaciones.uexternado.edu.co/gpd-los-desafios-de-los-derechos-humanos-en-america-latina-9789587904901.html>. Acesso em: 19 ago. 2021 p. 308.

⁸⁸ LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de *lawfare* e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 120.

⁸⁹ CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 144-145.

com uma produção atual de 2,5 milhões de barris por dia, frente a uma demanda diária interna estimada em 2,2 milhões de barris por dia⁹⁰.

Para além do âmbito econômico, nesse período o Brasil buscou expandir suas relações internacionais e alcançou avanços notáveis com a criação de novas instituições como a Unasul⁹¹; o fortalecimento de instituições existentes, como o Mercosul, e o ingresso em novas formas institucionais, como o Brics.⁹² Contribuiu-se, dessa forma, para uma configuração global mais multipolar e menos sujeita à hegemonia de um único poder. Graças a todas essas iniciativas e a essas posições firmes, mas dialógicas, o Brasil tornou-se um importante interlocutor não só nas questões econômicas, mas também nas questões relacionadas à paz e à segurança internacional⁹³. Essa mudança paradigmática, somada aos avanços no pré-sal, se confirmou como uma excelente oportunidade de negócios e foi o prenúncio do fim da aliança de Lula com o mercado externo.

A visão do petróleo como uma “*commodity* geopolítica” justifica o uso de todo e qualquer meio que seja necessário para assegurar o controle dos novos recursos e mercados que apareçam, mesmo que seja necessário mudar regimes e governos, por meio de promíscuas relações entre as grandes corporações privadas estadunidenses em conjunto com o governo dos EUA, suas Forças Armadas e agências de informação⁹⁴. Ilustram esse fato documentos do Wikileaks que revelaram ser a política brasileira do petróleo um dos assuntos mais abordados nas mensagens diplomáticas da embaixada dos EUA no Brasil

⁹⁰ NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 31.

⁹¹ União de Nações Sul-americanas (UNASUL). Mais informações em: <<https://parlamentomercosur.org/innovaportal/v/4503/1/parlasur/unasur.html>> Acesso em: 27 set. 2021.

⁹² O BRICS é um agrupamento de países. O seu nome trata-se de um acrônimo formado pela junção das iniciais dos países que o compõe, quais sejam, Brasil, Rússia, Índia e China. O “S” foi acrescentado posteriormente com o ingresso da África do Sul. Mais informações em: <<https://infobrics.org/page/history-of-brics/>> Acesso em: 27 set. 2021.

⁹³ AMORIM, Celso; PRONER, Carol. *Lawfare et géopolitique: focus sur l’Amérique Latine*. Paris: *Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe*. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf> Acesso em 19 de agosto de 2021. p. 8-9

⁹⁴ NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 3.

durante a primeira década do século XXI, e também o surgimento de queixas de empresas como a Chevron acerca do regime de partilha adotado para o pré-sal⁹⁵.

Nesse mesmo tom, Thomas Shannon, ex-embaixador dos EUA no Brasil, declarou que o governo estadunidense estava muito preocupado com as iniciativas de criação de um bloco sólido na América do Sul com tendências ao progressismo de esquerda, e também com o lugar que a Odebrecht estava ocupando nesse processo, já que figurava como obstáculo para ressuscitar um acordo de livre comércio no plano continental⁹⁶. Ademais, dados da *National Security Agency* (NSA) vazados por Edward Snowden trouxeram à tona que o governo brasileiro e a Petrobras eram alguns dos organismos mais vigiados pelo sistema de espionagem dos EUA, o que talvez explique o furto de computadores e equipamentos da estatal logo após a descoberta do pré-sal para fins de espionagem industrial. Coincidência ou não, em novembro de 2008, um ano após o anúncio da descoberta, foi recriada a IV Frota da Marinha dos EUA, que havia existido somente no contexto da Segunda Guerra Mundial com o intuito de monitorar as águas do Atlântico Sul⁹⁷.

Em 2009, iniciaram-se as trocas de informações entre o Departamento de Justiça dos EUA e integrantes do Judiciário, do Ministério Público e da Política Federal brasileira sobre temas afetos à lavagem de dinheiro e ao “combate à corrupção”. No ano seguinte, como elucida os documentos vazados pelo Wikileaks, a Chevron sigilosamente negociou com um dos candidatos à eleição presidencial brasileira mudanças no marco regulatório do pré-sal, o que culminou em projeto apresentado e aprovado pelo Senado brasileiro. Em 2013, foi transferida para o Brasil a embaixadora dos EUA que acompanhou todo o golpe de Estado ocorrido no Paraguai contra o presidente Fernando Lugo. Já em 2014 foi deflagrado o início da Operação Lava Jato⁹⁸.

⁹⁵ CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 143.

⁹⁶ ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3866.

⁹⁷ CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 143.

⁹⁸ NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 9-10

O acirramento da campanha para as eleições presidenciais de 2014, a desaceleração econômica que atrapalhou o crescimento do país e as supostas “manifestações populares” de 2013 foram exploradas pela Lava Jato, que contribuiu para o “golpe constitucional” que legitimou o plano de mudança de regime, que segundo Korybko, teria sido dirigido pela NSA⁹⁹. Desse modo, a democracia foi manipulada com o intuito de legitimar política e juridicamente o *lawfare* sob a égide de um discurso de defesa do Estado democrático de direito e de promoção da moralidade no âmbito político.

Vários *think tanks* dos EUA desempenharam um papel ativo nesse processo. Um deles, com grande presença no meio empresarial brasileiro, é a Sociedade das Américas/ Conselho das Américas (AS/COA), fundada por David Rockefeller e que defende a trajetória neoliberal desde a década de 1960¹⁰⁰. O Diálogo Interamericano (IAD), por seu turno, além de preparar reportagens e dar declarações à imprensa durante a operação, fez, recentemente em 2019, uma apresentação perante o Congresso dos EUA com os resultados de sua pesquisa sobre corrupção na América Latina e no Brasil. Nessa apresentação, foram propostas uma série de recomendações ao Congresso, incluindo o uso do FCPA, que os embaixadores estadunidenses acompanhem julgamentos importantes na América Latina e o auxílio ao jornalismo investigativo e a sociedade civil¹⁰¹.

As evidências da existência de um acordo estratégico continental parecem agora inconteste. Sérgio Moro, ex-ministro da Justiça do governo Jair Bolsonaro e na época juiz federal da 13ª Câmara Federal de Curitiba, foi um dos palestrantes dos cursos de aconselhamento sobre lavagem de dinheiro ministrados pelo Departamento de Justiça dos EUA no âmbito do Projeto Pontes de 2009. Também há evidências de sua ligação com os consultores jurídicos estadunidenses presentes em Curitiba durante a Operação Lava Jato, bem como de suas relações institucionais e pessoais com escritórios de advocacia, universidades e *think tanks* dos EUA. Tudo indica, portanto, que a Operação Lava Jato teria sido deflagrada em conjunto com agentes do governo dos EUA com fulcro no FCPA. Além dessa participação legal, há inúmeras evidências de que as autoridades estadunidenses vinham trabalhando no caso Lava Jato há muito tempo fora dos marcos legais estabelecidos

⁹⁹ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 787.

¹⁰⁰ ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3807.

¹⁰¹ THE DIALOGUE. *Congressional Testimony: Understanding Odebrecht – Lessons for Combating Corruption in the Americas*. 2019. Disponível em: <<https://www.thedialogue.org/analysis/congressional-testimony-understanding-odebrecht-lessons-for-combating-corruption-in-the-americas/>> Acesso em 27 set. 2021..

para a colaboração em processos judiciais. Por exemplo, em outubro de 2015, dezessete agentes do FBI estiveram em Curitiba, em uma conferência de quatro dias sobre a Operação Lava Jato, liderada pelo procurador Deltan Dallagnol que, inclusive, destacou a preferência dos americanos para que as “parcerias” não fossem divulgadas. Tal predileção pretendia facilitar os esforços dos EUA de obter testemunhas nas investigações de corrupção na Petrobras, evitando o procedimento estabelecido em tratados multilaterais, que demandariam mais tempo e procedimentos burocráticos¹⁰².

Atesta esse fato os vazamentos do The Intercept Brasil, que revelaram que, na ocasião da visita dos agentes estadunidenses ao Brasil, estes receberam informações sobre delatores e tiveram reuniões com os seus advogados. Os objetivos precípuos eram os de obter informações sigilosas e negociar a cooperação dos delatores com investigações já em curso nos EUA. Pouco após a visita, os colaboradores da Lava Jato prestaram depoimento nos EUA, evitando a condução por autoridades brasileiras e o respeito à lei pátria. Esse conluio realizado às escuras esclarece a preocupação de não chamar a atenção do Poder Executivo para a violação Tratado de Assistência Jurídica Mútua, ou *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT), e por conseguinte, para o grave perigo que o Brasil estava correndo¹⁰³.

Com essa relação ilegal entre operadores jurídicos dos EUA e do Brasil, pavimentou-se o caminho para que as formalidades previstas no MLAT de 1997, que regem o processo de cooperação judiciária internacional e visa salvaguardar a soberania nacional, fossem desrespeitadas. Ignorou-se o respeito ao disposto no Artigo II do MLAT, o qual apregoa que cada estado envolvido designará uma autoridade central para enviar e receber solicitações, no caso brasileiro o Ministério da Justiça. No que tange à soberania nacional, o artigo III concede a prerrogativa de qualquer um dos dois países negarem um pedido de assistência jurídica caso o atendimento à solicitação possa prejudicar a sua segurança ou seus interesses essenciais. A referida cooperação não foi comunicada ao então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, deixando claro que a “parceria” entre as autoridades brasileiras e estadunidenses, além de clandestinas, foi criminosa e violadora de tratado bilateral.

¹⁰² ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). *Trumpalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3774 e 3783.

¹⁰³ BRASIL. *Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001*. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm> Acesso em 27 set. 2021.

Ademais, as informações sigilosas obtidas ilegalmente foram utilizadas em violação do princípio da não intervenção e feriram a soberania nacional.¹⁰⁴

Não bastando esses fatos, a Lava Jato se comprometeu a “pressionar” os investigados a colaborar com os EUA violando o § 1º do artigo XI do referido tratado, segundo o qual para que ocorra a transferência da pessoa do Estado Requerido ao Estado Requerente deve haver seu consentimento e o das autoridades centrais de ambos os países. Ou seja, houve não somente descaso com o Ministério da Justiça, mas também com as testemunhas que ingressaram em solo estadunidense sem salvo-conduto, gerando o gravíssimo risco de serem presas durante o depoimento¹⁰⁵.

Além do conluio ilegal entre as autoridades brasileiras e estrangeiras é necessário destacar o papel da mídia na espetacularização da Lava Jato. Nas transcrições dos diálogos entre Sergio Moro e os promotores, revelados pelo site *The Intercept*, uma constante se repete: a importância de que o Ministério Público não deixe de ter um *timing* em suas demandas para não perder a “novelização” da Lava Jato e manter o “opinião cidadã” em relação à estigmatização e perseguição de tudo o que estivesse relacionado ao Partido dos Trabalhadores¹⁰⁶, que simbolizava a casta da sociedade que precisava ser aniquilada, banida, escondida debaixo do tapete e animalizada dentro do cárcere¹⁰⁷. Moro se caracterizou por seu perfil midiático ao longo dos julgamentos no âmbito da Operação, revelando uma relação umbilical com a mídia concentrada, o que é exemplificado pelo vazamento para a imprensa do conteúdo das escutas telefônicas entre Lula e a então Presidenta Dilma Rousseff.

¹⁰⁴ RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos EUA. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 163-165.

¹⁰⁵ THE DIALOGUE. *Congressional Testimony: Understanding Odebrecht – Lessons for Combating Corruption in the Americas*. 2019. Disponível em: <https://www.thedialogue.org/analysis/congressional-testimony-understanding-odebrecht-lessons-for-combating-corruption-in-the-americas/> Acesso em 27 set. 2021..

¹⁰⁶ OROÑO, Amílcar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 31.

¹⁰⁷ BENTES, Marlice da S; ANJOS; Leonardo F dos; CAVALCANTI FILHO, Jorge Luiz de M. Lawfare como instrumento de dominação e ameaça às instituições democráticas brasileiras. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 141.

Nesse processo, consolidou-se o que Eliara Santana denomina de “linguagem totalitária”, e que apresenta os seguintes elementos conformadores: criminalização da política; construção de enunciados narrativos que privilegiam o espetáculo, o emotivo, em detrimento do racional; ressignificação e abordagem dos acontecimentos numa perspectiva não histórica; silenciamento reiterado e intencional em relação a assuntos e atores específicos; mistura entre simulacro e realidade que gesta uma gama de termos e conceitos repletos de significados como bolivarianismo, luladrão, petralhas, comunopetismo, pedaladas e esquerdopata¹⁰⁸. Almeja-se, assim, despertar a emoção do espectador e explorar sentimentos através da recusa sistemática à diversidade e da defesa persistente de valores familiares com pretensões moralizantes, estabelecendo a polarização em termos de campos conceituais: nós vs. eles, democratas vs. comunistas, cidadãos vs. bandidos, honestos vs. corruptos.

A anticorrupção vestiu o verde-amarelo, para evanescer da política a cor vermelha que simboliza a esquerda e, em especial, o Partido dos Trabalhadores. A diabolização do “eles”, majorou a polarização política no país e chancelou a violência contra os diabolizados. O inimigo comum era a corrupção encarnada no PT e todos os verdadeiros problemas do país foram esquecidos¹⁰⁹. Essa novelização narrativa deixava em segundo plano a arbitrariedade da técnica jurídica, que se consubstanciava, por exemplo, na dosimetria para a fixação de penas, na violação dos princípios do processo justo e no uso de provas ilícitas.

A arbitrariedade e a imparcialidade não foram evidenciadas apenas nas investigações e julgamentos de primeira instância. Ela estava presente nos Tribunais de Justiça, na atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), onde vários ministros apoiaram Sérgio Moro e chegaram a inverter a hierarquia das instâncias. Fato evidenciado na declaração do próprio Moro em um diálogo de 2016 com o procurador Deltan Dallagnol sobre Luiz Fux, então ministro do Supremo Tribunal Federal, de que ele é “antilulista”, logo “*in fux we trust*”¹¹⁰.

¹⁰⁸ SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 86-87.

¹⁰⁹ ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020 p. 180.

¹¹⁰ “Em 22.abr.16, após ouvir de Dallagnol que o Min. Luiz Fux teria dito ‘para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez’, Moro afirma: ‘Excelente. In Fux we trust’” FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, João Pedro Gradim. Interesse Judicial de Favorecimento de Um das Partes Processuais, e Suspeição do Juiz no Processo Penal In: STRECK, Lenio Luizet al (Org.). *O livro das parcialidades: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.

A tática política do ministério público passou a ser fascista de modo que “O processo penal foi manuseado com fim bélico, para dar substância à guerra ao ‘inimigo interno’, a quem, na sua retórica, faltava o sentimento de brasilidade, de patriotismo.”¹¹¹. Por outro lado, se construiu o retrato de Moro como herói responsável por combater o grande mal encarnado na corrupção, cuja conduta imaculada se devia ao fato de não deter laços políticos e de agir tecnicamente como juiz. Não havia, portanto, elementos desabonadores ou que colocassem em xeque seu papel¹¹².

Apesar de ser caricata a ideia de que os membros do Judiciário e do Ministério Público Federal eram os heróis vingadores capazes de salvar o país dos petralhas, ela consiste em uma das características do *lawfare*: alterar a neutralidade dos agentes do Direito, tornando-os astros dotados de superpoderes processuais autorizados pela opinião pública e sua legião de fãs a executar manobras judiciais estranhas ao direito¹¹³. Nas palavras de Araújo, isso consiste em um “um autoritarismo do Estado de direito, ou ainda, um autoritarismo do formalismo democrático. Este ocorre quando o Estado democrático de direito é instrumentalizado formalmente sob a adulteração do seu próprio conteúdo democrático.”¹¹⁴. Ilustra esse tipo de conduta desviante e autoritária, a fala do procurador Deltan Dallagnol que, ao apresentar os argumentos da denúncia contra Lula, afirmou que não havia provas, mas sim convicções¹¹⁵.

211-218. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixe-o-e-book/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 213

¹¹¹ ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020 p. 181.

¹¹² SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 89.

¹¹³ LIZIERO, Leonan; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 119.

¹¹⁴ ARAÚJO, Wécio Pinheiro. Lawfare e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. P. 234.

¹¹⁵ ALESSI, Gil. Dallagnol é criticado, mas escapa de punição no caso do PowerPoint de Lula. Conselheiros afirmaram que algumas das sanções possíveis contra o procurador já estavam prescritas, mas reconheceram que haveria elementos para abertura de processo. *El país*, São Paulo., 25 ago. 2019. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/dallagnol-e-criticado-mas-escapa-de-punicao-no-caso-do-powerpoint-de-lula.html>> Acesso em: 27 set. 2021.

Agravando este cenário, é fomentada a substituição gradual dos sistemas penais inquisitoriais ou mistos por um sistema penal acusatório à imagem e semelhança dos EUA. Generaliza-se, assim, a figura da delação premiada amplamente divulgada pelos cursos promovidos na América Latina.¹¹⁶ Em troca pela colaboração com o estado, o delator pode continuar a gozar de parte da riqueza obtida por meios não legítimos, entregando a parte referente ao fisco. Ademais, reduz-se drasticamente as penas e permite-se muitas vezes que o delator permaneça com sua vida de elevado padrão. Em contrapartida, a autoridade persecutória recebe a munição necessária para continuar alvejando o grupo político marcado como “antipatriota”¹¹⁷.

Busca-se um bom número de “arrepentidos” que não só exponham supostos crimes, mas também trivialidades que mostram os inimigos eleitos como indesejáveis e representantes de todos os males da nação. A natureza desta figura não é outro senão a de um pacto, pois, como esclarece Caamaño, um arrependimento sincero não buscaria um benefício. Além disso, com o objetivo de ganhar o prêmio ou benefício o réu pode inventar, exagerar ou reconhecer sua participação pelo simples medo de receber uma sentença maior¹¹⁸.

Além das delações, a prisão preventiva é utilizada reiteradamente para que a sociedade acredite que o suposto infrator já foi capturado e já está pagando pelo crime. Uma imagem vale mais que mil palavras, conseqüentemente, mesmo após as câmeras deixarem de focar na pessoa detida sob custódia cautelar, e ainda que seja finalmente absolvida, a sua reputação estará provavelmente destruída¹¹⁹. Desse modo, atribui-se ao réu a presunção de culpa com o auxílio da mídia, conseqüentemente, para além de violar-se o princípio

¹¹⁶ OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 37.

¹¹⁷ ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. P. 183.

¹¹⁸ CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare! manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. P. CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare! manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 80.

¹¹⁹ CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare! manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. P. CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBien-*

da presunção de inocência, fraudar-se o processo ao ponto de impedir que o acusado a comprove.

Um processo público em que é assegurado ao acusado a participação no processo com a garantia do contraditório, a presunção de inocência, o direito de defesa; sem abuso de prisões preventivas e com instrução probatória que visa ao esclarecimento da verdade dos fatos, será muito mais lento e sóbrio.¹²⁰ No entanto, “Cabe ao Estado assegurar afirmativamente, em igualdade de condições tal participação, assim, costura-se a malha que fortalece a tessitura de um regime democrático.”¹²¹

2.2 OS INTERESSES GEOPOLÍTICOS EMERGEM EM MEIO A FUMAÇA NO PÓS-GUERRA

A partir da análise da “Operação Lava - Jato” resta claro que o direito foi utilizado para a resolução de disputas internas e externas de cunho geopolítico. Desse modo, o “método judicial” aparece como um substituto contemporâneo para o uso militar tradicional da força, possibilitando a congruência entre setores políticos locais e interesses estrangeiros, principalmente estadunidenses¹²². Resta claro, portanto, que nunca se tratou de combater a corrupção, mas a condenação, na jurisdição pátria e estadunidense, de empresas brasileiras, cujas políticas não convergiam com os anseios imperialistas daquele país e a interferência nas eleições presidenciais de 2018¹²³.

venidos al lawfare!: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 80.

¹²⁰ MEDICI, Alejandro. La guerra jurídica asimétrica como dispositivo de colonialidad del poder. In: CLACSO. *Crítica jurídica y política en Nuestra América: lawfare : un concepto en disputa*. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 46-61. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 19 out. 2021. P. 58.

¹²¹ MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 77.

¹²² OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvana (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 30.

¹²³ RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos EUA. In: LÊNIO STRECK; MARCO AURÉLIO DE CARVALHO. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/baixa-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 167.

A Operação Lava Jato desestruturou avanços constituídos ao longo dos doze anos de governos do PT, como o marco regulatório do petróleo em águas profundas; a competitividade da Embraer; os projetos de energia nuclear em questões de segurança geoes-tratégica e a promoção de regionalismos supranacionais, como os BRICS e a UNASUL¹²⁴. Consequentemente, a Operação gerou no mínimo três vezes mais prejuízos econômicos daquilo avaliado com o montante desviado pelas supostas práticas corruptivas. Estima-se que, em 2015, a Lava Jato foi responsável por um impacto negativo de 2,5% do produto interno bruto (PIB) e reduziu o equivalente a 2,0% do PIB em investimentos da Petrobras¹²⁵ e o equivalente a 2,8% do PIB em investimentos nas construtoras e empreiteiras¹²⁶. Em 2016, a Operação refletiu no encolhimento de 5,0% do montante bruto de capital fixo no país. Estima-se que a Operação Lava Jato até o ano de 2019 tenha impactado negativamente a economia do país, na ordem de 3% no PIB, percentual que aumenta se considerados efeitos indiretos afetando o mercado de trabalho especialmente em áreas em que houve um crescimento significativo até 2014, como a indústria naval¹²⁷. “Evidentemente, tais números também são reflexo da crise econômica, mas não é possível compreender a recessão brasileira sem levar em consideração como a Lava Jato funciona apenas lançando mais gasolina em um incêndio de proporções significativas.”¹²⁸

Para além disso, apesar de ser estimado um prejuízo de cerca de R\$ 6,2 bilhões apenas na Petrobras, a Lava Jato até então só conseguiu efetivamente devolver R\$ 662

¹²⁴ OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 31.

¹²⁵ Interessante destacar que de 2014 para 2019 a Petrobras caiu do 28º para o 74º lugar no ranking Global 500 da Revista Forbes, o qual mensura as maiores firmas do mundo conforme as receitas: US\$ 95,5 bilhões em 2019 ante US\$ 141,5 milhões em 2014. *na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. Disponível em: https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 ago. 2021. p. 2.

¹²⁶ NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 13.

¹²⁷ BORÓN, Atilio. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperialismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2021. posição kindle 54.

¹²⁸ NOZAKI, William Vella. Capitalismo e corrupção: o caso da petrobras e a operação lava jato. *Texto Para Discussão INEEP*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 16, p. 1-21, abr. 2020. Disponível em: https://ineep.org.br/wp-content/uploads/2020/06/td_n-16_capitalismo-e-corrupcao_nozaki.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 13

milhões para a estatal, em torno de 10% de todo o valor desviado. Esse ínfimo desempenho se deve em parte ao fato pouco questionado na esfera pública de que cada delação premiada apresenta uma cláusula de performance ou sucesso, que consiste na negociação com o delator de um “prêmio” em dinheiro pela delação feita. Por exemplo, o doleiro Alberto Youssef, principal responsável por deflagrar o “escândalo” receberá 2% de todo o dinheiro que ajudar a recuperar. Com isso, deverá receber em torno de R\$ 20 milhões até o final da ação. Ademais, conforme dados Ministério Público, cada fase da Operação custa em média cerca de R\$ 156 mil aos cofres públicos e, até março de 2017 foram deflagradas 38 fases totalizando cerca de R\$ 5,9 milhões¹²⁹.

Não bastando esses efeitos deletérios, o Brasil respondeu por cerca de 30% dos valores angariados pelo Tesouro dos EUA com base no FCPA¹³⁰. O caso da Odebrecht é considerado a maior penalidade monetária imposta (US \$ 3,6 bilhões) pelas autoridades judiciais dos EUA na história do FCPA, sendo que o processo contra a Petrobras fica na quarta posição (1,8 bilhão de dólares). Como reflexo dessas multas, a Odebrecht implodiu, repercutindo no desenvolvimento da infraestrutura de toda a região e abrindo espaço para empresas estrangeiras. Devido a resultados negativos como esse, mas benéficos aos EUA, em 2019 o secretário do Tesouro estadunidense, Wilbur Ross, considerou o Brasil como o principal aliado na expansão em infraestrutura dos EUA na região e assinou um Memorando de Entendimento que favorece investimentos dos EUA nessa área¹³¹.

No que tange aos efeitos no setor petrolífero, as empresas estrangeiras conquistaram a oportunidade de assegurar reservas de petróleo e gás natural do pré-sal com a postura cada vez mais passiva da Petrobras nas rodadas de leilões da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tal postura decorre, em especial, das mudanças regulatórias aprovadas pelo Congresso em 2016 e 2017, que desobrigaram a Petrobras de participar de todas as rodadas de licitação do pré-sal e reduziram o percen-

¹²⁹ NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 18.

¹³⁰ RICOBOM, Gisele. Fundação Lava Jato e as Estratégias de Ampliação do Poder Político do Ministério Público Federal. In: STRECK, Lenio Luiz et al (Org.). *O livro das parcialidades: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerrog.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixa-o-e-book/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 134.

¹³¹ ROMANO, Silvina. El lawfare en las relaciones de EE.UU. con América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumpalismo: la guerra permanente contra América Latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3861.

tual mínimo de conteúdo local nas rodadas de licitação. Somente no primeiro trimestre de 2020, o Brasil colocou as refinarias da Petrobras à venda e contratou o Citigroup para vender 50% de sua capacidade de refino (1,1 milhão de barris por dia), comprometendo amplamente sua soberania e segurança energética¹³².

A gestão de Pedro Parente na Petrobras, durante o governo de Michel Temer apresentou uma visão subalterna na disputa geopolítica, indo na contramão da estratégia consolidada no Plano de Gestão e Negócios 2007-2011¹³³ que visava tornar a Petrobras líder no mercado de petróleo, gás natural derivados e biocombustíveis na América Latina¹³⁴. Esse redesenho, ainda que se alinhe às predileções ideológicas da nova gestão, foi justificado como imprescindível face à crise financeira da estatal gerada pela suposta “má gestão” e “desmoralização” do mandato anterior. Parente promoveu um programa de desinvestimentos no refino do petróleo, priorizando a produção e exportação de petróleo cru para ser refinado fora do Brasil e reimportado como combustível. Por conseguinte, tanto a empresa quanto o Brasil ficaram ainda mais expostos a variáveis externas, como taxa de câmbio e demanda estrangeira¹³⁵.

No que tange à política de preços domésticos, a partir de julho de 2017 a estatal adentrou em uma lógica de reajustes de preços célere e automática seguindo determinantes exógenos, o que acarretou o encarecimento drástico da estrutura de custos nacionais, provocando tanto a greve dos petroleiros, contra a política de precificação e o sucateamento da empresa, quanto a greve dos caminhoneiros, face ao aumento nos valores pagos pelos combustíveis. Refletindo esse cenário de insatisfação, em 2018 Parente foi substi-

¹³² LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Anibal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumpalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 6125.

¹³³ No plano de gestão de 2007-2011 era definida a estratégia de a Petrobras “Liderar o mercado de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis na América Latina, atuando como empresa integrada de energia, com expansão seletiva da petroquímica, da energia renovável e da atividade internacional” PETROBRAS. *Plano de negócios 2007-2011*. 2007. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/petrobrasri/plano-de-negcios-20072011>> Acesso em 26 set. 2021

¹³⁴ NOZAKI, William; LEÃO, Rodrigo. Um balanço da gestão de Pedro Parente. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021. P. 71-72.

¹³⁵ PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. Disponível em: https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 ago. 2021. pp. 2, 24.

tuído por Ivan Monteiro, que, embora tenha revisto a política de precificação, manteve o abandono à capacidade de refino.

Com o desgaste do PT decorrente do impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff e da prisão do ex-Presidente Lula, em 2018, ano de eleição presidencial, a extrema-direita, valendo-se da indignação generalizada da sociedade brasileira, encontrou o caminho fácil para a manipulação e as *fakes news* e elegeu um parlamentar controverso e inexpressivo para o posto máximo da nação¹³⁶. O governo Bolsonaro não se desviou da trajetória de desmonte do governo Michel Temer. Na gestão da Petrobras por Roberto Castello Branco, a partir de janeiro de 2019, retorna a política de preços alinhados ao mercado internacional e aumentam os cortes de custos, a venda de ativos e o pagamento de dividendos aos acionistas. Só no primeiro ano de governo Bolsonaro (2019) a Petrobras se desfez de R\$ 70,3 bilhões de ativos via privatização de suas subsidiárias (BR Distribuidora, TAG Liquigás etc.)¹³⁷ e de quase 50% do parque de refino e unidades produtivas¹³⁸.

Indo além, o governo de Jair Bolsonaro fragilizou a segurança nacional ao viabilizar o uso da base aeroespacial de Alcântara pelos EUA (2019); vender a maioria das ações da Embraer para a Boeing (janeiro de 2020); assinar um Memorando de Entendimento sobre questões nucleares (fevereiro de 2020) e celebrar acordo sobre pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação de produtos de defesa (março de 2020)¹³⁹.

¹³⁶ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; GALVIS, Wilfredo Robayo. A política econômica do petróleo e os problemas que afetam a democracia brasileira (2009-2018). In: HENAO, Magdalena Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo (ed.). *Los desafíos de los derechos humanos en América Latina*: homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2021. Cap. 7. p. 305-334. Disponível em: <https://publicaciones.uexternado.edu.co/gpd-los-desafios-de-los-derechos-humanos-en-america-latina-9789587904901.html>. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 311.

¹³⁷ Não é por acaso que a atual política de preços da empresa somada à venda das subsidiárias implicou em maiores custos para a sociedade, acarretando o aumento dos preços dos combustíveis e do botijão de gás, apesar do atual contexto em que a produção de petróleo nacional bate recordes. PINTO, Eduardo Costa. Financeirização e desintegração vertical da Petrobras: quem ganha com isso. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo*: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹³⁸ PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás*: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. Disponível em: https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 ago. 2021. p. 24-25.

¹³⁹ LATJMAN, Tamara. Trump y la renovación del militarismo imperial en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo*: la guerra permanente contra américa latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. p. 610.

Recentemente, na sessão do STF de julgamento da suspeição do ex-juiz Sergio Moro, ocorrida em 2 de abril de 2021, o ministro Ricardo Lewandowski, em sua fala, reconheceu a nem sempre visível multidimensionalidade da Operação Lava Jato. Os argumentos favoráveis à decretação da suspeição basearam-se em diversos atos processuais e condutas do ex-juiz, todavia não se avançou no que tange a cooperação com agentes estrangeiros e para um dos pontos fundamentais do *lawfare* da Lava Jato: a existência de outros objetivos, além dos políticos. No entanto, o Ministro levantou a questão: *cui prodest?* Isto é, a quem aproveitou o desmantelamento da economia brasileira?¹⁴⁰. Ora, ao se analisar as conquistas geopolíticas que emergiram em meio a “fumaça” do pós-guerra, resta claro quem foram os beneficiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente disputa dos EUA com potências extrarregionais, especialmente a China, somada a projetos de independência regional fez com que a mídia estadunidense, em conluio com as autoridades persecutórias, se valesse dos problemas sistêmicos decorrentes da desaceleração econômica mundial de 2008 para manchar a reputação de líderes progressistas latino-americanos. Alegava-se que por culpa das medidas empreendidas por tais governantes a economia de seus países estava desmoronando e, por essa razão, havia chegado o momento de mudança de regime tal como ocorreu no Bloco Socialista.

Gestou-se, assim, o sentimento de que “o povo” finalmente “se levantou” contra os “demagogos socialistas antidemocráticos” que os “controlavam”¹⁴¹. Neste sentido, sob um diferente matiz, há uma alarmante continuidade da Guerra Fria que anula a política como possibilidade de mudança e recorre à perseguição, ao medo e ao terror para promover o ódio e abrir espaço para uma extrema direita que espalha preconceito contra vulneráveis e subalterniza os interesses pátrios aos da potência regional.

Essa ofensiva chancelou operações contraditória como a Lava Jato que convenientemente utilizou a bandeira do combate à corrupção para alterar a correlação de forças políticas no país e abrir espaço aos interesses das elites nacionais e internacionais. Com o golpe de Estado de 2016 e a ascensão de partidos de direita, redesenhou-se o papel estratégico da Petrobras. Sob o pretexto de responder à suposta corrupção dos governos

¹⁴⁰ RAMINA, Larissa. *Cui prodest? O STF, o reconhecimento multidimensional da Operação Lava Jato e a compreensão da guerra híbrida contra o Brasil*. No prelo.

¹⁴¹ KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição 20105 e 723-724

petistas, promoveu-se a nova política de preços; a privatização de refinarias; a redução de investimentos no refino e o foco na exportação de óleo cru. Deste modo, a Petrobras deixou de ser uma empresa estratégica para o desenvolvimento nacional para tornar-se subserviente aos interesses estrangeiros.

Outrossim, o Brasil passou a ser um país mergulhado no caos, deixando de ser uma das potências emergentes em nível global e regional, com forte economia e capacidade de liderança, para se tornar um país entreguista que se desfaz de empresas estratégicas, como a Embraer, e abre seu território as forças armadas estadunidenses. Deste modo, resgatou-se o papel histórico que lhe cabia desde o período colonial: ser um país subalterno e provedor de matérias primas, sem qualquer perspectiva de desenvolvimento socioeconômico, detentor de uma oligarquia que vive de parasitar as rendas obtidas com a venda de produtos primários.

Por fim, conclui-se que a luta contra a corrupção é uma tarefa democrática de extrema importância. No entanto, para que seja legítima e benéfica, é imprescindível que sejam respeitados os direitos dos acusados, garantidos constitucional e internacionalmente, e assegurados os interesses dos países afetados pelas práticas corruptivas e que, por óbvio, deveriam ser os beneficiados com os processos de persecução civil e criminal daqueles que potencialmente praticaram tais práticas. Caso contrário, o combate à corrupção e a guerra jurídica permanecerão convergindo, não apenas no âmbito da fabricação de consentimentos pautados na mídia hegemônica, mas em esferas menos visíveis aos olhos da opinião pública: a dos interesses geopolíticos e geoconômicos¹⁴².

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

ALESSI, Gil. Dallagnol é criticado, mas escapa de punição no caso do PowerPoint de Lula. Conselheiros afirmaram que algumas das sanções possíveis contra o procurador já estavam prescritas, mas reconheceram que haveria elementos para abertura de processo. *El país*, São Paulo, 25 ago. 2019. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/dallagnol-e-criticado-mas-escapa-de-punicao-no-caso-do-powerpoint-de-lula.html>> Acesso em: 27 set. 2021.

¹⁴² ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa. *Lawfare y guerra híbrida: la disputa geopolítica en América Latina*. 2018. Disponível em: <<https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputa-geopolitica-america-latina/>> Acesso em: 19 ago. 2021

AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. Paris: *Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe*. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraïbe-Janvier-2021.pdf> Acesso em 19 de agosto de 2021.

ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. Lawfare e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BARROS, Carla Maria Fernandes Brito de. A presunção de culpa como expressão no neofascismo brasileiro fundado no lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Lawfare: o direito penal como arma. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BENTES, Marlize da S; ANJOS; Leonardo F dos; CAVALCANTI FILHO, Jorge Luiz de M. Lawfare como instrumento de dominação e ameaça às instituições democráticas brasileiras. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BORÓN, Atilio. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumpalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

BRASIL. *Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001*. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm> Acesso em 27 set. 2021.

CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!:* manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; GALVIS, Wilfredo Robayo. A política econômica do petróleo e os problemas que afetam a democracia brasileira (2009-2018). In: HENAO, Mag-

dalena Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo (ed.). *Los desafíos de los derechos humanos en América Latina*: a Antonio Gomes Moreira Maués. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2021. Cap. 7. p. 305-334. Disponível em: <https://publicaciones.uexternado.edu.co/gpd-los-desafios-de-los-derechos-humanos-en-america-latina-9789587904901.html>. Acesso em: 19 ago. 2021

FERNANDÉZ, Aníbal García; PASQUET, Bartolomé. El desafío económico de China en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo*: la guerra permanente contra américa latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

FIORI, José Luís da Costa. Conspiração e estratégia. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo*: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, João Pedro Gradim. Interesse Judicial de Favorecimento de Umas das Partes Processuais, e Suspeição do Juiz no Processo Penal In: STRECK, Lenio Luiz et al (Org.). *O livro das parcialidades*: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 211-218. Disponível em: <https://www.prerroc.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixe-o-e-book/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 213

KORYBKO, Andrew. *21st century geopolitics of Latin America*. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017. Posição kindle 24.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas*. Das Revoluções Coloridas aos Golpes. São Paulo :Expressão Popular, 2018.

LATJMAN, Tamara. Trump y la renovación del militarismo imperial en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo*: la guerra permanente contra américa latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Aníbal García. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo*: la guerra permanente contra américa latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfare*. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.

LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare*: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MATEO, Luiza R.; SANTOS, Aline P. dos. From the US Department of State, USAID, and Washington-Based Think Tanks: The Search for Ungoverned Spaces in South America. In: PREVOST,

Gary *et al.* *US national security concerns in latin america and the caribbean*. Nova lorque: Palgrave Macmillan, 2014. Cap. 2. p. 9-40.

MEDICI, Alejandro. La guerra jurídica asimétrica como dispositivo de colonialidad del poders. In: CLACSO. *Crítica jurídica y política en Nuestra América: lawfare : un concepto en disputa*. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 46-61. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

NOZAKI, William Vella. Capitalismo e corrupção: o caso da Petrobras e a operação lava jato. *Texto Para Discussão INEEP*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 16, p. 1-21, abr. 2020. Disponível em: https://ineep.org.br/wp-content/uploads/2020/06/td_n-16_capitalismo-e-corrupcao_nozaki.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

NOZAKI, William; LEÃO, Rodrigo. Um balanço da gestão de Pedro Parente. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). *Geopolítica, estratégia e petróleo: transformações internacionais e nacionais*. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: <https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

OROÑO, Amílcar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.

PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. Disponível em: https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 ago. 2021. pp. 2, 24.

PETROBRAS. *Plano de negócios 2007-2011*. 2007. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/petrobrasri/plano-de-negcios-20072011>> Acesso em 26 set. 2021

PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). *Neofascismo: bestia neoliberal*. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019.

PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: Lenio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era*

parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerrio.com.br/baixе-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em: 19 ago. 2021.

RAMINA, Larissa. O Golpe de Estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do Lawfare. In: Daniel Wunder Hachem, Luísa Fernanda García López, Felipe Klein Gussoi. (Org.). *Corte americana de direitos humanos e seus impactos na América Latina*. 1ed.Curitiba: Íthala, 2020, v. , p. 149-170.

RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerrio.com.br/baixе-agora-o-livro-das-suspeicoes/> Acesso em 19 ago. 2021. p. 165-167.

ROMANO, Silvina. El lawfare en las relaciones de EE.UU. con América Latina. : ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3861.

ROMANO, Silvina. Introducción: la era Trump em el escenario geopolítico actual: imperialismo recargadoo. In ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

ROMANO, Silvina. Introducción lawfare: judicialización de la política y neoliberalismo em América Latina. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo em américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.

ROMANO, Silvina; LONDOÑO, Rafael Britto. *Ley anticorrupción de EUA y lawfare em América Latina*. 2021. Disponível em: <https://www.celag.org/ley-anticorrupcion-de-estados-unidos-y-lawfare-en-america-latina/> Acesso em: 19 ago. 2021

ROMANO, Silvina; FERNANDEZ, Aníbal Garcia; LATJMAN, Tamara. Los think tanks de EE.UU. y América Latina y el Caribe: definición de agenda y manufacturación de consenso. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa. *Lawfare y guerra hibrida: la disputa geopolítica em América Latina*. 2018. Disponível em: <https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputa-geopolitica-america-latina/> Acesso em: 19 ago. 2021

ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa; SOJO, Giordana Garcia. Lawfare y guerra híbrida: Venezuela em la disputa geopolítica. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo em américa latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.

RICOBOM, Gisele. Fundação Lava Jato e as Estratégias de Ampliação do Poder Político do Ministério Público Federal. In: STRECK, Lenio Luizet al (Org.). *O livro das parcialidades: o que fazer*

quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixe-o-e-book/> Acesso em 19 ago. 2021.

SABATINE, Christopher. Tillerson's Attempt to Mend Ties in Latin America. *The New York Times*. Nova Iorque, 9 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/02/09/opinion/tillerson-latin-america.html>> Acesso em 27 set. 2021.

SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, hipernormia e exceção. In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

THE DIALOGUE. *Congressional Testimony: Understanding Odebrecht – Lessons for Combating Corruption in the Americas*. 2019. Disponível em: <<https://www.thedialogue.org/analysis/congressional-testimony-understanding-odebrecht-lessons-for-combating-corruption-in-the-americas/>> Acesso em 27 set. 2021..

TIRADO, Arantxa; ESCALANTE, Félix Caballero. Rusia em América Latina y el Caribe: ¿amenaza para EE.UU.? . In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

TIRADO, Arantxa. Guerra híbrida: la no tan nueva guerra de EE.UU. contra Venezuela. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Trumperalismo: la guerra permanente contra américa latina*. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

USA. *Foreign Corrupt Practices Act*. 1977. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>> Acesso em : 27 set. 2021

USA. Department of defense. *National Security Strategy 2017*. 2017 Disponível em: < <https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>> Acesso em 27 set. 2021.

USA. Department of defense. *Summary of the National Security Strategy 2018*. 2018. Disponível em: < <https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf> > Acesso em 27 set. 2021.

USA. *USA Patrioct act*. 2001. Disponível em: < <<https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>> Acesso em 26 set. 2021.

USA. U.S. department of the treasury. *Office of Foreign Assets Control - Sanctions Programs and Information*. Disponível em: <<https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information> Acesso em: 26 set. 2021.

USA.USSOUTHCOM. *Global Theater strategy 2017-2027*. 2017. Disponível em: <https://lib-ya360.files.wordpress.com/2018/08/ussouthcom_theater_strategy_final.pdf> Acesso em 26 set. 2021.

USA. USSOUTHCOM. *National Strategy 2019*. 2019 Disponível em: <https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353> Acesso em: 26 set. 2021.

USA. Senate armed services committee. *Posture statement of admiral Kurt W. Tidd commander, United States Southern Command before the 115th congress*. 2018. Disponível em: <https://www.armed-services.senate.gov/imo/media/doc/Tidd_02-15-18.pdf> Acesso em 26 set. 2021.

USA. *Special Forces Unconventional Warfare*. 2010. Disponível em: <<https://nsrc.files.wordpress.com/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf>> Acesso em 27 set. 2021.

USA. WHINSEC. *Overview*. Disponível em: <<https://whinsec.org/overview/>> Acesso em 26 set. 2021.

USA. USAID. *USAID Anticorruption Strategy*. 2005. Disponível em: <<https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/1868/200mbo.pdf>> Acesso em 27 set. 2021.

WEIS, Valeria Vegh. La destrucción de la criminología. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

WIKILEAKS. *Brazil: illicit finance conference uses the “t” word, successfully*. 2009. Disponível em: <https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html> Acesso em: 27 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl;. La destrucción del derecho penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *iBienvenidos al lawfare!*: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.

LAWFARE E SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO: IMPACTOS DO FCPA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

Maria Eduarda Rodrigues¹

1 INTRODUÇÃO

As sanções econômicas estadunidenses estão vinculadas a um arcabouço jurídico-institucional que permite a extraterritorialidade da legislação dos EUA, afetando indivíduos, empresas e Estados. O objetivo do presente trabalho é analisar como a Lei Anticorrupção daquele país, denominada *Foreign Corrupt Practices Act*, conhecida como FCPA, é aplicada extraterritorialmente e opera como um mecanismo de poder geopolítico, articulada a processos de *lawfare* na suposta “luta contra a corrupção” no Brasil.

O FCPA e os mecanismos legais a ele associados têm permitido aos EUA aplicarem não apenas sanções econômicas e financeiras, mas também promoverem um cerco político e diplomático em vários países ao redor do globo, e principalmente na América Latina.

O sistema de justiça, por sua vez, tornou-se nos últimos anos um poderoso espaço para implantar estratégias de desestabilização e perseguição política, com objetivos claros

¹ Maria Eduarda Rodrigues é Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus Franca/SP. Pós-graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bolsista CAPES no ano de 2021 - Código de Financiamento 001. cursou a disciplina Direito Internacional Contemporâneo, ministrada pela Professora Larissa Ramina, no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR.

de derrubar governos que resistem às ofensivas neoliberais estadunidenses, juntamente com o apoio da mídia instrumentalizada. Na América Latina, os tribunais adquiriram protagonismo na vida política de vários Estados, na última década. Particularmente em períodos eleitorais, os processos anticorrupção abertos contra ex-funcionários e líderes importantes marcaram a mídia e a agenda política.

No Brasil, a Operação Lava Jato, co-responsável pelo impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff e principal articuladora da prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, guarda grande correlação com as práticas elaboradas e respaldadas pela extraterritorialidade do FCPA.

Diante desse cenário, para alcançar o objetivo do presente trabalho, primeiramente será construída uma breve trajetória do conceito de *lawfare* e sua possível utilização na América Latina. Em seguida, postular-se-á o lugar do *lawfare* nas relações internacionais assimétricas, onde se destaca o papel dos EUA na securitização do combate à corrupção, por meio do FCPA. E, por fim, partir-se-á para a análise do caso brasileiro, considerado grande exemplo de *lawfare* na região da América Latina.

2 CONCEITO DE *LAWFARE* E SUA UTILIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

O termo *lawfare* é uma contração das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), ou seja, significa literalmente “guerra jurídica”. Definido de diferentes maneiras por diversos autores, a depender do contexto em que é utilizado e de seus objetivos implícitos e explícitos, o *lawfare* configura uma forma alternativa de guerra, que utiliza o direito para alcançar fins estratégicos.

Um dos primeiros registros da expressão remonta a um artigo de John Carlson e Neille Yeomans publicado em 1975². No entanto, o termo se popularizou a partir de um texto escrito em 2001 pelo então coronel da Força Aérea estadunidense, Charles Dunlap, que definiu *lawfare* enquanto “o uso do direito como arma de guerra”, mais especificamente, para descrever “um método de guerra em que o direito é usado como meio de realizar um objetivo militar”³. Nesse primeiro momento, o termo foi usado para se referir a abusos cometidos contra os EUA e seus aliados.

² CARLLSON, J.; YEOMANS, N. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. *The way out: Radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

³ DUNLAP JR., C. J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/3AAUFW7>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

Em 2008, Dunlap tenta conferir uma definição neutra ao termo *lawfare*, convertendo-o em uma estratégia de usar ou abusar do direito em substituição aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional.⁴ Nesse cenário não só o inimigo pode usá-lo, mas também a própria segurança nacional dos EUA poderia dele se beneficiar⁵. Por esse entendimento, o *lawfare* seria uma forma de poder brando ou ferramenta inteligente, percebido como uma alternativa legítima contra objetivos políticos, sendo considerado um método menos violento e “mais justo”⁶.

Em outra perspectiva, o *lawfare* é interpretado como uma forma de guerra não convencional, implementada por potências como os EUA contra Estados que ameacem de algum modo seus interesses. Nesse sentido, articula-se com uma noção de guerra híbrida que descreve uma confluência de estratégias de desestabilização implementadas por países centrais - em particular os EUA⁷ -, para realizar “mudanças de regime” em espaços considerados “não aliados”, utilizando ferramentas de poder brando (inclusive a judicialização), dispensando o uso de força militar, ou deixando-a em segundo plano⁸.

Este conceito de *lawfare* se insere em um conjunto de correntes teóricas críticas que concebe o sistema internacional como uma ordem assimétrica assentada e legitimada na elaboração e imposição de determinadas leis ou ordens jurídicas. Nessa ordem internacional, os países centrais definem o que é o direito, que tipo de lei é correta e adequada, ao mesmo tempo em que classificam outros sistemas jurídicos como inadequados ou excessivos, por serem diferentes dos cânones ocidentais⁹.

⁴ DUNLAP JR, C. J. *Lawfare today: a perspective. Yale Journal of International Affairs*, 2008, p.146.

⁵ DUNLAP JR., C. J. *Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts? Joint Force Quarterly*, v.54, 2009, p.34-39. Disponível em: <<https://bit.ly/3nWcuLB>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁶ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁷ De acordo com Andrew Korybko, os EUA são o único país travando a guerra híbrida (que engloba o *lawfare*) hoje e exercerão o monopólio total desta ao menos pela próxima década, senão na perpetuidade, graças às circunstâncias internacionais próprias em que elas são travadas. KORYBKO, A. *Guerras Híbridas*. Das Revoluções Coloridas aos Golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p.99.

⁸ KORYBKO, A. *Guerras Híbridas*. Das Revoluções Coloridas aos Golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p.10.

⁹ ROMANO, S. M. *Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. Revista Sudamerica*, n.13, dic. 2020, p.18.

Essa dinâmica está no cerne das relações coloniais e de dependência exacerbadas com a expansão do capitalismo¹⁰ e se reproduz nos espaços periféricos. O *lawfare* torna-se assim um instrumento utilizado por Estados, ou por minorias privilegiadas, que em nível local e internacional, a partir do Norte, reorganizam o cenário a favor dos interesses de uma rede de poder transnacional¹¹.

Dentre as várias características de uma ordem jurídica construída sobre relações desiguais, está a definição pelos países centrais do alcance de sua jurisdição sobre outros, supervalorizando a soberania de alguns e desvalorizando ou mesmo ignorando a de outros (em geral, Estados mais fracos que não têm a capacidade de se impor pela força). A jurisdição não é simplesmente uma regra, mas determina quais regras serão aplicadas, onde, como e por quem¹².

O *lawfare* não se reduz, portanto, ao descumprimento do devido processo legal ou ao abuso do direito, mas gera contextos de Estado de exceção¹³, juntamente com mecanismos que justificam ou legalizam a repressão contra protestos sociais, o exílio e o refúgio nas embaixadas dos perseguidos politicamente e a criminalização de determinados setores políticos em nível internacional.

Nesse contexto, o aparato judiciário, através de um “reordenamento”, se eleva acima do Poder Legislativo e Executivo, ampliando a margem de manobra e poder dos juízes, em detrimento do equilíbrio entre poderes¹⁴. Soma-se a isso a dupla moral do direito, uma vez que alguns casos são apresentados como mais escandalosos ou “corruptos” do que outros, em virtude da situação e de interesses políticos concorrentes.

Nessa seletividade, é fundamental o papel da mídia e das redes sociais, que contribuem para o consenso da população contra ou a favor de determinados setores políticos. Assim, o *lawfare* ultrapassa o campo jurídico, porque exige uma articulação com os aparatos midiáticos e redes sociais, que dão visibilidade e relevância ao papel dos tribunais,

¹⁰ COMAROFF, J.; COMAROFF, J. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

¹¹ ZAFFARONI, R. Prólogo. In ROMANO, S. M. (comp.) *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid: CELAG, Mármol Izquierdo Editore, 2019.

¹² JONES, C. *Lawfare and the juridification of late modern war*. *Progress in Human Geography*, v.40, n.2, 2016, p.226.

¹³ PRONER, C.; CITTADINO, G.; RICOBOM, G.; DORNELLES, J. *Comentarios a una sentencia anunciada. El proceso de Lula*. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

¹⁴ HIRSCHL, R. The Judicialization of Politics. *The Oxford Handbook of Political Science*, sep. 2013. Disponível em: < <https://bit.ly/3zDtaJX> >. Acesso em: 22 set. 2021.

reproduzindo sua seletividade e parcialidade¹⁵. Opera então por meio da articulação do aparato judiciário com a mídia para a fabricação de consensos na opinião pública.¹⁶

Dessa forma, as guerras tradicionais, com intervenções militares, cedem espaço a guerras de novo tipo, como a guerra híbrida que engloba o *lawfare* ou guerra jurídica. Esse processo tem impacto não só político e econômico, mas também geopolítico, um dos aspectos mais bem articulados à origem do *lawfare*, como conceito que denota guerra, já que em última instância está vinculado ao acesso a recursos estratégicos (hidrocarbonetos, territórios, recursos naturais, etc.). Nesse cenário, disputas entre as potências são resolvidas na periferia, reproduzindo o padrão histórico da colonização até os dias atuais.

O *lawfare* na América Latina é mais um exemplo das assimetrias no sistema internacional e da interferência sistemática, mas sutil, dos Estados centrais. Considerando o cenário latino-americano dos últimos anos, Romano concebe o *lawfare* como o uso indevido de ferramentas jurídicas para a perseguição política, em outras palavras, a aplicação do direito como arma para destruir o adversário político pela via judicial.¹⁷ Pode ser traduzido, então, em julgamentos políticos visando a mudança de regime, na desestabilização institucional e moral de um governo ou Estado, na privação de liberdade de governantes por ordem de autoridades judiciais sem evidências sólidas, bem como em barreiras políticas e diplomáticas que geram vários tipos de dificuldades em nível local, regional e nacional.¹⁸

O *lawfare* na América Latina opera assim como uma ferramenta de poder brando, com potencial para gerar resultados de grande impacto político e violências (asfixia econômica e financeira, golpes de estado, perseguição a líderes políticos e setores, prisões preventivas descabidas, processos de exílio, criminalização de certos setores políticos, etc.).¹⁹

¹⁵ CHOMSKY, N.; HERMAN, E. *Los guardianes de la libertad*. Barcelona: Crítica, 2000.

¹⁶ VOLLENWEIDER, C. Y; ROMANO, S. M. *Lawfare o la Guerra judicial en América Latina*. CELAG, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/39B9vzL>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹⁷ ROMANO, S. M. *Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación*. *Revista Sudamerica*, n.13, dic. 2020, p.20.

¹⁸ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁹ ROMANO, S. M.; TIRADO, A.; GARCÍA SOJO, G. *Lawfare y guerra híbrida: Venezuela en la disputa geopolítica*. In: ROMANO, S. M. (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*, Sevilla-Buenos Aires: CELAG-Mármol Izquierdo Editores, 2019, p. 163-183.

Nesse contexto, faz-se necessária a análise do vínculo entre *lawfare* e a forma como os EUA estendem sua jurisdição na América Latina, em especial no Brasil. Uma das áreas em que os EUA se atribuem jurisdição em nível mundial é na luta contra a corrupção, o que se concretiza por meio da aplicação do FCPA a qualquer agente público ou privado de qualquer país do mundo que tenha mantido relações financeiras ou comerciais com agentes públicos e/ou privados dos EUA e seja suspeito de corrupção. Diante desse cenário, para melhor compreensão do lugar do *lawfare* nas relações internacionais assimétricas, abordar-se-á o papel dos EUA na securitização do combate à corrupção, por meio do FCPA.

3 FCPA E SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Os EUA definiram a lavagem de dinheiro e ativos, o tráfico de drogas, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa como questões que ameaçam sua economia, política externa, segurança nacional e a estabilidade da ordem internacional; e também vinculou essas ameaças à corrupção.²⁰ Ao adquirir o caráter de “sistêmica e transnacional”, a corrupção passa a ser considerada um crime transnacional e, portanto, uma ameaça à segurança nacional dos EUA.²¹

Diante desse cenário, os EUA construíram todo um aparato legislativo e institucional para securitizar o combate à corrupção, garantindo que a investigação e a sanção judicial contra atos de corrupção nacional e transnacional na América Latina concentrem-se na jurisdição estadunidense.²²

É nesse contexto que se insere o FCPA, uma lei federal dos EUA de 1977, considerada por este país como uma barreira contra a corrupção em nível global. Essa legislação e suas emendas posteriores constituem a espinha dorsal da extraterritorialidade do direito estadunidense, submetendo empresas e Estados a sua jurisdição e evidenciando os riscos

²⁰ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²¹ RAMINA, L. *La guerra jurídica: lawfare en Brasil*. NODAL, marzo 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/39uMtLe>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²² RAMINA, L. *La guerra jurídica: lawfare en Brasil*. NODAL, marzo 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/39uMtLe>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

de transformar boas práticas de combate à corrupção em armas normativas para eliminar concorrentes e estender mercados²³.

Em 1998, o FCPA sofreu importante alteração, que ampliou sua abrangência em termos de definições e sujeitos, para se adaptar à Convenção Antissuborno da OCDE de 1997²⁴. A emenda incluiu a jurisdição alternativa²⁵ ou jurisdição com base na nacionalidade, pela qual empresas, fundos ou pessoas físicas, mesmo fora do território dos EUA, são passíveis de figurarem como sujeitos judiciais, na medida em que estejam registrados com domicílio neste país, que estejam organizados de acordo com a lei dos EUA, que registrem títulos ou ativos nos EUA, que apresentem relatórios à Comissão de Valores Mobiliários (SEC), que estejam listados na Bolsa de Valores dos EUA, ou que os representem em seus negócios ou atividades, sejam dirigentes, diretores, funcionários, contratados, subcontra-

²³ PRONER, C. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.274.

²⁴ Em 1997, os Estados membros da OCDE, além do Brasil, da Argentina, da Bulgária, do Chile e da República Eslovaca, adotaram a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, com entrada em vigor em 1999. Ela reflete, em sua essência, um compromisso dos Estados signatários de adequar suas legislações às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito do comércio internacional. A Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. *Convenção da OCDE contra o suborno transnacional*. Brasília, 2016, p.5. Disponível em: <<https://bit.ly/2W2ovDK>>. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁵ “EUA. Código Federal dos Eua. Título 15. Comércio e Negociação (Capítulo 2b - Bolsas De Valores) “(g) Jurisdição Alternativa (1) É também ilegal que qualquer emissor constituído segundo as leis dos Estados Unidos ou de um estado, território, possessão ou membro da comunidade dos Estados Unidos ou de uma das subdivisões políticas dos mesmos e que tenha uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 12 deste título ou que tenha de apresentar relatórios segundo a seção 15(d) deste título, ou que qualquer pessoa dos Estados Unidos que seja um dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista do dito emissor ou um acionista agindo em nome do dito emissor pratique corruptamente qualquer ato fora dos Estados Unidos para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de doação de qualquer item de valor a qualquer das pessoas ou entidades previstas nos parágrafos (1), (2) e (3) desta subseção (a) desta seção para os fins aí especificados, quer tal emissor ou dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista use os correios ou quaisquer meios ou organismos governamentais de comércio interestadual para promover tal oferta, doação, pagamento, promessa ou autorização.” EUA. *Cláusulas Antissuborno e sobre Livros e Registros Contábeis da Lei Americana Anticorrupção no Exterior*. Atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366, em 10 de novembro de 1998. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/statutes-regulations>>. Acesso em: 12 set. 2021.

tados, promotores, agentes ou acionistas agindo em nome daquele país.²⁶ Assim, não é necessário ter nacionalidade, ser residente ou domiciliado nos EUA para estar sujeito à sua jurisdição.

O FCPA proíbe, por exemplo, o uso internacional dos correios eletrônicos ou qualquer meio que possa instrumentalizar o comércio interestatal de modo corrupto a promover qualquer tipo de pagamento, sabendo-se que no todo ou em parte este dinheiro será oferecido a um funcionário estrangeiro com o fim de influenciá-lo na sua capacidade oficial, ou induzi-lo a fazer ou deixar de fazer um ato em violação a uma obrigação legal, ou assegurar qualquer vantagem inadequada para ajudar a obter ou reter negócios, ou direcionar negócios a qualquer pessoa.²⁷ Em outras palavras, estão sujeitos à justiça estadunidense os atores suspeitos de atividades ilícitas praticadas por meio de diversos canais ou instrumentos do comércio interestadual, como transporte, mídia e títulos para transações internacionais.²⁸ Basta uma chamada telefônica, envio de e-mail, mensagem de texto, fax,

²⁶ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²⁷ EUA. CÓDIGO FEDERAL DOS EUA. Título 15. Comércio e Negociação. (Capítulo 2b - Bolsas De Valores). “§78dd-1 [Seção 30A da Lei de Mercado de Capitais (Securities & Exchange Act) dos EUA, de 1934. Práticas comerciais proibidas a emissores no exterior (a) Proibição: É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78o(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de qualquer item de valor a -- (1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de -- (A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou (B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo e, assim, ajudar tal emissor a obter e manter negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa; [...]” EUA. *Cláusulas Antissuborno e sobre Livros e Registros Contábeis da Lei Americana Anticorrupção no Exterior*. Atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366, em 10 de novembro de 1998. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/statutes-regulations>>. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁸ PRONER, C. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.274

transferências financeiras de ou para os EUA, usando o sistema financeiro daquele país, ou viajando de, para ou através dos EUA, ou ainda usando os dólares estadunidenses.²⁹

As sanções previstas pelo FCPA englobam multas pesadas, privação de liberdade, bloqueio de ativos, inclusão em lista negra, restrições para fazer negócios, dentre outras. As penalidades já impostas desde a promulgação do FCPA incluem quantias bilionárias, das quais grande parte foi paga por governos estrangeiros sob acordos globais de fiscalização.³⁰ O governo Donald Trump atingiu o recorde de imposição de sanções econômicas na história dos EUA, com cerca de três sanções por dia durante seu mandato.³¹

Essa política da extraterritorialidade demanda atenção redobrada de governos e empresas, já que mobiliza legislações cumulativas, entidades do poder público, agências especializadas e órgãos internacionais. O Departamento de Justiça dos EUA (*United States Department of Justice, ou Justice Department ou DoJ*) é responsável pelo processo criminal, enquanto a Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission, ou SEC*) é responsável pelo processo civil, na implementação do FCPA. O Departamento do Tesouro (*Department of Treasury ou DOT*) e o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (*Office of Foreign Asset Control ou OFAC*) são encarregados de administrar e aplicar sanções econômicas contra alvos que afetam a segurança econômica ou nacional dos EUA.³²

²⁹ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁰ Dados retirados de: <<http://fcpa.stanford.edu/index.html>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³¹ MOHSIN, S.; WADHAMS, N. *Trump Set Record Sanctions Use That Biden Is Likely to Keep*. Bloomberg Businessweek, dec. 2020. Disponível em: <<https://bloom.bg/3u1oVXA>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

³² USA. United States Department of Justice. *FCPA a Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. Second Edition, 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

Em nível internacional, o FCPA opera por meio de organizações intergovernamentais como o FATF/GAFI³³, criado em 1989 pelo G7³⁴, encarregado, entre outros assuntos, de formular políticas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Inclui ainda o trabalho conjunto com organizações regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA)³⁵, e organizações nacionais, como as Unidades de Inteligência Financeira (UIF)³⁶ criadas em cada país.

Na esfera público-privada, existe todo um arcabouço institucional e um grande negócio em nível nacional e internacional para se evitar a justiça estadunidense.³⁷ Na esfera

³³ A FATF (Financial Action Task Force) ou GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) é a agência global de vigilância contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Como órgão intergovernamental, estabelece padrões internacionais que visam prevenir essas atividades ilegais e incentiva reformas legislativas e regulatórias nacionais nessas áreas. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/about/>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

³⁴ O G7 foi criado em 1975 como um fórum informal que reúne os líderes das principais nações industrializadas do mundo, para determinar a evolução do discurso multilateral e definir respostas políticas a desafios globais. O grupo é composto pelos seguintes países: Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos. Apesar de não serem juridicamente vinculativas, as decisões tomadas no G7 têm uma influência política considerável, desempenhando um papel importante na definição da agenda global. Disponível em: <<https://bit.ly/3kwP0KU>>. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁵ A Organização dos Estados Americanos foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁶ No Brasil, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, e tem atuação em todo o território nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/3u1pcd4>>. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁷ “Os escritórios de advocacia especializados em *compliance* em Nova York cobram honorários altíssimos para construir contratos que oneram as empresas mesmo após pagarem suas dívidas, sendo obrigadas a acolher um monitor, pago por elas, que observará o seu comportamento durante alguns anos para que sejam consideradas em conformidade com as boas práticas, após assumirem responsabilidade por atos de corrupção. As regras de confidencialidade, incluídas nos contratos de leniência, incluem a declaração de culpa e, em geral, a possibilidade de implicação em processos penais de responsabilização individual, o que torna difícil desarmar o esquema de colaboração coercitiva unilateral que representa a extraterritorialidade nesses termos. Os recursos obtidos pelos acordos são parte do

privada, escritórios de advocacia, assessoria contábil internacional e empresas de consultoria oferecem cursos para *compliance officer*; blogs e revistas especializadas explicam como funciona, fazem recomendações e ensinam a negociar com as autoridades estadunidenses.³⁸

O Departamento de Justiça dos EUA garante que a aplicação do FCPA se justifica para proteger os interesses nacionais do país, uma vez que a corrupção torna esses Estados espaços menos seguros, atrapalhando o desenvolvimento destes, condenando suas populações à pobreza e tornando seus sistemas de justiça pouco críveis.³⁹

Sob a alcunha de constituírem uma democracia exemplar, os EUA assumem a missão de expandir o “estado de direito”, pressupondo que suas leis podem e devem ser impostas, por serem as mais adequadas. Com esse pretexto, nos últimos anos, a “luta contra a corrupção” foi instrumentalizada e desfigurada para perseguir adversários políticos ou desestabilizar institucionalmente os Estados.

Diante desse contexto, a iniciativa de investigação e sanção judicial contra as principais manifestações de corrupção nacional e transnacional na América Latina tem se concentrado nos EUA, resultando no enfraquecimento dos poderes punitivos nacionais latino-americanos.

No Brasil, houve a articulação entre poderes judiciais, órgãos de inteligência e investigação criminal para cooperar em operações específicas como a Lava Jato. O caso da Odebrecht, no âmbito da Lava Jato, é considerado a maior penalidade monetária imposta pelas autoridades judiciais dos Estados Unidos na história do FCPA. Já o caso contra a Petrobras ocupa o quarto lugar.⁴⁰

processo de atração e estímulo para a condução das investigações. A repartição dos valores obtidos nos processos de combate à corrupção ocorre entre o DoJ, a SEC, o OFAC, dentre outros órgãos. Essa partilha é motivadora para as equipes e o dinheiro ajuda a alimentar o orçamento das suas agências e departamentos, permitindo que recebam bons salários e empreguem colaboradores”. PRONER, C. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.280.

³⁸ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁹ KOHELER, M. The Uncomfortable Truths and Double Standards of Bribery Enforcement. *Fordham Law Review*, v.82, n.4, 2015, p. 542.

⁴⁰ Disponível em: < <https://bit.ly/3ISQnD8>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

4 LAWFARE NO BRASIL E A OPERAÇÃO LAVA JATO

A Lava Jato é uma mega operação judicial que envolveu principalmente membros do Partido dos Trabalhadores, a maior empresa estatal do Brasil, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), incluindo posteriormente a transatlântica Odebrecht S.A., principal empreiteira de infraestrutura em vários governos da América Latina.

A luta anticorrupção na operação Lava Jato foi liderada pelo aparato judiciário brasileiro, sob a liderança do então juiz Sergio Moro, juntamente com a mídia hegemônica local e internacional, e movimentos sociais e políticos, vários deles vinculados ao setor privado estadunidense. As operações foram marcadas pela articulação entre a pressão judicial e a espetacularização do caso, que invadiu as capas de jornais e horas de televisão com o objetivo de reforçar a ideia de que a corrupção - como exclusividade do Partido dos Trabalhadores (PT) - estava sendo combatida pelo juiz Sergio Moro.⁴¹

Na Lava Jato, o *lawfare* se evidenciou via cooptação de operadores jurídicos, seu treinamento, financiamento e planejamento estratégico. Em 2019, um memorando do governo estadunidense vazado pelo Wikileaks revelou que essa estratégia de treinamento se iniciou em 2009 através do seminário, com enfoque no combate aos crimes transnacionais, chamado “Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil”. Um dos palestrantes do evento foi Sergio Moro, que naquela época já mantinha relações com o Departamento de Justiça dos EUA, em decorrência da parceria no caso Banestado, cuja sentença foi anulada pelo STF em 2020 em virtude da articulação entre os órgãos de julgamento e acusação.⁴²

Essa relação entre operadores jurídicos brasileiros e estadunidenses possibilitou que formalidades previstas no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997,⁴³ conhecido pela sigla em inglês MLAT (*Mutual Legal Assistance Treaty*), que circundam o processo de cooperação judiciária in-

⁴¹ VOLLENWEIDER, C. Y.; ROMANO, S.M. *Lawfare*. La judicialización de la política en América. CELAG, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3IRFsK8>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁴² RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 163.

⁴³ Promulgado pelo Decreto Nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ternacional e que visam justamente a salvaguarda da soberania nacional, fossem violentadas.⁴⁴

Com base no FCPA, o DoJ investigou e puniu com multas exorbitantes empresas brasileiras alvos da Lava Jato, como a Petrobras e a Odebrecht, inclusive por meio de informações obtidas ilicitamente em depoimentos de delatores, com a cooperação dos operadores jurídicos brasileiros.⁴⁵ A Odebrecht foi condenada ao pagamento da maior sanção monetária imposta a *Entity Groups* em virtude do FCPA, no valor de mais de 3,5 bilhões de dólares, enquanto a Petrobras foi condenada ao pagamento de mais de 1,7 bilhão de dólares, ocupando o quarto lugar entre as maiores sanções monetárias já impostas pelo FCPA.⁴⁶

Em 2014, a Petrobras contava com uma receita líquida de R\$ 304,9 bilhões. Em 2019, cinco anos depois, a estatal continua a ser a maior empresa brasileira, mas com uma receita de R\$302,2 bilhões.⁴⁷ De 2014 para 2019 a Petrobras caiu do 28^a para o 74^o lugar no ranking Global 500 da Revista Forbes, que mensura as maiores empresas do mundo conforme as receitas⁴⁸.

Os setores de petróleo, gás e construção civil estão entre os poucos setores industriais no Brasil com predominância de capital nacional. Ao denunciar por corrupção figuras do alto escalão de órgãos estatais e do empresariado da Petrobrás e de grandes empreiteiras nacionais, a Operação Lava Jato provocou uma enorme paralisia decisória nos segmentos envolvidos e que afetou, inevitavelmente, tanto a economia brasileira quanto a própria correlação de forças políticas em voga.⁴⁹ Após anos de protagonismo na exploração e distribuição do petróleo e outras atividades de maior valor agregado relacionadas,

⁴⁴ RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 163.

⁴⁵ RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 166.

⁴⁶ Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/statistics-top-ten.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁷ VALOR ECONÔMICO. *Valor 1000 – Rankings*. Disponível em: <<https://bit.ly/3nZWcBG>>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁸ FORBES. *Global 500*. Disponível em: <<https://bit.ly/2XJiaxm>>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴⁹ MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

num contexto de construção da autonomia produtiva e tecnológica, a Petrobras se viu diante de um novo cenário econômico e financeiro, que levou à completa desarticulação de sua estratégia expansionista antes vigente.⁵⁰

O impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e a ascensão ao poder do então vice-presidente Michel Temer reorientou as prioridades corporativas da Petrobras. O reposicionamento da empresa e redesenho de seu papel estratégico, embora guardem relação direta com as predileções ideológicas dos atores políticos que assumiram o poder, foram justificados retoricamente como imperativo ante a crise financeira da estatal gerada pela suposta “má gestão” e “desmoralização” do mandato anterior.⁵¹

A nova gestão implementada na empresa priorizou o “shareholder value” ou “maximização do valor aos acionistas”, que compõe uma faceta do capitalismo determinado pelas finanças, onde o setor financeiro e a lógica de gestão predominantemente financeira das empresas se tornaram o principal eixo de acumulação. Sob essa perspectiva, os investidores institucionais incentivam estratégias corporativas para uma lógica de remuneração de desempenho voltada ao curto prazo, e não para atendimento de interesses sociais ou nacionais (objetivos de lucros a longo prazo).⁵²

Tal estratégia se materializou principalmente através da nova política de preços, além da privatização de refinarias, gasodutos, parte da subsidiária BR distribuidora e outros ativos. Além disso, a empresa abdicou de investimentos e aprimoramentos do parque de refino e se concentrou na exploração de petróleo e exportações de óleo cru. Sob essa nova lógica passou-se a priorizar unicamente a meta financeira de desalavancagem e o retorno de curto prazo do acionista, em detrimento de metas produtivas e estratégicas nacionais, como autossuficiência energética.⁵³

⁵⁰ MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

⁵¹ MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

⁵² GUTTMANN, Robert. *Uma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças*. Mar. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/cxdkDjbbN848Pt8gqqdggqN/?lang=pt>>. Acesso em: 23 set. 2009.

⁵³ MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

Somado a isso, após o impeachment de Dilma Rousseff, houve um avanço imediato na retirada da Petrobras do monopólio das reservas do Pré-Sal. Poucos meses depois, as empresas estrangeiras Chevron, Exxon Mobil, Repsol, Statoil, Royal Dutch Shell investiram para ganhar licitações de blocos *offshore* de petróleo em plataforma submarina brasileira.⁵⁴

Os novos preceitos ideológicos e administrativos orientadores ocasionaram, na prática, o recuo da Petrobras enquanto operadora monopolista do Pré-Sal, uma redução drástica da exigência de insumos locais e concomitante aumento de subsídios para investidores estrangeiros, ocasionando aumento nas importações de bens de capital e insumos. Dessa forma, a estatal deixou de ser um pilar de uma estratégia industrialista de desenvolvimento nacional e local para o setor de petróleo, gás e de engenharia, visto que a empresa é a principal contratante de diversos serviços junto às grandes empreiteiras domésticas.⁵⁵

A retirada de importantes dirigentes do PT da esfera política formal definiu o desmantelamento de projetos de desenvolvimento científico-tecnológico e industrial de natureza nacionalista, associados à soberania dos recursos naturais, e que se enquadravam em um plano estratégico de defesa onde o Estado propunha uma série de objetivos que vinculavam aspectos geoestratégicos ao desenvolvimento de uma economia nacional forte.⁵⁶

O caso Lula, por sua vez, foi marcado por inconsistências probatórias e decisões que desde o início revelaram conotação política. A principal denúncia foi por corrupção passiva relativa ao “apartamento triplex no Guarujá”. A seletividade da mídia combinou-se com a seletividade judicial, evidente na prioridade que foi dada ao caso, que foi rapidamente julgado em detrimento de outros tantos anteriores a ele.⁵⁷

⁵⁴ ROMANO, S. M. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Revista Sudamerica*, n.13, dic. 2020, p.28-29.

⁵⁵ Tal mudança de estratégia da Petrobras nas áreas como a produção e exploração de petróleo, refinarias e gás natural tiveram fortes efeitos sobre as economias regionais e nos múltiplos encadeamentos com firmas e produtores locais, que tinham na estatal uma grande demandante de bens e serviços. Para análise detalhada dos efeitos econômicos dessa nova estratégia sobre a interlocução entre os setores de petróleo, gás e construção civil ver: MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

⁵⁶ ROMANO, S. M. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Revista Sudamerica*, n.13, dic. 2020, p.28.

⁵⁷ ROMANO, S.; SALAS OROÑO, A.; ESTER, B.; GÓMEZ DAZA, A.; CALDERÓN CASTILLO, J. *Lawfare: la vía justa al neoliberalismo*. CELAG, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZexG5c>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Assim, o discurso contra a corrupção, endossado pela mídia, articulado a mecanismos transnacionais de perseguição, que viabilizaram a aplicação extraterritorial da legislação dos EUA, no caso o FCPA, foram utilizados para instrumentalizar o sistema de justiça brasileiro e manipulá-lo para a perseguição de objetivos estrangeiros, contrários aos interesses nacionais, em clara configuração de *lawfare*.

As suspeitas de instrumentalização do aparato judiciário para fins políticos foram confirmadas pelos documentos publicados pelo *The Intercept Brasil*, grupo de jornalistas organizado em torno de Glen Greenwald. Os diálogos atribuídos aos integrantes da força-tarefa da Lava Jato sugerem que os investigadores brasileiros se esquivaram de formalizar ações de cooperação internacional com os EUA, como exigia o MLAT. Os documentos revelaram também a presença de funcionários do Departamento de Justiça dos EUA no Brasil, bem como as ligações de Sergio Moro com o setor público-privado daquele país (escritórios de advocacia e universidades) durante o desenvolvimento da causa⁵⁸.

As evidências são de tal magnitude que membros do Congresso dos EUA enviaram carta ao então Procurador Geral dos EUA, William P. Barr, em 2019, solicitando explicações sobre o envolvimento do DoJ na Lava Jato.⁵⁹ No texto, os congressistas se mostram preocupados com o envolvimento de agentes do DoJ em procedimentos investigativos e judiciais recentes no Brasil, que geraram controvérsia substancial e são vistos por muitos no país como uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito. A carta mencionou que:

Os agentes do DOJ supostamente forneceram apoio aos promotores envolvidos na Lava Jato, operação de combate à corrupção lançada em março de 2014. Embora esta operação tenha exposto um vasto esquema de corrupção envolvendo inúmeros políticos brasileiros e atores do setor privado, há uma série de indicações significativas de que irregularidades e ação tendenciosas corromperam a operação. Estamos particularmente preocupados com os recentes relatos da mídia sobre comunicações vazadas que revelam uma estreita colaboração entre o juiz federal Sérgio Moro e os promotores da Operação Lava Jato. Ainda mais preocupantes são os relatos de ações de conluio destinadas a construir um processo contra o ex-presidente Lula, baseado em evidências tão fracas que os próprios promotores

⁵⁸ BARROCAL, A. *US agents in Brasil were active in Operation Lava Jato*. Brasil Wire, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3nVEclw>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁵⁹ USA. United State House of Representatives. *Colleagues Ask DOJ for Answers on Brazil Corruption & Persecution of Former President Lula da Silva*. Hank Johnson Congressman for Georgia 4th District, aug. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3CGwnua>>. Acesso em: 16 set. 2021.

julgavam insuficientes para uma condenação. Esses relatos parecem confirmar que as ações tanto do juiz Moro quanto dos promotores da Jato Lava foram motivadas por uma agenda política que busca minar as perspectivas eleitorais do Partido dos Trabalhadores do Brasil.⁶⁰

Os parlamentares estadunidenses temem que as ações de agentes investigativos possam ser vistas como interferência na política nacional brasileira, já que a operação Lava Jato levou ao impedimento da candidatura presidencial de Lula em 2018 e alçou Sergio Moro a Ministro da Justiça do atual presidente, Jair Bolsonaro. Os congressistas realizaram ainda uma série de questionamentos sobre o envolvimento do DOJ na operação Lava Jato, sobretudo em relação ao juiz Sergio Moro e aos promotores de justiça envolvidos no caso.

Como não obtiveram resposta substantiva às questões levantadas, uma nova carta foi enviada em junho de 2021⁶¹, reiterando os questionamentos realizados à época e demonstrando preocupação com a receita gerada pela aplicação de importantes legislações americanas dedicadas ao combate à corrupção, que poderiam ter sido aplicadas para fins incompatíveis com a democracia, o estado de direito, igualdade de justiça perante a lei e devido processo legal. Os congressistas alegaram na carta que:

É fato público que agentes do DOJ dos EUA apoiaram promotores brasileiros que participaram da operação Lava Jato. Também ficou claro que em outubro de 2015, 17 membros do DOJ, do FBI e do Departamento de Segurança Interna visitaram Curitiba para receber uma instrução completa dos promotores da Lava Jato sobre

⁶⁰ “DOJ agents reportedly provided support to prosecutors involved in the Lava Jato, or “Car Wash”, anti-corruption operation launched in March of 2014. Although this operation exposed a vast corruption scheme involving numerous Brazilian politicians and private sector actors, there are a number of significant indications that irregularities and bias have corrupted the operation.

We are particularly disturbed by recent media reports regarding leaked communications that reveal close collaboration between Brazilian federal court Judge Sérgio Moro and senior prosecutors of the Lava Jato operation. Most concerning are reports of collusive actions aimed at building a case against former President Lula, based on weak evidence that prosecutors believed to be insufficient for a conviction. These reports appear to confirm that the actions of both Judge Moro and the Lava Jato prosecutors have been motivated by a political agenda that seeks to undermine the electoral prospects of Brazil’s Worker’s Party.” USA. United State House of Representatives. *Colleagues Ask DOJ for Answers on Brazil Corruption & Persecution of Former President Lula da Silva*. Hank Johnson Congressman for Georgia 4th District, aug. 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/3CGwnua> >. Acesso em: 16 set. 2021.

⁶¹ SANCHES, M. *Congressistas dos EUA pedem que governo Biden explique como foi cooperação entre americanos e Lava Jato*. BBC News Brasil: Washington, jun. 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57392099> >. Acesso em: 11 ago. 2021.

suas investigações e procedimentos em andamento. Além disso, de acordo com reportagens da imprensa brasileira e internacional, evidentemente um acordo foi alcançado entre as autoridades brasileiras e norte-americanas prevendo que uma parte substancial das multas proferidas no processo contra empresas brasileiras de acordo com a Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior dos EUA (FCPA - em sua sigla em inglês) iria ao Ministério Público brasileiro e às autoridades judiciárias envolvidas com a operação Lava Jato, e à criação de uma fundação privada no Brasil totalmente administrada e controlada pelos mesmos promotores brasileiros. Em última instância, o STF brasileiro declarou a inconstitucionalidade dessa fundação e suspendeu seu funcionamento.⁶² TRADUÇÃO PRÓPRIA???

Em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou todos os julgamentos contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da Lava Jato após apontar parcialidade do então juiz federal Sergio Moro no caso.⁶³

Mais que correlação, a Lava Jato estabeleceu efetiva colaboração com os interesses estadunidenses, já que a legislação dos EUA passou a ser importada para o deslinde dos casos⁶⁴, no estabelecimento das delações, para a consecução dos acordos de le-

⁶² “It is a matter of public record that US DOJ agents provided support to Brazilian prosecutors that were part of the Lava Jato operation. It has also come to light that in October of 2015, 17 members of DOJ, the FBI, and the Department of Homeland Security visited Curitiba to receive a full briefing from Lava Jato prosecutors regarding their ongoing investigations and proceedings. Moreover, according to Brazilian and international press reports, an agreement evidently was reached between the Brazilian and U.S. authorities providing that a substantial share of the fines rendered from the prosecution of Brazilian companies according to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), would go to the Brazilian prosecutorial and judicial authorities involved with the Lava Jato operation, and to the creation of a private foundation in Brazil totally administered and controlled by the same Brazilian prosecutors. Ultimately, the Brazilian STF ruled that this foundation was unconstitutional and suspended its operation.” USA. United State House of Representatives. *Colleagues Ask DOJ for Answers on Brazil Corruption & Persecution of Former President Lula da Silva*. Hank Johnson Congressman for Georgia 4th District, aug. 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/3CGwnua> >. Acesso em: 16 set. 2021.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato: Por 8 votos a 3, Plenário rejeitou recurso da PGR contra decisão do ministro Edson Fachin que julgou incompetente o juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba. Brasília, abr. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3o0kyey>>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁴ Dentre as leis adotadas pelo Brasil sob a bandeira do combate à corrupção, fortemente inspiradas no processo penal estadunidense, destacamos a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, além

niência e as consequentes cláusulas de confidencialidade, graças à atuação dos agentes públicos brasileiros, que agravaram a já impositiva extraterritorialidade da legislação daquele país com uma atuação duvidosa por meio de intercâmbio informal com agentes investigativos estrangeiros.⁶⁵

Assim, as perseguições que se deram no âmbito da Lava Jato atenderam a interesses estadunidenses, permitindo a violação das regras atinentes à cooperação judiciária internacional, viabilizando a condenação de empresas brasileiras naquela jurisdição e interferindo nas eleições presidenciais de 2018. As empresas condenadas se inserem em setores estratégicos, evidenciando que o foco das investigações nunca foi o combate a corrupção, mas sim atingir empresas altamente competitivas no cenário internacional.⁶⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao arquitetarem um aparato legislativo e institucional para securitizar o combate à corrupção, os EUA garantem que a investigação e a sanção judicial contra atos de corrupção nacional e transnacional na América Latina concentrem-se na jurisdição estadunidense. No Brasil, a aplicação extraterritorial da legislação dos EUA permitiu julgamentos políticos ancorados no discurso anticorrupção, como o que condenou sem solidez probatória o ex-Presidente Lula e possibilitou a eleição de Jair Bolsonaro.

Ao assumir o papel de “juiz global anticorrupção”⁶⁷, interferindo nos processos judiciais dos principais casos de corrupção nos países latino-americanos, os Estados Unidos contribuem para o enfraquecimento dos sistemas judiciais e administrativos dos países da

de regulamentar o instituto da colaboração premiada. Tais leis foram criadas consoantes a aplicação extraterritorial da legislação dos EUA e prevendo a ampliação das possibilidades para a negociação de acordos de leniência. RAMINA, L. *La guerra jurídica: lawfare en Brasil*. NODAL, marzo 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3AyBrAs>>. Acesso em: 20 ago. 2021. SE FOR CITAÇÃO DIRETA, ASPAS

⁶⁵ PRONER, C. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.272.

⁶⁶ RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 167.

⁶⁷ ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

região. Essa fragilidade é mascarada com a máxima do combate à corrupção que permite, com base na perseguição de atores com objetivos políticos, dar mostras artificiais da eficácia do ordenamento jurídico e da transparência das autoridades públicas.

Parte da legitimidade concedida à judicialização da política emana do consenso sobre a “corrupção” como problema fundamental dos países periféricos, permitindo a reprodução de uma ideologia neocolonial de países centrais, como os Estados Unidos, que sustentam que nesses países há tendências naturais para a corrupção, principalmente de governos progressistas que, ao concederem maior destaque ao Estado, sobretudo na regulação da economia, aparentemente utilizam-se de influências e dinheiro público para benefício pessoal, e dos poderes do Estado para evitar responsabilização.

De acordo com essa ótica, *a contrario sensu*, nos Estados Unidos ou em outros países centrais a lei existe, funciona e por isso eles teriam o dever de exportar os seus modelos para os países periféricos, tornando a esfera judicial mais técnica e promovendo a sua despoliticização como algo possível e conveniente. A corrupção deve então ser erradicada do Estado, apelando-se para as “boas práticas” do setor privado (eficiência e transparência) para deslocar a lógica do público, associada ao desperdício e má gestão de políticos. Isso explica, em parte, o fato de a perseguição judicial ter sido exacerbada contra governantes que levaram o Estado a intervir em questões econômico-sociais em favor das majorias, ampliando o Estado e valorizando o público.

Assim, o *lawfare* não se configura apenas por um fato concreto ou um momento específico, mas sim por um conjunto de fatores que naturalizam um sistema internacional assimétrico. Os casos mostram os atores e interesses articulados em nível local e transnacional, através de uma rede institucional que permite a confluência e concretização de objetivos políticos, econômicos e geopolíticos muito específicos.

REFERÊNCIAS

BARROCAL, A. *US agents in Brasil were active in Operation Lava Jato*. Brasil Wire, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3nVEclw>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. *Convenção da OCDE contra o suborno transnacional*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2W2ovDK>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato: Por 8 votos a 3, Plenário rejeitou recurso da PGR contra decisão do ministro

Edson Fachin que julgou incompetente o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Brasília, abr. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3o0kyey>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CARLLSON, J.; YEOMANS, N. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. *The way out: Radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CHOMSKY, N.; HERMAN, E. *Los guardianes de la libertad*. Barcelona: Crítica, 2000.

COMAROFF, J.; COMAROFF, J. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

DUNLAP JR., C. J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/3AAUFW7>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DUNLAP JR, C. J. Lawfare today: a perspective. *Yale Journal of International Affairs*, 2008, p.146.

DUNLAP JR., C. J. Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts? 54. ed. *Joint Force Quarterly*, 2009, p.34-39. Disponível em: <<https://bit.ly/3nWcuLB>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

EUA. *Cláusulas Antissuborno e sobre Livros e Registros Contábeis da Lei Americana Anticorrupção no Exterior*. Atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366, em 10 de novembro de 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/3zx0q5J>>. Acesso em: 12 set. 2021.

FORBES. *Global 500*. Disponível em: <<https://bit.ly/2XJiaxm>>. Acesso em: 16 set. 2021.

GUTTMANN, Robert. *Uma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças*. Mar. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/cxdkDjbbN848Ptf8gqqdggN/?lang=pt>>. Acesso em: 23 set. 2009.

HIRSCHL, R. The Judicialization of Politics. *The Oxford Handbook of Political Science*, sep. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3zDtaJX>>. Acesso em: 22 set. 2021.

JONES, C. Lawfare and the juridification of late modern war. *Progress in Human Geography*, v.40, n.2, 2016.

KOHELER, M. The Uncomfortable Truths and Double Standards of Bribery Enforcement. *Fordham Law Review*, v.82, n.4, 2015.

KORYBKO, A. *Guerras Híbridas*. Das Revoluções Coloridas aos Golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MOHSIN, S.; WADHAMS, N. *Trump Set Record Sanctions Use That Biden Is Likely to Keep*. Bloomberg Businessweek, dec. 2020. Disponível em: <<https://bloom.bg/3u1oVXA>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

MOURA, R.; DE PAULA, L. F. *A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais*. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3u4CuFM>>. Acesso em 18 set. 2021.

PRONER, C., CITTADINO, G.; RICOBOM, G.; DORNELLES, J. *Comentarios a una sentencia anunciada*. El proceso de Lula. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

PRONER, C. Lawfare neoliberal e o sacrifício de lula. In: PRONER, C.; CITTADINO, G.; RICOBOM, G.; DORNELLES, J.R.. (Org.). *Comentários a um acordo anunciado*. O processo Lula no TRF4. 1ed.Sao Paulo: Expressão Popular, 2018, v. 1, p. 49-53.

PRONER, C. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p.271-284.

RAMINA, L. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, L.; DE CARVALHO, M. A. (Org.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 160-169.

RAMINA, L. *La guerra jurídica: lawfare en Brasil*. NODAL, marzo 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/39uMtLe>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ROMANO, S. M.; LONDOÑO, R. B. *Ley anticorrupción de Estados Unidos y lawfare en América Latina*. Celag.Org, enero 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3EKZmiD>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROMANO, S. M.; TIRADO, A.; GARCÍA SOJO, G. Lawfare y guerra híbrida: Venezuela en la disputa geopolítica. In: ROMANO, S. M. (comp.). *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*, Sevilla-Buenos Aires: CELAG-Mármol Izquierdo Editores, 2019, p. 163-183.

ROMANO, S., SALAS OROÑO, A., ESTER, B.; GÓMEZ DAZA, A.; CALDERÓN CASTILLO, J. *Lawfare: la via justa al neoliberalismo*. CELAG, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZexG5c>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROMANO, S. M. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Revista Sudamericana*, n.13, dic. 2020.

SANCHES, M. *Congressistas dos EUA pedem que governo Biden explique como foi cooperação entre americanos e Lava Jato*. BBC News Brasil: Washington, jun. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57392099>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

USA. United State Department of Justice. *FCPA a Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. 2.ed., 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

USA. United State House of Representatives. *Colleagues Ask DOJ for Answers on Brazil Corruption & Persecution of Former President Lula da Silva*. HankJohnson Congressman for Georgia 4th District, aug. 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/3CGwnua>> . Acesso em: 16 set. 2021.

VALOR ECONÔMICO. *Valor 1000 – Rankings*. Disponível em: < <https://bit.ly/3nZWcBG> > . Acesso em: 16 set. 2021.

VOLLENWEIDER, C. Y; ROMANO, S. M. *Lawfare o la Guerra judicial en América Latina*. CELAG, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/39B9vzL>> . Acesso em: 06 ago. 2021.

VOLLENWEIDER, C. Y; ROMANO, S.M. *Lawfare*. La judicialización de la política en América. CELAG, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3IRFsK8>> . Acesso em: 10 ago. 2021.

ZAFFARONI, R. Prólogo. In ROMANO S. M. (comp.) *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid: CELAG, Mármol Izquierdo Editore, 2019.

LAWFARE NA AMÉRICA LATINA, COLONIALIDADE DO PODER E COLONIALIDADE DO SABER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO LAWFARE NA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO

Larissa Ramina¹
Laura Maeda Nunes²

1 A TÍTULO DE INTRODUÇÃO: LAWFARE NA AMÉRICA LATINA E COLONIALIDADES

Este breve estudo pretende constatar uma relação estreita e íntima entre o *lawfare* na América Latina, a colonialidade do poder e a colonialidade do saber e, mais especificamente, pretende propor uma análise dos impactos do *lawfare* na produção do conhecimento.

¹ Professora de Direito Internacional da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Coordenadora do Programa de Iniciação Científica e Integração Acadêmica da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR. Pós-Doutora em Direito Internacional pela Université de Paris Ouest Nanterre La Défense, França (2015-2016) e Doutora em Direito Internacional pela USP. Líder do Grupo de Pesquisa INTER/CNPq. Membro Associado do IJHF e Membro da ABJD.

² Mestre e graduada em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em direitos humanos pela Universidad Pablo de Olavide (UPO/ES). Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa INTER, certificado pelo CNPq.

Atualmente, o *lawfare* é um fenômeno constante na realidade latino-americana. Para aqueles que não compreendem o julgamento do ex-Presidente Lula como um julgamento político, é necessário contextualizá-lo no âmbito da América Latina. O Brasil é apenas uma das frentes de uma guerra que se trava em termos senão globais, ao menos latino-americanos. Uma guerra que tem como protagonistas, de um lado, o sistema de justiça, as forças do capital principalmente estadunidenses, a mídia e as elites dirigentes entreguistas e, de outro lado, os partidos progressistas, o que sobrou das conquistas do Estado social e a educação crítica.

A politização do sistema de justiça opera por meio da instrumentalização do uso do direito, que se convencionou chamar de *lawfare*. O termo *lawfare* é uma contração gramatical das palavras “direito” (*law*) e “guerra” (*warfare*) em inglês, usado para descrever uma forma de guerra na qual o direito, seja interno ou internacional, é usado ilegitimamente como arma de combate. Por isso se fala em “guerra jurídica”, cenário em que o direito é instrumentalizado para se chegar a determinado resultado, previamente vislumbrado, num campo que envolve relações políticas.

Todavia, fato é que a estratégia, adaptada à realidade da América Latina, tem sido usada com o objetivo claro de destruir quaisquer possibilidades de vitória de governos progressistas na região. A guerra jurídica foi utilizada contra vários líderes progressistas latino-americanos, a exemplo de Dilma Rousseff, Fernando Lugo, Cristina Kirchner, Luís Inácio Lula da Silva, Jesús Santrich, Rafael Correa e Jorge Glas. Todos eles foram, de alguma maneira, atingidos pela atuação escandalosamente política de sistemas de justiça que, todavia, buscaram manter a aparência democrática. Percebe-se a construção de um discurso segundo o qual o problema fundamental da América Latina seria a corrupção, mas tão somente a corrupção dos governos de esquerda. Importante notar, contudo, que ao se imputar a culpa de quaisquer problemas latino-americanos à corrupção de governos progressistas se ocultam, ao mesmo tempo, causas estruturais derivadas de um sistema internacional assimétrico e das injustiças geradas pela expansão do capitalismo às periferias globais.³

Essa narrativa anticorrupção foi adotada por órgãos internacionais e por agências estadunidenses promotores das agendas neoliberais e, portanto, hostis aos governos progressistas latino-americanos. O exame dos fatos demonstra que o *lawfare* foi usado sempre contra aqueles que propuseram modelos alternativos às políticas neoliberais, ou quaisquer políticas emancipatórias ou decoloniais.

³ ROMANO, Silvina. *Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación*. *Revista Sudamericana*, Mar del Plata, vol. 1, n. 13, p. 14-40, dezembro, 2020. p. 22.

Aliás, desde o início do novo século, os EUA deixaram de implantar exclusivamente pela via militar, regimes “fantoques” nos países latino-americanos. Essa mudança de estratégia se deve aos altos custos políticos envolvidos, como desaparecimentos forçados, torturas, entre outros, bem como à percepção de que a possibilidade de exercício do controle por vias aparentemente democráticas seria muito mais adequada.

A globalização em curso é a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. O processo de conquista e de colonização que definiu a dependência histórico-estrutural da América Latina, ao mesmo tempo, constituiu a Europa Ocidental como o centro mundial de controle de poder.⁴ Esse processo denota, conseqüentemente, um elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.

O objetivo da colonialidade do poder é, justamente, perpetuar as estruturas de dominação impedindo políticas emancipatórias e progressistas, além de enfraquecer as soberanias e abrir caminho para a voracidade do capital internacional, o desmonte do Estado e sua privatização, bem como o triunfo do neoliberalismo. Torna-se cada vez mais difícil distinguir o público e o privado, o Estado e o mercado, e cada vez mais fácil compreender as ofensivas de regressão de direitos e a submissão do direito à racionalidade neoliberal.

Mas o que a ofensiva do *lawfare* na região latino-americana tem a ver com a ciência e a produção do conhecimento?

2 **LAWFARE NA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO**

O neoliberalismo é baseado na subordinação da totalidade das estruturas e instituições sociais, incluindo as instituições científicas, ao processo de acumulação de capital. Logo, é imprescindível que se construa, dentro do Estado, um aparato favorável ao setor privado, incluindo os modelos de suas políticas científicas e, conseqüentemente, de produção do conhecimento.

Os teóricos pós-coloniais já enfatizavam a força do discurso reproduzido em instituições como as escolas, por exemplo, preservando a memória da metrópole por meio de fábulas, heróis e sábios, fazendo com que os colonizados aprendessem a amar seus

⁴ QUIJANO, Anibal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 9.

colonizadores e a desprezar a si mesmos, convencendo-se da superioridade do modelo do outro e ajudando a criar, dessa maneira, certa estabilidade colonial.⁵

A produção de conhecimento reputado “válido”, nesse contexto, considera existirem sujeitos que estão autorizados a enunciá-lo, posto que dotados de credibilidade epistêmica, e outros que são apenas observadores, receptores ou, ainda, objetos do conhecimento, sem legitimação para reflexões teóricas.⁶

Como sabemos, ao lado da colonialidade do poder está a colonialidade do saber, que age em nível epistêmico, filosófico e científico. A colonialidade do saber nos revela que, para além do legado de desigualdade e injustiça sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do *locus* periférico em que estamos situados em relação ao suposto centro, e refletir a partir das epistemes que nos são próprias.

O eurocentrismo, como um novo modo de produção e de controle da subjetividade e do conhecimento, cria novas categorias do pensar, todas na linha do evolucionismo e dualismo modernos: Oriente-Occidente; primitivo-civilizado; racional-irracional, tendo sempre como parâmetro ideal o modelo europeu. Dessa maneira, o eurocentrismo acabou por gerar uma nova perspectiva temporal da história e uma realocação dos povos colonizados e suas respectivas histórias e culturas no passado de uma trajetória cujo ponto de chegada seria o padrão europeu⁷, sendo a Europa a “sede do modelo histórico avançado da civilização”.⁸

Possibilita-se, assim, o controle do conhecimento, promovendo a representação hegemônica de um modo de saber que autoafirma a universalidade para a experiência particular europeia. A hegemonia europeia sobre o resto do mundo deu origem a uma “linha abissal” que colocou, de um lado, o conhecimento científico e, de outro lado, os conheci-

⁵ Ver: MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcello Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

⁶ MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism and globalization theory. *American Journal of Cultural Histories and Theories*. vol. 25, n. 52, 2005. p. 179-202.

⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242. p. 210.

⁸ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31. p. 23.

mentos populares, de leigos, camponeses e indígenas, que não passam – na perspectiva eurocêntrica – de crenças, opiniões e magias.⁹

Ao mesmo tempo, portanto, em que se consolidava a dominação cultural europeia, foi-se constituindo o complexo cultural conhecido como modernidade-razionalidade europeia, que foi estabelecido como um paradigma universal de conhecimento e de relação entre a humanidade e o resto do mundo.¹⁰ Os não-europeus, assim, passaram a ser considerados “pré-europeus”, em uma nova perspectiva da história criada pelos próprios europeus, como se houvesse uma cadeia histórica que ligasse o primitivo ao civilizado, conduzindo-o rumo ao progresso e à racionalidade europeia.¹¹

Nesse sentido, os países latino-americanos precisam ter a consciência crítica de que carregam uma pesada herança colonial e que estão presos a estruturas arcaicas que os subjugam aos centros do capitalismo mundial, representados, depois da Segunda Guerra Mundial, principalmente pelos Estados Unidos.

A colonialidade do saber impede, portanto, que o fim do colonialismo signifique efetivamente o fim da colonialidade¹², já que impede um enfoque nos legados do colonialismo a partir da observação da realidade pela perspectiva dos países situados fora do eixo de poder hegemônico.

A ideia aqui apresentada é no sentido de que a estratégia de *lawfare*, tal como vem sendo empregada na América Latina, não produz seus resultados finais no momento em que se implantam governos neoliberais e suas políticas desvantajosas. Ao contrário, vai muito além e pretende destruir a capacidade cognitiva reflexiva e o pensamento crítico de uma determinada sociedade, a fim de impedir quaisquer possibilidades de reação ou resistência às estruturas de dominação neocoloniais.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, out. 2007, p. 3-46.

¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-razionalidad. *Los conquistados, 1492 y la población indígena de las Américas*, CLACSO, Ediciones Libri Mundi, 1992, p. 437-447. p. 440.

¹¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000. p. 310.

¹² Aníbal Quijano esclarece que o colonialismo é o sistema de dominação política formal de uma sociedade sobre outras, enquanto a colonialidade se mantém após o fim do colonialismo, sendo um vínculo entre passado e presente que faz emergir o padrão de poder resultante da experiência colonial. Ver QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242.

Nesse sentido, a lógica neoliberal faz com que o Estado destine recursos públicos para consolidar o sistema financeiro e intensifique os cortes orçamentários nas instituições acadêmicas e científicas, principalmente nas universidades públicas. Dessa forma, as elites dirigentes manipulam o sistema de produção de conhecimento para que este resulte na falta de articulação entre ciência e sociedade, e na redução da ciência às necessidades do capital internacional, aliado às necessidades econômicas das elites dirigentes cooptadas pelos centros do capital internacional.

O trágico exemplo de um estudo de caso desse processo é o que se verifica na história recente do Brasil. Aqui, verificou-se o uso do *lawfare* contra Dilma Rousseff e Lula que, por sua vez, abriu caminhos para a eleição do governo de Jair Bolsonaro e que, agora, promove escandalosos cortes financeiros às universidades públicas, principalmente nas áreas das ciências humanas. Para ilustrar a dimensão dos cortes, em 2021, no Brasil, o recurso disponível às universidades públicas é 37% menor se comparado ao de 2010¹³, comprometendo mais de 70 mil pesquisas científicas em curso.¹⁴

Também não por acaso, o presidente Jair Bolsonaro, quem abertamente reverencia os Estados Unidos e as políticas neoliberais, se mostrou simpático ao movimento “Escola sem Partido”, que se dizia “neutro” ao mesmo tempo em que pretendia pôr fim à liberdade de cátedra e fazer avançar uma agenda conservadora na educação brasileira.

Os alvos da investida bolsonarista contra a história, a sociologia e a filosofia não foram escolhidos ao acaso. Ao contrário do que o presidente afirmou publicamente, as razões que justificam esses ataques não são de ordem econômica e prática, mas sim de ordem ideológica. O primeiro ataque foi desferido contra a história, não especificamente em termos de cortes de investimento, mas a partir de propostas negacionistas e de falsificação histórica. Trata-se claramente de uma estratégia política: ao se negar a existência de determinados acontecimentos, como o golpe de Estado de 1964 e a ditadura militar, ou ao falsificá-los, como ao defender que o nazismo constitui um movimento de esquerda busca-se, no fundo, reabilitar a extrema-direita como força política legítima e respeitável. A sociologia e a filosofia, por sua vez, viabilizam a construção do pensamento crítico e o exercício da cidadania. Há uma tentativa de tornar a sociedade brasileira desinteressada pela coisa pública. O ataque do bolsonarismo aos intelectuais, às universidades públicas e

¹³ Fonte: Andifes. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/?p=87626>>. Acesso em: 18 out. 2021.

¹⁴ OLIVEIRA, Elida. *Cortes no orçamento de universidades federais poderão afetar mais de 70 mil pesquisas*. PORTAL G1, 31 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/05/31/cortes-no-orcamento-de-universidades-federais-podera-impactar-em-mais-de-70-mil-pesquisas-relacionadas-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2021.

ao próprio conhecimento faz parte desse desejo de desmobilização e embrutecimento da sociedade, e é um dos aspectos mais marcantes e alarmantes do seu autoritarismo.

Como a sociedade refém do neoliberalismo subordina-se aos imperativos do capital, também a estes se subordinam as instituições acadêmicas, esvaziando a noção de ciência enquanto bem público, amputando os laços entre a ciência e outras esferas como a cultura, a política, o interesse público e os movimentos sociais. Assim, reduz-se a ciência às chamadas ciências duras e inferiorizam-se todas as demais áreas do conhecimento.

O resultado é o descaso, o desprezo, o preconceito portador de violência simbólica face às humanidades, às ciências sociais e a qualquer ciência que não se traduza em mercantilização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: LAWFARE, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA

A privatização do Estado e de todo o sistema de produção do conhecimento é incompatível com o modelo de Estado social e com a construção de um pensamento emancipatório, crítico e reflexivo, que permita a cada um identificar o lugar que ocupa no mundo e o contexto de sua própria episteme.

Sem pensamento crítico não há cidadania, apenas pessoas aptas a vender sua força de trabalho em prol da própria sobrevivência, abrindo mão de seus direitos sociais. A soberania passa a ser a soberania do capital, e o neoliberalismo passa a ser visto como a única forma possível de construção de um Estado supostamente 'livre da corrupção' dos governos progressistas.

Por isso, sustentamos que o *lawfare* atua como um meio para a destruição ou domesticação do pensamento crítico e das ciências humanas e sociais, apresentando-se, portanto, como uma estratégia portadora de um elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.

Não é por acaso que mais de 11 mil acadêmicos de universidades do mundo todo assinaram um manifesto, publicado no jornal francês *Le Monde*, em 06 de maio de 2019, contra os cortes no setor de Educação do governo Bolsonaro, principalmente nas ciências humanas. O presidente defendeu publicamente que os investimentos no ensino superior deveriam ser destinados às áreas que trouxessem “um retorno imediato” aos contribuintes.

O manifesto reforça que a educação não pode gerar retorno imediato do investimento por se tratar de um investimento nacional para as gerações futuras, e que as ciências sociais e as humanidades não são um “luxo”. Defende, ainda, que as economias modernas requerem não apenas competências técnicas especializadas, mas uma vasta formação intelectual e cidadã; e que não cabe à classe política, em nossas sociedades democráticas, decidir o que constitui a boa ou a má ciência. Como consequência, a avaliação dos conhecimentos e de sua utilidade não deve ser submetida aos arbítrios de uma ideologia dominante. Por fim, e de forma acertada, sustenta-se que a inteligência coletiva é um recurso econômico e, também, um valor democrático.

O pedagogo canadense Henry Giroux acertadamente afirma que a crise da escola é a crise da democracia. Segundo ele, os governos de direita não querem que as pessoas pensem, e a educação tem um papel central na luta contra as narrativas tóxicas.¹⁵

A conclusão a que se chega, destarte, é bastante óbvia: quanto mais colonizado está o saber, mais fácil a perpetuação da colonialidade do poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENÁRGUEZ, Ana Torres. “A crise da escola é a crise da democracia”. EL PAÍS, Barcelona, 14 mai. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/09/internacional/1557407024_184967.html >. Acesso em: 18 out. 2021.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENDIETA, Eduardo. Remapping Latin American studies: postcolonialism, subaltern studies, post-occidentalism and globalization theory. *American Journal of Cultural Histories and Theories*. vol. 25, n. 52, 2005. p. 179-202.

OLIVEIRA, Elida. *Cortes no orçamento de universidades federais poderão afetar mais de 70 mil pesquisas*. PORTAL G1, 31 mai. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/05/31/cortes-no-orcamento-de-universidades-federais-podera-impactar-em-mais-de-70-mil-pesquisas-relacionadas-a-pandemia.ghtml> >. Acesso em: 18 out. 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *Los conquistados, 1492 y la población indígena de las Américas*, CLACSO, Ediciones Libri Mundi, 1992, p. 437-447.

¹⁵ Apud MENÁRGUEZ, Ana Torres. “A crise da escola é a crise da democracia”. EL PAÍS, Barcelona, 14 mai. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/09/internacional/1557407024_184967.html >. Acesso em: 18 out. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-system research*, Buenos Aires, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 201-242.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, dez. 2005.

ROMANO, Silvina. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Revista Sudamericana*, Mar del Plata, vol. 1, n. 13, p. 14-40, dezembro, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, out. 2007, p. 3-46.

IMPACTOS DO LAWFARE NA CRISE AMBIENTAL

Luciana Ricci Salomoni^{1}*

INTRODUÇÃO

Lawfare é uma palavra inglesa que resulta da conjugação dos termos *law* e *warfare*, direito e guerra, e que significa, em tradução livre, “guerra jurídica”. Trata-se do uso anômalo da lei e das instituições democráticas, para servir a determinado propósito político de perseguição e ataque a objetivos previamente determinados². O *lawfare* tem um pano de fundo econômico, consiste em uma nova forma de intervir na política interna dos países para garantir governos mais favoráveis aos interesses econômicos estratégicos das principais potências mundiais, geralmente em alianças que incluem as classes conservadoras locais³.

Esse é um fenômeno que vem ocorrendo na América Latina e no Caribe sob a falsa concepção de que se trata de um processo politicamente neutro de combate à corrupção. A despeito do que se tem visto no território brasileiro, como nos recentes casos de parcialidade na condução da Operação Lava Jato, para citar um exemplo, processos semelhantes

¹ Advogada. Sócia-Fundadora da Ricci Salomoni Sociedade de Advogados. Membro dos Grupos de Pesquisa INTER, registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, MOVE-LAM e do Coletivo Nós Seguras. Especialista em direito ambiental (UFPR), direito empresarial (IBMEC), direito público (ESMAFE) e direito processual civil (Instituto Bacellar). Graduada pelas Faculdades do Brasil (2005).

² PRONER, C.; RICOBOM, G. *El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política*. Nodal, 2021. Disponível em: < <https://bitly.com/ovPKZi>>. Acesso em: 28 setembro 2021.

³ PRONER, C.; RICOBOM, G. *El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política*. Nodal, 2021. Disponível em: < <https://bitly.com/ovPKZi>>. Acesso em: 28 setembro 2021.

com protagonismo de setores do judiciário, ocorreram em outros vários países latino-americanos, como Argentina, Chile, Peru, Paraguai, Equador e Bolívia. Na lição do ex-chanceler brasileiro Celso Amorim, o objetivo estratégico comum da ofensiva judiciária tem sido invariavelmente a desestabilização de governos que tem duas características: trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania⁴.

Trata-se de uma deturpação dos objetivos constitucionais democráticos e sociais das Constituições, especialmente latino-americanas, em busca de intentos que passam pelo conteúdo militar; uma técnica de guerra jurídica a substituir os sistemas tradicionais de conflito armado⁵. As intervenções militares internacionais colocam soldados e civis em risco, têm um custo financeiro e um grau de incerteza muito altos, razão pela qual o uso de guerra jurídica ou *lawfare*, está se tornando uma ferramenta essencial na arena da política externa⁶.

A supremacia e o abuso do aparato judicial, em conjunto com a manipulação da opinião pública pelos meios de comunicação, com o objetivo imediato de restaurar a ordem neoliberal são algumas das características dessa nova forma de guerra⁷. O *lawfare* dá ao direito um caráter instrumental, pois decisões políticas e econômicas voltadas ao benefício de um determinado grupo de pessoas são legitimadas através das instituições e mecanismos vigentes no ordenamento jurídico democrático, também através do discurso propagado com o intuito de manipular o senso comum.

Nesse sentido, percebe-se que o *lawfare* impõe também uma disputa discursiva. Na filosofia de Habermas, o discurso apresenta-se como base para o entendimento das relações jurídicas: na “teoria do discurso”, uma nova proposta ética baseada no próprio discurso e na comunicação entre os sujeitos dispostos ao diálogo e ao consenso. Dentro de sua pesquisa, Habermas constata que a opinião desenvolvida informalmente decorre em “decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável”.⁸

⁴ PRONER, C.; RICOBOM, G. *El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política*. Nodal, 2021. Disponível em: < <https://bitly.com/ovPKZi>>. Acesso em: 28 setembro 2021.

⁵ KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁶ KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁷ ROMANO, S. M. et al. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Sevilla: Mármol Izquierdo Editores, 2019.

⁸ OFFREDI, J. C. F. *Uma Proposta de Democracia Segundo Habermas: uma contribuição para concepção e análise do Direito*. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Setor de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2007. Disponível em: <https://bitly.com/KCxCzCx>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 8 e p. 30.

Ao longo deste texto demonstraremos o impacto do *lawfare* no meio ambiente brasileiro indicando parte das consequências da política ambiental vigente percebidas até o momento. Para tanto, no capítulo 1, evidenciaremos como o governo Bolsonaro trabalha abertamente pela eliminação das normas protetivas contidas na legislação socioambiental brasileira, no capítulo 2, comprovaremos que, opostamente à agenda ambiental adotada no Brasil, a preservação ambiental com vistas a um desenvolvimento sustentável tem sido o foco da economia global, no capítulo 3, listaremos parte das consequências da assunção do governo atual para o meio ambiente brasileiro e correlacionaremos o extrativismo majorado por conta do *lawfare*, inclusive através da leitura dos crimes ambientais da Vale S.A. em Mariana e Brumadinho.

Conforme se pretende demonstrar neste estudo, a prática do *lawfare* gera consequências diretas no âmbito da natureza, essencialmente no tocante à exploração dos recursos naturais, fazendo prevalecer uma visão antropocêntrica retrógrada que desconsidera os povos tradicionais e os animais, com propósitos claros de distribuir lucro a um grupo limitado de pessoas, e a finalidade última de patrocinar o sistema econômico capitalista vigente, através de um extrativismo que reproduz o modelo exploratório colonial.

1 **LAWFARE E O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

No mês de março do ano de 2014, teve início uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro já realizadas no Brasil, alcunhada de Operação Lava Jato. Eis que além do branqueamento de capitais, as transações financeiras ilícitas partiam de uma casa de câmbio sediada em um posto de gasolina de Brasília⁹.

A Operação Lava Jato apontou a existência de um complexo esquema de pagamento de propina que envolvia a Petrobras, políticos de pelo menos seis partidos políticos e grandes empreiteiras. Os crimes envolveram empreendimentos energéticos como a hidrelétrica de Belo Monte e a usina nuclear de Angra 3, além de outros projetos situados na América Latina e na África. Segundo observa Glass:

Por atingir frontalmente os atores e o *modus operandi* do projeto desenvolvimentista brasileiro – calcado no aprofundamento da exploração dos bens naturais e

⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Disponível em: <https://bityli.com/IV0iR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

na engenharia logística que a tornaria possível -, a Lava Jato expôs um sistema gangrenado.¹⁰

É notório que o desenrolar da Lava Jato impactou na popularidade da ex-Presidenta Dilma Rousseff e possibilitou sua retirada do cargo de Chefe do Executivo com base em pretextos frágeis, através de um impeachment duvidoso, para que o governo fosse então assumido por seu vice Michel Temer. Findo o mandato, foram realizadas eleições e eleito Jair Messias Bolsonaro, mediante campanha em que afirmava que faria um governo sem corrupção, sendo uma de suas principais bandeiras a suposta “nova política.”¹¹ O início do governo Bolsonaro ficou marcado pela nomeação do ex-juiz da Operação Lava Jato Sérgio Moro, que havia deixado a magistratura no ano de 2018, para assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, onde permaneceu por um ano e quatro meses.¹²

Para o cargo de Ministro do Meio Ambiente foi nomeado o advogado Ricardo Salles, exonerado pelo Presidente em 23 de junho de 2021 por conta da Operação Akuanduba, quando restou demonstrado seu envolvimento em ilegalidades cometidas no curso de processos de exportação de madeira¹³ após a eleição de Biden com a agenda do *New Green Deal* nos EUA (conforme detalharemos adiante). Enquanto ministro, Salles fez visitas e fotografias na Terra Indígena de Utiariti, no Mato Grosso, onde conheceu plantações mecanizadas de soja transgênica feitas pelos índios Parecis e elogiou a iniciativa, que considerou “uma revolução na agricultura”, embora se tratasse de um plantio ilegal¹⁴. Durante uma reunião ministerial, Ricardo Salles sugeriu que o governo Bolsonaro aproveitasse que a atenção da imprensa estava voltada para a pandemia da Covid-19 para “ir passando a

¹⁰ GLASS, V. O Desenvolvimento e a banalização da ilegalidade: a história de Belo Monte. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 406-407.

¹¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Otoni de Paula defende a nova política do governo Bolsonaro. Disponível em: <https://bityli.com/gpEhVK>. Acesso em: 29 agosto 2021.

¹² MATOS, V. et al. Ex-juiz Sergio Moro anuncia demissão do Ministério da Justiça e deixa o governo Bolsonaro. *G1*, Brasília, 24 abril 2020. Disponível em: <https://bityli.com/SHxPAS>. Acesso em 29 agosto 2021.

¹³ CASTRO, R. *Época*, São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://bityli.com/ZUhVdD>. Acesso em: 29 agosto 2021.

¹⁴ VALENTE, R. Projeto de mineração também libera plantio de transgênico em terra indígena. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 fevereiro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/WnRkWe>. Acesso em: 29 agosto 2021.

boiada” na área ambiental, em clara alusão à eliminação das regras de proteção ambiental contidas no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵

Em entrevista recente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, afirmou que a Operação Lava Jato gerou o “bolsonarismo” na medida em que tinha candidatos e programa próprios no processo eleitoral.¹⁶

Desde a sua campanha, o atual presidente Bolsonaro defendeu e segue com seus ministros uma agenda declarada de combate ao que chamam de “marxismo cultural globalista”, por exemplo, negando patrocínio a peças de teatro com conteúdo de esquerda, e promovendo uma hegemonia cultural. O termo não consta nas ideias de Karl Marx, que pregava a ascensão do comunismo através da tomada dos meios de produção pelo proletariado, mas a ideia de que os movimentos de esquerda implementam mudanças culturais gradativas, e seus dogmas na sociedade visando uma revolução cultural que transforme o modelo econômico do capitalismo para o comunismo, foi difundida com essa nomenclatura.¹⁷

Há quem indique que “marxismo cultural” deriva da expressão “bolchevismo cultural”, utilizada pela direita e nos discursos nacionalistas alemães durante a ascensão do nazismo para marginalizar os movimentos modernistas nas artes, notadamente a arte abstrata e a Escola Bauhaus de arquitetura, eis que representavam uma divergência revolucionária ao regime que se estabelecia. Pretendiam os nazistas findar toda a produção intelectual que lhes fizesse oposição. Em termos gerais, para o governo atual, o “marxismo cultural globalista” seria um movimento de esquerda composto por ambientalistas, feministas, LGBTQIAP+, pelo movimento negro e defensores dos direitos humanos em geral, todos apontados como inimigos, alvos do Poder Executivo Brasileiro.¹⁸

No campo das políticas ambientais, o atual governo federal brasileiro tem uma agenda liberal e negacionista que refuga evidências científicas como o superaquecimento

¹⁵ MATOSO, F.; GOMES, P. H. Cai o Ministro Ricardo Salles, do Meio Ambiente. *G1*, Brasília, 23 julho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/vQLJl>. Acesso em: 29 agosto 2021.

¹⁶ PASSARINHO, N. *Lava Jato prendeu Lula, apoiou eleição de Bolsonaro e integrou governo, diz Gilmar Mendes*. Disponível em: <https://bityli.com/qblmwj>. Acesso em: 29 agosto 2021.

¹⁷ BLOG POLITIZE! *Marxismo Cultural*. 2019. Disponível em: <https://bityli.com/uEVPGW>. Acesso em 29 agosto 2021.

¹⁸ FERNANDES, S. *Gramsci, Marcuse e o marxismo cultural*. Disponível em: <https://youtu.be/crv-p9R-jhbo>. Acesso em: 29 agosto 2021.

global, observando o meio ambiente com uma visão antropocêntrica e utilitarista, descrevendo-o como entrave ao desenvolvimento, como um “estorvo”.¹⁹

Bolsonaro referencia a legislação ambiental brasileira como um obstáculo ao desenvolvimento, trabalhando assim pela diminuição das normas protetivas, e promovendo o chamado “desmonte da legislação ambiental”. Como exemplo, pode-se citar o Decreto Presidencial n. 9.806/2019, publicado em 29 de maio de 2019, mediante o qual Bolsonaro alterou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), reduzindo o número de conselheiros de 96 para 23, sendo 17 representantes do governo e apenas 4 conselheiros de entidades ambientalistas e 2 conselheiros de entidades empresariais, e atribuindo a presidência do órgão ao então Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles.²⁰

O CONAMA é o principal órgão consultivo e deliberativo da Política Nacional do Meio Ambiente, com a finalidade de propor diretrizes de políticas governamentais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.²¹ Trata-se de um colegiado que reflete o regime democrático: composto pelo Poder Público, setor empresarial e entidades ambientalistas. Entre outras atribuições, o Conselho é responsável por estabelecer normas para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, acompanhar a implantação da criação e gestão de Unidades de Conservação, determinar a realização de estudos das alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados e avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores.²²

¹⁹ ESTEVES, B. O meio ambiente como estorvo. *Piauí*, São Paulo, junho 2019. Disponível em: <https://bitly.com/gPPQZl>. Acesso em: 29 agosto 2021.

²⁰ BRASIL. Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 maio 2019. Disponível em: <https://bitly.com/CdPGGo>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

²¹ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 setembro 1981. p. 01.

²² BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 setembro 1981. p. 01.

Em setembro de 2020, Ricardo Salles revogou quatro resoluções do CONAMA²³, sendo que duas delas restringiam o desmatamento e a ocupação em áreas de mangues, restingas e dunas²⁴, e as outras duas continham restrições relativas às áreas situadas ao redor dos reservatórios de água, mangue e restinga, propiciando a especulação imobiliária nas faixas de vegetação das praias e a ocupação de áreas de mangue nominadas “apicuns” para produção de camarão, em uma tentativa explícita de favorecer o setor hoteleiro que pretendia empreender em áreas costeiras.²⁵

No dia 07 de novembro de 2020, Joseph R. Biden foi eleito o 46º presidente dos Estados Unidos²⁶, fortemente baseado em uma agenda ambiental e climática que propõe uma alteração do paradigma da economia mundial através de um projeto global denominado *New Green Deal*.²⁷ As propostas de Biden colidem diretamente com a política bolsonarista, aliada do antigo presidente americano Donald Trump. Em paralelo, tem início uma pressão de investidores estrangeiros para que o governo brasileiro reduzisse o desmatamento, entre outras medidas de proteção ambiental, demonstrando preocupação com a política ambiental brasileira.²⁸

Nesse contexto surgiu a Operação Akuanduba, deflagrada pela Polícia Federal em janeiro de 2021, a partir de informações obtidas junto a autoridades estrangeiras que noticiaram possível desvio de conduta de servidores públicos brasileiros no processo de exportação de madeira.²⁹ Assim foi afastado o presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e exonerado o Ministro do Meio

²³ SHALDERS, A. Por que a decisão de Ricardo Salles sobre manguezais representa “volta no tempo” de quase 500 anos. *BBC News*, Brasília, 08 outubro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/HjsmJp>. Acesso em: 29 agosto 2021.

²⁴ BRASIL. CONAMA. Resolução nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 de maio de 2002. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/3kJrMAh>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

²⁵ AGÊNCIA ESTADO. Salles aprova extinção de regras que protegem manguezais e restingas. R7, São Paulo, 28 setembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/kqWAj>. Acesso em: 29 agosto 2021.

²⁶ THE NEW YORK TIMES. Presidential Election Results: Biden Wins. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 novembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/GaqLNU>. Acesso em: 29 agosto 2021.

²⁷ U.S. CONGRESS. H. RES. 109. Disponível em: <https://bityli.com/taWgdl>. Acesso em: 30 setembro 2021.

²⁸ DEUTSCHE WELLE. Investidores pressionam Mourão por resultados no combate ao desmatamento. *DW*, Brasil, 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://bityli.com/kmNYA>. Acesso em: 29 agosto 2021.

²⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PF deflagra Operação Akuanduba para apurar crimes em órgãos ambientais. Disponível em: <https://bityli.com/rnTalR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

Ambiente Ricardo Salles, conforme o Decreto publicado em 23 de junho de 2021, em que Bolsonaro nomeou como novo Ministro do Meio Ambiente o então Secretário da Amazônia e Serviços Ambientais, Joaquim Álvaro Pereira Leite.³⁰

O afastamento de Salles e a pressão internacional, no entanto, não impediram que o *lawfare* continuasse gerando impacto na política ambiental brasileira.

Em primeiro de setembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento do Recurso Extraordinário RE 1017365, em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.³¹ Em maio do mesmo ano o Ministro Fachin declarou repercussão geral no caso que agora decidirá se terras indígenas devem seguir o “marco temporal”, imposição de que os indígenas só podem reivindicar a demarcação de terras já ocupadas antes da data de promulgação da Constituição Federal de 1988.³²

Segundo o Instituto Socioambiental (ISA)³³, a tese do marco temporal vem sendo utilizada pelo governo federal para impedir demarcações de terras indígenas e foi incluída em propostas legislativas. De fato, tramita no Congresso Nacional desde 2007 o Projeto de Lei (PL) 490/2007, originariamente de autoria do então deputado federal Homero Pereira, de Mato Grosso, com a proposta de alterar o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).³⁴ O PL 490 já recebeu diversos apensos e foi arquivado e desarquivado três vezes durante a gestão federal atual. Foi resgatado e recebeu um texto substitutivo de autoria do Relator Arthur Maia, do DEM/BA, pautado nas condicionantes estabelecidas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, texto que foi aprovado na íntegra na Comissão de Constituição e

³⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Decretos de 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://bityli.com/blZgNV>. Acesso em: 29 agosto 2021.

³¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE 1017365. Disponível em: <https://bityli.com/TvoOwr>. Acesso em: 01 setembro 2021.

³² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE 1017365. Disponível em: <https://bityli.com/TvoOwr>. Acesso em: 01 setembro 2021.

³³ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Marco Temporal*. Disponível em: <https://bityli.com/JJYzeY>. Acesso em: 29 de agosto 2021.

³⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 490/2007. Disponível em: <https://bityli.com/EP-TbR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

Justiça e agora aguarda apreciação do Plenário³⁵. Logo, mesmo que o STF decida contra o marco temporal indígena, ainda haverá mais uma chance de redução significativa das áreas de demarcação no caso de aprovação do PL 490/2007. Aqueles que advogam a causa repetem incessantemente, sem citar dados científicos, que a “rejeição do marco temporal inviabilizaria o agronegócio” e que “tem muita terra para pouco índio no Brasil”.³⁶

2 O MEIO AMBIENTE NO CENTRO DA ECONOMIA GLOBAL

Em paralelo ao cenário político brasileiro, a comunidade científica mundial concorda que o aquecimento global é evidente e inevitável. O meio ambiente está no foco das principais discussões científicas ao redor do globo, tratando-se de um paradigma global contemporâneo para o qual se voltam também os mais variados ramos do direito.

O *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) é o organismo da Organização das Nações Unidas (ONU) criado para balizar a ciência relacionada às mudanças climáticas, fornecendo aos formuladores de políticas públicas avaliações científicas regulares sobre as mudanças climáticas, suas implicações e potenciais riscos futuros, além de opções de adaptação e mitigação, cuja informação é condensada em relatórios publicados periodicamente.³⁷ No ano de 2021 foi emitido o último relatório do IPCC (AR6), no qual restou consignado que a humanidade já enfrenta mudanças climáticas sem precedentes, algumas delas irreversíveis.³⁸ Para elaboração do relatório (AR6), centenas de cientistas analisaram milhares de evidências coletadas ao redor do planeta, para ao final concluir que as mudanças climáticas estão se intensificando rapidamente, e que são resultado da ação humana, alertando para o aumento de ondas de calor, secas, alagamentos e outros eventos climáticos extremos nos próximos dez anos.³⁹

O parágrafo 54 da Resolução A/RES/70/1, da Assembleia Geral da ONU, de 25 de setembro de 2015, contém os 17 objetivos e as 169 metas que representam a agenda glo-

³⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 490/2007. Disponível em: <https://bityli.com/EP-TbR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

³⁶ SABINO, M.; PUPO, A. Rejeição do marco temporal inviabilizaria o agronegócio, repete Bolsonaro. Estado, Brasília, 28 agosto 2021. Disponível em: <https://bityli.com/xFyJQg>. Acesso em: 29 agosto 2021.

³⁷ THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report Cycle*. Disponível em: <https://bityli.com/SHMXw>. Acesso em: 29 agosto 2021.

³⁸ THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report Cycle*. Disponível em: <https://bityli.com/SHMXw>. Acesso em: 29 agosto 2021.

³⁹ THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report. Working Group*. Disponível em <https://bityli.com/bAiFR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

bal (Agenda 2030) para o desenvolvimento econômico equitativo, socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável até o ano de 2030, e é resultado de um processo que envolveu os 193 Estados Membros da ONU e a sociedade civil global. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um compilado de metas globais estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU com base em estudos que vem realizando há anos, e cujos resultados foram apresentados em várias conferências como as de Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992), Johannesburgo (2002) e Rio+20 (2012). A referida Resolução reflete um amplo consenso internacional e os ODS baseiam-se nos princípios acordados na Resolução A/RES/66/288, intitulada “O Futuro que Queremos”, documento resultante da Conferência Rio+20 realizada em 2012.⁴⁰

Para além do aspecto protecionista, a conservação da natureza tem um forte viés econômico, pois está atrelada às dinâmicas do mercado internacional: quanto maior a expansão da produção mundial, tanto maior a exploração de terra, água, florestas, minérios e outros recursos naturais. Assim, empresas e investidores vêm se posicionando de forma a seguir padrões de governança ambiental que garantam a manutenção dos recursos naturais, em última análise, de forma a garantir a continuidade dos negócios.

A *Environmental, Social and Corporate Governance* (ESG), por exemplo, pauta-se na concepção de que as empresas que respeitam as boas práticas na área de meio ambiente, na área social e na área de governança corporativa, mediante iniciativas como a proteção dos recursos naturais, a redução de emissão de poluentes e impacto positivo no meio ambiente, entre outras, apresentam melhores resultados.⁴¹ Segundo relatório da PricewaterhouseCoopers (PwC), até o ano de 2025, 57% dos ativos de fundos mútuos na Europa estarão em fundos sujeitos aos critérios ESG. Além disso, 77% dos investidores institucionais pesquisados pela PwC afirmaram que planejam parar de comprar produtos não ESG nos próximos dois anos. No Brasil, conforme levantamento feito pela consultoria de investimentos Morningstar e pelo portal de notícias Capital Reset, fundos ESG captaram R\$ 2,5 bilhões no ano de 2020.⁴²

⁴⁰ SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 376.

⁴¹ “Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG) é uma avaliação de uma empresa com relação aos fatores sociais e ambientais. Usualmente, consiste em uma pontuação compilada de dados coletados em torno de métricas específicas relacionadas a ativos intangíveis da empresa.” BETHÔNICO, T. Entenda o que é ESG e por que a sigla virou febre no mundo dos negócios. *Folha de São Paulo*, Belo Horizonte, 26 junho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/VvwUd>. Acesso em 29 agosto 2021.

⁴² PACTO GLOBAL REDE BRASIL. ESG. 2012. Disponível em <https://bityli.com/alxPl>. Acesso em: 28 setembro 2021.

A integração global trouxe o aprimoramento de tecnologias industriais, dos sistemas de comunicação e transportes, em conjunto com outras consequências, como o surgimento de grandes empresas transnacionais, com matriz em um país e atuação em vários outros, além do capital pulverizado entre investidores de diferentes nacionalidades.⁴³ Em um cenário de globalização, neoliberalismo e, portanto, alto consumo, é natural que os recursos naturais passem a ser explorados com maior intensidade. O tema é relevante na medida em que o Brasil se posiciona no cenário econômico mundial como um Estado receptor de investimentos estrangeiros que exploram recursos naturais.

Assim, iniciaram-se estudos de adaptação da espécie humana às alterações climáticas, sendo uma das primeiras conclusões a de que o modelo econômico capitalista, pautado no alto volume de consumo e, portanto, no alto volume de extração de recursos naturais, emissão de poluentes e produção de lixo, precisava ser alterado.

Diante das consequências da pandemia de Covid-19, Laura Carvalho e Renan Quinalha notam uma mudança no paradigma econômico, na medida em que várias nações têm buscado propostas de recuperação econômica pautadas no combate às alterações climáticas e à desigualdade social. Segundo os autores, nesse sentido posicionaram-se a Alemanha (*Package For The Future*: um plano de dois anos que foi anunciado e teve início em junho de 2020), Coréia (*Korean New Deal*: um plano de cinco anos, anunciado em junho de 2020), França (*France Relance*: um plano de cinco anos anunciado em Julho de 2020) e os Estados Unidos - entre outras iniciativas emergenciais, o governo invocou uma lei de 1950 para decretar uma intervenção comercial, além de suspender execuções hipotecárias e despejos por um longo período.⁴⁴

Conforme mencionado anteriormente, por iniciativa dos EUA foi criado um acordo verde global, um conjunto de iniciativas econômicas voltadas ao combate das mudanças climáticas chamado *New Green Deal*, inspirado pelo *New Deal* proposto pelo ex-Presidente Frank Roosevelt. Orientado em grande parte pela lógica econômica de Keynes com relação ao crescimento, a concepção do *Green New Deal* é mais antiga, remonta às ideias sustentadas por diferentes *think tanks* e pelo Partido Verde americano, tendo inclusive feito parte da plataforma que elegeu o Presidente Joe Biden.⁴⁵

Essa formulação surgiu em 2019, durante o governo de Donald Trump, no bojo da proposta de uma resolução não vinculante do Congresso dos EUA, apresentada pelos de-

⁴³ ZOLO, D. *Globalização*: um mapa dos problemas. São José: Conceito Editorial, 2010. p. 31.

⁴⁴ CARVALHO, L.; QUINALHA, R. *Propostas de Green New Deal e Liberdade Religiosa em Concursos Públicos*. Mira Filmes, 01 dezembro 2020. Podcast Entretanto, episódio 39.

⁴⁵ THE NEW YORK TIMES. *Green New Deal Questions Answers*. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 novembro 2020. Disponível em: <https://bitly.com/OpWKUb>. Acesso em 23 janeiro 2021.

mocratas Alexandria Ocasio-Cortez, deputada do estado de New York, e Edward J. Markey, senador do estado do Massachusetts. Na proposta, solicitou-se ao governo federal que afastasse os EUA dos combustíveis fósseis e reduzisse as emissões de gases de efeito estufa em todos os ramos da economia, também visando garantir novos empregos com altos salários nas indústrias de energia limpa.⁴⁶

O *Green New Deal* é uma agenda econômica que se funda em vários eixos, desde a calefação das moradias, (i) infraestrutura verde, passando pela instalação de internet rápida em áreas rurais, entre outras medidas de (ii) desenvolvimento de tecnologia e informação verde, (iii) agroecologia e alimentação, que inclui a discussão acerca da utilização de fertilizantes e pesticidas e incentivos à agricultura familiar, até (iv) o trabalho e os direitos sociais, pensado especialmente para realocar os trabalhadores dos setores da economia que serão extintos em novos setores e investimentos na área da saúde, frente ao impacto gerado pela pandemia Covid-19.⁴⁷

A agenda parte da premissa de que a transição energética da economia também teria um custo, eis que alguns setores estão ligados a essas atividades econômicas que serão abandonadas, como combustíveis fósseis e petróleo, e por isso prevê a realocação dos trabalhadores desses setores. A ideia principal é a de que uma economia que faça a transição para a sustentabilidade é perfeitamente compatível com o crescimento econômico e a geração de empregos, já que nem todo crescimento do PIB seria danoso ao meio ambiente.⁴⁸

Na concepção de Chomsky e Pollin⁴⁹, a adesão a fontes limpas e renováveis de energia costuma ser o eixo central do novo modelo econômico global que convencionou-se chamar de *Green New Deal*. Busca-se um projeto econômico global que obtenha uma matéria energética de emissão zero até o ano de 2050 (metas do IPCC⁵⁰), ao mesmo tempo ampliando a oferta de oportunidades de trabalho dignas e melhorando as condições de vida dos trabalhadores. Ocorre que, com a implementação do *Green New Deal*, indústrias como a do carvão fóssil, por exemplo, serão eliminadas, e os trabalhadores precisarão ser realocados em outros segmentos da economia. O plano impõe um investimento de aproxi-

⁴⁶ THE NEW YORK TIMES. Green New Deal Questions Answers. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 novembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/OpWKUb>. Acesso em 23 janeiro 2021.

⁴⁷ U.S. CONGRESS. H. RES. 109. Disponível em: <https://bityli.com/NGNBbW>. Acesso em: 30 setembro 2021.

⁴⁸ CARVALHO, L.; QUINALHA, R. *Propostas de Green New Deal e Liberdade Religiosa em Concursos Públicos*. Mira Filmes, 01 dezembro 2020. Podcast Entretanto, episódio 39.

⁴⁹ CHOMSKY, N.; POLLIN, R. *Crise Climática e o Green New Deal Global: a economia política para salvar o planeta*. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020. p. 101.

⁵⁰ THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report. Working Group*. Disponível em em: < <https://bityli.com/LWrnt> >. Acesso em 15 agosto 21.

madamente 120 trilhões de dólares divididos entre o setor público e o setor privado e um ciclo de 27 anos de duração.⁵¹

O *Green New Deal* representa uma mudança de paradigma da economia mundial capitalista, sob a perspectiva do meio ambiente, em virtude de um consenso mundial entre economistas de que os fatores ambientais, e notadamente a crise climática, implicarão na extinção de toda a matéria prima mundial, dos recursos naturais. Na lição de Pollin, sua implementação servirá de força motriz para transformar o capitalismo, afastando-o de seu atual interregno entre o neoliberalismo e o neofascismo”.⁵² De acordo com Leite,

Na perspectiva da Economia Ecológica, a economia está dentro do ecossistema, ou melhor, transforma-se ao longo da história, conjuntamente com as alterações na percepção social do ecossistema. Também, a economia encontra-se inserida na estrutura dos direitos de propriedade sobre recursos naturais e serviços ambientais, a partir de uma ‘distribuição social do poder e da riqueza em estruturas de gênero, de classe social ou de casta’.⁵³

A instauração da “economia verde” é um processo que só é possível com a participação ativa dos Estados e governos, pois sua implementação depende da centralidade de um regime jurídico que assegure a criação de novas leis, a reforma ou ajustes dos parâmetros normativos existentes e a consequente segurança e validade jurídica dos contratos e investimentos. O “enverdecimento” ou a “transformação verde” da economia (*greening of the economy*) configura hoje um processo que já está influenciando em grande medida a elaboração das políticas públicas em muitos países, incluindo reformas e ajustes legais e de regulação em curso, tendo em vista pavimentar o caminho para uma ‘transição verde’, justificada em nome de fortalecer a capacidade institucional dos países a disparar um ‘novo’ ciclo econômico, no qual o crescimento e o desenvolvimento tenham em conta as preocupações da sustentabilidade: clima, biodiversidade, energia, inclusão social, erradicação da pobreza, etc.⁵⁴ A antítese da agenda econômica dominante no Brasil.⁵⁵

⁵¹ CHOMSKY, N.; POLLIN, R. *Crise Climática e o Green New Deal Global: a economia política para salvar o planeta*. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020. p. 103.

⁵² CHOMSKY, N.; POLLIN, R. *Crise Climática e o Green New Deal Global: a economia política para salvar o planeta*. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020. p. 104.

⁵³ LEITE, J. R. M. (coord.). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 29.

⁵⁴ MORENO, C. As Roupas Verdes do Rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 259.

⁵⁵ CARVALHO, L. *Curto-Circuito*. O vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavía, 2020.

Ganha espaço na ciência econômica a concepção de que a agenda da austeridade é anacrônica ao negar o papel da política fiscal como indutora do crescimento e do emprego, e é cruel ao propor sacrificar as garantias constitucionais do financiamento dos direitos sociais. Nessa perspectiva, as consequências sociais dos cortes de gastos são desastrosas e mostram como o discurso da austeridade fiscal é ideológico, falacioso e dogmático. Por isso, pesquisadores propõem uma nova agenda econômica para o Brasil que reafirma os direitos sociais, o papel do Estado no provimento desses direitos e a política fiscal como ferramenta para o crescimento, preservação ambiental, redução das desigualdades sociais, regionais, raciais e de gênero, em direção a um projeto de desenvolvimento efetivamente transformador da realidade brasileira.⁵⁶

Contraditoriamente, contudo, nota-se que o *lawfare* utiliza-se do direito como estratégia de guerra a beneficiar o capital. Independentemente da matriz econômica utilizada, os novos planos econômicos mundiais não implicam na redução da produção e, via de consequência, no consumo; mas em alternativas para continuar produzindo em larga escala. O mesmo vem ocorrendo no Brasil. Nessa perspectiva, parte da doutrina entende que a economia verde seria uma falsa solução às mudanças climáticas, eis que não afastaria a continuidade da economia (“marrom”) nos moldes atuais, extrativista e intensiva na geração de energia. Ao contrário, seriam justamente a escassez e a contaminação dos recursos produzidas pela economia atual que gerariam valor aos ativos ambientais da economia verde.⁵⁷

4 O LAWFARE SOB A PERSPECTIVA DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MARIANA E BRUMADINHO

Uma das consequências do *lawfare* no direito ambiental brasileiro foi o desmantelamento da proteção ambiental, de forma a viabilizar a extração ilimitada dos recursos naturais por empresas transnacionais de capital pulverizado, eminentemente detido por empresas e investidores de países desenvolvidos.

⁵⁶ OLIVEIRA, A. L. M. de O. et al. *Economia Pós-Pandemia: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. E-Book. Disponível em: <https://bit.ly/3zCYfyr>. Acesso em: 29 agosto 2021.

⁵⁷ MORENO, C. As Roupas Verdes do Rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 292.

O discurso desenvolvimentista exalta a Vale S.A., antiga Vale do Rio Doce como uma empresa brasileira de sucesso, uma das maiores companhias de mineração do mundo, motivo de orgulho nacional⁵⁸. A Vale S.A. nasceu no Quadrilátero Ferrífero mineiro, mais precisamente na cidade de Itabira, através de um financiamento dos EUA⁵⁹ impulsionado pelos Acordos de Washington, no início da Segunda Guerra Mundial, em 1942, e cresceu consideravelmente mais do que o município. Os Acordos de Washington foram tratados de cooperação econômica que estabeleceram uma estreita colaboração entre o governo brasileiro e os governos dos EUA e do Reino Unido, principalmente para o fornecimento de matéria-prima, quando o Brasil assumiu o compromisso de fornecer borracha e minério à indústria bélica estadunidense,⁶⁰ em troca de financiamentos.

Ao longo de mais de 50 anos a Vale foi uma sociedade de economia mista, parte de suas ações estavam com investidores privados, mas o controle acionário era do governo brasileiro. Em 1997, a Vale foi privatizada através de um processo bastante controverso. Em um leilão a União vendeu 41,73% das ações com direito a voto da estatal por R\$ 3.338.178.240,00 ao Consórcio Brasil, liderado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), que se tornou o acionista controlador da então chamada “Companhia vale do Rio Doce”.⁶¹

Por isso, embora a Vale S.A. tenha seu nome bastante atrelado ao Brasil, é uma companhia global. Suas ações de classe especial, as chamadas *golden shares*, são de titularidade exclusiva do governo brasileiro, o que garante, por exemplo, que a sede ou o nome da empresa não sejam alterados sem a sua anuência.⁶² A Vale, todavia, tem uma base de acionistas global e diversificada, sendo que pelo menos 59% de seus papéis estão com investidores estrangeiros e empresas subsidiárias, na maioria japoneses e estadunidenses.⁶³ De acordo com Capra e Mattei,

⁵⁸ GLASS, V. O Desenvolvimento e a banalização da ilegalidade: a história de Belo Monte. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 408.

⁵⁹ VALE S.A. História da EFMV. Disponível em: <https://museuvale.com/>. Acesso em: 11 janeiro 2020.

⁶⁰ GOMES, A. de C. *História e Historiadores: a política cultural do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

⁶¹ PAULINO NETO, F. *Folha de São Paulo*. Após batalha judicial, consórcio liderado pela CSN arremata estatal em leilão que está sendo contestado Vale é vendida por R\$ 3,3 bi e ágio de 20%. 07 maio 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc070513.htm>. Acesso em: 05 outubro 2021.

⁶² SCHWIND, R. W. *As Golden Shares: ações de classe especial*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. n. 131, Curitiba, jan. 2018. Disponível em: <https://bityli.com/vbmkM>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

⁶³ VALE S.A. Investidores. Disponível em: <https://bit.ly/2Vbd5gE>. Acesso em: 09 janeiro 2020.

No mundo inteiro, cada vez mais, esse paradigma de extrativismo de curto prazo, de soberania de Estado e propriedade privada alimentada pelo dinheiro (ele próprio uma abstração jurídica concentrada nas mãos privadas de corporações bancárias) vem produzindo enormes benefícios a alguns poucos às custas do meio ambiente e das comunidades locais. A propriedade estatal e capitalista, mais especificamente a empresa transnacional moderna, de modo muito semelhante ao que faz a perca-do-Nilo, revela tendências canibalísticas como diversos agentes comendo-se uns aos outros por meio de guerra ou aquisição de uma empresa por outra ou por um conglomerado.⁶⁴

No mesmo Quadrilátero Ferrífero em que foi criada, a Vale S.A. participou dos dois maiores crimes ambientais brasileiros de que se tem notícia, ambos ligados à extração de minério para exportação. O primeiro evento foi o rompimento da barragem de Fundão, situada em Bento Gonçalves, em Minas Gerais, em 05 de novembro de 2015; e o segundo ocorreu em 25 de janeiro de 2019, a menos de 200 quilômetros de distância do primeiro, na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais, por conta da ruptura da barragem da mina Córrego do Feijão.⁶⁵

Em 2015, o rompimento da barragem de Fundão gerou o despejo de 50 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração na bacia do Rio Doce e Oceano Atlântico. A lama tóxica, composta por rejeitos de minério e sílica provenientes da extração do minério de ferro, atingiu uma distância de mais de 650 km, afetou os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, resultou na morte de 19 pessoas e na extinção de comunidades, entre outros inúmeros danos, além de ter sido o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil e o maior desastre ambiental na área de mineração no mundo.⁶⁶ Tal barragem pertence ao Complexo de Germano, um empreendimento da Samarco S.A., fundada em 1977, fruto de uma *joint venture* entre duas das maiores mineradoras do mundo, que dividem seu controle: a Vale

⁶⁴ CAPRA, F.; MATTEI, U. *A Revolução Ecojurídica*. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018. p. 26.

⁶⁵ SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 375

⁶⁶ Desses 50 milhões de m³ de rejeitos, 34 milhões de m³ foram lançados no momento da ruptura da barragem, sendo que os 16 milhões de m³ restantes continuaram sendo carregados, ou seja, o dano causado pela ruptura se prolongou no tempo. BRASIL. IBAMA. Rompimento da Barragem de Rejeito de Fundão Mariana/MG. Disponível em: <https://bityli.com/zDtCz>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton Brasil Ltda., subsidiária da BHP Billiton, a maior empresa de mineração do mundo em termos de valor de mercado.⁶⁷

Previamente ao rompimento, no início de 2014, diante do sucesso nas exportações e impulsionadas pelo *boom* das *commodities* e respectivo aumento do preço da tonelada de minério de ferro no mercado internacional, a Samarco iniciou um projeto chamado Quarta Pelotização (P4P), com o objetivo de ampliar sua produção em 37%. Dentre outras medidas, a empresa aumentou a capacidade da barragem de Fundão, que foi sendo paulatinamente ampliada através de um processo denominado “alteamento a montante”, consistente na elevação do aterro de contenção. Tal ampliação foi necessária porque ela estava próxima de seu limite, e quanto maior a produção de minério, maior o acúmulo de rejeitos.⁶⁸

As comunidades que vivem no entorno de tanta riqueza não se beneficiam, já que para eles sobra apenas o rejeito. Antagonicamente, até 2015 a cidade de Mariana não possuía tratamento de esgoto, o número de funcionários públicos no município era superior à média nacional, mas o IDH inferior.⁶⁹ Mesmo em um momento de expansão da produção, a Samarco deixou de investir na infraestrutura do estado de Minas Gerais financiando a construção de estradas de ferro, por exemplo, para implantar e ampliar um sistema de minerodutos que atravessam 400km subterrâneos de 25 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com capacidade para transportar 20 milhões de toneladas de pelotas de minério de ferro por ano, até o Terminal Portuário de onde a produção é escoada para o exterior.⁷⁰

Depois do crime ambiental de Mariana, em 30 de junho de 2016, a Vale criou uma entidade para atuação na reparação das vítimas e do meio ambiente, chamada “Fundação Renova”, com diversas estruturas de governança e propalada participação da comunidade e a “missão de implementar e gerir os programas de reparação, restauração e reconstrução

⁶⁷ SAMARCO. Governança Corporativa. Disponível em: <https://bitly.com/zcRPjP>. Acesso em: 30 fevereiro 2020.

⁶⁸ SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 368-369.

⁶⁹ DEEPASK. Dados Sociodemográficos. Disponível em: <https://bitly.com/QOKcX>. Acesso em: 10 janeiro 2020.

⁷⁰ MINÉRIOS E MINERALES. Quarta Pelotização da Samarco ultrapassa 70% de avanço do projeto. Revista Minério e Minerales, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://bitly.com/ORpzd> Acesso em: 29 agosto 2021.

das regiões impactadas pelo rompimento”.⁷¹ No entanto, a Fundação Renova se revelou um desastre. Inobservâncias quanto aos direitos humanos foram constatadas até mesmo no processo de reparação das vítimas, em 2018, conforme recomendação conjunta expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público do Espírito Santo (MPES), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Espírito Santo (DPES) e Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), às empresas Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S/A, bem como à Fundação Renova.⁷²

Dentre as violações estavam a imposição de confidencialidade aos atingidos sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00; a alegação de suposta prescrição no direito à reparação dos danos, a fim de compelir os atingidos a aceitarem rapidamente as condições oferecidas pelas empresas, sem a possibilidade de negociação; e, forçar os atingidos a renunciarem ao direito de propor futuras ações judiciais e ações em trâmite. Muitas das pessoas afetadas pela tragédia alegam não terem sido devidamente compensadas, ou porque entendem que a compensação foi insuficiente - como no caso dos índios Krenak, por exemplo, que pleiteiam uma revisão territorial de suas terras demarcadas, com a adesão da área de Sete Salões -, ou porque não foram reconhecidas como vítimas. Para o pagamento de auxílio pecuniário mensal - casa alugada pela empresa e um salário-mínimo, mais 20% para cada dependente acrescido de uma cesta básica, a Fundação Renova considerou como atingidos aqueles que sofreram deslocamento físico e econômico direto em decorrência de um desastre.⁷³ No caso específico dos desabrigados, por exemplo, a Renova exigiu comprovação de que residiam de forma permanente no território afetado, sendo que aos pescadores e agricultores lhes foi exigida a comprovação mediante documentação específica de que de fato exerciam tais atividades.⁷⁴

⁷¹ FUNDAÇÃO RENOVA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/>. Acesso em 29 agosto 2021.

⁷² SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 373.

⁷³ SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 374.

⁷⁴ SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <<https://bit.ly/3zG0T6m>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 374.

Apesar de toda a tragédia, persistia um lobby forte para que a empresa voltasse a funcionar, já que a mineração gera um impacto muito forte em Minas Gerais. Até mesmo alguns moradores de cidades afetadas pelo rompimento clamavam pelo retorno das atividades, o que remete a uma perpetuação das relações entre colonizadores e colonizados, com todos os seus efeitos concretos e negativos.⁷⁵ Historicamente, os colonizadores se colocam em uma posição de superioridade frente aos colonizados, como se os tivessem salvando de sua própria ignorância ao dividirem parte de seu conhecimento ou “*know-how*”, para traduzir para os dias atuais. Em uma relação antagônica estimulada pela alienação a que são sujeitados, os colonizados acabam por aceitar essa concepção, acreditando mesmo que são dependentes dos colonizadores, sujeitando-se a eles.

O caráter colonial da relação em comento também fica evidente frente ao extrativismo praticados pelas mineradoras transnacionais, consistente na exploração das matérias-primas locais sem que sejam considerados o desenvolvimento sustentável da região, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e o bem-estar da população local. Nas palavras de Acosta:

Na prática, o extrativismo tem sido um mecanismo de saque e apropriação colonial e neocolonial. Esse extrativismo, que assumiu diversas roupagens ao longo do tempo, forjou-se na exploração das matérias primas indispensáveis para o desenvolvimento industrial e o bem-estar do Norte global. E isso foi feito sem levar em conta a sustentabilidade dos projetos extrativistas ou o esgotamento dos recursos. Soma-se ainda o fato de que a maior parte da produção das empresas extrativistas não se destina ao consumo no mercado interno, mas sim à exportação. Apesar das dimensões dessa atividade econômica, enormes, ela gera um benefício nacional muito escasso. Os bens, os insumos e os serviços especializados, necessários para o funcionamento do negócio extrativista raramente provêm de empresas nacionais. E a experiência nos mostra que os países extrativistas têm feito bom uso das receitas obtidas⁷⁶.

Nesse cenário, os países desenvolvidos extraem recursos naturais dos países subdesenvolvidos desmedidamente, sem que a população do Estado hospedeiro tenha o retorno econômico ou social adequados. Dessa forma, embora os países subdesenvolvidos detenham as maiores reservas de matéria-prima primária em um momento histórico

⁷⁵ GALINDO, G. R. B. *A Volta do Terceiro Mundo ao Direito Internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013.

⁷⁶ ACOSTA, A. Extrativismo e Neextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 50-51.

de consenso científico sobre a escassez exponencial dos recursos naturais, essa relação extrativista faz com que encontrem maiores dificuldades para se desenvolver. Na lição de Acosta⁷⁷,

Os estilos de desenvolvimento adotados na América Latina são insustentáveis. Persiste a dependência da exportação de matérias-primas, repetem-se sérias dificuldades para reverter a pobreza e a deterioração ambiental continua avançando. Ao mesmo tempo, no plano global passamos por uma crise multidimensional e, para além da bonança econômica vivida em algumas nações latino-americanas, não podem ser ocultados os sérios problemas econômico-financeiros internacionais, nem as ameaças da mudança climática⁷⁸.

A doutrina indica que o neoextrativismo – “uma inserção internacional subordinada e funcional à globalização do capitalismo transnacional”⁷⁹, - é verificada nos governos progressistas⁸⁰. No neoextrativismo a distribuição da riqueza do setor extrativista da economia é feita de forma a garantir que a fatia dos lucros que fica no país seja consideravelmente maior do que nos outros regimes, e que esses lucros sejam distribuídos de forma igualitária, ainda assim “a corrupção continua sendo a mais íntima companheira do extrativismo”^{.81}

Em dezembro de 2018, ocorreu um encontro entre os maiores investidores da Vale e seus executivos na bolsa de valores de Nova Iorque (“NYSE”), onde foi anunciada a previsão de que a Samarco voltaria a funcionar em 2020, em princípio com 1/3 de sua

⁷⁷ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 47.

⁷⁸ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 175.

⁷⁹ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 66.

⁸⁰ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 47.

⁸¹ MESCHKAT, K. Os Governos Progressistas e as Consequências do Neoextrativismo: Interesse geral da nação versus interesses particulares. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

capacidade, e com a expectativa de que até 2023 as controladoras não precisassem mais injetar capital.⁸²

Antes que a Samarco voltasse de fato a operar, em 25 de janeiro de 2019, ocorreu a ruptura da barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, também operada pela Vale S.A. Evidências mostram que essa nova ruptura não foi um acidente, mas fruto da negligência da companhia, que sabia desse risco iminente desde o ano de 2017, mas não tomou as medidas cabíveis.⁸³

Com a ruptura da barragem da Mina Córrego do Feijão, 13 milhões de m³ de rejeito de minério de ferro percorreram aproximadamente 80km, até atingir o Rio Paraopeba. Entre mortos e desaparecidos, foram 270 vítimas, a maioria delas funcionários que estavam nos refeitórios da empresa almoçando, eis que a estrutura administrativa da mina foi construída à jusante da barragem.⁸⁴ Após esse novo crime ambiental em um intervalo tão curto de tempo e espaço, também originado na exploração temerária da Vale S.A., acreditou-se que seria mais difícil para a Samarco voltar a operar. No entanto, exatos nove meses depois desse novo crime ambiental em Brumadinho, a Samarco obteve a licença que faltava para retomar as atividades, o que se estimava que ocorresse no início de 2021.⁸⁵ Conforme demonstra Acosta:

As companhias estrangeiras gozaram - e ainda gozam - de um marco referencial favorável. Em muitos casos, seus executivos ou advogados ocupam postos-chave nos governos. Dessa maneira, contam também com o respaldo de poderosos escritórios de advocacia e com o apoio da grande imprensa, garantindo, assim, que as políticas públicas ou as reformas legais lhes sejam vantajosas. Essa situação - incentivada por organismos como o BID e seus irmãos mais velhos, o Banco Mundial

⁸² SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <https://bit.ly/3zG0T6m>. Acesso em: 29 de agosto de 2021. p. 374.

⁸³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito. Rompimento da Barragem de Brumadinho. Relatório Final da CPI, out. 19. Disponível em: <https://bityli.com/DNPav>. Acesso em: 15 fevereiro 20.

⁸⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito. Rompimento da Barragem de Brumadinho. Relatório Final da CPI, out. 19. Disponível em: <https://bityli.com/DNPav>. Acesso em: 15 fevereiro 20.

⁸⁵ SAMARCO S.A. Sobre a Samarco. Disponível em: <https://www.samarco.com/acionistas/>. Acesso em: 10 fevereiro 2020.

e o Fundo Monetário Internacional - tem sido registrada uma e outra vez nos setores petrolífero e minerador da América Latina.⁸⁶

No dia 27 de julho de 2021 o Tribunal Inglês de Apelação publicizou a decisão de reabertura da ação coletiva ajuizada por 200.000 vítimas da “Tragédia de Mariana” que buscam compensação no Poder Judiciário Inglês, sob a alegação de que não foi possível obter reparação efetiva no Poder Judiciário Brasileiro. A ação é inédita, e uma das maiores da história do direito inglês, e segundo os julgadores que deram provimento ao recurso, há real chance de êxito. Na ação coletiva, indígenas, pequenos municípios, igrejas, pescadores, empresas, entre outros requerentes, pleiteiam uma indenização de 5 bilhões de libras, valor equivalente a 6,9 bilhões de dólares americanos ou 38 bilhões de reais. A BHP é anglo-australiana e tem uma das sedes em Londres, fato que, em conjunto com a falta de compensação adequada às vítimas, dá competência para o Poder Judiciário Inglês.⁸⁷

Perversamente, nos dois anos que se seguiram à ruptura da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, - um desastre ambiental que gerou 272 mortes diretas, sem que as vítimas sobreviventes tenham sido adequadamente indenizadas - a Vale S.A. anunciou o pagamento de R\$ 34,2 bilhões em dividendos a seus acionistas. Desse total, R\$ 12,4 bilhões já foram distribuídos como retorno pelos lucros registrados no primeiro semestre de 2020, e os R\$ 21,8 bilhões restantes foram prometidos como resultado do segundo semestre.⁸⁸

Embora a ruptura da barragem de Fundão tenha ocorrido antes da assunção da extrema direita no Brasil, já eivada de vícios desde o processo de licenciamento de ampliação da barragem,⁸⁹ é inegável que as dinâmicas de *lawfare* ocorridas no país nos últimos anos ampliaram os efeitos negativos dos crimes ambientais da Vale, tanto em Mariana quanto em Brumadinho.

⁸⁶ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 59.

⁸⁷ BOUÇAS, N. Para sócia da Vale, processo na Justiça da Inglaterra não deve ir adiante. *Valor*, Belo Horizonte, 27 julho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/utcSv>. Acesso em: 29 agosto 2021.

⁸⁸ PAMPLONA, N. Vale distribui R\$ 34 bi em dividendos, mas atrasa reparos a vítimas de acidentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 março 2021. Disponível em: <https://bityli.com/plsKn>. Acesso em: 29 agosto 2021.

⁸⁹ G1 MG. MP aponta falta de projeto executivo de barragem em fase inicial de licença. Disponível em: <https://bityli.com/eavsk>. Acesso em: 28 setembro 2021.

O desmonte da legislação ambiental perpetrado pelo governo bolsonarista implica na facilitação dos processos de licenciamento ambiental, na redução da fiscalização dos empreendimentos e deriva no atravancamento da compensação justa e adequada da população vitimizada pelos crimes ambientais da Vale, composta, em sua maioria, nos casos aqui delineados, por pessoas hipossuficientes e índios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento da crise ecológica, o consenso científico de que o aquecimento global é irreversível em alguns pontos e a pandemia da Covid-19 nos direcionam a uma nova era: a da certeza do fim. Sabe-se, desde logo, que os novos paradigmas daí advindos terão como foco o meio ambiente.

Contemporaneamente, pesquisadores de todas as áreas da ciência se voltam ao estudo dos impactos da ação do homem sobre a natureza, o que foi intensificado pela pandemia da Covid-19. Busca-se, em termos muito gerais, um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação e, naturalmente, não há consenso sobre as soluções possíveis, embora todas elas passem por uma mudança do paradigma antropocêntrico, em que o ser humano está no centro de tudo e pode explorar a natureza incessantemente, com base em um conceito deturpado de desenvolvimento. É necessário repensar o conceito de propriedade privada e reverter a profunda desconexão da sociedade com a natureza, que se expressa também de uma forma brutal sobre os animais e populações tradicionais, de forma a reduzir os efeitos das alterações climáticas, inclusive em termos de diminuição de conflitos sociais.

Diante das leituras empreendidas para a construção deste texto, resta claro que há consenso científico de que o Planeta Terra passa por uma crise climática que está vinculada aos atos humanos, notadamente guiados por um sistema econômico capitalista de visão antropocêntrica que percebe o meio ambiente como um supermercado.

Nessa perspectiva, a natureza é fonte de recursos, usualmente extraídos de países subdesenvolvidos e processados em países desenvolvidos, sem que a população do entorno do país de origem tenha o retorno esperado, em uma reprodução do extrativismo de raiz colonial, inclusive com a dependência econômica do Estado hospedeiro.

Ironicamente, os países ricos em recursos naturais - cujas economias são sustentadas prioritariamente em sua extração e exportação -, encontram maiores dificuldades para se desenvolver, conforme dicotomia destacada por Acosta.⁹⁰

O controle dos recursos naturais é feito pelas empresas transnacionais, que decidem o volume da extração que fazem. A população, equivocada por um discurso político desenvolvimentista, aceita alguns graves danos ambientais e sociais do extrativismo em prol de alegados benefícios para a coletividade nacional. Para tanto, o Estado capta (ou tenta captar) uma maior proporção do excedente gerado pelos setores extrativos e usa parte desses recursos para financiar programas sociais relevantes, de forma a assegurar novas fontes de legitimação social, de tal maneira que “o extrativismo surge como indispensável para combater a pobreza e promover o desenvolvimento”.⁹¹

Nota-se que esse cenário foi direta e negativamente impactado pelas dinâmicas de *lawfare* e ascensão da extrema direita verificadas no Brasil ao longo dos últimos anos. Nessa esteira, permite-se a exploração desmedida dos recursos naturais, através de um discurso desenvolvimentista, que no caso do governo Bolsonaro encontra companhia com o clientelismo⁹², ou seja, com o favorecimento de determinados segmentos da economia nacional, em colisão e detrimento do intuito protetivo e da própria da legislação brasileira, a qual vai sendo paulatinamente desmontada.

Em contrapartida ao discurso bolsonarista, a Constituição Federal Brasileira vigente, promulgada no ano de 1988, é notória pela inovação no âmbito do movimento de constitucionalização da garantia dos “processos ecológicos essenciais” e “esverdeamento” do Direito. Trata-se de tendência verificada no direito internacional contemporâneo, o que se traduziu em uma incorporação da “consciência ecológica” na doutrina e na jurisprudência, a ponto de Sarlet e Fensterseifer sustentarem a existência de um Estado de Direito So-

⁹⁰ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 47.

⁹¹ ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 67.

⁹² ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424. p. 78.

cioambiental, apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição de retrocesso.⁹³

Os fatos levantados ao longo deste estudo se materializam em um ambiente de insegurança jurídica, de extrema incerteza quanto aos direitos socioambientais no Brasil. O discurso de ódio e as atitudes perpetradas pelo governo atual geram a dizimação dos índios e a perseguição das comunidades tradicionais, além do agravamento da violência, dos desmatamentos e das queimadas nas áreas rurais brasileiras, assim como a exploração desmedida dos recursos naturais pátrios. Ainda não há concordância se será possível e nem quanto tempo será necessário para reverter o retrocesso ambiental ocorrido nos últimos anos, mas é certo que será um trabalho bastante longo e exaustivo o de reconstrução do Estado de Direito Socioambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, A. Extrativismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

AGÊNCIA ESTADO. Salles aprova extinção de regras que protegem manguezais e restingas. R7, São Paulo, 28 setembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/kqWAj>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BETHÔNICO, T. Entenda o que é ESG e por que a sigla virou febre no mundo dos negócios. *Folha de São Paulo*, Belo Horizonte, 26 junho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/VwvUd>. Acesso em 29 agosto 2021.

BLOG POLITIZE! Marxismo Cultural. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marxismo-cultural/>. Acesso em 29 agosto 2021.

BOUÇAS, N. Para sócia da Vale, processo na Justiça da Inglaterra não deve ir adiante. *Valor*, Belo Horizonte, 27 julho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/utcSv>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 maio 2019. Disponível em: <https://bityli.com/CdPGo>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 setembro 1981.

⁹³ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ecológico*. Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1-5.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito. Rompimento da Barragem de Brumadinho. Relatório Final da CPI, out. 19. Disponível em: <https://bitly.com/DNPav>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Otoni de Paula defende a nova política do governo Bolsonaro. Disponível em: <https://bitly.com/gpEhVK>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 490/2007. Disponível em: <https://bitly.com/EPTbR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BRASIL. CONAMA. Resolução nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 de maio de 2002. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/3kJrMAh>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

BRASIL. IBAMA. Rompimento da Barragem de Rejeito de Fundão Mariana/MG. Disponível em: <https://bitly.com/zDtcZ>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PF deflagra Operação Akuanduba para apurar crimes em órgãos ambientais. Disponível em: <https://bitly.com/rnTalR>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Decretos de 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://bitly.com/blZgNV>. Acesso em: 29 agosto 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE 1017365. Disponível em: <https://bitly.com/TvoOwr>. Acesso em: 01 setembro 2021.

CAPRA, F.; MATTEI, U. *A Revolução Ecojurídica*. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, L. *Curto-Circuito*. O vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020.

CARVALHO, L.; QUINALHA, R. *Propostas de Green New Deal e Liberdade Religiosa em Concursos Públicos*. Mira Filmes, 01 dezembro 2020. Podcast Entretanto, episódio 39.

CASTRO, R. *Época*, São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://bitly.com/ZUhVdd>. Acesso em: 29 agosto 2021.

CHOMSKY, N.; POLLIN, R. *Crise Climática e o Green New Deal Global*: a economia política para salvar o planeta. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

DEEPASK. *Dados Sociodemográficos*. Disponível em: <https://bitly.com/QOKcX>. Acesso em: 10 janeiro 2020.

DEUTSCHE WELLE. Investidores pressionam Mourão por resultados no combate ao desmatamento. *DW*, Brasil, 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://bitly.com/kmNYA>. Acesso em: 29 agosto 2021.

ESTEVES, B. O meio ambiente como estorvo. *Piauí*, São Paulo, junho 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-meio-ambiente-como-estorvo/>. Acesso em: 29 agosto 2021.

FERNANDES, S. *Gramsci, Marcuse e o marxismo cultural*. Disponível em: <https://youtu.be/crv-p9Rjhbo>. Acesso em: 29 agosto 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/>. Acesso em 29 agosto 2021.

G1 MG. MP aponta falta de projeto executivo de barragem em fase inicial de licença. Disponível em: <https://bityli.com/eavsk>. Acesso em: 28 setembro 2021.

GALINDO, G. R. B. *A Volta do Terceiro Mundo ao Direito Internacional*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013.

GLASS, V. O Desenvolvimento e a banalização da ilegalidade: a história de Belo Monte. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

GOMES, A. de C. *História e Historiadores: a política cultural do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Marco Temporal*. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/marco-temporal>. Acesso em: 29 de agosto 2021.

KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

LEITE, J. R. M. (coord.). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

MATOS, V. et al. Ex-juiz Sergio Moro anuncia demissão do Ministério da Justiça e deixa o governo Bolsonaro. **G1**, Brasília, 24 abril 2020. Disponível em: <https://bityli.com/SHxPAS>. Acesso em 29 agosto 2021.

MATOSO, F.; GOMES, P. H. Cai o Ministro Ricardo Salles, do Meio Ambiente. *G1*, Brasília, 23 julho 2021. Disponível em: <https://bityli.com/vQJJI>. Acesso em: 29 agosto 2021.

MINÉRIOS E MINERALES. Quarta Pelotização da Samarco ultrapassa 70% de avanço do projeto. *Revista Minério e Minerales*, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://bityli.com/ORpzD> Acesso em: 29 agosto 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 29 agosto 2021.

MESCHKAT, K. Os Governos Progressistas e as Consequências do Neoextrativismo: Interesse geral da nação versus interesses particulares. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

MORENO, C. As Roupas Verdes do Rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva. In: DILGER, G. et al. (org.). *Descolonizar o Imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021. p. 405-424.

NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Acordo de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe Terra*. Disponível em: <https://bityli.com/YqsUH>. Acesso em: 29 agosto 2019.

OFFREDI, J. C. F. *Uma Proposta de Democracia Segundo Habermas: uma contribuição para concepção e análise do Direito*. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Setor de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10808/10808_1.PDF. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, A. L. M. de O. et al. *Economia Pós-Pandemia: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. E-Book. Disponível em: <https://bit.ly/3zCYfyf>. Acesso em: 29 agosto 2021.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. ESG. 2012. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 28 setembro 2021.

PAMPLONA, N. Vale distribui R\$ 34 bi em dividendos, mas atrasa reparos a vítimas de acidentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 março 2021. Disponível em: <https://bityli.com/plsKn>. Acesso em: 29 agosto 2021.

PRONER, C.; RICOBOM, G. *El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política*. Nodal, 2021. Disponível em: < <https://bityli.com/ovPKZi> >. Acesso em: 28 setembro 2021.

ROMANO, S. M. et al. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Sevilla: Mármol Izquierdo Editores, 2019.

SABINO, M.; PUPO, A. Rejeição do marco temporal inviabilizaria o agronegócio, repete Bolsonaro. *Estadão*, Brasília, 28 agosto 2021. Disponível em: <https://bityli.com/xFyJQg>. Acesso em: 29 agosto 2021.

SALOMONI, L. R.; RAMINA, L. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 a Partir da Análise de Caso da Tragédia de Mariana. In: JUBILUT, L. L. et al (org.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Roraima: UFRR, 2020. p. 365-385. Disponível em: <https://bit.ly/3zG0T6m>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

SAMARCO. Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.samarco.com/governanca-corporativa/>. Acesso em: 30 fevereiro 2020.

SAMARCO S.A. Sobre a Samarco. Disponível em: <https://www.samarco.com/acionistas/>. Acesso em: 10 fevereiro 2020.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ecológico*. Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SHALDERS, A. Por que a decisão de Ricardo Salles sobre manguezais representa “volta no tempo” de quase 500 anos. *BBC News*, Brasília, 08 outubro 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54461270>. Acesso em: 29 agosto 2021.

SCHWIND, R. W. *As Golden Shares: ações de classe especial*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. n. 131, Curitiba, jan. 2018. Disponível em: <https://bityli.com/vbmKM>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report. Working Group*. Disponível em <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 29 agosto 2021.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report Cycle*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 29 agosto 2021.

THE NEW YORK TIMES. Presidential Election Results: Biden Wins. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 novembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/GaQLNU>. Acesso em: 29 agosto 2021.

THE NEW YORK TIMES. *Green New Deal Questions Answers*. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 novembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/OpWKUb>. Acesso em 23 janeiro 2021.

U.S. CONGRESS. H. RES. 109. Disponível em: <https://bityli.com/NGNBbW>. Acesso em: 30 setembro 2021.

VALE S.A. História da EFVM. Disponível em: <https://museuvale.com/>. Acesso em: 11 janeiro 2020.

VALE S.A. Investidores. Disponível em: <https://bit.ly/2Vbd5gE>. Acesso em: 09 janeiro 2020.

VALENTE, R. Projeto de mineração também libera plantio de transgênico em terra indígena. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 fevereiro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/WnRkWe>. Acesso em: 29 agosto 2021.

ZOLO, D. *Globalização: um mapa dos problemas*. São José: Conceito Editorial, 2010.

O GOLPE DE ESTADO NA BOLÍVIA E A OEA COMO AGENTE VIABILIZADOR DO LAWFARE¹

Larissa Ramina²

Como um motorista de ônibus ousa ser presidente da Venezuela? Como ousa um operário metalúrgico ser presidente do Brasil? Como um plantador de coca ousa ser presidente da Bolívia? Vijay Prajad

SUMÁRIO

1. AS ELEIÇÕES PARA A PRESIDÊNCIA DA BOLÍVIA DE 2019 E A ATUAÇÃO DA OEA 2. A ATUAÇÃO DA OEA NA BOLÍVIA COMO AGENTE VIABILIZADOR DO LAWFARE 3. POR QUE SE ENTENDE QUE HOUE UM GOLPE NA BOLÍVIA? 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O QUE ESTÁ POR DETRÁS DO GOLPE NA BOLÍVIA

¹ Artigo publicado primeiramente em: Daniel Wunder Hachem, Luísa Fernanda García López, Felipe Klein Gussoli. (Org.). Corte americana de direitos humanos e seus impactos na América Latina. 1ed. Curitiba: Íthala, 2020, p. 149-170.

² Professora de Direito Internacional nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFPR - Universidade Federal do Paraná, Coordenadora de Iniciação Científica e Tecnológica da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR, Pós-Doutora em Direito Internacional pela Université de Paris-Ouest Nanterre La Défense (2016), Doutora em Direito Internacional pela USP, Professora Visitante do Programa de Mestrado "Derechos Humanos, Desarrollo e Interculturalidad" da UPO - Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Membro da ABJD – Associação Brasileira de Juristas pela Democracia.

RESUMO

O PRESENTE ESTUDO PRETENDE ANALISAR A ATUAÇÃO DA OEA COMO AGENTE VIABILIZADOR DE UM GOLPE DE ESTADO NA BOLÍVIA EM 2019, A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE LAWFARE. O LAWFARE PELA VIA DO USO ABUSIVO E MANIPULAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL FOI VERIFICADO NA AUDITORIA FRAUDULENTA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BOLIVIANAS DE 2019, E DEVE SER CONTEXTUALIZADO JUNTO ÀS RECENTES REVIRAVOLTAS POLÍTICAS EM PAÍSES LATINOAMERICANOS, COM A SUBSTITUIÇÃO DE GOVERNOS PROGRESSISTAS POR GOVERNOS SIMPATIZANTES DAS OLIGARQUIAS LOCAIS E DOS INTERESSES DOS EUA.

1 AS ELEIÇÕES PARA A PRESIDÊNCIA DA BOLÍVIA DE 2019 E A ATUAÇÃO DA OEA

Evo Morales foi eleito para a Presidência da Bolívia pela primeira vez em 2006, e foi o presidente que esteve no cargo por mais tempo na história do país. Em 2009, uma mudança na Constituição Boliviana estabeleceu a possibilidade de reeleição de até dois mandatos consecutivos de cinco anos, permitindo que ele disputasse as eleições em 2010 e em 2014. Em 2016, houve nova convocação de referendo para mudança constitucional permitindo que o presidente pudesse concorrer a um quarto mandato consecutivo em 2019, proposta que foi rejeitada pela maioria dos eleitores, embora haja quem denuncie a manipulação midiática da opinião pública³.

³ “O referendo em 2016 foi a pedra de toque para a radical polarização do país. No dia 21 de fevereiro, o famoso 21F, a população decidiu pelo “Não”, ou seja, Evo Morales não poderia concorrer às eleições de 2019. Um resultado estreito, por uma diferença de 2,6%, pouco mais de 130 mil votos. Foi a primeira derrota de Morales. A interpretação de (Soledad Valdivia) Rivera é bastante elucidativa sobre o que estava em jogo no referendo e quais as armas usadas. A autora indica que, entre outras coisas, ocorreu a participação ativa da mídia nas redes políticas que influenciaram os resultados do pleito, com a manipulação da opinião pública no chamado Caso Zapata. Tal episódio colocou em xeque a integridade da liderança política de Evo Morales através da montagem de um cenário novelístico moralista que envolvia sexo, abandono de filho e corrupção internacional, entre outras coisas. O Caso Zapata eclodiu quando um jornalista da TV comercial apresentou uma suposta certidão de nascimento atestando que Morales seria o pai de um menino chamado Ernesto Fidel Morales Zapata, nascido em 2007 de um relacionamento entre o presidente e uma moça chamada Gabriela Zapata. A essa notícia agregou-se em seguida uma outra, de que Zapata teria utilizado sua ligação com o presidente para reivindicar vantagens em contratos do governo com uma empresa chinesa, para a qual (segundo se dizia) teria trabalhado como lobista. Era tudo mentira. A criança jamais existiu, conforme a própria Zapata confirmou mais tarde, e a denúncia de corrupção não tinha pé nem cabeça.” De acordo com FUSER, Igor e CASTRO, Fábio.

Em 2017, porém, Evo Morales apelou para o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia (TCP), que o autorizou a concorrer a reeleição indefinidamente, declarando que a aplicação dos direitos políticos deveria prevalecer sobre os artigos constitucionais que limitam a quantidade de vezes que uma pessoa pode ser eleita. A decisão do TCP diz que tratados de direitos humanos que ampliam os direitos políticos devem ter preferência sobre a Constituição boliviana. A Corte acatou os argumentos de membros da bancada no Congresso boliviano do Movimento ao Socialismo (MAS), o partido governista. Tal decisão deu origem a uma situação de grave tensão, uma vez que a Corte foi acusada de ignorar a vontade popular expressa no referendo de 2016. Entretanto, embora passível de críticas, a decisão foi ratificada pelo Tribunal Supremo Eleitoral (TSE) da Bolívia. Vale a pena recordar que uma situação semelhante aconteceu em Nova York, quando o então prefeito Michael Bloomberg induziu a prefeitura a anular o limite de mandatos para que ele pudesse concorrer a um terceiro mandato.

Evo Morales, portanto, concorreu ao quarto mandato consecutivo já com sua candidatura sendo contestada pelos opositores ao regime, provocando uma polêmica muito grande em torno do processo eleitoral à Presidência da Bolívia. No dia 20 de outubro, após as urnas serem fechadas, novos fatos tencionaram ainda mais o processo. Em meio à apuração, o TSE suspendeu a divulgação da contagem de votos do sistema de apuração rápida, que já contabilizava mais de 80% dos votos e que sinalizava a realização de 2º turno entre Evo Morales e o opositor Carlos Mesa, ex-presidente do país entre 2003 e 2005, e líder da oposição. A suspensão desencadeou preocupações com possíveis fraudes eleitorais e, quando retomada no dia seguinte, apontou uma vantagem de 10 pontos percentuais para Evo Morales, garantindo-lhe uma vitória decisiva já no primeiro turno. Paralelamente, já na primeira semana posterior à eleição começaram a eclodir protestos em La Paz, opondo apoiadores do governo e críticos, que se intensificaram nas semanas seguintes, inclusive deixando mortos e feridos em confrontos com a polícia. Alguns líderes da oposição, a exemplo de Carlos Mesa e Luis Fernando Camacho, passaram a exigir a renúncia de Evo Morales.

Diante desse quadro de tensão, Evo Morales declarou que não haveria renúncia, porém solicitou à OEA que apurasse a higidez do processo eleitoral, por meio de uma auditoria eleitoral internacional daquela Organização.

Em resposta à demanda presidencial, no dia 09 de novembro a secretaria geral da OEA divulgou o resultado de uma auditoria preliminar que detectou “manipulação malicio-

A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/boliviareabre-a-disputa-pela-america-latina/#sdfootnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

sa” e “graves irregularidades” que impossibilitaram a validação dos resultados originalmente emitidos pelas autoridades eleitorais bolivianas, com base nos sistemas computadorizados eleitorais, e solicitou a anulação do processo eleitoral. Segundo a auditoria, após o blecaute, a contagem concedeu uma clara vantagem a Evo Morales, sendo que os dados teriam sido encaminhados para um servidor externo não previsto. Além disso, segundo a OEA houve “uma inexplicável mudança de tendência que modifica drasticamente o destino da eleição e gera perda de confiança no processo eleitoral”, e por isso a Organização insta “a autoridade eleitoral a defender de forma decidida a vontade dos cidadãos bolivianos com estrito cumprimento da Constituição e de suas leis complementares de forma ágil e transparente⁴.”

As recomendações da Organização para um novo concurso eleitoral foram prontamente aceitas pelo então Presidente, o que já representa uma grande concessão por parte do governo, e foram endereçadas ao Parlamento boliviano, recomendando-se uma renovação completa dos órgãos eleitorais e a possibilidade de novos candidatos. No entanto, todas as iniciativas de diálogo e negociação oferecidas pelo governo foram rejeitadas, tanto o anúncio de novas eleições quanto a reforma da comissão eleitoral.

Posteriormente, o chefe das Forças Armadas do país, general Williams Kaliman, e o comandante da polícia boliviana, Yuri Calderón, exigiram a renúncia de Evo Morales, em uma suposta tentativa de apaziguar os conflitos. Em meio a um cenário de caos em La Paz e outras cidades importantes, com as forças policiais e milícias de extrema-direita amotinadas contra o governo, promovendo a violência contra governistas e incendiando casas, caberia ao chefe do Estado-Maior das Forças Armadas cumprir a Constituição, que atribui aos militares a missão de garantir a ordem em situações extremas como aquela (no total, cerca de 60 bolivianos morreram enfrentando os golpistas⁵). Ao contrário, porém, o general exigiu a renúncia do Presidente legitimamente eleito.

Nesse contexto, o *Palácio Quemado* foi invadido pelo líder da extrema-direita de Santa Cruz, Luis Fernando Camacho, que ingressou no gabinete presidencial com uma bíblia na mão, enquanto nas ruas seus partidários queimavam a Whipala, bandeira indígena multicolor adotada na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um símbolo tão importante quanto a bandeira nacional.

⁴ OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração da Missão de Observação Eleitoral da OEA na Bolívia Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C085/19 Acesso em 16 de setembro de 2020.

⁵ FUSER, Igor e CASTRO, Fábio. A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/bolivia-reabre-a-disputa-pela-americalatina/#sd-footnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Mediante real risco à sua integridade física, o Presidente então anunciou sua renúncia, vista por alguns analistas como o resultado de um golpe de Estado a partir da intervenção dos militares e dos policiais, já que havia sido abandonado tanto pelo Exército quanto pela Polícia.

Ao apresentar a renúncia, Evo Morales deixa clara sua intenção de evitar uma escalada da violência no país, ao mesmo tempo em que denuncia ataques violentos contra ele, sua família e outros líderes governistas. O então ex-presidente foi obrigado a se esconder em uma zona de coca na região central da Bolívia, e denunciou a tentativa da polícia de detê-lo fazendo uso de um mandado ilegal de prisão.

Além de Evo Morales, deixaram os respectivos cargos o vice-presidente do país, Álvaro García, a presidente do Senado, Adriana Salvatierra, o vice-presidente do Senado, Rubén Medinacelli, bem como o presidente da Câmara dos Deputados, Víctor Borda, deixando vaga toda a linha de sucessão presidencial.

Outras sete ex-autoridades bolivianas do governo de Evo Morales, ameaçadas de morte, ficaram confinadas na Embaixada do México, em La Paz a partir do dia 10 de novembro⁶, por falta de autorizações seguras para que pudessem partir para o México na condição de asilados políticos. São elas: o ex-ministro da Presidência, Juan Ramón Quintana Taborga; o ex-ministro da Defesa, Javier Zavaleta López; o ex-ministro do governo, Hugo Moldis Mercado; o ex-ministro da Justiça, Héctor Arce Zaconeta; a exministra das Culturas, Vilma Alanoca Mamani; o ex-governador do departamento de Oruro, Víctor Hugo Vasquez, e o ex-diretor da Agência de Tecnologia da Informação, Nicolás Laguna. Todos eles permaneceram dia e noite dentro desta residência, guardados por um contingente de 40 policiais e mais de 5 veículos por turno⁷. Apesar de ter emitido vários salvo-condutos, o governo ilegítimo manteve reclusas essas autoridades em violação flagrante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que em seu artigo 22.7 estabelece o direito de procurar e receber asilo da seguinte forma: “Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns relacionados à política, e de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais”. A adoção de um catálogo de tratados relacionados ao asilo diplomático e

⁶ Não foi possível encontrar informação confiável sobre a correta data de saída das autoridades que ficaram confinadas na Embaixada do México naquela ocasião.

⁷ ZAFFARONI, Raul e FERREIRA, Raúl Gustavo. Lawfare na Bolívia. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Lawfare-na-Bolívia/6/47662> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

territorial por razões políticas levou ao que é comumente chamado de “tradição latino-americana de asilo”⁸.

A terceira na ordem de sucessão após o Presidente e seu vice era a presidente do Senado, Adriana Salvatierra, e o quarto, Victor Borda, presidente da Câmara dos Deputados. O artigo 169 da Constituição boliviana estabelece que, “em caso de impedimento ou ausência permanente do presidente do Estado, será substituído no cargo pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo presidente do Senado, e na ausência deste, pelo presidente da Câmara dos Deputados. Neste último caso, novas eleições serão convocadas no prazo máximo de noventa dias”⁹.

Diante de todas essas renúncias, no dia 11 de novembro a segunda vice-presidente do Senado, Janine Áñez, conhecida por suas posições fundamentalistas cristãs, reivindicou o direito de assumir a Presidência do país, com o apoio das Forças Armadas, declarando-se presidente em uma sessão legislativa sem quórum, com a suposta pretensão de convocar novas eleições. Desde então, ao invés de tomar providências para convocar novas eleições, adotou decisões como se fora uma Presidente legitimamente eleita. Tornou-se “a primeira ditadora da história do continente”, conforme escreveu Renaud Lambert no *Le Monde Diplomatique*⁹.

No dia 12 de novembro, sentindo-se ameaçado em seu próprio país, Evo Morales desembarcou na Cidade do México, após aceitar uma oferta de asilo político feita pelo Presidente Andrés López Obrador, em seguida de sua renúncia. O ex-presidente chegou em um avião da Força Aérea do México, que o levou da Bolívia, em um trajeto pontuado por mudanças de última hora por parte de vários governos, que inclusive afetaram o plano de voo inicialmente previsto¹⁰.

No dia 04 de dezembro, a OEA publicou o “Relatório Final da Auditoria sobre as Eleições na Bolívia”, concluindo pela falta de credibilidade do processo eleitoral e pela falta de integridade dos resultados, e recomendando novas eleições. Nas palavras do Relatório, “as manipulações e irregularidades indicadas não permitem certeza sobre a margem

⁸ ZAFFARONI, Raul e FERREIRA, Raúl Gustavo. *Lawfare na Bolívia*. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Lawfare-na-Bolivia/6/47662> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

⁹ *Artículo 169. I. En caso de impedimento o ausencia definitiva de la Presidenta o del Presidente del Estado, será reemplazada o reemplazado en el cargo por la Vicepresidenta o el Vicepresidente y, a falta de ésta o éste, por la Presidenta o el Presidente del Senado, y a falta de ésta o éste por la Presidente o el Presidente de la Cámara de Diputados. En este último caso, se convocarán nuevas elecciones en el plazo máximo de noventa días*. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf Acesso em 02 de outubro de 2020.

de vitória do candidato Evo Morales sobre o candidato Carlos Mesa. Pelo contrário, com base nas evidências contundentes encontradas, o que se pode afirmar é que houve uma série de operações maliciosas destinadas a alterar a vontade expressa nas pesquisas¹⁰. Conforme esperado, o relatório final foi publicado por vários meios de comunicação nacionais e estadunidenses, inclusive por governos e pelo próprio secretário-geral da OEA, que repercutiram amplamente a conclusão de “fraude eleitoral”, sem quaisquer ponderações.

Interessante observar que a atitude da OEA contrasta frontalmente com o ocorrido em Honduras em 2017, quando com base em um informe muito mais duro e contundente, a OEA recomendou inicialmente a repetição das eleições, mas só depois que os EUA reconheceram Juan Orlando Hernández como presidente, reconhecimento repetido pela Organização. Naquela ocasião, a palavra fraude não foi mencionada.

No dia 12 de dezembro o ex-presidente Evo Morales chegou à Buenos Aires, na condição de exilado e em seguida de refugiado, onde permaneceu até a posse do novo presidente eleito, em 2020. A opção pela Argentina foi feita em razão de sua maior proximidade com a Bolívia.

2 A ATUAÇÃO DA OEA NA BOLÍVIA COMO AGENTE VIABILIZADOR DO LAWFARE

A partir do início de 2020, o “Relatório Final da Auditoria sobre as Eleições na Bolívia” da OEA passou a ser alvo de questionamentos importantes relativos à metodologia utilizada, por parte de vários especialistas.

Estudos do Centro de Pesquisa em Economia e Política (CEPR)¹¹, de pesquisadores do Laboratório de Ciência e Dados Eleitorais do *Massachusetts Institute of Technology*

¹⁰ OEA. Organização dos Estados Americanos. Relatório final da auditoria das eleições na Bolívia: houve manipulação e graves irregularidades que impossibilitaram a validação dos resultados. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-109/19 Acesso em 02 de setembro de 2020.

¹¹ JOHNSTON, Jake y ROSNICK, David. 2020. “Observando a los observadores: la OEA y las elecciones bolivianas de 2019”. Disponível em: <https://cepr.net/wp-content/uploads/2020/06/Spanish-ReportFinal.pdf>; ROSNICK, David. 2019. “Unnatural Claims in a ‘Natural Experiment’: Escobari and Hoover on the 2019 Bolivian Elections”. Disponível em: <https://cepr.net/report/publications-reports-unnatural-claim-sin-a-natural-experiment-escobariand-hoover-on-the-2019-bolivian-elections/>; LONG, Guillaume; ROSNICK, David; KHARRAZIAN, Cavan and CASHMAN, Kevin. 2019. “¿Qué sucedió en el recuento de votos de las elecciones de Bolivia de 2019?” Disponível em: <https://cepr.net/report/que-sucedio-en-elrecuento-devotos-de-las-elecciones-de-bolivia-de-2019/> Acesso em 16 de setembro de 2020.

(MIT)¹², e de pesquisadores do *University of Pennsylvania* e *Tulane University*¹³, negam a existência de fraude eleitoral e mostram que a vitória no primeiro turno eleitoral era absolutamente “explicável”, já que a alta votação a favor de Evo Morales no final da contagem de votos que lhe permitiu ultrapassar o limite de 10 pontos sobre seu rival mais próximo se deveu a áreas geográficas favoráveis ao MAS, computadas mais tarde. De acordo com a Constituição da Bolívia, a vitória no primeiro turno requer 50% dos votos mais um, ou mais de 40% dos votos com diferença de pelo menos 10 pontos em relação ao segundo candidato mais votado. Segundo análise do Grupo de Puebla, “o aumento do percentual de votos a favor do MAS à medida que avança a contagem é um fenômeno recorrente na Bolívia e pôde ser observado em eleições anteriores observadas pela OEA sem que esta Organização tivesse questionado a legitimidade dos resultados”¹⁴.

De acordo com o diagnóstico do CEPR, por sua vez, o relatório final foi escrito para respaldar alegações anteriores da Missão de Observação Eleitoral da OEA, divulgadas em sede de auditoria preliminar, que acusaram as autoridades bolivianas de manipularem o processo eleitoral. A publicação “Observando a los observadores: La OEA y las elecciones bolivianas de 2019¹⁵”, aponta que o documento se baseia em análises estatísticas errôneas e suposições incorretas, visando justificar acusações feitas pela OEA no dia seguinte às eleições, que teriam sido apressadas e prejudiciais. Em outras palavras, primeiro se aceleraram as conclusões de fraude, e em seguida tomou-se um longo tempo para preparar o relatório final, que não alcançou comprovar aquelas conclusões. O estudo do CEPR foi feito após a divulgação de uma análise estatística dos resultados eleitorais do pleito e elaborado por Jack Williams e John Curiel, dois pesquisadores do Laboratório de Ciência e Dados Eleitorais do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT).

¹² CURIEL, John and WILLIAMS, Jack R. 2020. “Analysis of the Quick Count in the 2019 Bolivia Election.” Disponível em: https://cepr.net/wp-content/uploads/2020/03/Bolivia_report_Jack_John.pdf Acesso em 16 de setembro de 2020.

¹³ IDROBO, Nicolás; KRONICK Dorothy and RODRÍGUEZ, Francisco. 2020. “Do shifts in late-counted votes signal fraud? Evidence from Bolivia”. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3621475 Acesso em 16 de setembro de 2020.

¹⁴ GRUPO DE PUEBLA. CLAJUD – Conselho Latino-americano de Justiça e Democracia. Análise sobre o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA) nas eleições bolivianas de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.grupodepuebla.org/analisis-respecto-del-rol-desempenado-por-laorganizacion-de-estados-americanos-oea-en-las-elecciones-bolivianas-de-octubre-de-2019/> Acesso em 16 de setembro de 2020.

¹⁵ JOHNSTON, Jake y ROSNICK, David. 2020. “Observando a los observadores: la OEA y las elecciones bolivianas de 2019”. Disponível em: <https://cepr.net/wp-content/uploads/2020/06/Spanish-ReportFinal.pdf> Acesso em 16 de setembro de 2020.

A partir dos dados, o CEPR alega que a OEA não apresentou informações atestando a identificação de problemas com a Transmissão de Resultados Eleitorais Preliminares (TREP) que tivessem afetado a contagem oficial de votos ou demonstrado que eles haviam sido alterados. A TREP não tem validade legal, é um recurso que serve para poder dar resultados aproximados antes da conclusão do escrutínio oficial final e, no caso de existirem diferenças amplas, não ter que esperar por um processo definitivo que poderia demorar para declarar um vencedor. Uma ferramenta, portanto, destinada a prevenir situações de tensão, que neste caso foi utilizada para o fim contrário. Primeiro, convertendo o fato de que a contagem foi interrompida antes de chegar a 90% do escrutínio em algo escandaloso, quando está previsto na própria lógica do sistema. Não se pode dar 100% de escrutínio com um sistema que não é válido legalmente. E segundo, colocando o TREP no centro da análise, mesmo não se tratando de algo legal e definitivo.

Por outro lado, a OEA é acusada de ter ignorado o fato de que a auditoria *Ethical Hacking*, contratada pela própria Organização, analisou os dados retidos na ocasião das eleições e determinou que os votos não haviam sido manipulados, sendo que tal fato não foi citado no relatório final. O relatório final da OEA descreve a suspensão do TREP, a contagem preliminar, como “manipulação intencional”, mas não menciona que o *Ethical Hacking*, empresa de auditoria, enviou um “alerta máximo” à autoridade eleitoral pouco antes de ser tomada a decisão de impedir o TREP. Durante a interrupção, o *Ethical Hacking* investigou o notório servidor “invasor” que o alerta tinha como alvo e determinou que nenhum dado havia sido alterado. Mas a OEA não menciona isso em seu relatório final. Para agravar a situação, o secretário-geral da Organização Luis Almagro considerou, em comunicado de 17 de junho de 2020, que a análise estatística da OEA seria apenas um “elemento indicativo da suposta existência de irregularidades”, que “uma análise estatística em si só não valida ou verifica uma fraude, mas dá indicações de onde olhar mais de perto”, além de se referir aos pesquisadores como “organizações políticas e “especialistas acadêmicos”, que desde o exterior buscam influenciar e condicionar a política interna da Bolívia¹⁶”.

Mais recentemente, em setembro de 2020, o analista do CEPR Guillaume Long revelou que a OEA manipulou informação e escondeu suas descobertas sobre as eleições bolivianas¹⁷. Explicou também que de acordo com o CEPR, a OEA apresentou alegações que contradizem totalmente os dados públicos e não fornece suporte para confirmar que

¹⁶ OEA. Organización dos Estados Americanos. Comunicado sobre campaña de desinformación en torno al rol de la OEA en las elecciones de Bolivia, 16 de junio de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-064/20 Acesso em 16 de setembro de 2020.

¹⁷ LONG, Guillaume. La OEA escondió sus hallazgos sobre la auditoría em Bolivia. Disponível em: <https://www.la-razon.com/nacional/2020/09/13/guillam-long-la-oea-escondio-sus-hallazgos-sobre-la-auditoria-en-bolivia/> Acesso em 15 de setembro de 2020.

no dia 21 de outubro havia algo inexplicável sobre a prévia que mostrava vitória de Evo Morales no primeiro turno. Acrescentou ainda que o estudo enfatiza que a Organização corroborou para a falsa narrativa de que houve fraude nas eleições bolivianas até porque em dezembro de 2019, o Conselho Permanente da OEA impediu que o CEPR apresentasse suas análises junto ao relatório final, mesmo com solicitação do representante do governo mexicano para que isso fosse feito.

Guillaume Long vai além, afirmando que a OEA não apenas não encontrou indícios de manipulação intencional dos resultados eleitorais, ou seja, indícios de fraude, mas que o CEPR apurou que a OEA havia deliberadamente manipulado informações e ocultado suas próprias descobertas, o que é muito grave. O analista sugere inclusive que os Estados membros da OEA solicitem uma investigação do ocorrido no Conselho Permanente, e acrescenta ainda o fato de que atualmente mais de 130 economistas e estatísticos se manifestaram apoiando o CEPR¹⁸. De acordo com Guillaume Long,

“...existe hoy una suerte de consenso académico sobre las elecciones bolivianas de 2019. Varios estadísticos e investigadores de varias universidades estadounidenses han llegado a la misma conclusión de que la OEA no puede respaldar sus afirmaciones de que un fraude cambió los resultados de las elecciones. Y más de 130 economistas y estadísticos se pronunciaron en ese sentido. Alentamos a que todos lean el informe final de auditoría de la OEA y luego lean nuestra respuesta al informe, y que cada cual saque sus propias conclusiones. Sospecho que muchos de aquellos que defienden a rajatabla el informe de la OEA, ni siquiera lo han leído¹⁹”.

Como a OEA não refutou cientificamente os argumentos apresentados nessa variedade de estudos, tende-se a concluir que os mesmos estão corretos, e que o relatório final sobre as eleições de 2019 na Bolívia tem sua credibilidade seriamente questionada.

Portanto, resta que no caso boliviano, um ingrediente diferenciado diz respeito ao papel desempenhado pela OEA no golpe contra Evo Morales, primeiro com a auditoria preliminar, e depois com o relatório final sobre as eleições. Não há dúvidas de que o posicionamento oficial da Organização corroborou para radicalizar a oposição no país e contribuiu definitivamente para que as Forças Armadas exigissem a renúncia do então Presidente,

¹⁸ LONG, Guillaume. La OEA escondió sus hallazgos sobre la auditoría em Bolivia. Disponível em: <https://www.la-razon.com/nacional/2020/09/13/guillaum-long-la-oea-escondio-sus-hallazgos-sobre-la-auditoria-en-bolivia/> Acesso em 15 de setembro de 2020.

¹⁹ LONG, Guillaume. La OEA escondió sus hallazgos sobre la auditoría em Bolivia. Disponível em: <https://www.la-razon.com/nacional/2020/09/13/guillaum-long-la-oea-escondio-sus-hallazgos-sobre-la-auditoria-en-bolivia/> Acesso em 15 de setembro de 2020.

viabilizando o golpe de 10 de novembro. Fica clara a interferência de uma organização internacional manipulada e instrumentalizada para desestabilizar institucionalmente a Bolívia, facilitar a violação de direitos humanos dos cidadãos bolivianos e, tão grave quanto, viabilizar a prisão e o processo de membros do Tribunal Supremo Eleitoral da Bolívia com base em seus relatórios e declarações. Verifica-se, portanto, uma nova modalidade de prática de lawfare por parte da OEA, uma organização internacional.

Sem pretender aprofundar na compreensão do fenômeno conhecido como lawfare, sabe-se que o neologismo é uma contração das palavras em inglês *law* (direito) e *warfare* (guerra), que significa literalmente guerra jurídica. O lawfare pode ser entendido como uma forma alternativa de guerra no sentido tradicional, que é o sentido militar, ou seja, fala-se em guerra jurídica assim como se pode falar em guerra psicológica, guerra de informação, guerra tecnológica, guerra econômica, e atualmente até em guerra sanitária por conta da pandemia do coronavírus.

Uma “guerra jurídica” é travada a partir do uso ilegítimo do direito, que pode ser tanto do direito interno quanto do direito internacional, com a intenção de prejudicar supostos inimigos, prejudicando-os na intenção de perseguir seus objetivos políticos. Assim, o lawfare se converte em estratégia de usar do direito e do sistema de justiça como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo que pode ser militar, geopolítico ou geoeconômico, por exemplo. Nas palavras de Celso Amorim e Carol Proner, o lawfare pode ser definido enquanto “o uso dos aparatos jurídicos como estratégias não-convencionais para desestabilizar e atingir opositores e adversários políticos”²⁰.

No caso boliviano, defende-se neste trabalho que houve o uso do lawfare pela OEA, tendo em vista que se trata de uma organização internacional, constituída por tratado internacional - a Carta da OEA, com poderes e competência para não apenas observar eleições inclusive presidenciais em seus Estados-membros, mediante acordo, como também para avaliar a higidez dos processos eleitorais via auditorias e elaboração de relatórios, que gozam de inquestionável autoridade e presunção de imparcialidade diante da comunidade internacional.

Cabe aqui salientar apenas alguns dispositivos da Carta da OEA, como o artigo 1º: “A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros”; e o artigo 2º, (b): “Para realizar

²⁰ AMORIM, Celso e PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. IRIS: ANALYSE #2 – PROGRAMME AMÉRIQUE LATINE / CARAÏBE, Janvier 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier2021.pdf> Acesso em 18 de janeiro de 2021.

os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: (...) b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”. Está, portanto, expresso e inquestionável o princípio da não-ingerência, ou também chamado princípio da autonomia constitucional, ou ainda o princípio da não-intervenção em assuntos internos dos Estados, neste caso dirigido diretamente à própria OEA e, obviamente, para todos os seus órgãos, incluindo a secretaria geral. A importância de tal princípio é tamanha, que o mesmo encontra previsão também na Carta das Nações Unidas.

Importante ainda lembrar que a solicitação de auditoria eleitoral por parte do governo boliviano e sua aceitação por parte da secretaria geral da OEA são atos formalizados em acordo internacional, logo obrigatório para ambos, inclusive prevendo expressamente que o resultado, que deverá ser independente e autônomo, será vinculante para as partes²¹.

Ora, como dizer que a auditoria e o relatório sobre as eleições de 2019 na Bolívia apontando fraude – que não pode ser comprovada - não viabilizaram o golpe e, portanto, que não houve a intervenção direta da secretaria-geral da Organização em assunto interno daquele país, em violação clara ao tratado constitutivo da OEA? E ainda, como dizer que não houve violação do acordo de auditoria firmado entre o Estado boliviano e a OEA?

Com relação à eventual intervenção dos EUA nos fatos que levaram ao golpe de estado, e na confecção do próprio relatório fraudulento, observe-se o que diz o artigo 3º da Carta da OEA:

“Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas; b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional; (...) e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado (...).

²¹ OEA. Organização dos Estados Americanos. Análisis de Integridad Electoral. Elecciones Generales en el Estado Plurinacional de Bolivia. 20 de octubre de 2019. INFORME FINAL. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sap/deco/Informe-Bolivia-2019/0.1%20Informe%20Final%20-%20Análisis%20de%20Integridad%20Electoral%20Bolivia%202019%20\(OSG\).pdf](http://www.oas.org/es/sap/deco/Informe-Bolivia-2019/0.1%20Informe%20Final%20-%20Análisis%20de%20Integridad%20Electoral%20Bolivia%202019%20(OSG).pdf) Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

Por fim, em relação ao secretário-geral, o artigo 118 do mesmo diploma legal infere que: “No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de governo algum nem de autoridade alguma estranha à Organização, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.

Diante de todos esses argumentos, resta concluir que houve violação e uso abusivo do direito internacional, no caso concreto da Carta da OEA e do Acordo firmado entre a Bolívia e a Organização para a realização da auditoria eleitoral, com a manipulação dos resultados do relatório final apresentado, tirando proveito da autoridade e da presunção de imparcialidade da atuação de Organização de tamanho prestígio como a OEA. E a responsabilidade direta é da secretaria geral na pessoa de seu chefe, Luiz Almagro.

3 POR QUE SE ENTENDE QUE HOUE UM GOLPE NA BOLÍVIA?

Em menos de três semanas, Evo Morales se declarou vencedor das eleições, renunciou à presidência da Bolívia, e denunciou ter sido vítima de um golpe civil, político, militar e policial. A renúncia ocorreu poucas horas depois de o comandante das Forças Armadas da Bolívia, general Williams Kaliman, declarar que o Presidente deveria deixar o cargo, no intuito de resolver o impasse da crise política que assolava o país desde as eleições presidenciais de 20 de outubro de 2019. Houve uma combinação de milícias irregulares, atos terroristas, apoiados numa narrativa midiática e numa ação diplomática antiga e contínua dos EUA que legitimaram e potencializaram o golpe contra Evo Morales, atingindo inclusive toda a linha de sucessão presidencial.

As forças de oposição desencadearam mobilizações políticas para atacar manifestantes do MAS e praticar atos terroristas, em um movimento coordenado de Santa Cruz para La Paz. A partir de determinado momento, a Polícia atuou para facilitar a ação dos paramilitares. Houve a prática de atos de violência, humilhação de autoridades eleitas, invasão, pilhagem e queima de casas, sequestros e ameaças de membros da família de Evo Morales²². A narrativa midiática coordenada por ONGs financiadas por fundos internacionais deu respaldo ao discurso da ‘revolução cidadã’ culpando o governo pela violência; ao mesmo tempo em que se forjou um apagão da emissora oficial, a TV Bolívia, neutralizando

²² GRUPO DE PUEBLA. Hoja de ruta para el restablecimiento de la paz y la democracia en bolivia. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/hoja-de-ruta-para-el-restablecimiento-de-la-paz-y-lademocracia-enbolivia/?fbclid=IwAR3848RIHrI6cia0snCSwNHf_itlKatYS00PchaeTujFsNaG90nuQLPpMo Acesso em 16 de setembro de 2020.

a contra narrativa e ao mesmo tempo em que se articulou um ciberataque nas redes sociais a partir de *fake news*²³.

Por outro lado, tudo indica que as denúncias de fraude eleitoral foram construídas artificialmente, até porque não se aguardou o resultado da auditoria preliminar da OEA antes do início dos protestos e tampouco a atitude negociadora do governo foi suficiente para evitar os confrontos. Acrescente-se que os representantes da OEA mantiveram desde o princípio uma atitude hostil ao governo, contribuindo de maneira definitiva para todo o processo de criminalização de Evo Morales.

Evo Morales foi substituído por Janine Áñez, senadora branca, de direita, cristã e pouco conhecida, vinda da região do país onde se concentra a elite minoritária de ascendência europeia. Logo que assumiu o poder, autodeclarando-se Presidente, promoveu o massacre de dezenas de manifestantes indígenas e garantiu imunidade aos militares responsáveis. Dez meses depois, Janine Áñez continua a governar a Bolívia como “presidente interina” apesar de nunca ter concorrido à Presidência da Bolívia.

Desde as convulsões que obrigaram o Presidente eleito Evo Morales a deixar o país, inúmeras técnicas de perseguição judicial, que configuram abusos do sistema jurídico para fins políticos, contra lideranças do MAS e contra o próprio partido foram empregadas na Bolívia, visando impedir que qualquer projeto progressista e antineoliberal chegasse ao poder. Janine Áñez entrou na disputa eleitoral com a clara estratégia de ganhar tempo para inviabilizar a candidatura do MAS através da prática de *lawfare*. Foram três prorrogações da data do pleito. A última delas provocou uma gigantesca mobilização de camponeses favoráveis ao MAS, que bloquearam as estradas bolivianas em centenas de pontos ao mesmo tempo, exigindo a imediata realização das eleições, marcadas finalmente para 18 de outubro.

No dia 20 de agosto Evo Morales foi denunciado pelo Ministério da Justiça por estupro de uma jovem de 19 anos, e no dia 24 outra denúncia por estupro foi apresentada contra o ex-Presidente. Essas denúncias contra o ex-presidente tomaram conta do debate político na época na Bolívia, e de acordo com o MAS, partido de Morales, foram incentivadas pelo então governo interino golpista, com objetivos políticos em meio à campanha para as eleições presidenciais e legislativas, que estavam marcadas para 18 de outubro.

Evo Morales candidatou-se ao Senado boliviano pelo distrito de Cochabamba nas eleições de 18 de outubro de 2020, sendo que sua candidatura foi objeto de impugnação pela justiça boliviana, no dia 7 de setembro de 2020, sob a fragilíssima alegação de não

²³ GUEVARA, Claudio Fabián. Cinco estratégias da guerra híbrida na Bolívia. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/noticia/cinco-estrategias-da-guerra-hibrida-na-bolivia> Acesso em 16 de setembro de 2020.

cumprimento do critério “residência permanente”, uma vez que não foram entregues ao Tribunal documentos que comprovavam domicílio fixo no distrito. Ora, é fato que o ex-Presidente só não estava na Bolívia em razão do risco a sua integridade física após o golpe que sofreu em 2019, quando sua casa foi invadida e depredada.

Mas há outros indícios muito fortes de que de fato houve um golpe de Estado na Bolívia, e que ligam os Estados Unidos ao golpe desde o início. Por exemplo, em maio de 2019, a participação do Brasil no processo foi clara. Camacho, um dos líderes da oposição, se reuniu com Ernesto Araújo, o chanceler brasileiro, para pedir seu apoio à campanha presidencial. É notório que Ernesto Araújo é um dos principais interlocutores dos Estados Unidos na América do Sul, e esta viagem é considerada um indício muito forte da atuação estadunidense no processo de ruptura institucional, até porque movimento semelhante ocorreu na Venezuela em fevereiro de 2019, quando o ministro das relações exteriores brasileiro se encontrou com Juan Guaidó em meio a tentativas de desestabilizar o governo de Nicolás Maduro.

Por outro lado, o secretário-geral da OEA, Luis Almagro, tem sido fortemente criticado por colaborar com os Estados Unidos na desestabilização de governos não alinhados. Desde o início de seu mandato em 2015, a OEA tem demonstrado uma profunda inclinação a favor dos interesses estadunidenses. Almagro apoiou abertamente a tentativa fracassada de golpe na Venezuela, guardou silêncio por ocasião da violenta repressão aos protestos massivos no Chile e permitiu a adoção do relatório fraudulento sobre as eleições de 2019 na Bolívia. Em todos esses casos, a OEA apoiou incondicionalmente a posição dos Estados Unidos.

Inclusive, foi apresentada uma reclamação internacional contra o secretário-geral da OEA Luis Almagro, contra a Missão de Observadores Eleitorais da OEA, chefiada por Manuel González, e também contra os auditores e responsáveis pela assinatura dos relatórios preliminares e do relatório final do referido órgão sobre as eleições gerais de 2019 na Bolívia, por violação dos direitos humanos. A reclamação foi assinada pela Associação das Mães da Plaza de Mayo, a Liga Argentina de Direitos Humanos e o ganhador do Prêmio Nobel da Paz, Adolfo Pérez Esquivel, e foi apresentada a Michelle Bachelet, na qualidade de Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O foco da reclamação está no cometimento de ações intervencionistas contra a soberania boliviana, que levaram à derrubada de Evo Morales, à desestabilização da democracia e que culminou em golpe, com mortos e feridos, mais de mil detidos ilegalmente, e que se baseiam em uma suposta fraude eleitoral que não pode ser comprovada. Os fundamentos jurídicos da reclamação estão na violação da Carta das Nações Unidas, da Carta da OEA, da Carta Democrática Interamericana e das resoluções gerais da OEA, transgredindo o direito internacional e a soberania nacional do Estado Plurinacional da Bolívia.

Outro indício do golpe foi visto no comentário que o Diretor-Executivo da Tesla, empresa fabricante de carros elétricos, postou no Tweeter em julho de 2020, apoiando o golpe na Bolívia. A mensagem foi considerada reveladora das motivações imperialistas da elite dos EUA contra os povos oprimidos das Américas e do interesse das empresas transnacionais na Bolívia. O tweeter dizia: “Atacaremos quem quisermos! Lide com isso”. A postagem foi excluída horas depois, mas a repercussão já não pode mais ser impedida. Como se sabe, a Bolívia possui a maior reserva mundial de lítio, metal alcalino utilizado na produção de baterias.

Por fim, ainda há suspeita sobre uma viagem que o Ministro de Governo de Jeanine Áñez, Arturo Murillo, fez a Washington em 28 de setembro. O motivo oficial da viagem foi outro, mas sabe-se que Murillo foi recebido pelo Secretário-Geral da OEA. Em seguida, de forma surpreendente, a OEA confirmou seu papel de observadora nas eleições bolivianas, sendo os chefes da missão de observação os mesmos que atuaram em 2019, ou seja, os autores do fraudulento relatório final das eleições de 2019, cúmplices do golpe contra a democracia na Bolívia.

Esta participação foi considerada um grande risco para as novas eleições de 18 de outubro, e deixou claro que o pano de fundo de todo este processo esteve marcado pela ação imperialista estadunidense.

Nesse cenário, a estratégia do MAS foi fortalecer a candidatura de Luis Arce, que foi Ministro da Economia de Evo, com grande potencial para disputar o voto de eleitores centristas, atraídos a votar no principal candidato opositor, o empresário Carlos Mesa²⁴. A divulgação de pesquisas anunciando a vitória de Arce no primeiro turno levou a uma tentativa de unificação eleitoral das forças políticas conservadoras que se aliaram no golpe de Estado de 2019, com a retirada da candidatura de Janine Áñez no dia 17 de setembro de 2020. De acordo com Fuser e Castro, “Na prática, essa é uma tarefa complicada, seja pelas ambições políticas envolvidas, seja pela rivalidade regional que divide a Bolívia entre a região andina marcada pela forte presença indígena no oeste, onde se situa La Paz, e as planícies do leste, a região da Meia Lua, onde se destaca a cidade de

²⁴ O neoliberal Carlos Mesa impulsionou a escalada golpista de 2019 sem se comprometer com o extremismo de Áñez e de Camacho. Dono de uma empresa de comunicação de massa, era o vice-presidente em outubro de 2003, quando o então presidente Gonzalo Sánchez de Lozada fugiu para os EUA após massacrar manifestantes que reivindicavam a nacionalização das jazidas de gás natural. Assumiu o governo, mas renunciou dois anos depois, em meio a uma crise provocada pela sua recusa em assinar uma lei, votada em plebiscito e aprovada pelo Congresso, com essa mesma medida. FUSER, Igor e CASTRO, Fábio. A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/bolivia-reabre-a-disputa-pela-america-latina/#sdfotnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Santa Cruz, reduto da elite branca do agronegócio e da direita mais agressiva.²⁵ Por conseguinte, a unificação das forças conservadoras não foi possível e colaborou para a vitória do candidato do MAS.

As eleições presidenciais de 2020 propiciaram, de maneira absolutamente incontestável, a reversão do golpe boliviano, com a vitória avassaladora de Luis Arce, candidato do MAS, gerando grande impacto muito além das fronteiras da Bolívia. Esse resultado poderá sinalizar, na esteira da eleição da dupla Alberto Fernández e Cristina Kirchner na Argentina, para uma retomada do protagonismo da esquerda na região. Aliás, a presença da liderança “progressista” na Argentina pode ter sido um elemento importante para a afirmação da vitória do MAS, muito diferente do que aconteceu em 2019, quando o país estava cercado por Jair Bolsonaro e Mauricio Macri. Resta aguardar os processos eleitorais nos países latino-americanos nos próximos anos para avaliar a magnitude do referido impacto.

As razões acima apontadas são algumas daquelas que fundamentam o entendimento de que houve um golpe de Estado na Bolívia, e que esse golpe deve ser analisado dentro da perspectiva da nova ofensiva estadunidense de aniquilar os governos progressistas na América Latina, por meio da estratégia de guerras híbridas, incluindo as técnicas de lawfare. Nos últimos anos, e especialmente naquela região, foram postos em prática os chamados “novos métodos” de guerra, chamados também de golpes de novo tipo, golpes brandos, golpes judiciais, parlamentares, midiáticos, econômicos, lawfare. Entretanto, no golpe boliviano as Forças Armadas tiveram um papel substancial, e é fato que em outros países, como no Brasil, os militares voltaram à cena política. Por isso, quando são combinadas várias estratégias de guerra simultaneamente ou sequencialmente se fala em guerra híbrida. Parece que uma das lições importantes que se deve aprender com o ocorrido na Bolívia é não pensar que os golpes clássicos desapareceram, pois eles continuam presentes, embora dividindo a cena com novos instrumentos e com os golpes de novo tipo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O QUE ESTÁ POR DETRÁS DO GOLPE NA BOLÍVIA

A análise do ocorrido na Bolívia deve ser contextualizada internacionalmente, e no que interessa nessa análise, principalmente no contexto regional latino-americano. Há mui-

²⁵ FUSER, Igor e CASTRO, Fábio. A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/bolivia-reabre-a-disputa-pela-americalatina/#sd-footnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

tas semelhanças entre a situação da Bolívia e a do Brasil, por exemplo, embora os golpes não tenham sido do mesmo tipo. Também há semelhanças com as tentativas de golpe na Venezuela.

O golpe na Bolívia, assim como o golpe no Brasil e as tentativas de golpe na Venezuela, não tinham como objetivo tão somente a derrubada de Evo Morales, Lula e Nicolás Maduro. Os interesses imperialistas almejam destruir a ideia e o legado de qualquer pensamento progressista na região.

Na Bolívia, Evo Morales foi derrubado e todas as evidências sugerem que não houve fraude alguma nas eleições de outubro de 2019. As justificativas dos setores golpistas sempre giram em torno da ideia de proteção da democracia e dos direitos humanos, mas as razões são outras, de cunho geopolítico e geoeconômico.

A Bolívia é rica em lítio, elemento metálico processado a partir do zinco concentrado, e usado na indústria de tecnologia. As duas maiores fontes de lítio estão no Canadá e na Bolívia, sendo que os depósitos do Canadá têm o potencial de produzir 38,5 toneladas por ano, enquanto as minas da Bolívia são capazes de produzir 80 toneladas anualmente²⁶. Ademais, a Bolívia apostou na estratégia de industrialização do lítio no país, tendo como fundamento a vantagem comparativa de possuir as maiores reservas dessa matéria-prima no mundo.²⁷

Portanto, na Bolívia há o lítio e uma variedade de outros metais, no Brasil há o pré-sal e a Amazônia, além de muitos outros recursos, e na Venezuela há o petróleo. Além das riquezas naturais, há o exemplo alternativo que não deve ser copiado: trata-se do que Vijay Prajad chama de “socialismo de recursos”, “um socialismo que vende seus recursos, cobra um preço justo por eles e volta isso para o povo com o objetivo de acabar com a fome, vencer o analfabetismo, ampliar o acesso à moradia e outras coisas”. Para corroborar sua tese, o ativista indiano cita o projeto da ALBA (Alternativa Bolivariana para as Américas), que propunha uma alternativa à globalização, que seria ‘uma globalização dos povos’. Essa

²⁶ PRASHAD, Vijay. O golpe na Bolívia tem a ver com a tela que você usa para ler este texto. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/21/o-golpe-na-bolivia-tem-a-ver-com-a-tela-que-voce-estausando-para-ler-este-artigo> Acesso em 16 de setembro de 2020.

²⁷ FUSER, Igor e CASTRO, Fábio. A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/bolivia-reabre-a-disputa-pela-americalatina/#sd-footnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020. Acrescentam: “A empresa canadense South American Silver Corporation – agora TriMetals Mining – havia assinado um contrato de concessão com o governo boliviano para explorar o lítio. Os trabalhos começaram em 2003, dois anos antes de Evo Morales assumir a presidência na Bolívia. A partir de 2006, o governo passou a implementar sua agenda de nacionalização dos recursos naturais do país em prol de políticas de justiça social, frustrando os planos da empresa canadense, e de outras companhias transnacionais que exploravam petróleo e gás.”

era a promessa alternativa da ALBA, e ela tinha que ser destruída a fim de preservar os interesses imperialistas²⁸.

No Brasil verificou-se um golpe parlamentar travestido de legalidade por meio da figura do impeachment, contra uma Presidenta legitimamente eleita. Em seguida, assistiu-se à continuidade do golpe parlamentar pela via judicial com o objetivo de impedir a candidatura às eleições presidenciais de 2018 do candidato favorito, o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o que resultou em sua prisão e na eleição do candidato de extremadireita. O golpe judicial foi implementado por meio da famosa “Operação Lava-Jato”. Portanto, é necessário destruir tudo e todos aqueles que possam constituir em ameaça aos interesses capitalistas transnacionais. Na contramão dos governos neoliberais, os governos progressistas põem a tônica nas políticas sociais e diferem na decisão sobre o modo de inserção no mercado internacional. Rejeitam as políticas de livre comércio com países hegemônicos e priorizam as iniciativas destinadas à integração regional e subregional.

Cronologicamente, na América Latina houve as ditaduras militares na segunda metade do século XX, nos anos 90 houve a generalização dos governos neoliberais que sucederam essas ditaduras militares, e dessas políticas neoliberais vieram as crises, que propiciaram a ascensão de governos progressistas de rejeição à cartilha neoliberal. É o caso de Hugo Chávez em 1998, Lula em 2002 e Evo Morales na Bolívia em 2005, entre outros. Nesse contexto e após o enterro da proposta da ALCA em 2005, viu-se o fortalecimento do Mercosul, com a inclusão da Venezuela, a criação da Unasul – União das Nações Sul-Americanas, em 2008 e a criação da CELAC – Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos em 2010. Esses fatos apontados, somados a outros fatos importantes, demonstraram uma certa maturidade política na região e, como reação, provocaram a resistência de setores hegemônicos em reconhecer um processo de emancipação democrática progressista na América Latina, onde se localiza mais da metade de todos os recursos naturais do planeta.

O mapa político de governos progressistas abarcava então em torno de uma dezena de países em uma década e isso iria crescendo para a América Central, para as Antilhas, para o Caribe, o quê os interesses hegemônicos não poderiam permitir. É justamente em contraposição a esse processo, que se desenha a nova onda de intervenções e golpes na região. Conforme Gisele Ricobom e Paulo Petri, “A nova dinâmica mundial deve ser compreendida à luz da globalização econômica e do sistema financeiro mundial. As potências globais que controlam os centros financeiros, ainda que não declinem do

²⁸ MARIN, Pedro. Vijay Prashad: Imaginar que o imperialismo não existe é um luxo. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/29/vijay-prashad-imaginar-que-o-imperialismo-nao-existe-e-um-luxo> Acesso em: 09 de outubro de 2020.

uso da força, utilizam de todos os meios e instrumentos para proteção dos interesses nacionais. Trata-se de uma nova forma de guerra, readequada aos tempos neoliberais, de uma guerra irrestrita”²⁹.

A América Latina, com as ditaduras militares, e depois com as pseudodemocracias, sempre foi território colonial dominado pela política externa estadunidense. Por isso, o esforço de governos progressistas na tentativa de implantar modelos políticos e econômicos diferentes, independentes e verdadeiramente soberanos, bateu de frente com a ingerência hegemônica e os interesses do capital transnacional. É aí que se deve buscar a explicação para os golpes, bem sucedidos ou fracassados, a partir do início do novo século, visando conter a virada progressista na região. O golpe de estado na Bolívia está inserido nesse contexto, e foi articulado com a utilização complexa de várias estratégias, desde a estratégia militar até o lawfare no âmbito do sistema jurídico nacional boliviano, passando pelo lawfare empregado pela Organização dos Estados Americanos, variação de extrema periculosidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso e PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l’Amérique Latine. IRIS: ANALYSE #2 – PROGRAMME AMÉRIQUE LATINE / CARAÏBE, Janvier 2021. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf> Acesso em 18 de janeiro de 2021.

CURIEL, John and WILLIAMS, Jack R. 2020. “Analysis of the Quick Count in the 2019 Bolivia Election.” Disponível em: https://cepr.net/wp-content/uploads/2020/03/Bolivia_report_Jack_John.pdf Acesso em 16 de setembro de 2020.

FUSER, Igor e CASTRO, Fábio. A Bolívia reabre a disputa pela América Latina. Outras Palavras. Disponível em: <https://outraspalavras.net/estadoemdisputa/bolivia-reabre-adisputa-pela-america-latina/#sdfotnote3sym> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

GRUPO DE PUEBLA. CLAJUD – Conselho Latino-americano de Justiça e Democracia. Análise sobre o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA) nas eleições bolivianas de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.grupodepuebla.org/analisisrespecto-del-rol-desempenado-por-la-organizacion-de-estados-americanos-oea-en-laselecciones-bolivianas-de-octubre-de-2019/> Acesso em 16 de setembro de 2020.

²⁹ RICOBOM, Gisele e PETRI, Paulo. Lawfare internacional e a judicialização da política no Brasil. In: Proner, Carol; Cittadino, Gisele; Ricobom, Gisele; Dornelles, João R. (Org.). Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4. 1ed.São Paulo: Outras Expressões, 2018, v. 1, p. 217-221, p. 219.

GRUPO DE PUEBLA. Hoja de ruta para el restablecimiento de la paz y la democracia en bolivia. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/hoja-de-ruta-para-elrestablecimiento-de-la-paz-y-la-democracia-en-bolivia/?fbclid=IwAR3848RIHrI6cia0snCSwNHF_itiKatYS00PchaeTujFsNaG90nuQILPpMo Acesso em 16 de setembro de 2020.

GUEVARA, Claudio Fabián. Cinco estrategias da guerra híbrida na Bolívia. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/noticia/cinco-estrategias-da-guerra-hibrida-na-bolivia> Acesso em 16 de setembro de 2020.

IDROBO, Nicolás; KRONICK Dorothy and RODRÍGUEZ, Francisco. 2020. “Do shifts in late-counted votes signal fraud? Evidence from Bolivia”. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3621475 Acesso em 16 de setembro de 2020.

ITAMARATY. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21464-reeleicao-de-luis-almagrocomo-secretario-geral-da-organizacao-dos-estados-americanos-oea> Acesso em 02 de setembro de 2020.

JOHNSTON, Jake y ROSNICK, David. 2020. “Observando a los observadores: la OEA y las elecciones bolivianas de 2019”. Disponível em: <https://cepr.net/wpcontent/uploads/2020/06/Spanish-Report-Final.pdf> Acesso em 16 de setembro de 2020.

JORNALISTAS LIVRES. “Que países negaram passagem ao avião de Evo Morales?”. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/que-paises-negaram-passage-mo-aviao-deevo-morales/>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

LAMBERT, Renaud. “Um golpe de Estado demasiado fácil en Bolivia”. *Le Monde Diplomatique*, dezembro de 2019. Disponível em: <https://mondiplo.com/un-golpe-deestado-demasiado-facil-en-bolivia> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

LONG, Guillaume. La OEA escondió sus hallazgos sobre la auditoría em Bolivia. Disponível em: <https://www.la-razon.com/nacional/2020/09/13/guillaum-long-la-oeaescondio-sus-hallazgos-sobre-la-auditoria-en-bolivia/> Acesso em 15 de setembro de 2020.

LONG, Guillaume; ROSNICK, David; KHARRAZIAN, Cavan and CASHMAN, Kevin. 2019. “¿Qué sucedió en el recuento de votos de las elecciones de Bolivia de 2019?” Disponível em: <https://cepr.net/report/que-sucedio-en-el-recuento-devotos-de-laselecciones-de-bolivia-de-2019/> Acesso em 16 de setembro de 2020.

OEA. Organización dos Estados Americanos. Análisis de Integridad Electoral. Elecciones Generales en el Estado Plurinacional de Bolivia. 20 de octubre de 2019. INFORME

FINAL. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sap/deco/Informe-Bolivia-2019/0.1%20Informe%20Final%20-%20Análisis%20de%20Integridad%20Electoral%20Bolivia%202019%20\(OSG\).pdf](http://www.oas.org/es/sap/deco/Informe-Bolivia-2019/0.1%20Informe%20Final%20-%20Análisis%20de%20Integridad%20Electoral%20Bolivia%202019%20(OSG).pdf) Acesso em 18 de fevereiro de 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comunicado sobre campanha de desinformação em torno al rol de la OEA en las elecciones de Bolivia, 16 de junio de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-064/20 Acesso em 16 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Declaração da Missão de Observação Eleitoral da OEA na Bolívia Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-085/19 Acesso em 16 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Estadísticas por país. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html> Acesso em: 02 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Funcionarias y funcionarios. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/personal.asp> Acesso em: 02 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH. Informe Anual 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.2-es.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH. Informe Anual 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/indice.asp> Acesso em: 02 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Reeleição de Luis Almagro como Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21464-reeleicao-de-luis-almagrocomo-secretario-geral-da-organizacao-dos-estados-americanos-oea> Acesso em: 02 de setembro de 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Relatório final da auditoria das eleições na Bolívia: houve manipulação e graves irregularidades que impossibilitaram a validação dos resultados. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-109/19 Acesso em 02 de setembro de 2020.

PRASHAD, Vijay. O golpe na Bolívia tem a ver com a tela que você usa para ler este texto. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/21/o-golpe-na-boliviaterm-a-ver-com-a-tela-que-voce-esta-usando-para-ler-este-artigo> Acesso em 16 de setembro de 2020.

RICOBOM, Gisele e PETRI, Paulo. Lawfare internacional e a judicialização da política no Brasil. In: Proner, Carol; Cittadino, Gisele; Ricobom, Gisele; Dornelles, João R. (Org.). Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4. 1ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, v. 1, p. 217-221, p. 219.

ROMANO, Silvina. Lawfare: ¿guerra judicial o guerra política? Disponível em: <https://eltopo.tejido.io/lawfare-guerra-judicial-o-guerra-politica/>. Acesso em: 12 março de 2021.

ROSNICK, David. 2019. “Unnatural Claims in a ‘Natural Experiment’: Escobari and Hoover on the 2019 Bolivian Elections”. Disponível em: <https://cepr.net/report/publications-reports-un-natural-claims-in-a-natural-experimentescobariand-hoover-on-the-2019-bolivian-elections/> Acesso em 16 de setembro de 2020.

SENRA, Ricardo. Brasileiro secretário da OEA para direitos humanos é demitido às vésperas de relatório sobre milícias e ataques a minorias no Brasil. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/08/28/brasileiro-secretario-da-oeae-demitido-as-vesperas-de-relatorio-sobre-milicias-e-ataques-a-minorias-nobrasil.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 29 de agosto de 2020.

ZAFFARONI, Raul e FERREIRA, Raúl Gustavo. Lawfare na Bolívia. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Lawfare-naBolivia/6/47662> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

LAWFARE NAS FRONTEIRAS DO NEOEXTRATIVISMO: O CASO AYMARAZO E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE ORIGEM INDÍGENA NO PERU

Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert¹

RESUMO

NEOEXTRATIVISMO PODE SER CARACTERIZADO COMO O FENÔMENO DE REORIENTAÇÃO ECONÔMICA OCACIONADA PELO “BOOM” DA *COMMODITIES* DURANTE OS ANOS 2000 QUE ALÇOU O NEOLIBERALISMO, A ABERTURA DE MERCADOS DE PAÍSES LATINOAMERICANOS COMO FORNECEDORES GLOBAIS DESSA CATEGORIA DE BENS DE CONSUMO. ESSES MODELOS DE PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO ORIENTADO SOB A VISÃO HOMOGENEIZADORA NEOLIBERAL REASCENDEU CONFLITOS AMBIENTAIS, LEVOU AO ENTRINCHEIRAMENTO E À MARGINALIZAÇÃO DOS POVOS CAMPESINOS AO PROPICIAR A ABERTURA AO CAPITAL ESTRANGEIRO COM O AFROUXAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO. NESSE ÍTERIM, O CASO DOS PROTESTOS CONTRA O ENTREGUE DAS MINAS EM PUNO NO PERU À MULTINACIONAL CANADENSE BEAR CREEK SE MOSTRA IMPORTANTE, TANTO POR REFLETIR OS ELEMENTOS DO NEOEXTRATIVISMO E DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL, COMO TAMBÉM PELA CONDENAÇÃO DESSES MESMOS MOVIMENTOS SOCIAIS PELO ESTADO, ACIRRANDO SUA PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA INSTITUCIONALIDADE DESSES MESMOS MOVIMENTOS, COM A CONDENAÇÃO DO LÍDER AYMARÁ, WALTER ADUVIRI POR DELITOS CONTRA A PAZ PÚBLICA, VALENDO-SE DE UMA TEORIA DE AUTORIA MEDIADA. A CONDENAÇÃO DE

¹ Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito Público pela PUC Minas; Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.

AUVIRI, QUE FOI ELEITO EM 2019 COMO GOVERNADOR DE PUNO, AO SE VALER DE UM MOMENTO POLÍTICO IMPORTANTE, RESGUARDANDO INTERESSES CORPORATIVOS ATRAVÉS DE MECANISMOS LEGAIS DE INTERPRETAÇÃO DÚBIA COMO OS DELITOS CONTRA A PAZ PÚBLICA E SUA AUTORIA, APONTAM PARA A UTILIZAÇÃO DE *LAWFARE* COMO ESTRATÉGIA DE MANUTENÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DESSAS LIDERANÇAS E SUA DESORGANIZAÇÃO FRENTE À ESTRUTURA DO NEOEXTRATIVISMO NO PERU.

PALAVRAS-CHAVE

LAWFARE; NEOEXTRATIVISMO; CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS; POVOS INDÍGENAS; PERU.

INTRODUÇÃO:

Em tempos recentes, a América Latina tem sido palco de uma intensa judicialização da política, e um crescente movimento de ativismo judicial. Embora tais características não configurem, por si só, *lawfare*, elas são sintomas do conjunto estratégico em que se opera tal prática², que também tem se manifestado em vários casos através do continente, como o da Operação Lava-Jato condenando Luiz Inácio Lula da Silva, o encarceramento de Milagro Sala, entre outros. Nesse contexto do crescimento da utilização do poder judiciário como ferramenta estratégica de interferência política planejada, é preciso destacar que tal utilização se insere em um cenário de exploração econômica alinhada às políticas neoliberais, envolvendo a abertura dos mercados e à política de commodities e monoculturas que remontam à práticas extrativas coloniais.

Esse fenômeno, reascendido com o ciclo de exploração de *commodities* entre os anos 2000 e 2016, marcado por uma visão “eldoradista” de que produtos primários e da exportação de monoculturas propiciariam o desenvolvimento dos países latino-americanos através do neoliberalismo, expôs rasgos no continente, ao causar maior tensionamento de movimentos sociais e conflitos ambientais. O contexto de utilização do *lawfare* neste panorama, vem com o esgotamento das políticas de *commodities* e o maior aperto por parte de políticas neoliberais, que demandam uma crescente vulnerabilização da proteção das populações (destacando-se aqui as comunidades indígenas e quilombolas) a fim de propiciar maior permeabilização de agentes externos, aptos a beneficiar agroexportadores

² ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. 111 p.

que, por sua vez, retroalimentam esse processo, fortalecendo o modelo neoextrativista através da ampliação de sua atuação na esfera política³.

Desta forma, o presente artigo pretende analisar, à vista do fenômeno do *lawfare* e sob o contexto do neoextrativismo, o caso de Walter Aduviri na onda de protestos dos povos *Aymará* no Peru. A utilização do *lawfare* como ferramenta de vulnerabilização de movimentos sociais e exclusão política já se encontra presente nos estudos de Jean Comaroff⁴. O caso dos protestos conhecido como “*aymarazo*” ocorreu em 2011 contra as concessões mineiras na província de Puno para a mineradora canadense *Bear Creek*. Por ocasião destes protestos, delitos de prisão por ocasião de depredações e incêndios foram registrados em nome de Aduviri, e ele foi condenado em 2017 a sete anos de prisão por delitos contra a paz pública, em uma sentença responsável por estabelecer um precedente perigoso que ameaça a integridade do direito ao dissenso e ao protesto, em especial, de líderes políticos: Aduviri foi condenado a sete anos de prisão em 2017, mas em 2018 sua sentença foi anulada por ocasião de erros na tipificação do delito. Ele foi eleito em 2019 para o cargo de governador de Puno, e condenado a seis anos de prisão ainda pelos eventos de 2011, e afastado definitivamente do cargo em 2021. Embora não se pretenda aprofundar em discussões acerca do processo penal peruano, a exposição de um precedente perigoso e o histórico descaso e exclusão dos *Aymarás* serão abordados no contexto do direito ao exercício do direito ao protesto e livre expressão.

A condenação de Aduviri se insere em um contexto de vulnerabilização das lideranças indígenas em um Peru que se vê às voltas do autoritarismo e da extrema direita, com as contestações de Keiko Fujimori à eleição de Pedro Castillo. Em meio à eleição desse quadro de liderança de esquerda, é preciso observar como o novo governo se comportará diante dessas pressões, ao passo que segue observando sinais para a utilização de *lawfare* em outros pleitos, e uma apresentação de um panorama pós-eleitoral nesse cenário será feito ao final.

FRONTEIRAS DO NEOEXTRATIVISMO NA SOCIEDADE DE RISCO

É chamado de neoextrativismo o fenômeno pluridimensional que remonta às heranças de acumulação de capital e hierarquização social do período colonial, responsáveis por

³ GIACOMETTI, Renata Brockelt; FLORIANI, Dimas. Conflitos socioambientais e disputas sobre as terras indígenas. *Revista Videre*, [S.L.], v. 13, n. 26, p. 97-121, 23 abr. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/videre.v13i26.12949>.

⁴ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony: An Introduction. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006. Cap. 1. p. 1-57.

um profundo “rasgo” nas sociedades latino-americanas, agravado pelo capitalismo e pelos modos de produção e orientação econômica neoliberais. Neste sentido, o “extrativismo” do termo vem de um modo de “produção” de bens em que grandes quantidades de recursos naturais são extraídos, processados e exportados, sendo que os mais recentes ciclos extrativos na América Latina dizem respeito a recursos energéticos e água⁵. A importância do neoextrativismo, segundo Svampa, está em seu potencial descritivo e analítico: ao se voltar para as relações de poder e às assimetrias existentes no contexto internacional, o neoextrativismo aponta os padrões insustentáveis de desenvolvimento no continente, adverte sobre o caráter dessa desapropriação e transferência global de recursos em direção ao norte global⁶.

Deste modo, mostra-se útil observar o fenômeno do *lawfare* no cerne dos conflitos geopolíticos através da visão plural e abrangente do fenômeno neoextrativista, principalmente no que diz respeito aos processos de desenvolvimento e avanços políticos e econômicos levados a cabo nos últimos anos, coincidindo com o ciclo das *commodities* no cenário internacional. Ainda segundo Svampa⁷, foi neste mesmo ciclo, que durou dos anos 2000 com seu término se dando por volta dos anos 2015-2016, em que o desenvolvimentismo retornou à pauta do debate público, desta vez, envolvido em um contexto de acumulação capitalista: a América Latina, ao vislumbrar a valorização de bens primários e a ampliação do poder de compra de sua população, teve sua economia conduzida de modo a privilegiar a produção desses bens para sustentar esse ciclo. Políticas do Banco Mundial foram adotadas, ocorreram privatizações e o neoliberalismo assumiu um papel homogeneizador, com a abertura de mercados e a retomada de monoculturas na fronteira agrícola.

Neste interim, a fronteira agrícola passou por uma expansão que melhor se caracteriza por “inchaço”, tendo em vista que tal processo foi desacompanhado de preocupações com relação à capacidade produtiva e ambiental. O esgotamento do ciclo das *commodities*, antes contido por governos de caráter progressista, chegou ao ápice com o afrouxamento de políticas ambientais, assassinatos de líderes políticos e ativistas, e sua perseguição por outros meios, sendo um deles, a utilização do *lawfare*. O que ocorre neste período acaba apontando para um paradoxo do continente latino-americano: Se por um lado, os governos progressistas durante o período de valorização das *commodities* reergeram debates sobre

⁵ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

⁶ EDUARDO GUDYNAS apud SVAMPA. SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

⁷ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

a questão indigenista e novos processos de democratização, a expansão das fronteiras do capital ocorridas no mesmo período e o esgotamento dessa fonte conduziram ao esgotamento dessas políticas e ao agravamento das condições e conflitos históricos por terra, atingindo especialmente quilombolas e a população indígena⁸.

É preciso aqui observar a natureza dos conflitos por terra e seus principais beneficiários. De acordo com Acselrad⁹, a partir do momento em que o conjunto de riscos de uma sociedade é desconectado dos responsáveis de preveni-los, ou seja, quando ocorre uma normalização de riscos ambientais por parte de instituições de segurança e fiscalização, surge a ideia da “sociedade de risco”. No que diz respeito aos conflitos do âmbito neoextrativista, exemplos são o da chamada “Revolução Verde” na década de 70, sendo propagada em vários países do norte global, seguindo os discursos de entidades como a Fundação Ford e Fundação Rockefeller, beneficiárias indiretas do processo de valorização do agronegócio, em que grandes somas vindas desses países foram investidas em pacotes de vendas de insumos agrícolas sob o discurso de “erradicação da fome e destinadas ao sul global, convertendo países como o próprio Brasil em um “celeiro mundial”. Contudo, essa elevação ocorreu de modo desconectado de práticas ambientais e conservacionistas, levando, na prática, ao lobby político por parte do agronegócio e à retroalimentação de políticas neoextrativas através da construção da vulnerabilização de grupos sociais por desmembramento de políticas de proteção e bem-estar social: mecanismos na demora de demarcações de terras, ampliação de áreas privatizadas e concedidas pelo poder público à iniciativa privada estão ligadas à exposição desses povos à miséria e violência. Segundo o Mapa de Conflitos Ambientais da Fundação Osvaldo Cruz no ano de 2020, a maior responsabilidade por conflitos por território no Brasil é causada pelo Estado, através de omissão ou intervenção durante o governo Bolsonaro, com um total de 63,86% das causas geradoras de conflitos entre esses povos. A segunda maior causa para esses conflitos, de acordo com o mesmo banco de dados, no ano de 2020, foi o agronegócio, com 42,77%¹⁰.

Ainda a respeito da ideia da sociedade de risco, é possível apontar o discurso subjacente que leva à vulnerabilização de populações para se explicar como movimentos sociais passaram a atuar para ampliar sua participação política através da ação social.

⁸ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

⁹ ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [S.L.], v. 5, p. 49-60, 19 jun. 2002. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v5i0.22116>.

¹⁰ GIACOMETTI, Renata Brockelt; FLORIANI, Dimas. Conflitos socioambientais e disputas sobre as terras indígenas. *Revista Videre*, [S.L.], v. 13, n. 26, p. 97-121, 23 abr. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/videre.v13i26.12949>.

AcseLRad traz como exemplos o Movimento de Justiça Ambiental nos Estados Unidos entre os anos 60 e 80, militando por conceitos como o da equidade geográfica: esses movimentos passaram a apresentar estudos que demonstravam como fatores a exemplo da composição racial de uma população eram capazes de servir como indicativos da presença de contaminantes no ar ou instalações capazes de gerar resíduos tóxicos aptos a afetarem as populações, cunhando termos como “racismo ambiental”¹¹. Essas estratégias são empregadas por movimentos sociais até hoje a partir da elaboração de narrativas acompanhadas de demandas políticas e manifestações populares e, portanto, tornam-se alvos potenciais de retaliações por parte do poder público e dos interesses que o regem, sendo uma dessas estratégias o próprio *lawfare*, como também acabam representando os perigos da insegurança jurídica e incerteza no interior das sociedades latino-americanas. O próximo capítulo abordará o *lawfare* nessa dinâmica social, oferecendo conceitos para, posteriormente, abordar-se o caso de Walter Aduviri e do povo Aymará com suas implicações na sociedade peruana.

LAWFARE E O FETICHISMO DO DIREITO NO MUNDO PÓS-COLONIAL

Talvez a melhor forma de se iniciar uma definição sobre *lawfare* seja apontando como o termo é escorregadio: suas origens remontam termos militares¹², com registros sendo encontrados na obra sobre guerra não convencional *Unrestricted Warfare*, de autoria de Qiao Liang e Wan Xiangsui, dois coronéis do Exército de Libertação Popular da China, sendo por eles definida como um mecanismo de guerra secundária, desempenhando um papel alternativo em conjunto com estratégias psicológicas, informacionais e econômicas. Apesar de ambos os autores não usarem o termo *lawfare*, eles são responsáveis por adotarem uma abordagem mais ampla para formas de guerra, citando o cenário construído por mecanismos econômicos, políticos, diplomáticos, entre outros que compõem o grupo de estratégias utilizadas no *lawfare*¹³. Curiosamente, o termo se popularizou em 2001 com a frase do Coronel da Força Aérea Estadunidense Charles Dunlap, em que o autor argumenta que *lawfare* é o uso do direito como “forma de guerra, “uma novidade do combate no

¹¹ ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [S.L.], v. 5, p. 49-60, 19 jun. 2002. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v5i0.22116>.

¹² ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. 111 p.

¹³ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 190-191.

século XXI”¹⁴, ao passo que também se vale dessa retórica para criticar as campanhas do uso estratégico do direito de organizações de direitos humanos para criticar e deslegitimar operações internacionais do exército dos EUA.

Curiosamente, embora Dunlap tenha “voltado atrás” posteriormente ao advogar por um uso mais “neutro” da ideia de *lawfare*, apresentando o direito como uma ferramenta que também poderia beneficiar a política estadunidense e explicitando que sua intenção original era o de um termo neutro¹⁵, em 2015 a Austrália vivenciou uma campanha que usava os mesmos argumentos esposados pelo autor. Para tentar desmobilizar campanhas movidas por organizações não-governamentais para a preservação do meio ambiente, tais estratégias de questionar medidas governamentais foram rotuladas como *lawfare* em oposição aos interesses nacionais¹⁶.

Contudo, o conceito de *lawfare* ainda se encontrava escorregadio, e coube a outros autores colaborar para o seu desenvolvimento. Siri Gloppen, por exemplo, constrói o *lawfare* como um conceito analítico, classificando-o de acordo com uma pluralidade de atores, como *lawfare* estatal, *lawfare* por atores na sociedade política (que inclui discursos orientados por bases ideológicas e políticas de modo estratégico na disputa por poder) e *lawfare* vindo de baixo, por atores buscando transformação social através de litigância estratégica. Ainda de acordo com a autora, nessa esteira de compreender o *lawfare* a partir de um conceito analítico, uma definição para o termo seria o seguinte: (...) *lawfare* é compreendido como o uso estratégico do direito, da lei e litigância por atores de diferentes origens para avançar objetivos políticos e sociais contestados”¹⁷.

Do ponto de vista do cenário da América Latina, na onda do neoextrativismo e na presença das idiossincracias do continente, é o conceito trazido por John e Jean Comaroff

¹⁴ DUNLAP, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. *Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference*, 2001. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em 15 ago 2021.

¹⁵ DUNLAP, Charles. Does Lawfare Need an Apologia?. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 43, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2347/>. Acesso em 15 ago 2021.

¹⁶ WORONOV, Terry. Waging Lawfare: law, environment and depoliticization in neoliberal australia. *Capitalism Nature Socialism*, v. 30, n. 3, p. 110-128, 11 out. 2017. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/10455752.2017.1385639>.

¹⁷ “(...) *lawfare* is understood as the strategic use of rights, law and litigation by actors of different breeds to advance contested political and social goals.” Tradução nossa. GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework. *Center of Law and Social Transformation Paper*. Bergen, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 20 ago 2021. p. 6.

que apresenta maior ressonância com o panorama analisado por este trabalho: com uma crescente judicialização de temas que vão desde a legitimidade política, a processos e fenômenos históricos, a transferência desses conflitos para o judiciário passa pela necessidade de busca de legitimidade tanto por suas ações como para a resistência empregada contra elas. Nesse sentido, os autores citam desde as batalhas jurídicas presentes de grupos como os Ogoni na África contra a ocupação da Shell, e a convivência do governo nigeriano com as atividades contaminantes em suas terras, como também buscam colocar o passado em disputa, ao denunciarem as atrocidades cometidas durante a ocupação colonial britânica na África, colocando o imperialismo no banco dos réus. E é nesse ponto que ambos os autores chegam ao cerne da definição de *lawfare*: como fenômeno, o *lawfare* surge no Estado colonial ao sujeitar o colonizado aos códigos, leis penais, diretrizes administrativas e diversos mandados e normas, impondo-lhes um senso de ordem e legitimizando o uso da violência sobre seus próprios termos. Desta maneira, os autores concluem que o *lawfare* é a regulação do uso da violência inerente ao direito para cometer atos de coerção política, e até mesmo de apagamento histórico¹⁸.

Mesmo quando os autores admitem a possibilidade de uma contenda judicial se tornar uma ferramenta dos oprimidos, ambos ressalvam que a noção de que o direito se origina na violência e vive por meios violentos perpassa o *lawfare*. É no espaço de encobrimento e na vulnerabilização dos marginalizados através da necropolítica que está sua verdadeira força.¹⁹. É por toda a relação de origem entre *lawfare*, imperialismo e colonialismo que é importante compreender o *lawfare* como um projeto do uso estratégico do direito para manutenção de hierarquias subjacentes e relações de poder no âmbito da perpetuação do modo de produção neoeextrativista. Um exemplo claro disso são conflitos envolvendo uso da terra e as populações indígenas: Ao se apoiar em estruturas datadas do período colonial e partir de uma lógica que não rompeu com essas estruturas durante a

¹⁸ “In the process, too, it becomes clear that what imperialism is being indicted for, above all, is its commission of *lawfare*: its use of its own rules—of its duly enacted penal codes, its administrative law, its states of emergency, its charters and mandates and warrants, its norms of engagement—to impose a sense of order upon its subordinates by means of violence rendered legible, legal, and legitimate by its own sovereign word. And also to commit its own ever-socivilized, patronizing, high-minded forms of kleptocracy. *Lawfare*—the resort to legal instruments, to the violence inherent in the law, to commit acts of political coercion, even erasure (J. L. Comaroff 2001)—is equally marked in postcolonies, of course. “. COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony: An Introduction*. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006. Cap. 1. p. 1-57. p. 30.

¹⁹ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony: An Introduction*. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006. Cap. 1. p. 1-57.

era de ouro das *commodities*, que, pelo contrário, se valeu delas para promover discursos desenvolvimentistas caiu-se em uma armadilha de que ocorreria uma superação dessas mesmas bases. Mesmo em governos notadamente progressistas, a voz e representação de movimentos e lideranças indígenas como o consentimento livre e informado em processos de uso da terra ou concessões foi minimizada através de projetos ou regulamentações que enfatizavam o caráter não-vinculativo e meramente consultivo²⁰. Com o esgotamento do ciclo de *commodities*, países como o Brasil viveram uma superexposição de suas populações indígenas em um cenário de ampliação e dependência do agronegócio e suas estruturas de monocultura de exportação durante o governo de Michel Temer²¹.

Esses rasgos vivenciados no continente latino-americano destacam o que Jean e John Comaroff chamam de formação e insularização de comunidades em países de matriz pós-colonial e à fetichização do direito²²: A busca por legitimidade e força política nesses países contribuem para a transferência de poder entre instituições. Isso significa que lutas que normalmente teriam seus palcos de disputa no legislativo, que já sofre com a falta de representação latente e enraizada na sociedade, são levadas para o judiciário e, ainda que esse processo não seja, por si só, caracterizado como *lawfare*, ele demonstra “fetichização” do direito, funcionando como uma forma de emprestar legitimidade e reconhecimento a movimentos sociais. Isso evidencia a exclusão desses grupos, que ficam à mercê de estruturas hierárquicas datadas da época colonial e veem no judiciário um “último” papel de legitimação política.

Silvina Romano contextualiza as sociedades pós-coloniais no período contemporâneo como expostas a um sistema internacional assimétrico, moldado pela influência dos Estados Unidos através da extensão da própria jurisdição e consensos sobre temas estratégicos como o ajuste financeiro do Estado por via de privatizações, e “boas práticas” administrativas do setor privado aptas a promover a boa governança e eliminar a corrupção. Estas práticas, ao aportarem nos países em desenvolvimento, aprofundam as relações coloniais de dependência por meio do neoliberalismo e contribuem para o manufaturamento de visões políticas despolitizantes. Tais visões naturalizam a superexposição de julgados, ao articularem a cobertura dos casos com meios de comunicação de massa e redes

²⁰ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

²¹ SOYER, Gabriel; BARBOSA JUNIOR, Ricardo. O extrativismo agrário do Governo Bolsonaro a partir das relações Estado-Sociedade. *Revista da Anpege, Sem Local*, v. 16, n. 39, p. 522-554, nov. 2020.

²² COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony: An Introduction. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006. Cap. 1. p. 1-57.

sociais, reproduzindo a visão dos tribunais²³. Na mesma linha, conforme afirmam Carol Proner e Gisele Ricobom, o *lawfare* é apresentado disfarçado como politicamente neutro, inserido em contextos de luta contra a corrupção, mas cujos objetivos, despolitizantes e de estigmatização de setores de esquerda, conduzem à desestabilização de governos estabelecidos através da aliança entre atores econômicos e estratégicos externos e elites conservadoras locais²⁴.

Sobre o papel crescente do judiciário neste processo de legitimação, afirmam Cristiano Zanin e Valeska Martins que essa tendência a naturalizar essa transferência de poder é um “sintoma” que permeia e facilita o exercício do *lawfare*: A judicialização da política pode se dar de várias maneiras nas sociedades contemporâneas, cujas constituições apresentam comandos que certamente envolvem impacto político, contudo, quando a interpretação dessas normas deriva de discursos e preferências ideológicas como, por exemplo, a convicção do “combate à corrupção”, ela acaba integrando o conceito do *lawfare* e, a partir daí, temos um conceito mais rígido do termo: o uso estratégico do direito para a consecução de fins como deslegitimação, danificação ou aniquilação de um inimigo²⁵. A definição trazida por esses autores já posiciona o *lawfare* em um contexto de desdém pela democracia, ao se valer de um retorno ao direito penal do inimigo, comprometendo-se princípios como o do juiz natural, a dignidade humana entre outros, esvaziando o conteúdo do direito em si, não podendo ser caracterizado como um fenômeno neutro, mas sempre através de uma conotação negativa. Isso porque só o sinal de emprego do direito se valendo de uma estratégia prévia, pela natureza do conceito de estratégia em si, tem o condão de tornar o direito uma arma, e ao instrumentalizar o direito dessa maneira, não é possível a sua utilização como instituição visando à consecução da justiça²⁶.

Considerando as origens do *lawfare*, sobretudo tendo em vista o histórico colonialista que cerca os principais estados que têm sido palco do fenômeno e sua integração como ferramenta a serviço da manutenção de condições de subordinação na periferia do capitalismo, ou como afirma Romano, relações assimétricas em um contexto geopolítico,

²³ ROMANO, Silvina. *Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. Sudamérica: Revista de Ciencias Sociales*, Mar del Plata, n. 13, p. 14-40, dez. 2020.

²⁴ PRONER, Caroline.; RICOBOM, Gisele. El *lawfare* en América Latina y la judicialización selectiva de la política. *Nodal: Noticias de América Latina y Caribe*, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.nodal.am/2021/03/el-lawfare-en-america-latina-y-la-judicializacion-selectiva-de-la-politica-por-carol-proner-y-gisele-ricobom/>>. Acesso em 20 set 2021.

²⁵ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

²⁶ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

é preciso observar para quem esta mesma arma é apontada no interior dessas sociedades, levando em conta o momento histórico contemporâneo na América Latina do neoextrativismo. O capítulo a seguir traz o caso do povo Aymará e a condenação do líder indígena Walter Aduviri, e busca observar tanto as condições de participação política e o contexto social dos Aymarás no Peru, suas lutas e protestos, como aqueles que ficaram conhecido como *aymarazo* e como se operou o *lawfare* durante o momento político vivenciado por esse povo.

AYMARÁS, AYMARAZO E O CASO DA BEAR CREEK

Os aymarás são um dos muitos povos que habitam a região do altiplano andino, ao lado dos uros e dos quéchua. A dinâmica dos aymarás e demais povos no Peru é dramática, em razão do histórico de marginalização e não-reconhecimento da dignidade desses povos na participação social e política no interior do Estado, chegando a tal que os aymarás que habitam os arredores do lago Titicaca na província de Puno preferem ser chamados de sul andinos do que de peruanos. A isso soma-se que o processo de unificação dos estados nacionais na região andina se realizou de modo a desconsiderar totalmente a presença dos aymarás, quéchua e uros, levando esses povos a ficarem espalhados pelo Chile, Peru, Argentina e Bolívia, fator que os privou de sua autodeterminação e unidade enquanto membros de uma mesma cultura e identidade²⁷.

Esses fatores já apontam as crises de herança colonial pela qual os aymarás passam. Dados do Instituto Nacional de Estatística e Informação do governo peruano em 2018 apontam que 60,2% da população peruana se identifica como mestiça de alguma maneira, enquanto aqueles que se identificam como quéchua correspondem a 22,3%, e aymará, 2,4%. Além destes, 5,9% da população se identifica como branca, 3,9% como afrodescendente, 0,9% como nativa amazônica e 3,3% diz não saber como se identificam. Com mais de 60% da população se identificando mestiça de alguma maneira e praticamente um quarto de origem indígena, o processo de homegeneização ao qual foram submetidas as populações tradicionais ainda ressoa profundamente nas camadas populares. Neste mesmo íterim, a história de resistência dos aymarás possui impactos especialmente no que diz respeito a seu modo tradicional de vida, com as rupturas do período colonial atingindo o seu uso da propriedade de maneira coletiva, a forma de organização comunal e a manutenção de patrimônio cultural. Os eventos históricos de massacres, episódios de violência e abuso contra os povos andinos são amplos e se confundem com diversos momentos da

²⁷ AROCUTIPA, Vicente Alanoca. 200 AÑOS DE RESISTENCIA DEI Pueblo Aymara En El Altiplano Andino Peruano. *Revista Inclusiones*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 100-114, abr. 2021.

história peruana, que completa 200 anos de fundação do Estado nacional em 2021. Dentre estes momentos, é possível destacar o episódio da Revolução de Huancho-Lima em 1924, em que ocorreu uma reunião de líderes campesinos aymarás e quechuas. Num primeiro momento, buscou-se denunciar os males sofridos pelo campesinato ao governo central, trazendo queixas sobre os modos de produção de monocultura causados pelo gamonalismo (estrutura de poder que possui características semelhantes ao coronelismo brasileiro, em que o poder descentralizado, segmentando a sociedade agrária e buscando aplicar um controle a grupos étnicos definidos, a exemplo dos povos indígenas²⁸). Diante da inércia e falta de interesse do governo central, os líderes de Huancho-Lima partiram para a organização de um grande movimento buscando a unificação das populações locais, revoltando-se contra os métodos descentralizados de produção, refundando escolas e instituições para o atendimento dos povos tradicionais e declarando independência em um novo governo República Tahuantinsuyana do Peru. Os povos campesinos foram massacrados pelo governo central, que enviou o exército ao final do ano de 1923, fuzilando toda a liderança do movimento²⁹.

Para além deste, a identidade dos povos aymarás também foi duramente ameaçada durante o governo autoritário de Fujimori, em que o país viveu uma guerra civil entre os membros do Estado peruano, o grupo Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru. Embora as populações indígenas, em sua maioria, não estivessem vinculadas a nenhuma das facções, dados da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru apontam que 79% das vítimas fatais vinham de regiões rurais, e ainda, 75% dos mortos eram falantes de quéchua ou outra língua dos povos tradicionais como seu primeiro idioma. O governo Fujimori usou mecanismos apoiados no medo e na paranoia para silenciar a sociedade civil, suprimir garantias individuais e promover massacres culpabilizando e estigmatizando os povos indígenas, tidos como inimigos que ocultamente faziam parte de outras facções. Essas suspeitas deixaram profundos rasgos na sociedade peruana e se veem refletidas na crise de identidade pela qual o país passa e, especialmente, nas impressões que a população tradicional tem do Estado onde vive³⁰.

Apesar da saída de Fujimori e a transição democrática, as marcas do regime refletem na política de segurança do país e em como isso moldou uma cultura que marginaliza

²⁸ REGO, Pedro Gabriel Heráclito do. Coronelismo e Gamonalismo sob uma Perspectiva Dialética. *Cader-nos Cajuína*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 72-86, 2018.

²⁹ AROCUTIPA, Vicente Alanoca. 200 AÑOS DE RESISTENCIA DEI Pueblo Aymara En El Altiplano Andino Peruano. *Revista Inclusiones*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 100-114, abr. 2021.

³⁰ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited..

a população rural “securitizando-a”, ou seja, encarando como aceitável o maior uso de forças de repressão e letalidade nas polícias ao lidar com as demandas políticas desses grupos. A *Human Rights Watch* contabilizou 155 mortes em protestos movidos por lideranças indígenas desde 2002. Os dados apontam que esses protestos possuem em comum o posicionamento das comunidades indígenas como resistência à projetos extrativos em seus territórios, na crista da onda do boom das *commodities* nos anos 2000³¹.

Na mesma esteira da guinada ao neoextrativismo que perpassa a América Latina, a administração do Presidente peruano Alan García entre 2006 e 2011 embarcou na tentativa de relativizar normas de segurança e adotar o neoliberalismo e a abertura do mercado ao investimento estrangeiro, alegando, conforme o discurso do consenso das *commodities*, que o verdadeiro (e único) caminho para o desenvolvimento do país seria através do enriquecimento e superexploração dos recursos naturais³². Deste modo, Garcia tentou apagar sua reputação como hostil ao capital estrangeiro já em 2007 ao assinar um acordo de livre comércio com os Estados Unidos, marcando a abertura do país como apto a permitir a entrada de companhias estrangeiras e sua operação em terras tradicionalmente pertencentes aos povos indígenas, o que foi justificado pelo Presidente como algo necessário para consolidar os termos do acordo de livre comércio. Com sonora repercussão, os povos tradicionais se opuseram veementemente às declarações: mais de 10 mil membros de 65 etnias distintas protestaram durante 10 dias em 2008, o que contribuiu para enfraquecer o conteúdo dos decretos. No entanto, a investida do governo continuou com o escalamento de tensões entre Garcia e os povos até chegar ao pico em 2009, em um confronto entre forças de segurança e manifestantes indígenas que levou a 34 pessoas mortas, incluindo policiais, e 202 protestantes feridos, 89 deles com ferimentos à bala, na região próxima à Curva do Diabo. O número de mortos ainda é contestado pela população indígena, que alega que mais de 50 protestantes teriam morrido no confronto, e que a polícia seria responsável pelo desaparecimento dos corpos e pela manipulação das evidências. Infelizmente, as críticas à tragédia não bastaram e o Presidente descreveu o ocorrido como um “massacre de policiais por extremistas”³³.

³¹ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited..

³² SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

³³ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited.

Foi durante esse clima de tensão e insegurança que ocorreram os protestos denominados como “aymarazo”. Em 2007 o governo García, na onda dos acordos de livre comércio, tais como o firmado pelo Chile em 2003 nos moldes do NAFTA, e o da Colômbia, concluído em 2006, vendeu os direitos do depósito de prata da mina de Santa Ana para a *Bear Creek Mining Corporation*, e se valeu do Decreto Supremo 083/2007 para sobrepor a Constituição a respeito da proibição de empresas estrangeiras deterem a propriedade de direitos sobre terrenos a 50 km da fronteira, afirmando tratar-se de matéria de interesse público. A *Bear Creek* pretendia usar o território para erguer as instalações mineiras onde antes era a Reserva Aymará Lupaca, uma área de conservação com uma pequena população de criadores de alpacas, usando a mina para extrair até 47,4 milhões de onças de prata em um período de 11 anos³⁴.

Os protestos começaram a reunir manifestantes no mês de maio de 2011, com pedidos para o governador regional declarar a região como área agrícola e, portanto, fora da possibilidade de mineração e, no dia 9, organizaram-se bloqueios em rodovias, que foram liderados, na maior parte do tempo, pelos aymarás através da *Frente de Defensa de los Recursos Naturales de la Zona Sur de Puno* (FDRNZP). Na metade do mês de maio, contudo, um grande número de manifestantes do povo quéchua passou a participar do movimento chegando em peso através da *Confederación Nacional de Comunidades del Perú Afectadas por la Minería* (CONACAMI), o que aumentou muito o tamanho do protesto e alçou a questão do território aymará a matéria de cobertura internacional. Os protestos tinham, originalmente, dois objetivos. O primeiro deles era impedir a realização da venda das minas para a multinacional, cancelando as atividades de natureza extrativa da terra indígena, ao passo que o segundo era fortalecer as populações indígenas através do argumento desenvolvido pelas lideranças de que, mesmo às portas da realização do negócio, nenhuma consulta havia sido realizada junto aos aymarás e outras comunidades locais sobre o uso das terras, em violação à Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Peru em 1994. Para além dessas demandas, o movimento cresceu tanto que aproximadamente 25.000 manifestantes indígenas se reuniram em Puno, e mesmo com o executivo tendo ordenado o reforço policial com mais de 2000 agentes na cidade, a manifestação se manteve e os policiais não confrontaram os manifestantes: a cidade ficou cercada com aproximadamente 600 caminhões, que foram impedidos de chegar aos portos bolivianos da fronteira para transporte ao Peru, mais de 300 turistas ficaram “ilhados” na cidade, incapazes de sair, e os prejuízos contabilizados pelo governo chegaram à soma aproximada de 100 milhões de dólares.

³⁴ MCDONELL, Emma. The co-constitution of neoliberalism, extractive industries, and indigeneity: anti-mining protests in puno, peru. *The Extractive Industries And Society*, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 112-123, jan. 2015. Elsevier BV.

Neste período, contudo, um mandado de prisão foi emitido em nome de Walter Aduviri, que liderava a FDRNZP. Ele resistiu à prisão, chegando a buscar abrigo em uma emissora de televisão cercada de manifestantes, quando inclusive concedeu entrevistas. Houve uma “trégua” com os manifestantes para permitirem a ocorrência das eleições ao final do mês de maio e, após o anúncio da eleição de Ollanta Humala, os protestos foram retomados com vigor no mês de junho, envolvendo agora mais pautas dos povos tradicionais, como os projetos de construção de uma represa no Rio Ramis e a possibilidade de agravamento da contaminação no local, que sofria por conta da atividade mineradora de ouro. Aproveitando a comoção e o momento políticos propícios, lideranças conseguiram mobilizar e organizar reuniões com setores do governo alegando a ilegalidade das concessões, o que resultou em uma resposta do governo em 24 de junho, no sentido de revogar a licença da *Bear Creek* e de estabelecer uma moratória de três anos para as minas em Puno. Neste mesmo período, no dia do campesino, na cidade de Juliaca, um episódio de violência foi registrado no aeroporto Manco Capac, quando a polícia abriu fogo contra um grupo de manifestantes que ocupou uma das pistas, em protesto à represa do Rio Ramis, o que causou a morte de 6 pessoas e ferimentos em mais de 50 manifestantes. No dia 26 de Junho o governo finalmente revogou a licença, declarando que honraria os acordos de consulta à população, e dando fim às manifestações. Neste período, Walter Aduviri se pronunciou a um grupo de 20.000 manifestantes pedindo o fim da paralização que já durava 45 dias e lamentando as mortes em Juliaca³⁵.

Os desdobramentos do “aymarazo”, contudo, ainda estavam longe de terminar. Se por um lado os resultados dos protestos foram positivos no que diz respeito à revogação das concessões que haviam sido feitas sobrepondo-se à Constituição com o Decreto Supremo 083/2007, por outro, incidentes registrados durante as massivas manifestações, como saques e focos de incêndio, foram usados como “munição” para represálias, com o governo abrindo processos contra mais de 100 lideranças e manifestantes, sob a acusação de obstrução de serviços públicos, perturbação da paz e extorsões agravadas³⁶.

A *Bear Creek* também não ficou inerte diante do resultado dos movimentos, processando o governo peruano no âmbito do Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos do Banco Mundial, mediante a alegação de quebra nos contratos que permitiam à mineradora investir no país. Neste ponto, é interessante ob-

³⁵ MCDONELL, Emma. The co-constitution of neoliberalism, extractive industries, and indigeneity: anti-mining protests in puno, peru. *The Extractive Industries And Society*, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 112-123, jan. 2015. Elsevier BV.

³⁶ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited.

servar como o direito relativo à investimentos se comportou: em resposta à *Bear Creek*, dentre as teorias invocadas pelo governo do Peru, estava a de que o conteúdo acordado anteriormente não respeitava matéria de direito internacional geral no tocante ao respeito ao direito doméstico no momento do investimento. O corpo de árbitros reconheceu que, em verdade, o acordo entre o Peru e a *Bear Creek* previa a possibilidade do Estado poder exigir formalidades específicas com relação aos investimentos cobertos, e considerou que, como o estado peruano não havia feito referências explícitas ao direito doméstico, deixou de exercer sua prerrogativa, não havendo que se falar em cumprimento do direito interno³⁷. Nos demais desdobramentos, os árbitros estabeleceram que a compensação devida para a mineradora deveria seguir o valor bruto efetivamente investido, e não a possibilidade lucrativa que a região apresentava na expectativa de lucro da realização do negócio. O trecho de maior polêmica, porém, foi relativo às ações da própria mineradora: o árbitro Philippe Sands apresentou opinião dissidente por compreender que a empresa havia concorrido para a “agitação social” causada no local através da apresentação de seu projeto na região. Entendeu o árbitro que, ao não promover um processo adequado de consulta ou não se preocupar em verificar se os processos apresentados pelo Estado estavam de acordo com a Convenção 169 da OIT, ela concorreu em responsabilidade ao falhar em se dirigir às comunidades onde o empreendimento seria realizado. Sands argumentou que a Convenção 169 da OIT, apesar de se dirigir especificamente aos Estados, formava o corpo jurídico de direito internacional a ser observado, cujos efeitos também são sentidos por companhias privadas, que devem proceder de boa-fé e obter uma licença social de que os processos de consulta estatal foram realizados. Por tais motivos, emitiu opinião dissidente expressando que a responsabilidade social da empresa deveria ser levada em conta e a quantia referente ao dano a ser reparado corresponderia à metade do valor original³⁸. O voto de Sands infelizmente foi vencido, em mais um duro golpe no reconhecimento da responsabilidade e do respeito aos direitos humanos por empresas em transações internacionais, confirmando os dizeres de Silvina Romano, de que a seletividade na matéria de responsabilização internacional preserva o interesse corporativo em detrimento de outros direitos, mantendo uma estrutura internacional assimétrica³⁹. Tanto é assim que a *Bear Creek* não retirou totalmente seus investimentos do Peru. Atualmente, a empresa investe em uma linha de crédito

³⁷ BANCO MUNDIAL. Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos. *Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru*, ICSID Case No. ARB/14/2. 2018. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2018/10/18/bear-creek-v-peru/>>. Acesso em 20 ago 2021.

³⁸ BANCO MUNDIAL. Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos. *Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru*, ICSID Case No. ARB/14/2. 2018. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2018/10/18/bear-creek-v-peru/>>. Acesso em 20 ago 2021.

³⁹ ROMANO, Silvina. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Sudamérica: Revista de Ciencias Sociales*, Mar del Plata, n. 13, p. 14-40, dez. 2020.

para financiar outros projetos de minas de prata e zinco, dessa vez em Corani, também em Puno. Em entrevista recente, o CEO da empresa no país disse que mesmo a eleição de Pedro Castillo causando “aumentos graduais da carga fiscal” não afastariam a empresa, e que as mudanças políticas no Peru são fruto da desigualdade social e pobreza, não do direito à livre circulação e propriedade⁴⁰.

O CASO DE WALTER ADUVIRI CALISAYA: LAWFARE, CRIMINALIZAÇÃO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO E TENTATIVA DE SILENCIAMENTO DE LÍDERES POPULARES

O caso de Aduviri se iniciou logo durante as manifestações do “aymarazo”, quando expediu-se contra ele um mandado de prisão. Resistindo à prisão e em conjunto com inúmeros outros manifestantes, seu caso foi colocado em “panos quentes” até que a comoção social pelo tamanho e duração das manifestações tivessem arrefecido. Aduviri estava entre os membros mais conhecidos nas lideranças dos movimentos, como coordenador da FDRNZP. O objetivo do presente tópico não é a cobertura integral de todos os argumentos jurídicos trazidos ao processo por Aduviri, mas a investigação tanto das circunstâncias do caso que surgiu com o Aymarazo e resultou em sua sentença de prisão, bem como as consequências trazidas por algumas das interpretações jurídicas que afetaram Aduviri. Primeiramente, logo após as repercussões imediatas do “aymarazo”, Aduviri e outros 100 líderes do movimento foram acusados de delitos como “obstrução de serviços públicos, perturbação da paz e extorção agravada”⁴¹.

É neste ponto que o uso dos processos passa a funcionar como ferramenta de pressão estratégica típica de guerra que caracterizam o *lawfare*: Aduviri foi condenado a uma pena de sete anos de pena privativa de liberdade e ao pagamento de dois milhões de sóis peruanos como reparação civil em primeira instância. O que chama a atenção para o *lawfare* neste caso foi o fato de que, junto com Aduviri, outros nove líderes foram processados: de 100 líderes, 18 pessoas passaram para a fase de juízo oral, sendo que 8 deles foram absolvidos por falta de provas e, em um segundo momento, 9 deles também foram exculpadados por falta de provas, com o foco sendo gradualmente movido para o processo

⁴⁰ Bear Creek Mining: “Perú sigue siendo un buen destino para la inversión minera”. *La República*. 16 ago 2021. Disponível em: <<https://larepublica.pe/economia/2021/08/16/bear-creek-mining-peru-sigue-siendo-un-buen-destino-para-la-inversion-minera/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁴¹ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited.

de Aduviri. Além disso, os delitos de perturbação da paz e outros distúrbios dos quais Aduviri foi acusado sofreram uma mudança interpretativa pelos juízes no reconhecimento de sua autoria, de modo que as acusações foram de “coautoria não-executiva” em um primeiro momento, mas, com a absolvição dos demais líderes dos movimentos e ao se concentrarem em Walter Aduviri, o grau de participação foi alterado para “autoria mediata”⁴².

O caso é emblemático porque teorias de autoria mediata são destoantes da imensa maioria dos casos de responsabilidade penal no Peru: a regra são teorias de responsabilização imediata, ao passo que temas de autoria mediata são relacionados a delitos de organização criminosa. São temas controversos, justamente, pela dificuldade em se determinar o domínio de um agente mediante outro, o “autor por trás do autor”, na teoria de Roxin. No Peru, casos de autoria mediata foram utilizados para a responsabilização de casos extremamente complexos, como a sentença de extradição de Fujimori emitida pela Corte Suprema do Chile, em que se faz alusão à teoria para fins de investigação de organizações criminosas. No Peru, os casos mais famosos que fazem alusão a tal teoria são aqueles que buscaram a responsabilização de membros do grupo “Sendero Luminoso” durante a guerra civil, notadamente, o de Abimael Guzmán, líder da organização. No direito peruano, e na interpretação do tribunal de primeira instância no caso de Aduviri, o agente que lidera a organização - o “homem de trás” - possui domínio da vontade de modo a poder dar ordens e garantir seu cumprimento, o que se dá com relação aos manifestantes do “aymarazo” para a consecução de fins ilícitos. Para o reconhecimento da autoria mediata, seria preciso observar certos pressupostos, quais sejam, a existência de uma estrutura organizada, um aparato de poder que funcione à margem do ordenamento jurídico vigente, a fungibilidade dos executores e uma estrutura hierárquica entre eles que permita sua identificação nas relações de poder. No caso de Aduviri, os juízes de primeira instância reconheceram que esses pressupostos estavam presentes, fazendo uma equiparação a uma organização social cujos objetivos são a reivindicação de direitos e mobilização por pautas inclusivas (relativa à população indígena) a uma organização criminosa hierárquica, fazendo, ainda, referência expressa ao caso de Fujimori, o qual foi condenado por delitos de lesa humanidade⁴³.

A organização dos aymarás, contudo, segue uma estrutura muito diferente de qualquer um dos exemplos trazidos pelos juízes, ao se considerar que o papel de liderança política da FDRNZP representa uma articulação com objetivos e demandas, mas que são

⁴² VÁSQUEZ, Mirtha. La criminalización de la disidencia contra el extractivismo en el Perú. La atribución de la responsabilidad penal a la acción política: análisis a la luz del caso aduviri. *Ius Et Veritas*, [S.L.], n. 56, p. 172-185, 2017.

⁴³ VÁSQUEZ, Mirtha. La criminalización de la disidencia contra el extractivismo en el Perú. La atribución de la responsabilidad penal a la acción política: análisis a la luz del caso aduviri. *Ius Et Veritas*, [S.L.], n. 56, p. 172-185, 2017.

exercidas conforme um mandato coletivo: a existência deste tipo de organização encontra amparo na legislação por encarnar o marco de liberdades de associação, expressão e dissidência. A justificativa do judiciário foi apelar para a “personalidade” de suas lideranças no momento do exercício do mandato, confundindo o exercício pleno de seus direitos de livre manifestação e defesa de seu território com a ameaça à segurança e à “ordem pública”. Tal assunção, além de ser subjetiva, também não encontra respaldo no que diz respeito às características culturais dos povos aymarás, afinal, conforme afirmado anteriormente, o exercício da propriedade de maneira comunal e a gestão coletiva de seus recursos fazem parte do modo de vida dessas populações, ou seja, os aymarás não possuem líderes no sentido estrito da palavra, já que as comunidades indicam líderes meramente para expressar a vontade acordada de modo comum a partir de reuniões comunais⁴⁴.

Em determinado momento, o exercício dos direitos de cidadão membro de etnia indígena também foram negados a Aduviri, uma vez que cidadãos de origem indígena possuem certos direitos, como o de penas alternativas, sendo que o juízo de primeira instância não reconheceu tais direitos a Aduviri, por conta de sua formação superior, que supostamente o afastaria de sua comunidade e modos tradicionais⁴⁵. O processo de Aduviri prosseguiu com recurso até a Corte Suprema do Peru, que ordenou um novo julgamento, alegando que sua condenação fora diversa da acusação. Aduviri havia sido acusado de coautoria nos delitos, e o caso da condenação por autoria mediata feriu pressuposto processual de forma a lesá-lo, o que levou a Corte Suprema a ordenar outro julgamento de primeira instância, mas sem análise do mérito⁴⁶. Diante desse cenário, pendendo recurso de suas condenações, Aduviri decidiu disputar as eleições no ano de 2018, tendo sido efetivamente vitorioso nas urnas para o cargo de governador da província de Puno.

Em novo julgamento de primeira instância, a culpa de Aduviri foi novamente reconhecida pelo delito de distúrbios contra a paz pública. Curiosamente, o reconhecimento agora não dizia respeito à autoria mediata, mas coautoria “não executiva”, mas com o

⁴⁴ MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. “Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú.” *OpenDemocracy*. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁴⁵ MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. “Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú.” *OpenDemocracy*. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁴⁶ PERU. Poder Judiciário del Peru. *CORTE SUPREMA PRECISA QUE NO HA DECLARADO INOCENTE A WALTER ADUVIRI*. 09 10 out. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/cortesuprema/s_cortes_suprema_home/as_inicio/as_enlaces_destacados/as_imagen_prensa/as_notas_noticias/2018/cs_n-corte-suprema-precisa-que-no-ha-declarado-inocente-a-walter-aduviri-09102018>. Acesso em 20 set 2021.

emprego da mesma teoria delitiva do “autor atrás do autor” que foi utilizada para reconhecer a “Andahuaylazo”, um levante militar ocorrido no ano de 2005. O novo julgamento reconheceu que Aduviri possuía o contato de inúmeros outros membros e por isso, possuía o controle e seus atos possuíam o propósito dos incêndios causados em locais públicos⁴⁷. Aduviri foi preso em 25 de agosto de 2019, não chegando a ocupar o cargo de governador. A batalha judicial prosseguiu até 9 de dezembro de 2020, quando o recurso de Aduviri foi declarado parcialmente procedente e a pena de prisão de 6 anos, bem como a reparação pecuniária, foram convertidas em uma pena de 4 anos, passível de suspensão. A suspensão ocorreu de imediato, e sua liberdade foi decretada. A interpretação dos juízes da Corte Suprema, no entanto, não foi a reforma total da decisão na primeira instância, mas sim o reconhecimento de direitos de origem indígena conforme a Convenção 169 da OIT, permitindo assim a conversão da pena⁴⁸. Uma vez em liberdade, Aduviri tentou ser empossado no mandato para o qual foi eleito, argumentando em pedido à justiça eleitoral que não estava mais sendo processado criminalmente. Entretanto, decretou-se a vacância do cargo de governador de Puno e seu pedido foi rejeitado pelo juízo eleitoral, que considerou que apesar de a pena de Aduviri ter sido suspensa, sua responsabilidade penal por delito doloso havia sido reconhecida em segunda instância, o que por si só era suficiente para impedir sua assunção do cargo⁴⁹.

O caso de Aduviri é um exemplo claro de aplicação do *lawfare* com objetivos políticos, no que tange à criminalização do dissenso e participação política na fronteira do neoeextrativismo. Isso porque seu processo contou com um baixo volume de provas, além de ter havido um enfoque gradual em seu processo, moldando-se a narrativa gradualmente para a concentração da atenção em seu caso, bem como interpretações judiciais em uma fronteira tênue e subjetiva que tem o condão de produzir impactos profundos e criminalizar movimentos sociais. A equiparação de casos como o de Fujimori e do líder do Sendero Luminoso a um movimento social como o dos aymarás, povos historicamente estigmatizados, é polêmica e estabelece um precedente perigoso a ser apontado e reutilizado no instrumental estratégico que compõe o *lawfare*. Dessa forma, silencia-se movimentos

⁴⁷ FERNÁNDEZ, Liubomir. Puno: Walter Aduviri sentenciado con los argumentos del Andahuaylazo, *La República*. 01 set 2019. Disponível em: <<https://larepublica.pe/politica/2019/09/01/puno-walter-aduviri-sentenciado-con-los-argumentos-del-andahuaylazo/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁴⁸ Corte Suprema ordena poner en libertad a Walter Aduviri, gobernador de Puno. *La República*. 09 dez 2020. Disponível em: <<https://larepublica.pe/politica/2020/12/09/corte-suprema-ordena-poner-en-libertad-a-walter-aduviri-gobernador-de-puno-lrsd/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁴⁹ JNE no acreditará a Walter Aduviri como governador regional de Puno. *Radio Onda Azul*. 03 fev 2021. Disponível em: <<https://radioondaazul.com/jne-no-acreditara-a-walter-aduviri-como-gobernador-regional-de-puno/>>. Acesso em 20 ago 2021.

opositores enquanto se privilegia uma postura discreta da responsabilidade empresarial e suas relações com as comunidades campesinas. É curioso notar que durante a cobertura dos atos do “aymarazo”, os meios de comunicação e a imprensa de modo geral trataram o movimento como um conflito da população indígena *versus* governo peruano, sendo que a cobertura dos atos ou da própria responsabilidade da *Bear Creek* passaram ausentes da grande maioria das reportagens⁵⁰.

Cristiano Zanin e Valeska Martins se voltam aos estudos dos Comaroff e enquadram o *lawfare* em três dimensões estratégicas que compõem o cenário de dominação buscado pelo termo: O da geografia (onde serão travadas as “batalhas”, no caso, onde transcorrerão as disputas, o local de processamento das denúncias, etc.), o do “armamento”, que diz respeito às ferramentas utilizadas no conflito (quais denúncias, quais ações judiciais, por exemplo) e o das externalidades (as técnicas de manipulação de informação que se dão fora da ação judicial, e “acompanham” o conflito).⁵¹ No que diz respeito à dimensão externa, a mídia teve um papel seletivo importante, tanto na cobertura dos processos em si, em se tratando, principalmente, do afunilamento entre os acusados na primeira instância, culminando em Aduviri, quanto na blindagem da cobertura da responsabilidade da *Bear Creek*.

Trazendo-se a análise para a dimensão do “armamento⁵²” utilizado no caso Aduviri: a jurisprudência apontada, tanto no primeiro processo, anulado, quanto em seu novo julgamento de primeira instância, fazia referência a casos como crimes de lesa humanidade que tinham como pano de fundo uma guerra civil. No segundo processo, a dimensão permaneceu tensa com a utilização da mesma teoria de autoria mediata pelo juízo, e o apontamento de um caso também polêmico, envolvendo o levante armado contra Fujimori, o incidente chamado “Andahuaylazo”. Em nenhum momento os protestos do “aymarazo” contaram com formas militares de organização ou mesmo a utilização de armas de fogo, e a indicação de organizações como do Sendero Luminoso e o levante do Andahuaylazo, que mobilizou setores do exército pode contribuir para obscurecer a linha entre a reivindicação de direitos humanos e civis, para o da luta armada e revolucionária, tendo em vista, principalmente, o passado peruano e o contexto de exclusão e marginalização dos povos indígenas.

⁵⁰ GIRALDO, Miguel Angel Angulo. Periodismo regional y conflictos sociales. Análisis de las opiniones de los diarios Correo y Los Andes de Puno (Perú) durante el conflicto social del “Aimarazo”. *Campos En Ciencias Sociales*, [S.L.], v. 5, n. 12, p. 13-37, 13 dez. 2017.

⁵¹ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

⁵² ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

O estabelecimento de um precedente judicial perigoso também se insere em um contexto estrutural, no que se assemelha a um “método” para se processar, intimidar e encarcerar manifestações e dissidentes políticos: o desenho normativo é alterado para se facilitar a condenação de ativistas sociais, ao passo que em outro momento, o desenho facilita a inserção de projetos mineiros no Peru, a exemplo do Decreto Supremo 083/2007, se sobrepondo à Constituição. Outro mecanismo, contíguo à figura do *lawfare* é o estado de exceção⁵³, usado extensivamente na região conhecida como corredor mineiro no sul do Peru, onde se chegou a decretar estados de emergência durante 10 meses seguidos em 2017 e 2018⁵⁴. Para além desses estados, que suprimem direitos e impõem inúmeras restrições, há uma “facilitação” da criação de condições de abuso, e nesse ínterim se insere o afrouxamento da fiscalização das polícias, contribuindo para processos de desaparecimento e “blindagem” de agentes das forças de segurança⁵⁵.

A etapa final de todo esse processo de criminalização e vulnerabilização dos movimentos sociais seria os processos tais como aqueles enfrentados por Aduviri. Isso porque, havendo precedentes tais como o caso em análise, é possível estender a interpretação pela consecução de atos de autoria mediata em julgados “nublado-se” a função precípua de organizações e movimentos sociais ao passo processos como esses se valem de referências a movimentos de luta armada e hierarquia militarizada em momentos sensíveis da história peruana para alimentar um estigma contra esses movimentos. Esses processos servem a um mecanismo de silenciar vozes políticas de manifestantes e organizações de direitos humanos, apenas como exemplo em 2018, segundo a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos do Peru, 792 defensores de direitos humanos enfrentavam processos judiciais, com 55% destes correspondendo à defensores de causas ambientais e povos indígenas⁵⁶.

⁵³ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

⁵⁴ MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. “Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú.” *OpenDemocracy*. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁵⁵ BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/02255189.2020.1784107>.

⁵⁶ MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. “Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú.” *OpenDemocracy*. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

As dimensões do *lawfare* no Peru são dramáticas pela forma como são inseridas na estrutura neoextrativista: o passado violento das sociedades pós-coloniais se evidencia nas estruturas de poder e desdém das autoridades ao desmontarem políticas de proteção e na manipulação de estruturas múltiplas a fim de viabilizarem a transferência de recursos e manutenção das mesmas estruturas de poder. O caso de Aduviri e do “aymarazo”, contudo, ainda está longe de terminar. A eleição de Pedro Castillo com o apoio principal das populações camponesas e do grande interior peruano, em conjunto com as pretensões de Keiko Fujimori de judicializar o pleito presidencial, torna o futuro ainda bastante incerto. De fato, com a judicialização da eleição presidencial a margem pequena que garantiu a eleição de Castillo, analistas apontam que é o momento para que ele monte uma equipe e acalme os ânimos da classe média peruana, que ouviu até então o discurso radical de “assaltos à propriedade privada” proferidos por Keiko Fujimori, ao passo que descartaram maiores nacionalizações de setores de indústrias extrativas⁵⁷. Isso, de certa forma, explica as reações do CEO da *Bear Creek* expostas anteriormente, de que não teme um governo de Pedro Castillo⁵⁸. Keiko Fujimori, por outro lado, segundo os mesmos analistas, ainda precisará lidar com as acusações dos casos Odebrecht e, sem a imunidade do cargo presidencial, há a preocupação com a pena oferecida pelo procurador de 30 anos de prisão⁵⁹. Fujimori é acusada de comandar um esquema de lavagem de dinheiro da empresa no Peru, além de estar envolvida em escândalos de corrupção da empresa durante sua candidatura em 2011 e 2016. Ela chegou a ser presa preventivamente no início de 2020, mas foi solta com a pandemia de COVID-19⁶⁰.

Boaventura Sousa Santos, contudo, vê o processo de eleição de Castillo como um exemplo de mudança no cenário latino-americano, que ganha mais fôlego por três eixos, quais sejam, o resgate de candidatos populares após uma experiência traumática com governos de direita; o resgate da soberania popular a partir de novas experiências constitucionais a exemplo do Chile e, por fim, o caso peruano de uma candidatura nova identificada

⁵⁷ CRABTREE, John. Peru's Leftist President-Elect Is Already Under Attack. *New Internationalist*. 11 jun 2021. Disponível em: <<https://newint.org/features/2021/06/11/peru-leftist-president-elect-already-under-attack>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁵⁸ Bear Creek Mining: “Perú sigue siendo un buen destino para la inversión minera”. *La República*. 16 ago 2021. Disponível em: <<https://larepublica.pe/economia/2021/08/16/bear-creek-mining-peru-sigue-siendo-un-buen-destino-para-la-inversion-minera/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁵⁹ CRABTREE, John. Peru's Leftist President-Elect Is Already Under Attack. *New Internationalist*. 11 jun 2021. Disponível em: <<https://newint.org/features/2021/06/11/peru-leftist-president-elect-already-under-attack>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁶⁰ Juiz peruano rejeita prisão preventiva de Keiko Fujimori por lavagem de dinheiro. *G1*. 21 jun 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/21/juiz-peruano-rejeita-prisao-preventiva-de-keiko-fujimori-por-lavagem-de-dinheiro.ghtml>>. Acesso em 20 set 2021.

com anseios populares que era até então desconhecida, como é o caso de Castillo. O cientista político português acredita que as forças da direita já empregaram todos os meios a seu alcance para impedir a própria posse do presidente, e que esse fator as enfraqueceu, isso porque a direita peruana tentou mobilizar setores das forças armadas e até a Igreja durante o último pleito, mas teria falhado em ambas as tentativas. Para além da identificação com os membros dos povos indígenas, que compõem 25% da população peruana, Castillo também conseguiu angariar o apoio dos movimentos jovens de 2020 que ocuparam as ruas da capital Lima. Contudo, a dificuldade do presente governo de apresentar uma equipe também revela as fragmentações e tensões presentes na própria esquerda, especialmente em relação às pautas progressistas e direitos LGBTQ +⁶¹.

Recentemente, o governo de Castillo nomeou Guido Bellido como Presidente do Conselho de Ministros. A indicação gerou repercussão e até mesmo desconforto em todos os setores do governo, até mesmo na esquerda mais moderada por suspeitas do indicado ter feito parte do grupo Sendero Luminoso durante a guerra civil. O Ministério Público iniciou uma investigação do líder do governo, em uma ação que tem sido apontada como o primeiro caso de *lawfare* do novo presidente⁶². Neste caso, as investigações foram abertas por ocasião de uma entrevista sobre casos do Sendero Luminoso ter relatado o nome de Bellido juntamente com outros investigados. O entrevistado, Eddy Bobby Villarroel Medina, um antigo informante, afirmou ter conhecimento da participação não só de Guido Bellido, mas também de Guillermo Bermejo, congressista aliado de Pedro Castillo e Alex Pimentel⁶³. Diante das pressões e na tentativa de adotar um tom mais moderado, além de aliviar tensões no interior do governo, o presidente Pedro Castillo anunciou a saída de Guido Bellido do cargo de primeiro ministro, em um pronunciamento que surpreendeu todas as esferas políticas no Peru: Castillo anunciou que havia tomado decisões “em favor da governabilidade do país”, e no lugar de Bellido, indicou Mirtha Vásquez, ex-presidenta do congresso e parlamentar de um dos partidos da ala progressista no país⁶⁴.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. O que o Peru ensina à esquerda. *Outras Palavras*. 12 ago 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/descolonizacoes/boaventura-o-que-o-peru-pode-ensinar-a-esquerda/>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁶² MELLO, Michelle. MP do Peru abre investigação contra primeiro-ministro por suspeita de “terrorismo”. *Brasil de Fato*. 13 ago 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/13/mp-do-peru-abre-investigacao-contra-primeiro-ministro-por-suspeita-de-terrorismo>>. Acesso em 20 ago 2021.

⁶³ PERU. Ministério Público. *Fiscalía Supraprovincial de Huánuco abre investigación contra Vladimir Cerrón por presunto delito de terrorismo*. 11 ago 2021. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/mpfn/noticias/510851-fiscalia-supraprovincial-de-huanuco-abre-investigacion-contra-vladimir-cerron-por-presunto-delito-de-terrorismo>>. Acesso em 20 set 2021.

⁶⁴ Perú: 3 claves para entender la sorpresiva renuncia de Guido Bellido a la presidencia del Consejo de Ministros. *BBC*. 06 out 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-lati>>.

Em algumas leituras, o movimento do presidente Pedro Castillo pode levar a uma cisão no campo político progressista. Dentre as ações de Guido Bellido em sua passagem no cargo de primeiro ministro, estava a tentativa de negociar um acordo sobre mineração com as comunidades indígenas que apoiaram Castillo, contudo, suas tentativas resultaram infrutíferas⁶⁵.

O início movimentado do mandato do novo presidente peruano aponta para a necessidade de se permanecer vigilante com o surgimento de oportunidades e aberturas, que podem ser agravadas pelas tensões internas, e levar à utilização do *lawfare*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A sociedade peruana passou por inúmeros rasgos ao longo de sua história, tanto pelo seu passado colonial, como pela guerra civil recente, que por sua vez moldaram novas formas hierárquicas e relações de poder. Os grupos campesinos e povos tradicionais foram duramente impactados durante o governo autoritário de Alberto Fujimori, sendo que a marginalização dessas populações já presente em toda a história peruana atingiu um nível nítido de hostilidade. Isso levou a uma cultura de violência que se reproduz em padrões cíclicos, agravados pelas agitações das ondas de extrema direita que tem surgido em todo o mundo. Isso se reflete já na visão de mundo dos aymarás e outros povos, tendo em vista que os limites e fronteiras dos estados nacionais os mantiveram excluídos e, pior ainda, os condenaram a uma diáspora entre os países da região.

O cenário de abuso e hostilidade são ferramentas à disposição da retórica pública e da promoção do neoextrativismo, por meio da adoção de políticas de privatização e concessões à iniciativa privada, sob justificativa do “caminho único” para o desenvolvimento nacional, e posicionando os grupos, já vulneráveis, como opositores hostis e “suspeitos” ainda se valendo do clima de insegurança e paranoia semeados na época de Alberto Fujimori. Ao mesmo tempo, tais populações ainda constituem um quarto do total do país e, embora espalhadas no interior do Peru, conseguiram fazer com que o “aymarazo” se revelasse uma oportunidade para o estabelecimento de uma agenda baseada no direito dos povos e a organização política sob o formato de resistência conforme a ideia da existência de uma “sociedade de risco”. O movimento durou 45 dias e promoveu uma grande agre-

na-58824034>. Acesso em 06 out 2021.

⁶⁵ Presidente do Peru anuncia renúncia de primeiro-ministro e expõe ruptura no governo. *G1*. 06 out 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/06/presidente-do-peru-anuncia-renuncia-de-primeiro-ministro.ghtml>>. Acesso em 06 out 2021.

gação de pautas que iam além das concessões à *Bear Creek*, chegando também a outras cidades mais afastadas da fronteira com a Bolívia. Diante desse impacto, as mesmas relações hierárquicas de poder típicas de estados pós coloniais agiram se reorganizando para prevenir futuros movimentos.

É nesse ínterim que se localiza o *lawfare* no neoextrativismo: há uma estrutura em que se ligam a vulnerabilização das comunidades campesinas ao afrouxamento das medidas de fiscalização, e juntam-se a esses fatores a manutenção da cultura de violência e hostilidade das forças de segurança. O caso de Aduviri revela não só a manufatura de um processo buscando estigmatizar os povos indígenas ao equiparar organizações sociais dedicadas à proteção e reivindicação de direitos àquelas criadas para o cometimento de delitos ele também causa impacto tanto no meio jurídico como na mídia pela utilização de jurisprudência de casos complexos, envolvendo organizações denominadas terroristas pelo estado peruano, como o Sendero Luminoso, e os massacres de Alberto Fujimori, associando-as com figuras de organizações e movimentos sociais para os direitos humanos. As etapas de organização do processo de Aduviri, em que foi realizada uma lenta “filtragem” entre as lideranças até chegar em Aduviri, passando-se por mais de 100 processados, com as condenações amplamente divulgadas pela mídia, também servem para retroalimentar esse processo. Mesmo com o processo sendo revogado do modo como foi apresentado originalmente, em sua reforma, as condenações ainda utilizaram a teoria de autoria mediata, sendo citado outro caso complexo e promovendo uma equiparação dos movimentos do aymarazo com os do Andahuaylazo, uma insurreição militar.

Nas dimensões estratégicas apresentadas por Cristiano Zanin e Valeska Martins, é possível destacar no caso Aduviri a construção jurisprudencial dos argumentos que são cercados por casos polêmicos e que não levam em conta as características dos povos tradicionais, notadamente, a organização comunal e exercício coletivo da propriedade também no cerne dos movimentos aymarás. Na dimensão externa, as divulgações midiáticas seguiram um padrão de ignorar as ingerências de empresas privadas, parecendo se concentrar nos confrontos entre manifestantes e governo. Essa discrição serve ao propósito de preservar as estruturas de poder que sustentam as bases neoextrativistas através do capital financeiro internacional, monoculturas, agronegócio e, no caso do Peru especificamente, atividades extrativas como a mineração.

O contexto foi agravado pelo fato de Aduviri ter sido eleito em 2019 como governador de Puno, cargo que não chegou a assumir, mesmo com seu processo sendo suspenso em 2020 pela Corte Suprema do Peru. A Cortenão rejeitou a pena de Aduviri pela autoria mediata, apenas reconheceu a necessidade de aplicação de penas alternativas por conta da Convenção 169 da OIT. Em uma tentativa de assumir seu mandato, Aduviri recorreu ao júízo eleitoral também que não acatou seus recursos sob os argumentos de ter sido conde-

nado em segunda instância, ainda que tenha tido a pena suspensa. Com esse resultado, a vacância do cargo de governador de Puno foi decretada em 2021.

O caso de Aduviri também pode ser encarado como um exemplo para a organização da sociedade de risco no Peru. A eleição de Pedro Castillo em um ambiente muito mais acirrado do que o esperado tem feito o governo buscar coalizões, embora o apoio de movimentos populares tenha conseguido dar fôlego para o início dessa etapa. É preciso aguardar a formação do governo também para se verificar suas possibilidades de mudança e até de enfrentamento às estruturas de poder que fazem uso do *lawfare*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [S.L.], v. 5, p. 49-60, 19 jun. 2002. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v5i0.22116>.

AROCUTIPA, Vicente Alanoca. 200 AÑOS DE RESISTENCIA DEL Pueblo Aymara En El Altiplano Andino Peruano. *Revista Inclusiones*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 100-114, abr. 2021.

BALASCO, Lauren Marie; BAUER, Kelly. Political contestation within the human security paradigm: the state and indigenous rights in Peru and Chile. *Canadian Journal Of Development Studies / Revue Canadienne D'études Du Développement*, [S.L.], v. 41, n. 4, p. 561-579, 9 jul. 2020. Informa UK Limited.

BANCO MUNDIAL. Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos. *Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru, ICSID Case No. ARB/14/2*. 2018. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2018/10/18/bear-creek-v-peru/>>. Acesso em 20 ago 2021.

Bear Creek Mining: “Perú sigue siendo un buen destino para la inversión minera”. *La República*. 16 ago 2021. Disponível em: <<https://larepublica.pe/economia/2021/08/16/bear-creek-mining-peru-sigue-siendo-un-buen-destino-para-la-inversion-minera/>>. Acesso em 20 ago 2021.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and Disorder in the Postcolony: An Introduction. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006. Cap. 1. p. 1-57.

Corte Suprema ordena poner en libertad a Walter Aduviri, gobernador de Puno. *La Republica*. 09 dez 2020. Disponível em: <<https://larepublica.pe/politica/2020/12/09/corte-suprema-ordena-poner-en-libertad-a-walter-aduviri-gobernador-de-puno-lrstd/>>. Acesso em 20 ago 2021.

CRABTREE, John. Peru's Leftist President-Elect Is Already Under Attack. *New Internationalist*. 11 jun 2021. Disponível em: <<https://newint.org/features/2021/06/11/peru-leftist-president-elect-already-under-attack>>. Acesso em 20 ago 2021.

DUNLAP, Charles. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. *Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference*, 2001. Disponível em: < <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em 15 ago 2021.

DUNLAP, Charles. Does Lawfare Need an Apologia?. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 43, 2010. Disponível em: < https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2347/>. Acesso em 15 ago 2021.

FERNÁNDEZ, Liubomir. Puno: Walter Aduviri sentenciado con los argumentos del Andahuaylazo, *La República*. 01 set 2019. Disponível em: < <https://larepublica.pe/politica/2019/09/01/puno-walter-aduviri-sentenciado-con-los-argumentos-del-andahuaylazo/>>. Acesso em 20 ago 2021.

GIRALDO, Miguel Angel Angulo. Periodismo regional y conflictos sociales. Análisis de las opiniones de los diarios Correo y Los Andes de Puno (Perú) durante el conflicto social del “Aimara-zo”. *Campos En Ciencias Sociales*, [S.L.], v. 5, n. 12, p. 13-37, 13 dez. 2017. Universidad Santo Tomas. <http://dx.doi.org/10.15332/s2339-3688.2017.0001.01>.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework. *Center of Law and Social Transformation Paper*. Bergen, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework>. Acesso em 20 ago 2021.

JNE no acreditará a Walter Aduviri como governador regional de Puno. *Rádio Onda Azul*. 03 fev 2021. Disponível em: < <https://radioondaazul.com/jne-no-acreditara-a-walter-aduviri-como-governador-regional-de-puno/>>. Acesso em 20 ago 2021.

Juiz peruano rejeita prisão preventiva de Keiko Fujimori por lavagem de dinheiro. *G1*. 21 jun 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/21/juiz-peruano-rejeita-prisao-preventiva-de-keiko-fujimori-por-lavagem-de-dinheiro.ghtml>>. Acesso em 20 set 2021.

MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. “Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú.” *OpenDemocracy*. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

MCDONELL, Emma. The co-constitution of neoliberalism, extractive industries, and indigeneity: anti-mining protests in puno, peru. *The Extractive Industries And Society*, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 112-123, jan. 2015. Elsevier BV.

MELLO, Michelle. MP do Peru abre investigação contra primeiro-ministro por suspeita de “terrorismo”. *Brasil de Fato*. 13 ago 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/13/mp-do-peru-abre-investigacao-contra-primeiro-ministro-por-suspeita-de-terrorismo>>. Acesso em 20 ago 2021.

PERU. Ministério Público. *Fiscalía Supraprovincial de Huánuco abre investigación contra Vladimir Cerrón por presunto delito de terrorismo*. 11 ago 2021. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/mpfn/noticias/510851-fiscalia-supraprovincial-de-huanuco-abre-investigacion-contra-vladimir-cerron-por-presunto-delito-de-terrorismo>>. Acesso em 20 set 2021.

PERU. Poder Judiciário del Peru. *CORTE SUPREMA PRECISA QUE NO HA DECLARADO INOCENTE A WALTER ADUVIRI*. 09 10 out. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/cortesuprema/s_cortes_suprema_home/as_inicio/as_enlaces_destacados/as_imagen_prensa/as_notas_noticias/2018/cs_n-corte-suprema-precisa-que-no-ha-declarado-inocente-a-walter-aduviri-09102018>. Acesso em 20 set 2021.

Perú: 3 claves para entender la sorpresiva renuncia de Guido Bellido a la presidencia del Consejo de Ministros. *BBC*. 06 out 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-58824034>>. Acesso em 06 out 2021.

PRONER, Caroline.; RICOBOM, Gisele . El lawfare en América Latina y la judicialización selectiva de la política. *Nodal: Noticias de America Latina y Caribe*, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.nodal.am/2021/03/el-lawfare-en-america-latina-y-la-judicializacion-selectiva-de-la-politica-por-carol-proner-y-gisele-ricobom/>>. Acesso em 20 set 2021.

Presidente do Peru anuncia renúncia de primeiro-ministro e expõe ruptura no governo. *G1*. 06 out 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/06/presidente-do-peru-anuncia-renuncia-de-primeiro-ministro.ghtml>>. Acesso em 06 out 2021.

LIANG, Qiao; XIANGSUI Wang. *Unrestricted Lawfare*. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House. 1999. Disponível em: <<https://www.c4i.org/unrestricted.pdf>>. Acesso em 20 set 2021.

REGO, Pedro Gabriel Heráclito do. Coronelismo e Gamonalismo sob uma Perspectiva Dialéctica. *Cadernos Cajuína*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 72-86, 2018.

ROMANO, Silvina. Lawfare y neoliberalismo en América Latina: una aproximación. *Sudamérica: Revista de Ciencias Sociales*, Mar del Plata, n. 13, p. 14-40, dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O que o Peru ensina à esquerda. *Outras Palavras*. 12 ago 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/descolonizacoes/boaventura-o-que-o-peru-pode-ensinar-aesquerda/>>. Acesso em 20 ago 2021.

SOYER, Gabriel; BARBOSA JUNIOR, Ricardo. *O extrativismo agrário do Governo Bolsonaro a partir das relações Estado-Sociedade*. Revista da Anpege, Sem Local, v. 16, n. 39, p. 522-554, nov. 2020.

VÁSQUEZ, Mirtha. La criminalización de la disidencia contra el extractivismo en el Perú. La atribución de la responsabilidad penal a la acción política: análisis a la luz del caso aduviri. *Ius Et Veritas*, [S.L.], n. 56, p. 172-185, 2017.

WORONOV, Terry. Waging Lawfare: law, environment and depoliticization in neoliberal Australia. *Capitalism Nature Socialism*, [S.L.], v. 30, n. 3, p. 110-128, 11 out. 2017. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/10455752.2017.1385639>.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare - Waging War through Law*. Nova Iorque: Routledge Focus, 2021. p. 111.

AUTORIAS E ACESSO AO CV LATTES

CAROL PRONER

<http://lattes.cnpq.br/8054384234700415>

Advogada, Doutora em Direito Internacional pela Universidade Pablo de Olavide em Sevilha e estágio pós-doutoral na École de Hautes Études en Sciences Sociales de Paris. Desde 2009, Co-Diretora do Programa Máster Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo na Universidade Pablo de Olavide e na Universidade Internacional da Andaluzia em Sevilla/Espanha. Diretora Executiva do Instituto Joaquín Herrera Flores. Ex-Conselheira da Comissão Nacional da Anistia Brasil (2012-2016); Membro do Tribunal Internacional para Justiça Restaurativa de El Salvador; da Secretaria Internacional da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Autora de artigos e livros sobre temas de direitos humanos, direitos fundamentais e democracia, direito internacional público e direito internacional dos direitos humanos.

DANIELLE CEVALLOS SOARES

<http://lattes.cnpq.br/8838334266724167>

Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (2009). Atualmente é professora efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, campus de Cáceres, bem como ministra a disciplina de Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Direito Administrativo. É Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), na linha de pesquisa Perspectivas da Dogmática Crítica.

IGOR MAESTRELLI ZARNICINSKI

<http://lattes.cnpq.br/1288383566501048>

Advogado. Bacharel em Direito e Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Efetua pesquisa com ênfase nas seguintes áreas: Direito Comparado, Direito Internacional Público e Teoria do Direito.

LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA

<http://lattes.cnpq.br/8573145002897337>

Professora na graduação e pós-graduação em Direito, coordenadora da Pró-Reitoria de Pesquisa e PósGraduação da UFPR do programa de Iniciação Científica e Tecnológica. Professora do Programa Máster Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo na UPO Sevilha-ES. Estágio de pós-doutorado na Université Paris Ouest Nanterre La Défense vinculado a CAPES. Doutorado em Direito Internacional pela USP. Na London Guildhall University cursou LL.M. em Direito Internacional e na Université Panthéon-Assas Paris II cursou DSU em Direito Internacional Público. Especialização em Sociologia e bacharelado em Direito na UFPR. Pesquisadora visitante do SERPI no L'Institut de Recherche Juridique de la Université Paris I Panthéon-Sorbonne (2015-2016), investigadora na Académie de Droit International de La Haye, Institut International des Droits de l'Homme de Estrasburgo e Instituto Rio Branco com Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Integra a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e o Conselho Latinoamericano de Justiça e Democracia. Inscrita na OAB/PR 21.916.

LAURA MAEDA NUNES

<http://lattes.cnpq.br/8447512628713178>

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2019-2021). Especialista em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRA-IX). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada, com atuação especialmente na área trabalhista e sindical.

LUCAS SILVA DE SOUZA

<http://lattes.cnpq.br/2847618990644509>

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. cursou especialização em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Damásio e graduação em Direito pela UFSM. É pesquisador integrante do Grupo INTER – Abordagens Críticas ao Direito Internacional (PPGD/UFPR) e do Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (UFSM).

LUCIANA RICCI SALOMONI

<http://lattes.cnpq.br/8447512628713178>

Advogada. Possui graduação em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil (2005). Pós-Graduação em Direito Processual Civil – Instituto Romeu Felipe Bacellar (2006). Pós-Graduação LLM Business & Law – Estação/IBMEC (2012). Pós-Graduação em Direito Ambiental – Universidade Federal do Paraná EAD (2016). Pós-Graduação em Direito Público - Escola da Magistratura Federal do Paraná/ESMAFE (2020). Sócia do escritório Ricci Salomoni Sociedade de Advogados, com atuação nas áreas de Direito Ambiental, Civil, Processual Civil e Internacional

MARCUS VINICIUS SCHUBERT

<http://lattes.cnpq.br/0496154981683325>

Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR/PR). Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas/MG 2018). Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional - (CEDIN MG/2015). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG 2014). Integrante do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do PPGD/UFPR, núcleo que integra a Coordenação do Centro de Estudos da Constituição (CCONS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Internacional e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: Cortes e Tribunais Internacionais, Direitos Humanos e transjudicialismo.

MARIA EDUARDA RODRIGUES

<http://lattes.cnpq.br/3993195735726812>

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista, UNESP, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Campus Franca-SP. Período Matutino. Ingresso: fevereiro/2011. Conclusão: janeiro/2016. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) no ano de 2015. Aprovada no XVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. - Ingresso: abril de 2019. Conclusão: novembro de 2020. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista, UNESP, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Campus Franca-SP. Ingresso: fevereiro/2021.

RAQUEL FREITAS DE CARVALHO

<http://lattes.cnpq.br/9307047461133635>

Estudante de Direito da Universidade Federal do Paraná. Atualmente é estagiária no setor cível - Escritório de Advocacia Felipe & Isfer. Tem experiência na área de Demografia, com ênfase em Migração, atuando principalmente nos seguintes temas: apátrida, estado, direito internacional e nacionalidade.

A “Coleção Mulheres no Direito Internacional” inspira-se no desejo de ‘femenagear’ mulheres que se destacam na área do direito internacional, das relações internacionais e das áreas afins. Quanto mais iniciativas afeitas à temática geral da mulher e das mulheres cientistas tomem conta dos ambientes progressistas da sociedade, mais condições reuniremos para uma mudança concreta na triste realidade da desigualdade de gênero, incompatível com o processo civilizatório.

Nesse sentido, o uso da linguagem também é fundamental, e a escolha da palavra ‘femenagem’ foi feita propositada e convictamente. Como as palavras nascem, desenvolvem-se e ressignificam-se, novos vocábulos são agregados à língua portuguesa, portanto entender o modo como ocorrem os fenômenos que criam as palavras é também descobrir os mecanismos que movem a sociedade através da comunicação. É preciso se apoderar do discurso, subverter a linguagem e centralizar as mulheres. É preciso, portanto, ‘femenagear’ essas mulheres incríveis que se conscientizam de suas capacidades e potencialidades e, portanto, de seu próprio poder.

A presente coletânea de artigos, intitulada **LAWFARE: ASPECTOS CONCEITUAIS E DESDOBRAMENTOS DA GUERRA JURÍDICA NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**, é produto de trabalhos realizados no âmbito do Grupo de Pesquisas Inter - Abordagens Críticas ao Direito Internacional, registrado no CNPq, aos quais se somaram estudos resultantes de disciplina ofertada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR em 2021, a respeito da temática. A escolha da *femenageada* se deve a sua inestimável contribuição para o direito internacional, para as relações internacionais e áreas afins em sua compreensão mais crítica e emancipadora, e que pretende interferir positivamente nos processos sociais latino-americanos.



Grupo INTER

ISBN 978-65-5765-123-0



9 786557 651230



ithala.com.br